

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E
PRODUÇÃO DO DIREITO
LINHA DE PESQUISA: PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL, POLÍTICA DO DIREITO E
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
PROJETO DE PESQUISA: FUNDAMENTOS AXIOLÓGICOS DA PRODUÇÃO DO DIREITO**

Tutela jurídica dos animais: limites jurídico-sociológicos da dignidade animal no Brasil e na Espanha

WELTON RÜBENICH

Itajaí-SC, 26 de Abril de 2023.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E
PRODUÇÃO DO DIREITO
LINHA DE PESQUISA: PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL, POLÍTICA DO DIREITO E
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
PROJETO DE PESQUISA: FUNDAMENTOS AXIOLÓGICOS DA PRODUÇÃO DO DIREITO

Tutela jurídica dos animais: limites jurídico-sociológicos da dignidade animal no Brasil e na Espanha.

WELTON RÜBENICH

Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e da Universidade de Alicante como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Josep Ochoa Monzó

Orientador: Professor Doutor Zenildo Bodnar

Itajaí-SC, 26 de Abril de 2023.

AGRADECIMENTOS

Agradecimento especial para a minha esposa, Camila Lapolli de Moraes, responsável pela inestimável contribuição e incentivo ao desenvolvimento desta tese jurídico-sociológica sobre os limites da dignidade animal no Brasil e na Espanha.

Agradeço aos doutores Josep Ochoa Monzó e Zenildo Bodnar pelas imprescindíveis orientações nas pesquisas e nos tratamentos dos dados para o êxito na defesa da Tese de Doutorado sobre os limites da dignidade animal sob a análise jurídico-sociológica dos direitos dos animais no Brasil e na Espanha.

Ao professor Boaventura de Sousa Santos rendo minhas homenagens pelo pioneirismo na abordagem sociológica dos ausentes, os invisíveis, no contrato social contemporâneo. Os escritos do catedrático de Coimbra possibilitaram-me o ineditismo na delimitação jurídica e sociológica da dignidade dos animais sencientes, os quais sempre estiveram presentes ao nosso lado, sentindo dor e prazer, como sujeitos de direitos advindos da organização social animal plural.

Agradeço ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e à Academia Judicial, na pessoa de seu Presidente, Desembargador João Henrique Blasi, e de seu Diretor, Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli, pelo alto investimento na capacitação e qualificação acadêmica e jurídica deste magistrado doutorando em Direito.

Agradeço aos prestativos servidores das bibliotecas públicas e privadas que me auxiliaram a encontrar material doutrinário suficiente para desenvolver argumentos críticos e de alicerce deste trabalho científico.

Por fim, meu agradecimento às instituições de ensino Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e *Universidad de Alicante (UA)* pelos ensinamentos necessários à obtenção do grau de Doutor em Direito.

DEDICATÓRIA

Ao labrador Bonno, grande companheiro que compartilhou comigo toda a sua vida de alegria e dor e, assim, despertou-me para o sentido e o valor da vida animal.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí e a Universidade de Alicante, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e os Orientadores de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 26 de Abril de 2023.

WELTON RÜBENICH

Doutorando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

DOUTORADO

Conforme Ata da Banca de defesa de doutorado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu em* Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 26/04/2022, às treze horas (Horário de Brasília) e dezessete horas (Horário em Alicante), o doutorando Welton Rübenich fez a apresentação e defesa da Tese, sob o título “Tutela jurídica dos animais: limites jurídico-sociológicos da dignidade animal no Brasil e na Espanha”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Zenildo Bodnar (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutor Josep Ochoa Monzó (UA), como orientador, Doutor Germán Valencia Martín (UA), como membro, Doutora Maria Claudia da Silva Antunes de Souza (UNIVALI), como membro, Doutora Cleide Calgaro (UCS), como membro, Doutor Wastony Aguiar Bittencourt (PÓS-DOCTORADO UNIVALI), como membro convidado, Doutor Clóvis Demarchi (UNIVALI), como membro suplente e Doutora Jaqueline Moretti Quintero (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Tese foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 26 de abril de 2023.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C.	Antes de Cristo
ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CEArt.	Artigo
CC	Código Civil de 2002
CE	Constituição da Espanha
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal Brasileiro
CPC	Código de Processo Civil de 2015
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Dec.	Decreto
DUDA	Declaração Universal dos Direitos dos Animais
ed.	Edição
GAP	<i>Great Ape Project</i>
HC	<i>Habeas corpus</i>
ICALP	<i>International Center for Animal Law and Policy</i>
LCA	Lei dos Crimes Ambientais
LCP	Lei das Contravenções Penais
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MP	Ministério Público
NhRP	<i>Project Nonhuman Rights</i>
n.	Número
n.p.	Não Paginado (arquivo Kindle)
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONG	Organização Não-Governamental
p.	Página
PL	Projeto de Lei
PPCJ	Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas
RBDA	Revista Brasileira de Direito Animal
RAE	Real Academia Española

REsp.	Recurso Especial
REx.	Recurso Extraordinário
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TFUE	Tratado de Formação da União Europeia
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TS	Tribunal Supremo
UA	Universidade de Alicante
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí

ROL DE CATEGORIAS E CONCEITOS OPERACIONAIS

Abolicionismo animal: consiste na busca pela abolição da exploração animal com a rejeição de toda e qualquer violência contra os animais. Os abolicionistas promovem um ativismo em forma de educação vegana, por considerar o veganismo a base moral dos direitos dos animais. Eles defendem o fim de todas as práticas humanas que violam a integridade física, emocional e ambiental dos animais¹.

Antropocentrismo: conceitua-se como “a defesa da centralidade indiscutível do ser humano e a valorização da natureza de um ponto de vista meramente instrumental”². Na biologia, o antropocentrismo é a crença de que o ser humano ocupa uma posição central no mundo. Visão de mundo que centraliza o homem em detrimento dos outros elementos da natureza.

Animal³: é o “*ser orgánico que vive, siente y se mueve por propio impulso*”⁴. Conforme a etimologia latina, é o ser que que respira. Animal vem “*directamente del latín y quiere decir lo que respira, lo que esta vivo*”⁵ e para o trabalho de pesquisa interessa o animal senciente, ou seja, aquele que tem sentimentos de dor, alegria e prazer. O animal senciente possui dignidade pelo seu valor intrínseco, podendo ser considerado juridicamente como sujeito de direitos.

Biocentrismo: o biocentrismo, sob a perspectiva ética desenvolvida por Paul Taylor,

¹ FELIPE, Sônia. T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. 2. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2014, p. 161.

² ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação**. *Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias*, n. 2, Volume 8, Lisboa, 2009, p. 649. Disponível em: http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

³ Por ocorrido semântico, as categorias animais e animais não humanos serão tratadas como sinônimos. Por objetividade, opta-se pela dicotomia animais e humanos. Ainda que humanos também sejam animais, é comum e notória a divisão doutrinária entre humanos e animais, não sendo necessário o emprego da categoria aparentemente redundante de animais não humanos. Todavia, nas citações, preservar-se-á a expressão animais não humanos, muito usada dicotomicamente na língua inglesa: *human/nonhuman*.

⁴ ESPANHA. **Diccionario de la lengua española**. *Real Academia Española*. Disponível em: <https://dle.rae.es/animal?m=form>. Acesso em: 01 mai. 2022.

⁵ BALTASAR, Basilio (Coordnador). **El Derecho de los Animales**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 33.

é a ética ambiental a lidar com as relações morais estabelecidas entre seres humanos e o mundo natural. Os princípios éticos que governam essas relações determinam nossas obrigações, deveres e responsabilidades quanto ao meio ambiente natural da terra, assim como em relação a todos os animais e plantas que nele habitam⁶.

Cegueira Moral Animal: a cegueira moral caracteriza-se como cegueira ideológica na medida em que não inclui os animais no contrato social quando deveria fazê-lo. Tal cegueira assemelha-se à produção de não-existência dos animais, ocorrendo sempre que uma dada entidade é desqualificada e tornada invisível, ininteligível ou descartável de um modo irreversível como produto da mesma monocultura racional⁷. O avanço objetivado por meio da teoria da cegueira moral baumaniana aplicada aos animais consiste na imediata inclusão dos seres sencientes no contrato social, a fim de que a dignidade deles seja prestigiada com a mínima limitação possível.

Contrato Social: teoria explicadora da origem do Estado por um pacto social, pelo qual os homens teriam limitado os seus direitos naturais em troca de segurança proporcionada pelo Estado⁸. Segundo Hobbes, o objetivo do contrato social é preservar a vida humana, afastando-se o medo inerente do estado bruto da natureza. Segundo ele, os homens submetem-se ao poder estatal para evitar a guerra infinita de subjugação do homem pelo homem, a fim de que pudessem viver em paz e com prosperidade⁹. Propõem-se a sua extensão aos animais, a fim de reconhecer e limitar a dignidade deles ao lado da dignidade humana.

Contrato Social Natural: Contrato social natural deve ser entendido não como aquele que origina o Estado, mas como aquele que agrega humanos e animais sencientes num propósito de convivência digna com respeito mútuo e inerente ao sujeito de

⁶ TAYLOR, Paul W. *The Ethics of Respect for Nature. Environmental Ethics*, n. 3, volume 3, Fall, 1981, p. 200. Disponível em: <https://rintintin.colorado.edu/~vancecd/phil308/Taylor.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022 (tradução livre).

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa (organizador). **Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado**. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2006, p. 787.

⁸ GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Manual de sociologia**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983, p. 191.

⁹ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D'Angina. Título original: *Leviathan*. São Paulo: Ícone Editora, 2000, *passim*.

direitos. Com efeito, os animais convivem com os homens desde os primórdios da civilização, aproximando-se o momento histórico de serem incluídos no contrato, não como meios de atingimento dos propósitos humanos, mas com a finalidade de uma sociedade pluralista, igual e prestigiadora da dignidade animal ao lado da humana.

Dignidade animal: é o atributo inerente a todo ser vivo e que impõe o respeito recíproco à integridade física, à saúde e à vida, variando conforme a cultura. Adota-se o conceito operacional de dignidade animal limitada, devido aos fatores culturais de tempo e local, responsáveis pelo reconhecimento, por determinado grupo humano (tribo, região, Estado etc), de forma nacional e não transnacional, que determinados animais sejam ou não seres dignos. A vaca é sagrada, na Índia, no Brasil, não. O cão, *el perro*, chega a ser humanizado no Brasil e na Espanha, mas, na China e em outros países asiáticos, onde são comidos, não. No aprimoramento do conceito composto de dignidade animal, consoante Nussbaum, devem ser inseridas as “oportunidades adequadas para nutrição e atividade física; direito a não sofrer dor, abandono e crueldade; liberdade de agir de acordo com os modos característicos a cada uma das espécies”, além de viverem sem medo e com oportunidade de interação com outros animais da mesma ou de diferente espécie, aproveitando a luz e o ar com tranquilidade¹⁰.

Direitos dos animais: adotado em paralelismo aos direitos humanos, assim chamados porque resguardam os interesses vitais como a vida, a incolumidade física e a liberdade dos seres humanos. Deste modo, direitos dos animais são aqueles vitais à vida, à incolumidade física e à liberdade dos animais, sem prejuízos de outros direitos a eles extensíveis pelo critério da senciência. Os animais são sujeitos de direitos e, por isso, fala-se em direitos animais ou direitos dos animais, expressões sinônimas. Por outro lado, o Direito Animal é uma disciplina, divisão do Direito para estudos científicos de forma didática, caracterizado por regras e princípios próprios, ou “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ecológica,

¹⁰ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 401.

econômica ou científica”¹¹.

Ecocentrismo: caracteriza-se por defender o valor não instrumental dos ecossistemas e da própria ecosfera. Aduz que o equilíbrio entre os ecossistemas se revela como preocupação maior do que a necessidade de florescimento de cada ser vivo em termos individuais, ou seja, não antropocêntrico. Propõe que para o ser humano assegurar o equilíbrio sistêmico, deverá “limitar determinadas actividades agrícolas e industriais, e assumir de uma forma mais notória o seu lado biológico e ecológico, assumindo-se como um dos componentes da natureza”¹².

Imperativo categórico: representa uma ação como objetivamente necessária e a torna necessária não indiretamente através da representação de algum fim que pode ser atingido pela ação, mas através da mera representação dessa própria ação (sua forma) e, por conseguinte, diretamente¹³. A moralidade, por sua vez, conceitua-se como “a escala de valores de cada pessoa, voltada ao direcionamento daquilo que é certo ou errado (justo ou injusto), de acordo com o seu conhecimento adquirido, de modo a orientar as suas deliberações”¹⁴, inclusive, perante os animais.

Justiça social animal: definimos justiça social animal como aquela que distribui direitos e deveres entre todos os participantes do contrato social, animais e humanos, de forma igualitária, tratando os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, sem especismo. Também é uma justiça intergeracional e interespécies a proporcionar mais justiça global para todos os seres vivos nas futuras gerações.

Senciência: define-se a sentiência como a capacidade do ser vivo sofrer e/ou experimentar prazer ou sentir felicidade, estabelecendo-a como o limite da

¹¹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 56.

¹² ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação**. *Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias*, n. 2, Volume 8, Lisboa, 2009, p. 649. Disponível em: http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

¹³ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. Título original: *Die Metaphysik der Sitten*. São Paulo: Editora EDIPRO, 2003, p. 65.

¹⁴ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria complexa do direito**. 2. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 136.

preocupação com os interesses alheios, pois, caso um ser sofra, “não há justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento”¹⁵. É um fato biológico que alicerça os direitos dos animais. Embora, não possamos dizer, com rigor científico, que insetos ou bactérias sejam sencientes, temos condições de afirmar que, entre outros seres, macacos, vacas, cães, porcos, cavalos, gatos, ratos e galinhas, indubitavelmente, o sejam. Em relação aos vegetais, até onde se sabe, não são sencientes¹⁶.

Sociologia dos ausentes: fundamenta-se no método que visa demonstrar que aquilo pensamos não ser é, como uma alternativa não-credível ao que existe. O seu objeto empírico é considerado impossível à luz das ciências sociais convencionais, pelo que a sua simples formulação representa já uma ruptura com elas. O objetivo da sociologia das ausências é transformar objetos impossíveis em possíveis e com base neles transformar as ausências em presenças¹⁷. É positivar e garantir a dignidade dos animais como sujeitos de direitos e participantes da vida em sociedade, independentemente dos fatores culturais de tempo e local, tornando-os constantemente visíveis.

Utilitarismo: como toda doutrina ética, o utilitarismo é uma teoria sobre os fundamentos da conduta moral e sobre o critério que, em última análise, nos permite avaliar e julgar as ações que praticamos, as condutas que devemos seguir e as normas que devemos adotar no curso de nossa vida. A tese fundamental do utilitarismo é que o procedimento recomendado para tais avaliações é o de determinar em que medida o que fazemos contribui, não para a felicidade individual, mas para a felicidade global de todos os seres vivos do mundo em que vivemos. A diretriz geral proposta para tais avaliações é, pois, a de que elas têm que se concentrar no cálculo das consequências do que fazemos¹⁸.

¹⁵ SINGER, Peter Albert David. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 14.

¹⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 533.

¹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa (organizador). **Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado**. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2006, p. 786.

¹⁸ TORRES, João Carlos Brum. **Sobre o Utilitarismo como teoria filosófica da moralidade**.

SUMÁRIO

RESUMO	p. 16
ABSTRACT	p. 17
RESUMEN	p. 18
INTRODUÇÃO	p. 19
CAPÍTULO 1: A ORIGEM DA TUTELA E DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS	p. 26
1.1 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA IDADE ANTIGA (4.000 a.C. - 476)	p. 26
1.2 DIGNIDADE ANIMAL NO MEDIEVO (476 – 1453)	p. 37
1.3 ANIMAIS MODERNOS (1453 – 1789)	p. 45
1.4 DIGNIDADE ANIMAL CONTEMPORÂNEA (1789 - 2023)	p. 53
1.4.1 Charles Robert Darwin (1809 – 1882)	p. 54
1.4.2 Henry Stephens Salt (1851 – 1939)	p. 56
1.4.3 Keith Vivian Thomas (1933 -)	p. 57
1.4.4 Tom Regan (1938 – 2017)	p. 59
1.4.5 Richard Hood Jack Dudley Ryder (1940 -)	p. 61
1.4.6 Jesús Mosterín (1941 - 2017)	p. 62
1.4.7 Peter Albert David Singer (1946 -)	p. 63
1.4.8 Martha Craven Nussbaum (1947 -)	p. 64
1.4.9 Steven M. Wise (1952 -)	p. 66
1.4.10 Gary Lawrence Francione (1954 -)	p. 68
1.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL	p. 70
CAPÍTULO 2: A TRANSFORMAÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL COISA PARA ANIMAL SUJEITO DE DIREITOS	p. 78
2.1 DO OBJETO AO SUJEITO DE DIREITO	p. 78
2.2 ANTROPOCENTRO, BIOCENTRO E ECOCENTRO	p. 79
2.2.1 A filosofia antropocêntrica	p. 82
2.2.2 Aspectos biocêntricos e ecocêntricos	p. 85
2.3 UTILITARISMO OU ABOLICIONISMO ANIMAL	p. 89
2.4 SENCIÊNCIA, SUJEITO-DE-UMA-VIDA, IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES E ESPECISMO	p. 95

2.4.1 Conceito de senciência.....	p. 97
2.4.2 Animais sujeitos-de-uma-vida	p. 100
2.4.3 A igual consideração de interesses	p. 104
2.4.4 Especismo	p. 107
2.5 ANIMAIS SUJEITOS DE DIREITOS	p. 109
CAPÍTULO 3: ANÁLISE POSITIVISTA DA DIGNIDADE ANIMAL	p. 129
3.1 A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA ESPANHA	p. 129
3.1.1 Brasil	p. 138
3.1.2 Espanha	p. 149
3.1.2.1 <i>Los toros</i>	p. 161
3.1.3 A pecuária e <i>las ganaderías</i>	p. 167
3.1.4 Cobaias	p. 176
3.1.5 Biodiversidade, caça e pesca	p. 183
CAPÍTULO 4: TEORIA E JURISPRUDÊNCIA DA SEDIMENTAÇÃO DOS LIMITES DA DIGNIDADE ANIMAL	p. 191
4.1 JUSTIÇA SOCIAL ANIMAL	p. 191
4.1.1 Contrato social natural	p. 196
4.2 A SOCIOLOGIA DOS AUSENTES APLICADA À DIGNIDADE ANIMAL	p. 203
4.3 LIMITES À DIGNIDADE ANIMAL	p. 216
4.4 JURISPRUDENTIA ANIMALIA	p. 228
CONCLUSÃO	p. 243
CONCLUSIÓN	p. 253
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	p. 263

RESUMO

A presente Tese está inserida na área de concentração Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito, na linha de pesquisa Principiologia Constitucional, Política do Direito e Inteligência Artificial e no projeto de pesquisa Fundamentos Axiológicos da Produção do Direito. O objetivo investigatório consiste em apresentar uma proposição inédita e original sobre os limites da dignidade dos animais para contribuição científica e como requisito à obtenção do título de Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – PPCJ/Univali, em dupla titulação com o Programa de Doctorado en Derecho da Universidade de Alicante, Espanha. Mediante a técnica do fichamento bibliográfico e da consulta legislativa-jurisprudencial brasileira e espanhola, a relação homem-animal é analisada desde os primórdios da civilização até a proposta da teoria inclusiva-limitativa dos animais como dignos sujeitos de direitos. Temas como antropocentrismo, biocentrismo/ecocentrismo, utilitarismo e abolicionismo são apresentados e discorridos para salientar a contradição em criar certas espécies para companhia e outras para alimentação. Parte-se da premissa de que os animais são seres com dignidade, adentrando-se na seara da justiça social para o animal sujeito de direitos. A importância da tutela jurídica dos direitos dos animais está evidenciada no elenco de leis e jurisprudência existentes no Brasil e na Espanha, as quais compõem o terceiro e quarto capítulos e onde os temas rinhas de galos, vaquejada, ferra do boi, touradas, rituais religiosos e pesquisas laboratoriais são expostos e analisados. Amparado na teoria da sociologia das ausências, defende-se que os animais sencientes deveriam participar do contrato social natural e, em consequência disso, a crueldade, os maus-tratos, o tráfico, a caça e a pesca, bem como as diversões, os esportes e as investigações científicas necessitariam ser definitivamente abolidos. Os rituais religiosos, a alimentação, a cultura humana, o estado de necessidade e a legítima defesa são limites gradativamente superáveis à plenitude da dignidade animal.

Palavras-chave: dignidade animal; direitos dos animais; limites; senciência; sociologia dos ausentes.

ABSTRACT

This thesis is part of the area of concentration Constitutionalism, Transnationality and Production of Law, and of the line of research Constitutional Principles, Law Politics and Artificial Intelligence, and the research project Axiological Foundations of Production of Law. Its investigative objective is to present an unprecedented and original proposition on the limits of the dignity of animals for scientific contribution, and it was carried out as a requirement for the title of Doctor of the Graduate Program in Legal Science at the University of Vale do Itajaí – PPCJ/Univali, in a double degree with the Doctorate in Law Program of the University of Alicante, Spain. Using the technique of bibliographic annotation and the Brazilian and Spanish legislative-jurisprudential consultation, the relationship between humans and animals is analyzed from the dawn of civilization to the proposal of the inclusive-limiting theory of animals as worthy subjects of rights. Themes such as anthropocentrism, biocentrism/ecocentrism, utilitarianism and abolitionism are presented and discussed, highlighting the contradiction in creating certain species for companionship and others for food. It starts from the premise that animals are beings with dignity, and enters the field of social justice to examine animals as subject to rights. The importance of legal protection of animal rights is evidenced in the list of existing laws and jurisprudence in Brazil and Spain, which make up the third and fourth chapters, in which the themes of cockfighting, rodeos, the “farra de boi”, bullfighting, and the use of animals in religious rituals and laboratory research are explained and analyzed. Supported by the theory of the sociology of absences, it is argued that sentient animals should be a part of the natural social contract and, as a result, cruelty, mistreatment, trafficking, hunting and fishing, as well as the use of animals for amusement, sport and scientific investigations, should be abolished. Religious rituals, food, human culture, the state of necessity and legitimate defense are gradually overcoming limits to the fullness of animal dignity.

Keywords: *animal dignity; animal rights; limits; sentience; sociology of the absent.*

RESUMEN

Esta tesis se inserta en el área de concentración Constitucionalismo, Transnacionalidad y Producción de Derecho, en la línea de investigación Principios Constitucionales, Política del Derecho e Inteligencia Artificial y en el proyecto de investigación Fundamentos Axiológicos de la Producción de Derecho. El objetivo investigativo es presentar una propuesta inédita y original sobre los límites de la dignidad de los animales para el aporte científico y como requisito para obtener el título de Doctor por el Programa de Posgrado en Ciencias Jurídicas de la Universidad del Vale do Itajaí – PPCJ/Univali, en doble titulación con el Programa de Doctorado en Derecho de la Universidad de Alicante, España. Utilizando la técnica del registro bibliográfico y la consulta jurisprudencial legislativa brasileña y española, se analiza la relación humano-animal desde los albores de la civilización hasta la propuesta de la teoría incluyente-limitativa de los animales como sujetos dignos de derechos. Se presentan y discuten temas como el antropocentrismo, el biocentrismo/ecocentrismo, el utilitarismo y el abolicionismo para resaltar la contradicción de crear ciertas especies para el compañerismo y otras para la alimentación. Parte de la premisa de que los animales son seres con dignidad, entrando en el campo de la justicia social para el animal sujeto de derechos. La importancia de la protección jurídica de los derechos de los animales se evidencia en el listado de leyes y jurisprudencia existente en Brasil y España, que conforman los capítulos tercero y cuarto y donde se exponen y analizan los temas peleas de gallos, vaquejada, boi spree, tauromaquia, rituales religiosos e investigaciones de laboratorio. Apoyado en la teoría de la sociología de las ausencias, se argumenta que los animales sintientes deberían participar del contrato social natural y, en consecuencia, la crueldad, el maltrato, el tráfico, la caza y la pesca, así como el entretenimiento, el deporte y las investigaciones científicas necesitarían ser abolidos definitivamente. Los rituales religiosos, la alimentación, la cultura humana, el estado de necesidad y la legítima defensa son límites poco a poco superables de la plenitud de la dignidad animal.

Palabras-clave: *dignidad animal; derechos animales; limites; sensibilidad; sociología del ausente.*

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional desta Tese é a obtenção do título de Doutor pelo Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, em dupla titulação com a *Universidad de Alicante – UA*, Espanha.

O trabalho está inserido na área de concentração Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito e na linha de pesquisa Principiologia Constitucional e Política do Direito (PPCJ - UNIVALI) e analisa jurídica e sociologicamente os limites da dignidade animal na legislação brasileira e espanhola.

O tema é atual e fundamental ao pensamento jurídico e à prática forense, possuindo relevo, além de acadêmico, diretamente ligado à atividade fim do Poder Judiciário, o qual, cada vez mais, se debruça sobre os limites da dignidade animal em ações judiciais envolvendo os maus-tratos, as rinhas de galos, a caça, a pesca, o tráfico de animais silvestres, os espetáculos, a vaquejada, as touradas, os esportes e os rituais religiosos envolvendo animais. Tornam-se cada vez mais comuns as demandas questionando a legislação referente ao bem-estar dos animais destinados a nossa própria alimentação, seja na produção, transporte ou abate, além da adequada e necessária utilização de animais em experimentos científicos laboratoriais e, mais recentemente, o surgimento da jurisdição terciária com os próprios animais demandando em juízo como partes processuais. Além disso, na Espanha, foi publicada a recente Lei n. 17/2021, de 15 de dezembro, reconhecendo os animais como seres sencientes.

A dignidade animal, mais ampla, e os direitos dos animais, *stricto sensu*, estão em evidência como nunca antes estiveram, embora não se trate de uma novidade jurídica. Livros, teses, artigos e debates proliferam-se em busca de respostas à natureza dos animais. São inúmeros os escritores e defensores da dignidade e da titularidade de direitos dos seres sencientes, ou seja, dos seres vivos que sentem dor, alegria e prazer. A evolução da sociedade humana, conectada diuturnamente em busca de aventuras para além do planeta Terra, permite o debruçar

sobre o reconhecimento da dignidade dos animais como sujeitos de direitos, investigando-se os seus limites impostos pela cultura humana.

O seu objetivo investigatório geral é, valendo-se do enfoque inédito da sociologia dos ausentes combinada com a teoria da cegueira moral deliberada, investigar os limites da dignidade sob o prisma jurídico-sociológico do sistema de proteção animal no Brasil e na Espanha. Os objetivos específicos são a verificação dos efeitos práticos do princípio da dignidade animal, definir o conceito e o alcance da justiça aos animais como sujeitos de direitos, mediante análise jurídica e jurisprudencial da disciplina Direito Animal, e a investigação da incidência cultural sobre os limites superados, superáveis e insuperáveis da dignidade dos animais.

Considerando-se como premissa a existência da dignidade animal, o problema desta pesquisa científica restringe-se a identificar os limites desse valor, acaso limitado por fatores jurídicos-sociológicos justificáveis na sociedade hispano-brasileira. A abordagem da milenar relação humana com os animais pretende estabelecer um enunciado referente aos limites da dignidade animal, uma vez presente algum fator limitador do valor intrínseco dos animais.

Destarte, à resolução do problema de pesquisa, contar-se-á com extensa e qualificada doutrina dedicada à questão animal, entendida como o conjunto de estudos críticos interdisciplinares sobre os animais¹⁹, especialmente nos últimos cinquenta anos, confrontando-se as diversas correntes doutrinárias perante o objeto investigado, consistente em esclarecer quais são os limites da dignidade animal.

Em uma solução positiva ou parcialmente positiva do problema apresentado, busca-se a delimitação da dignidade animal com a análise jurídico-sociológica dos seus direitos e deveres, realizando-se uma pesquisa nas principais leis referentes aos animais, bem como a imbricação dos direitos subjetivos dos animais em importantes julgamentos nos tribunais brasileiros e espanhóis.

A abordagem do problema principal perpassa por outros temas não menos

¹⁹ TORRE TORRES, Rosa María de la. **Los fundamentos de los derechos de los animales**. Ciudad de México: Tirant lo Blanch - Colección animales y derechos, 2021. n. p. Arquivo Kindle.

importantes, os quais tangenciam o objeto de pesquisa, mas, devido à profundidade de cada um deles, a merecer estudo próprio, não serão exauridos, embora incluídos na conclusão. Esses temas referem-se aos seguintes questionamentos: a) todos os animais possuem dignidade? b) como justificar a dignidade animal diante das violentas tradições adjetivadas de culturais? c) o abolicionismo animal é conciliável com a carnivoridade humana?

Para a Pesquisa foram levantadas algumas hipóteses referentes aos animais possuírem dignidade limitada à cultura dos povos de determinada época e região, à superação do antropocentrismo pelo biocentrismo, à existência da justiça social para os animais, à senciência como critério inclusivo dos animais no contrato social natural. As hipóteses são confrontadas com o exame crítico das principais leis de proteção dos animais no Brasil e na Espanha e também com específicos julgamentos dos Supremo Tribunal Federal e Tribunal Supremo na temática direitos dos animais.

É certo que, desde a Antiguidade, depende-se da relação exploratória dos animais à sobrevivência humana, como meio de transporte ou mesmo alimentação e vestimenta, o que ainda ocorrerá em várias comunidades tradicionais por certo tempo. É crível que, em futuro não muito distante, com o constante avanço científico e tecnológico, não se necessitará da exploração deles, tal como ocorre com as pessoas veganas que se recusam a explorar os animais sob quaisquer formas. Todavia, como não se atingiu o nível de lucidez adequado e mesmo de oferta de alimentação de qualidade e suficiente, sem lançar mão de produtos animais, é mister a equalização da dignidade animal frente a tal necessidade passageira.

A sociologia dos ausentes aplicada à inclusão dos animais alicerça a tese referente à limitada dignidade dos animais porque indica o necessário revisionismo do contrato social proposto por Thomas Hobbes, a fim de inclui-los na ordem civil contemporânea como sujeitos de direitos. Essa teoria permite a defesa dos animais como participantes do contrato social, impondo-se a imediata abolição da crueldade e dos maus-tratos, das experiências científicas, das diversões, do esporte, do trabalho e das atividades culturais. Excepcionam-se, provisoriamente, o respeito aos rituais religiosos, à cadeia alimentar entre os seres vivos e à cultura humana, a qual é a

responsável pela valorização da dignidade animal, além do excepcional limite intransponível do estado de necessidade ou da legítima defesa.

Ainda que Boaventura de Souza Santos não tenha explicitado que a sociologia das ausências é extensível aos animais, seus fundamentos teóricos são perfeitamente aplicáveis. Com efeito, ele escreveu que o objetivo da sociologia das ausências é transformar objetos impossíveis em possíveis e com base neles transformar as ausências em presenças. Ora, partindo-se da impossibilidade da inclusão social dos animais e, com o aporte teórico trazido nesta pesquisa, torna-se factível a transformação dos animais de invisíveis em visíveis, pois a negativa de inclusão dos animais no contrato social decorre da deliberada cegueira moral quanto à sensibilidade deles e à diferença apenas de grau de desenvolvimento entre as espécies diferentes que apenas confortam a contínua exploração animal.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses e suas confirmações e/ou descartes estão expostos na presente Tese, de forma sintetizada, em quatro Capítulos anteriores à Conclusão.

Principia-se, no Capítulo I, com a abordagem da convivência entre animais e humanos desde a Idade Antiga, passando-se pelas Idades Média e Moderna, até a Idade Contemporânea. Apresenta-se o conceito de dignidade animal. Destaca-se a influência mecanicista e iluminista na relação homem-animal, dimanadas das teorias de René Descartes, Immanuel Kant, Humprey Primatt e Jeremy Bentham, importantes teóricos dos direitos dos animais, cujos estudos filosóficos permitiram a investigação a partir da premissa de os animais usufruírem do princípio da dignidade animal, a qual assemelha-se, mas é diferente da dignidade humana.

O Capítulo II apresenta a transformação da natureza jurídica de animal-coisa a animal-sujeito, além da classificação preferida por alguns como *tertium genus*. Nele, são definidos os termos antropocentrismo, biocentrismo, ecocentrismo, utilitarismo, abolicionismo animal, senciência, sujeito-de-uma-vida, igual consideração de interesses, especismo e direitos dos animais. Aborda-se a chamada “virada kantiana” à constatação de serem os animais sujeitos de direitos, perpassando pelos conceitos de direito e de capacidade civil. Diferenciam-se direitos e deveres,

estabelecendo aquilo que se entende como animal sujeito de direitos, ou seja, titular de um direito positivo.

No Capítulo III, encontram-se as referências às leis básicas de proteção e bem-estar dos animais no Brasil e na Espanha. Essas normas são examinadas no tocante à utilização de touros em touradas ditas culturais, de cobaias em experiências científicas, na indústria alimentícia, pecuária e em *ganaderías*. Discorre-se sobre o Ministério Público, as entidades de proteção dos animais e a legitimidade processual dos animais, isto é, a capacidade deles para ingressar com ação judicial, bem como sobre o novo estatuto jurídico dos animais na Espanha, além da biodiversidade, caça, pesca, aquários, parques aquáticos, zoológicos e circos.

Por fim, o Capítulo IV guarda a parte propositiva ao apresentar o singular enfoque da sociologia dos ausentes, abordando-se a justiça social para os animais e os limites da dignidade animal. A sociologia das ausências, ombreada pelas teorias da cegueira moral e da justiça social animal, conforta a possibilidade do novo contrato social natural sem abandono do espectro jurídico em busca de uma sociedade justa, solidária, ambientalmente sustentável e com a dignidade animal efetiva, embora provisoriamente limitada em determinados aspectos pendentes das mudanças culturais, jurídicas e sociológicas. A mutabilidade desses limites à dignidade animal está ilustrada, na última parte da pesquisa, onde constam decisões do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Supremo e do Superior Tribunal de Justiça referentes a *habeas corpus* em favor de primatas, crimes de maus-tratos, ferra do boi, rinhas de galos, vaquejada, rituais religiosos, guarda do animal decorrente do rompimento do vínculo conjugal e corridas de touros, *los toros*, costume ibérico que divide os espanhóis em contrários e favoráveis. A análise crítica da jurisprudência relacionada aos animais é associada ao objetivo da sociologia dos ausentes, isto é, fazer visíveis os invisíveis animais marginalizados, vítimas de maus-tratos, crueldade e das mais variadas formas de exploração.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com a Conclusão, na qual são apresentados aspectos destacados da criatividade e da originalidade do relato, revisando-se, sinteticamente, os principais pontos do trabalho com ênfase aos aspectos que incorporam as pretensões de originalidade e ineditismo, reforçadas com

a interdisciplinaridade entre Direito e Sociologia na busca de respostas à existência de uma dignidade animal e qual a sua extensão, se absoluta, relativa ou idêntica à dignidade humana, e das fundamentadas contribuições que trazem à comunidade científica e jurídica quanto ao tema, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre os limites jurídico-sociológicos da dignidade animal no Brasil e na Espanha.

Quanto à Metodologia, serão considerados os parâmetros adotados pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI, com destaque à Obra “Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática”, de autoria do professor e doutor Cesar Luiz Pasold²⁰.

O Método a ser utilizado na Fase de Investigação será o Indutivo, o qual, nas palavras de Pasold²¹, significa “pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. Na Fase de Tratamento de Dados será adotado o Método Cartesiano²², acionando-se a técnica do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica. O Relatório dos Resultados será composto na base lógica Indutiva. As categorias principais e os seus conceitos operacionais são apresentados em glossário inicial.

Durante a exposição do conteúdo, optou-se por grafar em itálico as palavras em línguas estrangeiras. Além disso, em diversas passagens do trabalho, mantiveram-se citações em língua estrangeira, apresentando a respectiva tradução livre em notas de rodapé, a fim de manter o objetivo de preservar ao máximo o sentido original das fontes de pesquisas. Nesse idêntico intuito, visando descrever, com fidelidade e rigor científico, o pensamento dos autores trabalhados, em alguns trechos, foram parafraseados e acompanhados das indicações, em subsequentes notas de rodapés, dos trechos das obras nas quais as ideias foram encontradas.

²⁰ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 14 ed. Florianópolis: Emais, 2018, *passim*.

²¹ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 14 ed. Florianópolis: Emais, 2018. p. 95.

²² LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 22-26. Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar).

O processo de dupla titulação foi determinante para os resultados da pesquisa, diante da vasta e atual bibliografia existente na Universidade de Alicante, inclusive, com disponibilidade de acesso a coleções sobre *derechos animales*, bem como a vários autores e filósofos envolvidos com a causa animal à disposição para pesquisa na Biblioteca Central e nas setorizadas de Direito, Economia e Filosofia. Ainda, foi possível a aproximação das ainda existes corridas de touros espanholas que paradoxalmente convivem com a senciência animal positivada na Lei da Espanha n. 17/2021, de 15 de dezembro.

CAPÍTULO 1: A ORIGEM DA TUTELA E DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS

1.1 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA IDADE ANTIGA (4.000 a.C. - 476)

Inicialmente, a fim de buscar o entendimento atual sobre os direitos dos animais, possibilitando a proposta de ideias para avançar e melhorar a proteção e bem-estar dos animais, é necessária a apresentação, por meio de uma breve resenha, dos principais autores que escreveram sobre eles e, por meio da fundamentação teórico-filosófica, sustentam a premissa da dignidade animal.

A importância dos escritos deles dimana da originalidade e consistência dos seus argumentos científicos em favor dos animais e, por didática, dividem-se em quatro períodos históricos: Idade Antiga (4.000 anos antes de Cristo - a.C.²³, marcada pela invenção da escrita até o ano de 476 - queda do Império Romano do Ocidente); Idade Média (ano 476 ao ano 1453 - tomada de Constantinopla ou a queda do Império Romano do Oriente); Idade Moderna (ano 1453 até o ano 1789 - data da Revolução Francesa) e Idade Contemporânea (1789 -)²⁴.

Logicamente, o exame de todos os autores que dedicaram tempo à escrita sobre os animais seria indicado, mas impraticável. A pesquisa alongar-se-ia demasiadamente em prejuízo das novas considerações trazidas para somar àquelas aportadas pela doutrina animal, entendida como o conjunto de livros, teses, dissertações, artigos e outros textos com abordagem jurídica sobre os animais, constituindo, para fins didáticos, o ramo de estudo Direito Animal.

Portanto, sem prejuízo de tantos outros, vários deles constando da Referência, nomear-se-ão escritores com notável contribuição à solução do problema referente à tutela jurídica e aos limites da dignidade animal.

Aproveitam-se as linhas preliminares para três acordos semânticos. O

²³ Uso de a.C. com referência ao período antes de Jesus Cristo, adotado pelo calendário gregoriano. Por exclusão, as datas desacompanhadas dessa sigla são posteriores ao nascimento dele.

²⁴ COTRIM, Gilberto. **História Geral: para uma geração consciente: da antiguidade aos tempos atuais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva: 1985, p. 10.

primeiro, referente à categoria animal não humano ou simplesmente animal como todo aquele ser que tenha vida, considerada como o hiato entre o nascimento e a morte, em oposição à categoria animal humano ou apenas humano. Assim, animal é gênero *lato sensu*. Animal humano e animal não humano ou animal *stricto sensu* são espécies. Esta distinção é importante porque muitas citações contêm a expressão animal não humano, pois consagrada na doutrina animal. Todavia, adota-se o binário animal/humano para evitar a aparente redundância, pela simplicidade dos termos e pela sua notória distinção.

A segunda distinção acadêmica refere-se a direito do animal, direitos dos animais ou direito dos animais. Tais categorias devem ser tratadas como sinônimas, porquanto a mera discussão sobre a prevalência de uma sobre a outra, ainda que didática, mais confunde do que auxilia ao estabelecimento dos limites da dignidade animal. Opta-se, entretanto, por direitos dos animais por três razões: a categoria direitos dos animais faz um paralelo linguístico com direitos humanos, é mais fácil de escrever e de falar, e, “assim como *derechos animales*, está disseminado entre os ativistas sul-americanos mais ligados à abordagem dos direitos”²⁵.

A terceira distinção relaciona-se a Direito Animal como a disciplina jurídica ou o direito objetivo, e *animal rights* (direitos dos animais), como expressão referente aos respectivos direitos subjetivos²⁶.

Adentra-se na evolução da relação homem-animal desde a aproximação de ambos até a consolidação da dignidade animal²⁷. Milênios antes de Cristo, o deus Rá dos egípcios, criador da vida na Terra, ligara-se à figura do gato, animal que era notadamente admirado por proteger a lavoura e os grãos. “*Los egypcios daban sepultura en tierra sagrada a los lobos, los osos, los cocodrilos, los perros y los gatos; embalsamaban los cuerpos y llevaban luto cuando morían*”²⁸. A mitologia grega

²⁵ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 13.

²⁶ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. n. p. Arquivo Kindle.

²⁷ Examina-se o relacionamento humano com os animais desde a Antiguidade até a atualidade, destacando-se que alguns animais, por um certo período de tempo, como no Egito antigo, foram idolatrados, enquanto outros, em sua grande maioria e pela maior parte do tempo, menosprezados.

²⁸ MONTAIGNE, Michel Eyquem de. **Ensayos: selección**. Tradução de Los Amigos de La História.

também é impregnada de elementos animais, como o touro (minotauro), o cavalo (centauro) e outras divindades do Olimpo possuidoras de relação estreita com os animais²⁹.

Blainey Geoffrey escreve que, desde o ano 7.000 a.C., plantavam-se cereais, enquanto as ovelhas e as cabras se alimentavam sob a vigilância de seus donos, na Grécia, na Sérvia e nos pequenos vales italianos, descendo pelas encostas até o Mar Adriático. Por volta de 5.400 a.C., havia sinais de que fazendeiros ocuparam o lado oeste da Escócia e, no Ulster, província da atual Irlanda do Norte, onde desenvolveram a agropecuária. Mais aproximadamente, em 3.000 a.C., na Escandinávia, podiam ser vistos pequenos trechos de terra com plantações e rebanhos³⁰. O homem, ao deixar a vida nômade, cerca de 10.000 a.C., logo após o derretimento das geleiras continentais, passou a controlar plantas e animais para lhe garantir a subsistência, plantando-se lavouras e prendendo-se os animais em currais de modo a alicerçar as futuras cidades e o mundo civilizado como os conhecemos³¹.

Em sua obra *O Contrato Animal*, Desmond John Morris, diz que se começou a respeitar os animais em longínquos tempos pré-históricos, aduzindo não ser desconhecido “qual o momento preciso em que os percebemos imaginativamente como nossas almas irmãs, mas podemos ter certeza de que isso data de antes da Idade da Pedra Antiga, vinte mil anos atrás”³², ou seja, desde tempos imemoráveis existe o relacionamento entre os animais e os humanos³³.

Genève: Editions Ferni, 1973, p. 271.

²⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 103.

³⁰ GEOFFREY, Blainey. **Uma breve história do mundo**. Tradução de Neuza Capelo. Título original: *A very short history of the world*. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2008, p. 34.

³¹ KRIWACZEK, Paul. **Babilônia: a Mesopotâmia e o nascimento da civilização**. Tradução de Vera Ribeiro. Título original: *Babylon: Mesopotamia and the birth of civilization*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018, p. 25.

³² MORRIS, Desmond John. **O Contrato Animal**. Tradução de Lucia Simonini. Título original: *The animal contract*. Rio de Janeiro: Editora Record, 1990, p. 19.

³³ SIMONETTI, Giulia. **Legami: la complessa relazione uomo-animale**. Roma: Saggi Tab Edizioni, 2021, p. 23/24. Disse que “*Testimonianze del legame con gli animali le troviamo nei molti modi in cui loro abitano la nostra cultura; sono stati i primi soggetti delle rappresentazioni artistiche, come quelle rinvenute nelle famose grotte di Lascaux, un complesso di caverne nel sud della Francia in cui è possibile osservare incisioni artistiche di animali (bisonti, cervi, mammut) che compaiono anche in scene di caccia; é presumibile fossero parte di riti religiosi celebrati per propiziare una buona caccia e per demarcare i propri territori*”.

Consta que os ovinos, conhecidos pela produção de lã, carne e leite, foram os primeiros animais domésticos explorados economicamente, porquanto não competiam diretamente com a escassa comida humana. Foram seguidos pelos caprinos e bovinos com especial destaque à doma do cavalo³⁴ em 3.000 a.C., a qual “trouxo mudanças culturais e econômicas bastante significativas. Fato é que há cerca de 4.000 anos a maior parte de nossas plantas e animais domésticos já se encontrava permanentemente incorporada à nossa cultura”³⁵.

Entrementes, havia tratamento diferenciado entre as duas espécies do gênero animal *lato sensu* em razão de os humanos possuírem alma em oposição aos animais *stricto sensu*, os quais não a possuíam, circunstância que tornava os humanos perfeitos à imagem e à semelhança de Deus, consoante as ideias platônicas sobre a perfeição. Para Platão (428 a.C – 347 a.C), “os homens teriam uma alma imortal, ao contrário dos animais. Para o referido autor, a alma imortal seria a sede da razão e a nossa conexão com o divino”³⁶. O deus Eros não omite a relevância dos animais e da própria natureza em si, frisando que o seu mister, a medicina, lhe demonstrou que não é unicamente nas almas dos homens que o deus do amor faz sentir o seu poder, mas sobre os corpos de todos os animais e todos os seres vivos³⁷.

A vida compartilhada entre homens e animais precede a invenção da escrita, acontecimento histórico que marca o início da Idade Antiga há 4.000 anos antes de Cristo. Peter Singer apontou que Ovídio (43 a.C - 18), Sêneca (4 a.C - 65), Plutarco (46 - 120) e Porfírio (233 - 305) escreveram longamente sobre a compaixão do homem frente aos animais, que eram servidos à mesa e objeto de divertimento nas arenas greco-romanas, sendo Plutarco o primeiro escritor a defender enfaticamente o

³⁴ LOUV, Richard. ***L'anima animale: come il rapporto con gli animali può trasformare le nostre vite e salvare le loro***. Tradução de Erminio Cella. Título original: *Our Wild Calling: how connecting with animals can transform our lives – and save theirs*. Milão: Edizione Ambiente, 2020, p. 81. Sobre a semelhança entre cavalos e humanos: “*usando un programma chiamato Facial Action Coding Systems, hanno mappato una testa equina e le sue espressioni. Con grande sorpresa il team di ricercatori ha scoperto che le espressioni di un cavallo sono sorprendentemente simili ai segnali facciali degli esseri umani*”.

³⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 44.

³⁶ PASSMORE, John. **A perfectibilidade do Homem**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004, p. 45.

³⁷ PLATÃO. **Apologia de Sócrates/O banquete**. Tradução de Pietro Nassetti. Título original: *Apologia Socratis/Sympósion*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001, p. 115.

tratamento bondoso de animais com base na benevolência universal³⁸.

O filósofo grego Epicuro (341 a.C – 270 a.C) mencionou que a justiça não teria existência por si própria, mas sempre se encontraria nas relações recíprocas, em qualquer tempo e lugar em que existir um pacto de não produzir nem sofrer dano, destacando a necessidade de inclusão dos animais no pacto social, pois “entre os animais que não puderam fazer pactos para não provocar nem sofrer danos, não existe justo nem injusto; e o mesmo sucede entre povos que não puderam ou não quiseram concluir pactos para não prejudicar nem ser prejudicados”³⁹.

Epicuro pregou a necessidade de inclusão dos animais no pacto social elaborado pelos humanos para haver justiça universal, salientando-se que Pitágoras (570 a.C – 495 a.C) e Empédocles (495 a.C – 430 a.C), “baseados no entendimento de que existiria um espírito único que une o mundo inteiro com uma espécie de alma, defendiam que guardávamos laços de parentesco com os outros, com deuses e com animais irracionais”⁴⁰. Pitágoras era vegano, não apenas vegetariano, pois se recusava a usar couro ou lã para se vestir e, segundo Apolônio de Tiana, ele “jamais quis usar tecidos derivados de animais, não comia carne e evitava todo o sacrifício que custasse a vida de um ser animado”⁴¹.

Nas famosas Meditações de Marco Aurélio (121 - 180), extrai-se a seguinte passagem a demonstrar a exclusão dos animais do contrato social, devido à irracionalidade deles, embora não houvesse prova alguma da supremacia humana: “não é claro que os seres inferiores existam para o bem dos superiores – mas as coisas que têm vida são superiores às que não têm, e daquelas, as superiores são as que possuem razão”⁴².

³⁸ SINGER, Peter Albert David. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 280.

³⁹ EPÍCURO; LUCRÉCIO. **Epicuro e “Da Natureza” contendo uma “Antologia de Textos de Epicuro”**. Tradução de Agostinho da Silva. Título original: *De Natura Rerum*. São Paulo: Editora Ediouro, sem data, p. 55.

⁴⁰ AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direitos dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 19.

⁴¹ TYANE, Apollonius de. **Les Belles Lettres, II: as vie, ses voyages, ses prodiges**. Philostrate: 1972, p. 9 (tradução livre).

⁴² AURELIUS, Marcus. **The Meditations of the Emperor Marcus Aurelius Antonius**. Londres: The Chesterfield Society, 1890, p. 184 (tradução livre).

Há menos de dois séculos, Charles Robert Darwin (1809 - 1882), na obra *A Origem das Espécies por meio da Seleção Natural* ou *A Preservação das Raças Favorecidas na Luta pela Vida*, disse que o homem teria surgido há cerca de 400 mil anos. Conforme a sua teoria da seleção natural, o ser humano evoluiu à medida que competia pela sobrevivência com os outros seres vivos, construindo, destarte, uma relação de suporte vital com os outros animais. Afirmou ser duvidosa a origem da maior parte dos animais domésticos, mas, considerando os cachorros de todo o mundo, e, depois de uma laboriosa recompilação de todos os dados conhecidos, concluiu que “foram amansadas várias espécies de cães, e que seu sangue, misturado em alguns casos, corre pelas veias de nossas raças domésticas”⁴³.

Yuval Noah Harari escreveu que advém dos tempos greco-romanos os primeiros relatos conhecidos em prol da defesa dos animais e que textos de Plutarco e Porfírio, “defendiam que os animais tinham capacidade racional, e de Ovídio e Sêneca defendiam que os animais possuíam capacidade de sentir dor”⁴⁴.

Note-se a existência da antiga doutrina sobre os animais sentirem dor e possuírem alma. Ainda que controversa a segunda afirmação, o avanço científico veio confirmar a primeira assertiva, ou seja, os animais são seres sencientes e, alguns deles, detentores de certa racionalidade e consciência.

Harari, em consonância com Desmond, apontou que, conforme evidências antropológicas e arqueológicas, os antigos caçadores-coletores eram animistas, esclarecendo o termo como aqueles que “não acreditavam na existência de uma distância necessária entre os humanos e os outros animais”⁴⁵. Todavia, menciona que foi necessária a pregação de os seres humanos serem superiores aos demais animais, a fim de a Escritura Sagrada preservar a fé em Deus, uma vez que

⁴³ DARWIN, Charles Robert. **A Origem das Espécies por meio da Seleção Natural ou A Preservação das Raças Favorecidas na Luta pela Vida**. Tradução de André Campos Mesquita. Título original: *The Origin of Species by means of Natural Selection or the Preservation of Favoured Races in the Struggle for Life*. Tomo I. 2. ed. São Paulo: Escala, 2008, p. 39.

⁴⁴ HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Tradução de Paulo Geiger. Título original: *Homo Deus: A Brief History of Tomorrow*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 84.

⁴⁵ HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Tradução de Paulo Geiger. Título original: *Homo Deus: A Brief History of Tomorrow*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 83.

os animistas consideram os humanos somente outro tipo de animal, ao passo que a Bíblia alega que os humanos são uma criação única e que toda tentativa de reconhecer o animal em nós acaba por negar o poder e a autoridade de Deus. De fato, quando humanos modernos descobriram que efetivamente descendiam de répteis, rebelaram-se contra Deus e deixaram de ouvi-Lo – e até mesmo de acreditar em Sua existência⁴⁶.

A influência da religião no rebaixamento moral dos animais também foi observada por Martha Craven Nussbaum, a qual destacou que, a exceção das tradições hindus⁴⁷, jainistas⁴⁸ e budistas, todas as outras na linha do platonismo antigo, o cristianismo, o judaísmo, o islamismo e a maioria das doutrinas abrangentes seculares “avaliam a espécie humana como metafisicamente acima das outras espécies e dão ao ser humano direitos garantidos de usar os animais para muitos propósitos”⁴⁹.

Por outro lado, prossegue Harari, a compreensão animista dos humanos foi se perdendo no decurso da História, causando até estranheza em muitos povos industrializados essa postura, porquanto, “a maioria de nós, de maneira automática, considera os animais essencialmente diferentes e inferiores. Isso decorre do fato de nossas tradições mais antigas terem sido criadas milhares de anos após o fim da era dos caçadores-coletores”⁵⁰.

No Gênesis, escrito no primeiro milênio antes de Cristo, suas histórias mais antigas refletem a realidade do segundo milênio anterior, mas, no Oriente Médio, a

⁴⁶ HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Tradução de Paulo Geiger. Título original: *Homo Deus: A Brief History of Tomorrow*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 86

⁴⁷ GARCÍA PALACIOS, Moisés. **Animales en las religiones de la India**. Disponível em: https://www.academia.edu/6594823/ANIMALES_EN_LAS_RELIGIONES_DE_LA_INDIA. Acesso em: 07 set. 2022. Para os hindus, “los pueblos que comían carne eran considerados bárbaros”.

⁴⁸ RICARD, Matthieu. **Em defesa dos animais: direitos da vida**. Tradução de Tamara Barile. Título original: *Plaidoyer pour les animaux – Vers une bienveillance pour tous*. São Paulo: Palas Athena Editora, 2017, p. 37. Entre todas as grandes religiões, somente a tradição jaina sempre pregou o vegetarianismo estrito e a não violência absoluta com os animais. Essa religião, que teve início nos séculos VI e V a.C., era muito praticada na Índia antiga. Na atualidade, conta com cerca de cinco milhões de adeptos, com uma grande influência sobre a sociedade indiana.

⁴⁹ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 477.

⁵⁰ HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Tradução de Paulo Geiger. Título original: *Homo Deus: A Brief History of Tomorrow*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 84.

era dos caçadores-coletores havia terminado mais de 7 mil anos antes. Desse modo, não há surpresa no fato de que a Bíblia tenha rejeitado as crenças animistas e que sua única história com essa característica apareça logo no início, como uma ameaça de calamidade⁵¹.

Anteriormente à Era Cristã, Aristóteles escreveu que todos os animais possuem um dos sentidos, o tato, e ao animal sensível pertencem igualmente o prazer e a dor (isto é, o aprazível e o doloroso), além de os animais possuírem a alma⁵². Essas semelhanças existentes entre nós e os animais foram verificadas há milênios e indicam a fragilidade da atual barreira à inclusão somente dos humanos no contrato social de direitos e deveres aos dignos seres vivos.

O estagirita também ensinara que os animais não passavam de “ferramentas animadas (tanto quanto os escravos), devendo esses ser usados em benefício e uso dos homens, já que para ele, não eram dotados de emoções, razão, pensamentos e quaisquer outros atributos da agência humana”⁵³. Em *A Política*, destacou a superioridade dos homens perante os animais em uma relação de meio e fim, uma vez que as plantas existem para o bem dos animais, e que os animais existem para o bem do homem, os domésticos para uso e alimento, os selvagens, se não todos, ao menos grande parte deles, para alimento e para a confecção de vestimentas e de outros utensílios. Se a natureza não faz nada incompleto, e nada em vão, a inferência deve ser a de que ela fez os animais para o bem do homem⁵⁴, porquanto, “*lo que distingue al hombre de los demás animales es su capacidad innata de razonar y de hablar, lo cual le confiere la capacidad única de formar grupos sociales y establecer comunidades y asociaciones*”⁵⁵.

⁵¹ HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Tradução de Paulo Geiger. Título original: *Homo Deus: A Brief History of Tomorrow*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 84.

⁵² ARISTÓTELES. **Sobre a alma**. Tradução de Ana Maria Lóio. Título original: *De anima*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 47.

⁵³ AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direitos dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 20.

⁵⁴ ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. Título original: *Política*. Curitiba: Hemus Editora, 2005, p. 21.

⁵⁵ KELLY, Paul (coordenador). **El libro de la política: grandes ideas, explicaciones sencillas**. Traducción de Juan Andreano Weyland. Título original: *The politics book*. Madrid: Ediciones Akal, 2014, p. 42.

Mesmo diante das similitudes, o cristianismo reforçou as assertivas aristotélicas de que o homem é o único ser possuidor de razão, linguagem e capacidade de distinção entre o bem e o mal, acrescentando mais duas características fundamentais para a diferenciação: a posse de uma alma imortal e a relação de semelhança com a divindade, deixando ao largo a sensibilidade dos demais animais⁵⁶. Com isso, os cristãos rejeitaram os ensinamentos pagãos sobre a dignidade dos animais e prestigiaram o desenvolvimento antropocentrismo fundamentado em Gênesis: “Deus os abençoou e lhes ordenou: ‘Sede férteis e multiplicai-vos! Povoai e sujeitai toda a Terra; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todo animal que rasteja sobre a Terra!’”⁵⁷. Igualmente, na obra *Antígona*, de Sófocles, lê-se “de tantas maravilhas, mais maravilhosa de todas é o homem”⁵⁸.

Peter Singer destacou que, em outras passagens esparsas no Antigo Testamento, há estímulo em algum grau de bondade para com os animais, de modo que se poderia argumentar que a crueldade insensível era proibida e o dominar humano teria as características de guardião, ou seja, “seríamos responsáveis, perante Deus, pelo cuidado e pelo bem-estar daqueles que são colocados sob nosso domínio”⁵⁹.

Entretanto, a condição de inferioridade dos animais, a sua coisificação e a exclusão deles do contrato social retomou assento nas ideias agostinianas. Com efeito, na esteira das ilações estoicas, Santo Agostinho priva os animais do campo das emoções, e, conseqüentemente, de qualquer capacidade de raciocínio, ou seja, sem a capacidade de sentir e raciocinar, são considerados coisas para servir aos humanos, não pertencentes ao contrato social, pois a “adaptação e incorporação dos dogmas aristotélicos e estoicos para o pensamento cristão, mais uma vez, excluiu os animais da possibilidade de integrarem uma comunidade de direitos e os polarizou em

⁵⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 152.

⁵⁷ BÍBLIA SAGRADA. **Livro de Gênesis**, Capítulo 1, Versículo 28. Disponível em: <https://bibliaportugues.com/genesis/1-28.htm>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁵⁸ SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução de Donaldo Schüller. Título original: *Avtiyóvn*. Porto Alegre: Editora L&PM, 2006. p. 28.

⁵⁹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 273.

relação de nítida inferioridade”⁶⁰.

No pensamento de Santo Agostinho (354 – 430), Jesus Cristo teria demonstrado que é cúmulo supersticioso se refrear de matar animais e destruir plantas, pois, julgando que não há direitos comuns entre nós, os animais e as árvores, ele lançou os demônios a uma vara de porcos e, com uma maldição, secou uma árvore em que não encontrou frutos. Destarte, com base nos ensinamentos aristotélicos em conciliação com os da Igreja, justificava a defesa da alma racional dos humanos, enquanto os animais não teriam emoções ou sentimentos, fé ou razão, e nem mesmo consciência, pelo que a lei era a eles indiferente⁶¹.

No diálogo *Sobre a potencialidade da alma*, percebe-se nitidamente a pregação antropocêntrica do bispo cristão: “Você admite que só existe ciência (conhecimento) naquilo que percebemos e entendemos com a firmeza da razão? - Certamente. E o animal não é dotado de razão? - Também admito. Logo, a ciência não existe nos animais”⁶².

Em síntese, extrai-se desse diálogo o fato de os animais não serem dotados de razão porque a racionalidade deles nos é oculta. Possuem alma, assim como os humanos, mas a deles seria uma alma sensitiva aderida ao corpo; enquanto a nossa, uma alma sem aderência ao corpo físico e tendente a dele se desligar devido a sua potencialidade. Agostinho chega a admitir que os animais sentem, mas não possuem o conhecimento deste sentimento, e, apesar de superarem o homem no uso de certos sentidos, permanecem inferiores porque “Deus nos colocou acima dos irracionais, concedendo-nos a mente, a razão e o entendimento”⁶³.

Através do cristianismo, os animais continuaram excluídos de qualquer consideração moral, motivo pelo qual foram mortos em rituais religiosos ou

⁶⁰ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 135.

⁶¹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 279.

⁶² AGOSTINHO, Santo. **Sobre a potencialidade da alma**. Tradução de Aloysio Jansen de Faria. Título original: *De quantitate animae*. 2. ed. Petrópoles: Editora Vozes, 2005, p. 120.

⁶³ AGOSTINHO, Santo. **Sobre a potencialidade da alma**. Tradução de Aloysio Jansen de Faria. Título original: *De quantitate animae*. 2. ed. Petrópoles: Editora Vozes, 2005, p. 129.

desportivos, ao ponto de serem extintas várias espécies na Europa⁶⁴.

Eugenio Raúl Zaffaroni acrescentou que se cruzam duas posições: ou nós seres humanos somos uns convidados a mais para participar da natureza ou esta foi criada para nosso habitat e, portanto, dispomos do direito sobre ela (administradores, proprietários, com diferente intensidade de direitos), destacando que Aristóteles (384 a.C – 322 a.C) e os estoicos estiveram do lado da natureza que aguarda pelo ser humano, e os epicuristas, do outro lado, em especial Lucrecio (94 a.C – 50 a.C), em seu poema *De rerum natura*⁶⁵.

Na linha do pensamento aristotélico, Cícero frisou que “os animais foram claramente criados para as necessidades do homem, uns para uso e outros para alimentação”⁶⁶.

Embora o relacionamento entre os animais e os humanos exista há mais de vinte mil anos, até hoje não há consenso na atribuição de dignidade e no reconhecimento de direitos dos animais. Apesar da milenar relação entre humanos e animais, adote-se a teoria criacionista ou a evolucionista, os últimos não são respeitados com a merecida dignidade.

Os animais conviveram com os humanos, muitos foram domesticados e utilizados para alimentação, vestuário, diversão, companhia ou elevados à divindade, como os gatos para os egípcios e as vacas para os indianos⁶⁷. Nas obras Odisseia e Ilíada, Homero traz o relato do cão Argos, o qual demonstrara amor e fidelidade incondicionais a Ulisses, esperando por vinte anos o retorno do dono herói, quando abanara o rabo de alegria, morrendo em seguida⁶⁸.

Registros pictóricos egípcios de dois mil anos antes de Cristo mostram

⁶⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 128.

⁶⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Tradução de Javier Ignacio Vernal. Título original: *La Pachamama y el humano*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017, p. 23.

⁶⁶ CÍCERO. **Tratado das Leis**. Tradução de Marino Kury. Título original: *De legibus*. Caxias do Sul: Editora Educ, 2004, p. 28.

⁶⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 100.

⁶⁸ KUNZ, Miriam. **Antropozooconviviologia: análise da relação humano e pré-humano sob a abordagem do paradigma consciencial**. Foz do Iguaçu: Editares, 2019, p. 134.

bovídeos puxando arados sobre a terra, indicando explicitamente o uso destes animais como instrumentos de práticas agrícolas – ofício este já inventado há pelo menos doze mil anos. Entretanto, apesar de todos os séculos de convívio, houve a opção em situá-los em uma escala hierárquica inferior, antropocêntrica.

A fim de justificar a inferiorização dos outros animais, mesmo aqueles deveras semelhantes aos humanos, elegeram-se os critérios da racionalidade, da alma e da dor à dominação das demais criaturas. Com o objetivo de eternizar seu credo, a partir da Idade Média, a Igreja Católica Apostólica Romana valeu-se de tais critérios de discriminação para postergar durante séculos qualquer ideia de tratamento igualitário entre todos os seres vivos.

1.2 DIGNIDADE ANIMAL NO MEDIEVO (476 – 1453)

No Período Medieval, embora compreenda cerca de um milênio, poucos são os autores que merecem destaque na doutrina animalista. No dizer de Sérgio Buarque de Holanda (1902 – 1982), a Idade Média mal conheceu as aspirações conscientes para uma reforma da sociedade civil. O mundo era organizado segundo as indiscutíveis leis eternas advindas do além pelo Supremo Ordenador de todas as coisas, tendo o homem como seu preposto, sem o mínimo espaço de atuação para os outros animais a não ser a cega subserviência⁶⁹.

Após o advento do direito escrito, não se pode deixar de reconhecer que os postulados da Igreja Católica continuaram desempenhando relevante função como base intelectual do ordenamento jurídico no Ocidente, máxime com os trabalhos de São Tomás e de Santo Agostinho, os quais serviram de alicerce para diferentes concepções de direito natural, incluindo o homem como o centro do Universo⁷⁰.

Nessa fase medieval, sob o prisma do cristianismo e com a influência da concepção agostiniana, a natureza e os animais passaram a ser valorados hierarquicamente. O tema do homem como a imagem e a semelhança de Deus Todo

⁶⁹ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 34.

⁷⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: uma abordagem conceitual**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 43.

Poderoso é tratado com destaque e grande importância na obra *Confissões*, especialmente no Livro XIII, de Agostinho⁷¹, bem como na *Suma de Teologia* de Aquino⁷².

São Tomás de Aquino (1225 – 1274) e Alberto Magno (1193 – 1280), escritor da obra *De animalibus*, também enfatizaram a dominação humana sobre o Cosmos e, portanto, sobre os animais, imperando a supremacia do ser humano sobre a natureza. E, na visão aristotélica, todo o universo estaria à disposição do homem, espalhando-se essa ideia de dominação “na educação europeia, principalmente a partir do século XIII, a formar a visão antropocêntrica”⁷³.

Tomás de Aquino refere que somente o homem detém a alma, o que o diferencia e o torna superior aos demais animais. Em *O Ente e a Essência*, aduz que o homem é substância composta de forma e matéria, ou seja, de alma e corpo compondo a essência do ser⁷⁴ e, tocante aos animais “as almas dos brutos, não operando por si mesmas, não são subsistentes, pois cada ser tem, de maneira semelhante, o ser e a operação”⁷⁵.

Aquino foi defensor da ideia de que os homens não deveriam guardar sequer relação de caridade, amizade e amor pelos animais, pois não haveria espaço para uma comunidade comum entre seres racionais e irracionais. A única concessão admitida era a de se evitar a crueldade injustificada⁷⁶, destacando-se o caso dos animais em confronto com a legitimação deles como réus em ações judiciais.

A dignidade sequer era cogitada, embora contassem com o reconhecimento jurídico somente para o fim de sanção penal. Zaffaroni citou os

⁷¹ AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. Tradução de Alex Marins. Título original: *Confessions*. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 334/335.

⁷² AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução de Alexandre Correia. Título original: *Summa Theologiae*. Volume I, I parte. Campinas: Ecclesiae, 2016, p. 52/53.

⁷³ RODRIGUES, Danielle Tetù. **O direitos dos animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 40.

⁷⁴ AQUINO, Tomás de. **O ente e a essência**. Tradução de Carlos Arthur do Nascimento. Título original: *De ente et essentia*. Petrópolis: Editora Vozes, 2005, p. 17.

⁷⁵ AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução de Alexandre Correia. Título original: *Summa Theologiae*. Volume I, I parte. Campinas: Ecclesiae, 2016, p. 485.

⁷⁶ AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direitos dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 20.

frequentes processos judiciais contra animais, especialmente contra porcos que tinham matado ou comido crianças, e acórdãos confirmatórios da sanção de excomunhão a sanguessugas, ratos e outras pragas. Inclusive, a existência desses processos judiciais serviu para atribuir certa personalidade a eles, questionando-se doutrinariamente a causa de, após o período entre o século XIII e o Iluminismo, os animais passarem a ter tratamento distinto, meras coisas, sem qualquer legitimidade⁷⁷.

A Santa Inquisição foi responsável pelo julgamento e condenação de muitos e variados animais, especialmente porcos, vacas, cavalos, ratos e insetos, sob o argumento de o pensamento judaico-cristão estar fundamentado na Bíblia, a qual conta com passagens orientadoras à condenação de animais que ferissem ou causassem qualquer dano aos humanos⁷⁸. Por exemplo, em Levítico XX: “aquele que tiver cópula com jumenta, ou outro animal, morra de morte; também matareis o animal”⁷⁹.

Embora a maior parte dos juristas não acreditasse que os animais pudessem, assim como os homens podem formar o necessário e imprescindível elemento volitivo e caracterizador da conduta ilícita, expressivo número deles sustentou, com apoio nas leis bíblicas, que a ausência de dolo não poderia servir de escusa para isentá-los de eventual responsabilização pelo dano ocorrido, invocando-se uma espécie de aplicação tácita da *lex talionis*. Os animais não seriam punidos pela culpa própria, mas, na condição de seres inferiores, ao matarem ou lesarem uma criatura dita superior, ameaçavam a ordem divina das coisas, negando, com isso, a hierarquia imposta pelo Criador⁸⁰.

A sociedade medieval cristã e a laica também dividiu-se em relação aos animais. Enquanto a Igreja buscava afastar o homem do mundo profano, valorizando

⁷⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Tradução de Javier Ignacio Vernal. Título original: *La Pachamama y el humano*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017, p. 27.

⁷⁸ KUNZ, Miriam. **Antropozooconviviologia: análise da relação humano e pré-humano sob a abordagem do paradigma consciencial**. Foz do Iguaçu: Editares, 2019, p. 156.

⁷⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo LIII. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2008, p. 375/388.

⁸⁰ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 180.

o sobrenatural, a cultura laica atribuía aos animais qualidades inerentes ao ser humano, sendo, em alguns casos, criados como membros da família e com personalidade própria, além de eventualmente serem sujeitos a processos e condenações, em nome próprio, pela prática de crimes⁸¹.

Mesmo com a superação da doutrina agostiniana, a Igreja Católica continuou refratária ao reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, festejando os ensinamentos antropocêntricos de São Tomás de Aquino, garantidor da apreensão dos fieis, destacando-se:

todos os animais são naturalmente sujeitos ao homem – o que resulta claro de três razões. – Primeiro, do processo mesmo da natureza, onde os seres mais imperfeitos servem ao uso dos mais perfeitos; assim, as plantas tiram da terra a sua nutrição, os animais, das plantas; o homem, enfim, das plantas e dos animais. Ademais, o filósofo Aristóteles afirma que a caça de animais selvagens é não só justa como natural, pois desta maneira o homem estaria a exercer um direito natural. Segundo que é provado, pela ordem da divina providência, que as coisas superiores sempre governam as inferiores. Deste modo, já que o homem foi feito à imagem e à semelhança de Deus, está em posição superior aos demais animais, que são governados, por direito, por ele. Terceiro, da propriedade da prudência universal dos homens que sujeita os animais⁸².

Desse ponto de vista estritamente antropocêntrico muitas das injunções do Antigo Testamento contra a crueldade foram interpretadas. Keith Thomas esclareceu que, onde algumas passagens nas Sagradas Escrituras parecem nos proibir de ser cruéis com os animais brutos, quer dizer que essa proibição coarta a prática futura de maus-tratos entre os homens, porquanto assim explicava Tomás de Aquino que o temor de que a crueldade aos animais chegue a ser cruel com os seres humanos, ou porque a agressão a um animal acarreta dano temporal ao homem⁸³.

O temor cristão referente à crueldade contra os animais restou

⁸¹ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 141.

⁸² AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução de Alexandre Correia. Título original: *Summa Theologiae*. Volume I, I parte. Campinas: Ecclesiae, 2016, p. 645.

⁸³ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo animal: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. Tradução: João Roberto Martins Filho. Título original: *Man and the natural world: changing attitudes in England, 1500-1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 213.

comprovado, conforme sublinhou Edna Dias: “a crueldade contra o animal é um passo inicial de um potencial criminoso. A vida de assassinos em massa e de criminosos violentos demonstra que estes, quando crianças, infligiam maus-tratos⁸⁴ aos animais”⁸⁵.

Apesar deste temor, soa paradoxal existir uma certa ética laica, quando não declaradamente atea, mostrando mais intenso rigor, ou pelo menos maior prudência, maior respeito ético aos animais do que a Igreja cristã, a qual não conta com nenhuma norma de proteção dos animais, “*tant'è che il Codice di Diritto Canonico nulla prevede in tema di tutela degli interessi (il termine 'diritto' sarebbe quantomeno grottesco) degli animali*”⁸⁶.

Com efeito, o catecismo endossou a tradição antropocêntrica ao permitir que o homem se sirva dos animais para prover a nutrição, a vestimenta, os utilize no trabalho e nas experimentações médicas e científicas, contribuindo sobremaneira com que “*la realtà dela condizione degli animali, essa oggi si presenta molto drammatica*”⁸⁷.

Alfredo Migliore afirmou que São Tomás de Aquino era um jusnaturalista defensor do direito exclusivo do homem por ser humano, dotado de um espírito e racionalidade, ausentes nos outros animais. Jusnaturalista e antropocêntrico concebendo o homem como criatura exclusivamente dotada de racionalidade. Apesar da irracionalidade, animais e humanos compartilhariam a mesma natureza, razão pela qual Aquino não ignorou a chamada lei natural, a qual previa dois direitos básicos comuns a todas as criaturas: o direito à vida e o direito à reprodução⁸⁸.

A influência de Aquino no tratamento dispensado pela Igreja é tão forte que nem mesmo a Reforma possibilitou a inclusão de tratamento digno aos animais. Nos

⁸⁴ MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-02-1998**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 73. Considerado como o “sofrimento indevido e evitável, desnecessário, de molde a expor a risco a integridade física ou a própria vida”.

⁸⁵ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 346.

⁸⁶ FANCIOTTI, Marco. **La chiesa e gli animali: la dottrina cattolica nel rapporto uomo-animale**. Bologna: Alberto Perdisa Editore, 2007, p. 123/124.

⁸⁷ CAMPANOZZI, N. Michele. **Anche gli animali hanno un'anima: per una teologia degli animali**. Roma: Armando Editore, 2011, p. 81.

⁸⁸ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey Ltda, 2012, p. 79/81.

textos de ambos os santos, Agostinho e Tomás de Aquino, há afirmações de que os animais não possuíam alma. E, não sendo possuidores de alma, não era pecado matar um animal para o fim a que este se destina, uma vez que Deus criou as plantas para os animais e estes para os homens.

Aquino teve, no núcleo da sua obra, a difusão do especismo, o qual se caracteriza pelo tratamento diferenciado entre as variadas espécies de animais, quando propôs a distinção entre a razão e a paixão. Afirmou que pouco importa como o homem age perante os outros animais, uma vez que Deus sujeitou todas as coisas ao poder do homem e não determinou ao agraciado homem a prestação de contas do que faz com os bois ou com outros animais. Tocante à paixão, aduziu que a nossa piedade é despertada pelos animais para sentirmos piedade pelos nossos semelhantes porque seria evidente que, se um homem sente afeição piedosa pelos animais, estará mais inclinado a sentir piedade por seus semelhantes⁸⁹.

O discurso oficial da Igreja Católica segue nitidamente Aquino ao invés de Francisco de Assis (1182 - 1226) ao definir a ética católica e o *status* que esta reserva aos animais. Os maus-tratos contra os animais não encontram lugar na lista de pecados estabelecidos por Aquino, persistindo essa situação até recentemente. Somente após a Segunda Guerra Mundial, moralmente pressionada pelo horror das práticas violentas de destruição em massa de vidas humanas em experimentos ditos científicos, em decorrência do descaso por tudo o que não fosse a preservação de uma única herança genética, a ariana, a Igreja Católica alterou de modo parcial a sua posição em relação aos animais e, principalmente, no relativo ao “movimento de proteção levado adiante pelas sociedades criadas ao longo do século XIX nas maiores cidade europeias para libertar os animais de toda sorte de tormentos”⁹⁰.

Peter Singer afirmou que, somente no ano de 1988, a Igreja Católica Apostólica Romana reconheceu expressamente o fato de o movimento ecológico estar começando a afetar os ensinamentos católicos, como afirmou na encíclica *Sollicitudo*

⁸⁹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 284/286.

⁹⁰ FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. 2. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2014, p. 213.

Rei Socialis, o Papa João Paulo II ao exigir, no desenvolvimento humano, o respeito pelos seres que fazem parte do mundo natural, sem distinção, acrescentando que "o domínio conferido ao homem pelo Criador não é um poder absoluto, nem pode alguém falar de uma liberdade para 'usar e abusar' ou dispor das coisas como lhe aprouver"⁹¹.

Nota-se que o prestígio da natureza pela Igreja ocorreu com intempestividade de quase quinhentos anos. Com o encerramento do ciclo medieval, o Renascimento, as grandes navegações e a descoberta do Novo Mundo, marcos históricos extremamente importantes para a recuperação do conceito de natureza, a qual "foi identificada como a fonte fundamental da razão e da racionalidade que, a partir de então, deveria governar o mundo. A mudança, para os modernos, deveria ser total, abranger todos os aspectos da vida humana, inclusive a vida religiosa"⁹².

Nussbaum referiu-se à revisão literária de Aristóteles realizada pelos padres cristãos para adaptá-la aos cânones cristãos:

Os aristotélicos defendiam que tudo na natureza formava um *continuum*, e que todas as criaturas vivas mereciam respeito e até mesmo admiração. Mas para tornar o aristotelismo compatível com o cristianismo era necessário revisar esses elementos particulares e introduzir uma divisão forte entre os seres humanos e outras espécies, como São Tomás de Aquino e outros aristotélicos cristãos o fizeram⁹³.

Na Idade Média, Santo Agostinho e Aquino continuaram com a ideia dualista aristotélica fazendo "*referencia a la evidente diferencia entre el alma del animal ('anima vivificans') y el alma humana, sin que aquélla pueda en ningún momento por falta de intelecto equipararse a la del hombre, teniendo éste pleno dominio sobre los animales*"⁹⁴. Francisco de Assis foi a exceção cristã⁹⁵. Singer o

⁹¹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 285/286.

⁹² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: uma abordagem conceitual**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 25.

⁹³ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 403.

⁹⁴ CONDE REQUEJO, Carmen. **La protección penal de la fauna: especial consideración del delito de maltrato a los animales**. Granada: Editorial Comares, 2011, p. 4.

⁹⁵ PECCOLO, Gianpaolo. **De animalibus: lineamenti di diritto della protezione animale**. Padova: Cleup, 2020, p. 20. Foi Francisco de Assis, o primeiro santo, que, em pleno Medievo, começou a chamar os animais de irmãos, dando início à mudança antropocêntrica da Igreja Católica ao reconhecer os animais como iguais: "*Molto è cambiato di questa visione nel pensiero della Chiesa*

considera a ilustre exceção à regra de que o catolicismo desestimulou a preocupação com o bem-estar dos animais, atribuindo-lhe a frase: “rogaria, pelo amor de Deus, e por mim, que emitisse um edital proibindo a todos de pegar ou prender minhas irmãs, as cotovias, e ordenando a todos os que possuem um boi ou um burro que os alimentassem particularmente bem no Natal”⁹⁶.

Em sua obra-prima, o *Cântico do Irmão Sol*, após ter espalhado por toda a parte o seu amor pelas criaturas vivas, homens e animais, cantou seu amor também pelas criaturas inanimadas⁹⁷. Menault consignou a seguinte referência ao padroeiro dos animais:

Hoje mais do que nunca a *intelligencia dos animaes* suscita a atenção dos observadores. Sem admitirmos, como certos povos, que nós descendemos dos quadrupedes, sem aplaudir a zoolatria dos Egepcios, entendemos com Plutarco que os animaes, por terem uma intelligencia mais espessa e um raciocinio mais defeituoso, nem por isso carecem de raciocinio nem de intelligencia. O animal possui n’um certo grau as faculdades do homem. Entendemos, com o Korão, que todos os animaes que rastejam, que andam pelo chão ou voão nos ares formam como nós comunidades; cremos, com S. Francisco d’Assis, que os animaes, nossos irmãos inferiores, nos precederam na terra e foram os nossos primeiros educadores⁹⁸.

Darwin, se houvesse vivido no século XIII, ficaria maravilhado ao ouvir São Francisco, proclamando que devíamos tratar bem os animais porque compartilharíamos a mesma origem. A despeito do trabalho franciscano de consideração aos animais, essa conduta acabou por desaparecer, subjugada pela necessidade de manter a doutrina de dominação humana⁹⁹.

contemporanea, grazie a molti teologi che hanno sviluppato nei decenni piú recenti una vera e propria teologia del Creato, particolarmente presente nel magistero di papa Francesco I, Jorge Bergoglio, che nella sua famosa enciclica Laudato si’, del 2015, afferma testualmente che il fine degli animali e di tutte le creature ‘non siamo noi’, e che tutte le creature avanzano, ‘insieme a noi e attraverso di noi’, verso Dio, che è la meta comune”.

⁹⁶ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 286/287.

⁹⁷ LE GOFF, Jacques. **São Francisco de Assis**. Tradução de Marcos de Castro. Título original: *Saint François d’Assise*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001, p. 101.

⁹⁸ MENAULT, Ernest. **A Intelligencia dos Animaes**. Tradução de Alexandre da Conceição. Porto: Magalhães & Moniz – Editores, 1935, p. V.

⁹⁹ MORRIS, Desmond. **O Contrato Animal**. Tradução de Lucia Simonini. Título original: *The animal contract*. Rio de Janeiro: Editora Record, 1990, p. 37.

Enfim, nem tudo foi trevas para os animais, uma vez conferidos direitos básicos como a vida e a reprodução devido à semelhança da natureza entre as espécies¹⁰⁰. Na Modernidade, os poucos avanços obtidos pelos animais foram esquecidos, passando a ser considerados simples máquinas, autômatos, sob a especial influência de René Descartes (1595-1650).

1.3 ANIMAIS MODERNOS (1453 – 1789)

O período áureo do Estado absolutista ocorreu nos séculos XVII e XVIII, contendo o desenvolvimento e o crescimento da sociedade burguesa contra os entraves remanescentes do feudalismo.

No espaço-tempo do humanismo renascentista do século XV, da reforma protestante do século XVI, da revolução científica do século XVII, do desenvolvimento mercantil em contraposição à economia feudal e ao surgimento e à consolidação dos Estados nacionais, a filosofia moderna trouxe “elementos de inovação no que diz respeito à relação homem-animal. Esse avanço foi marcado por fluxos e refluxos, denotando a dificuldade de sair das amarras do pensamento clássico¹⁰¹.

Vários intelectuais da época deram início a severas críticas ao Antigo Regime com o anúncio de um mundo novo, com novos valores e instituições, ambos condizentes com o avanço científico e cultural em andamento. Precisamente na segunda metade do século XVIII, essa nova carga valorativa da inteligência de então culminou com a Revolução Industrial, a independência dos Estados Unidos da América e a Revolução Francesa, marcando o início do mundo contemporâneo¹⁰².

A ciência cartesiana acreditava que, em qualquer sistema complexo, o

¹⁰⁰ POCAR, Valerio. *Oltre lo specismo: scritti per i diritti degli animali*. Milano: Mimesis Edizioni, 2020, p. 209. Esses direitos mínimos foram ratificados cientificamente: “*Dopo la rivoluzione darwiniana, appare innegabile la contiguità biologica tra la specie umana e le altre specie animali, che ci consente di riconoscere certi interessi degli animali appunto perché li riconosciamo agli umani. Anzitutto, l’interesse alla sopravvivenza individuale e alla sopravvivenza della specie, dunque l’interesse a vivere e l’interesse a riprodursi*”.

¹⁰¹ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 161.

¹⁰² VICENTINO, Cláudio. *História Geral: Idade Média, Moderna e Contemporânea, incluindo Pré-História, Grécia e Roma*. 4. ed. São Paulo: Editora Scipione: 1993, p. 160. O movimento que arquitetou as ideias solapadoras do *Ancien Régime* é chamado Iluminismo e tem em Descartes e Newton seus fundadores, os quais lançaram as bases do racionalismo e do mecanicismo.

comportamento do todo podia ser analisado em termos das propriedades de suas partes. Por outro lado, a ciência sistêmica mostra que os sistemas vivos não podem ser compreendidos por meio de análise. As propriedades das partes não são propriedades intrínsecas, mas só podem ser entendidas dentro do contexto do todo maior. Desse modo, o pensamento sistêmico é “contextual” e, uma vez que explicar coisas considerando o seu contexto significa explicá-las considerando o seu ambiente, também podemos dizer que todo pensamento sistêmico é pensamento ambientalista¹⁰³.

Antes da difusão do pensamento sistêmico, a dominação dos animais pelos homens tinha fundamento metafísico e antropocêntrico, conforme a visão de Locke (1632 – 1704). A outorga divina de Deus autorizava a nossa dominação sobre eles como propriedade. Esta visão continua predominante na cultura ocidental¹⁰⁴.

Locke reconheceu a capacidade de os animais possuírem número suficiente de ideias distintas, sem, contudo, compará-las além de circunstâncias sensíveis inerentes aos próprios objetos em comparação. Entendeu que somente os humanos detêm a capacidade de distinguir ideias. A forma e o feitio, não a capacidade de raciocinar, são, pois, os verdadeiros critérios determinantes do que é humano. Locke pensava estar seguro que quem quer que visse uma criatura com a sua própria forma e feitio, embora esta nunca tivesse tido durante toda a sua vida mais razão do que um gato ou um papagaio, ainda lhe chamaria um homem; ou quem quer que ouvisse um gato ou um papagaio falar, raciocinar e filosofar chamá-los-ia ou pensaria não serem mais do que um gato ou um papagaio e diria que aquele era um homem estúpido e irracional e este um papagaio muito inteligente e racional¹⁰⁵.

Discorrendo sobre as leis da natureza, Thomas Hobbes (1588 – 1679) afirmou que a “dedução que se segue pode parecer muito sutil para ser apreciada por

¹⁰³ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. Título original: *The Web of Life: A New Scientific Understanding of Living Systems*. São Paulo: Editora Cultrix, 2006, p. 46/47.

¹⁰⁴ FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 194.

¹⁰⁵ LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano: os pensadores**. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1999, p. 86/90.

todos, mas os animais se preocupam apenas com sua sobrevivência e a grande maioria é negligente para compreendê-la”¹⁰⁶.

Keith Tomás escreveu que os bichos foram divididos em selvagens, a serem amansados ou eliminados; domésticos, que se devia explorar para fins úteis; e de estimação, destinados ao carinho e satisfação emocional. Deste modo, o período moderno assistiu o fim de muitos animais selvagens, “à crescente exploração dos domésticos e a um aumento de interesse pela terceira categoria, o bicho de estimação, criado por razões não utilitárias”¹⁰⁷.

Montaigne mencionou não existir razão para imaginar que os animais façam, através de um instinto natural e reforçado, as mesmas coisas que fazemos por opção e competência, porquanto os mesmos métodos que empregamos ao trabalhar também são empregados pelos animais¹⁰⁸. Por isso, deveria se respeitar não somente os animais, mas também a tudo que encerra vida e sentimento¹⁰⁹.

O humanismo renascentista não deixou de ser humano para prestigiar a frase “o homem é a medida de todas as coisas”, resgatando-a dos gregos clássicos. Assim, se a Renascença marca, sob determinados aspectos, o início do pensamento moderno, o modo de pensar anterior, no tocante às atitudes para com os animais, continuava em vigor¹¹⁰.

No método mecanicista de René Descartes (1595-1650), a alma intelectual ou espírito adquire o significado de consciência ou substância na qual reside o pensamento, vale dizer, experiência interna diferente da experiência externa ou sensível: o *cogito ergo sum*. Com essa guinada subjetivista, Descartes vai levar a tradição aristotélica e estoica às últimas conseqüências, de modo que os animais vão

¹⁰⁶ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D’Angina. Título original: *Leviathan*. São Paulo: Ícone Editora, 2000, p. 117.

¹⁰⁷ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo animal: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. Tradução: João Roberto Martins Filho. Título original: *Man and the natural world: changing attitudes in England, 1500-1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 273.

¹⁰⁸ MONTAIGNE, Michel Eyquem de. **Apology for Raymond Sebond (1592). Political Theory and Animal Rights**. Londres: Pluto Press, 1990, p. 64 (tradução livre).

¹⁰⁹ MONTAIGNE, Michel Eyquem de. **Ensaio**. Tradução de Sérgio Millet. Título original: *Les essais*. São Paulo: Nova Cultural Editora, 2000, p. 369.

¹¹⁰ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 288.

ser concebidos como máquinas, destituídos de alma e incapazes de qualquer emoção ou sofrimento¹¹¹. Se demos um passo gigante com o racionalismo/iluminismo, Descartes “*separará a los humanos de los animales con una radicalidad que casi iguala a la que diferenciaría lo divino de lo humano*”¹¹².

Descartes propalou a teoria do “animal-máquina”, afirmando que eles não sentiam dor ou ao menos não a expressavam por meio de gritos ou palavras, o que importava apenas a servirem o homem e mais nada. Esclarecedora a seguinte passagem da sua obra *Discurso do Método*:

pois é uma coisa fácil de se notar que não há homens tão embrutecidos e tão estúpidos, sem excetuar nem mesmo os dementes, que não sejam capazes de combinar diversas palavras e de com elas compor um discurso no qual possam expressar seus pensamentos; e que, pelo contrário, não há outro animal, por mais perfeito e bem-nascido que seja, que faça o mesmo¹¹³.

Desprovidos da fala, os animais seriam apenas máquinas, sendo “tão sem sentido falar nas obrigações morais para com os animais, máquinas criadas por Deus, quanto falar nas obrigações morais para com os relógios, máquinas criadas pelos humanos”¹¹⁴. Impressiona que ainda haja indivíduos com esse mesmo pensamento para justificarem o “tratamento degradante que dispensam aos animais, maltratando-os, consumindo-os, abandonando-os, excluindo-os”¹¹⁵.

Na filosofia dualista cartesiana, a doutrina cristã de que os animais não possuem alma imortal tem a extraordinária consequência de levar à negação de que eles tenham consciência. Os animais são meras máquinas¹¹⁶, autômatos, embora

¹¹¹ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 128.

¹¹² BALTASAR, Basilio (Coordnador). **El Derecho de los Animales**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 34.

¹¹³ DESCARTES, René. **Discurso do método**. Traduzida por Maria Ermantina Galvão. Título original: *Le Discours de la Méthode*. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 64.

¹¹⁴ FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 50.

¹¹⁵ AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direitos dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 12.

¹¹⁶ HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Tradução de Paulo Geiger. Título original: *Homo Deus: A Brief History of Tomorrow*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 114. A cartesiana insenciência dos animais defendia que, ao “quando um homem chuta um cão, o cão não experimenta sensação. Ele se encolhe e gane automaticamente, do mesmo modo que uma zumbidora máquina de venda, que prepara um café sem sentir ou querer alguma coisa”.

possam guinchar quando cortados por uma faca, ou contorcer-se no esforço de escapar do contato com um ferro quente, isso não significa, que sintam dor nessas condições¹¹⁷.

O pensamento filosófico iluminista e liberal do século XVIII e do começo do século XIX, e de toda a modernidade, pode ser criticado a partir de diversos ângulos, mas não pode ser considerado superficial nem absurdo, pois se trata de um pensamento de grande elaboração teórica. Esse pensamento não podia aceitar o absurdo de considerar o animal como uma máquina, por mais funcional que tenha sido a tese de Descartes. Na verdade, o pensamento do século XVIII ficou desconcertado diante da afirmação dele, que era na mesma medida coerentemente funcional e inaceitável¹¹⁸.

Immanuel Kant (1724 – 1804), em *Lições de Ética*, alinhou-se ao pensamento de Tomás de Aquino ao afirmar que: “Os animais não têm consciência de si e são, portanto, apenas meio para um fim. Esse fim é o homem”¹¹⁹. A Kant devemos muito devido a sua grande influência na nossa concepção de direito, da política, da moral, dos limites e condições do conhecimento humano etc., mas também devemos a ele “*es haber articulado la justificación de nuestro deber de no ser crueles con los animales como una obligación indirecta*”¹²⁰.

Embora Kant tenha reconhecido que os animais são sencientes e podem sofrer, negava que pudéssemos ter alguma obrigação moral direta para com eles porque não seriam racionais e nem autoconscientes: “para os animais, não temos nenhum dever direto”¹²¹. Kant não falou nada sobre os animais em suas obras principais sobre filosofia moral e política. Para ele os deveres humanos perante os animais são deveres indiretos diante da humanidade, de acordo com a ideia de

¹¹⁷ DESCARTES, René. **Discurso do método**. Traduzida por Maria Ermantina Galvão. Título original: *Le Discours de la Méthode*. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 60.

¹¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Tradução de Javier Ignacio Vernal. Título original: *La Pachamama y el humano*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017.

¹¹⁹ KANT, Immanuel. **Lições de ética**. Tradução de Bruno Leonardo Cunha e Charles Feldhaus. Título original: *Eine Vorlesung Kants über Ethik*. São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 239.

¹²⁰ LORA DELTORO, Pablo de. **Justicia para los animales. La ética más allá de la humanidad**. Madrid: Alianza, 2003, p. 119.

¹²¹ KANT, Immanuel. **Lições de ética**. Tradução de Bruno Leonardo Cunha e Charles Feldhaus. Título original: *Eine Vorlesung Kants über Ethik*. São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 240.

similaridade analógica, pois uma atitude cruel perante os animais reforçaria as tendências atroztes dos seres humanos¹²².

Em *Crítica da Razão Pura*, afirmou que há pessoas de valor arguindo a respeito da característica dos homens, dos animais ou das plantas e até mesmo dos corpos do reino mineral, uns admitindo, por exemplo, que existam certas características especiais nacionais baseadas na origem, ou ainda diferenças decisivas e hereditárias de família, de raça, etc., enquanto outros se preocupam mais com a ideia de que a natureza agiu de uma mesma maneira em todo lugar e que todas as diferenças se baseiam unicamente em acidentes externos¹²³.

Segundo Scruton, um dos maiores *insights* de Kant foi reconhecer que somos compelidos pelo próprio esforço de comunicação a tratar uns aos outros não como meros organismos ou coisas, mas como pessoas que agem livremente, que são racionalmente responsáveis e que devem ser tratadas como fins em si mesmas¹²⁴. O homem é o centro do universo e, no seu pensamento dualista, “somente a humanidade e a racionalidade são dignas de respeito e admiração; o resto da natureza é apenas um conjunto de ferramentas”¹²⁵.

Sabemos que a teoria de Kant incrementou o afastamento entre humanos e animais ante a racionalidade dos primeiros a ensejar tratamento digno, segundo a sua teoria que erguia o ser humano infinitamente acima de todas as outras criaturas do mundo, embora tenha admitido que pudessem pertencer à mesma espécie humanos, golfinhos e outros seres vivos¹²⁶. O pretenso dever do homem frente aos animais seria apenas um dever para consigo mesmo, um dever indireto¹²⁷.

¹²² NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 404/405.

¹²³ KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Lucimar A. Coghi Anselmi e Fulvo Lubisco. Título original em francês: *Critique de la raison pure*. 3. ed. São Paulo: Icone Editora, 2011, p. 428.

¹²⁴ SCRUTON, Roger. **Sobre a condição humana**. Tradução de Lya Luft. Título original: *On human nature*. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 112.

¹²⁵ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 427.

¹²⁶ SCRUTON, Roger. **Sobre a condição humana**. Tradução de Lya Luft. Título original: *On human nature*. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 21.

¹²⁷ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. Título original: *Die*

Por outro lado, Humphrey Primatt (1734 – 1776) aduzia que se deve tratar os animais da mesma forma que se tratam os humanos e como queremos ser tratados: “*Infatti, anche nel rapporto com gli animali vige la stessa regola che deve guidare i rapporti tra gli esseri umani, fa agli altri ciò che, nelle medesime condizioni, vorresti fosse fatto a te stesso*”¹²⁸. Ele sintetizou o pensamento favorável a não crueldade e ao reconhecimento da dignidade dos animais na seguinte passagem:

se andamos sobre duas ou quatro patas, se nossas cabeças são inclinadas ou eretas, se nossos corpos estão nus ou cobertos de pêlos, se temos rabo ou não, chifres ou não, orelhas compridas ou redondas, e se zurramos como um burro, falamos como um ser humano, assobiamos como um pássaro ou ficamos mudo como um peixe, a natureza não considera essas diferenças como justificativas para o direito de tyrannizar e oprimir¹²⁹.

Com o entendimento de que os animais seriam detentores de maior respeito, teve início o processo da tutela jurídica animal. Humphrey Primatt defendia que os homens e os animais eram iguais, afirmando que tal igualdade não seria conseguida com os critérios de configuração biológica, pois diferenciava as espécies por concepções físicas. Para ele, animais e humanos são iguais, devendo-se levar em conta os interesses comuns como dor e sofrimento, pois ambos têm a capacidade de sentir tais emoções. Asseverava que os animais não temiam a morte em si, mas temiam sofrer e que o mau presente é o único mau, enquanto a felicidade presente é o único bem. Por isso, animal tem direito a uma existência serena e o humano não tem o direito de lhe subtrair uma vida feliz, sem sofrimento¹³⁰. O livro ícone da defesa dos animais na Idade Moderna está esgotado, mas as teses de Primatt persistem na fundamentação dos discursos éticos contemporâneos, na defesa moral, legal e constitucional dos animais¹³¹.

Metaphysik der Sitten. São Paulo: Editora EDIPRO, 2003, p. 284.

¹²⁸ MASSARO, Alma. ***Alle origini dei Diritti degli Animali: il dibattito sull'etica animale nella cultura inglese del XVIII secolo***. Milano: Edizioni Universitarie di Lettere Economia Diritto, 2018, p. 81/82.

¹²⁹ PRIMATT, Humphrey. ***A Dissertation on the Duty of Mercy and sin of Cruelty to Brute Animals***. London: R. Hett, 1776, p. 18.

¹³⁰ PRIMATT, Humphrey. ***A Dissertation on the Duty of Mercy and sin of Cruelty to Brute Animals***. London: R. Hett, 1776, p. 53/54. Primatt, teólogo e sacerdote inglês, foi seguramente o primeiro filósofo a reincluir os animais na esfera da consideração com sua obra “Uma dissertação sobre o dever de misericórdia e o pecado da crueldade contra animais brutos”, publicada em 1776.

¹³¹ FELIPE, Sônia. **Fundamentação ética dos direitos dos animais. O legado de Humphry Primatt**. Revista Brasileira de Direito Animal, n. 1, volume 1, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249/7306>. Acesso em: 28 fev. 2022.

No dever de compaixão, afirmava que dor é dor, seja ela infligida ao homem ou ao animal. Primatt não mencionou a expressão direitos dos animais, mas usou o parâmetro da capacidade de sofrer para falar de consideração moral¹³². Ademais, “sabia que a capacidade de sofrer era comum a todos e que, por causa disto, a benevolência e a compaixão deveriam guiar as condutas para com animais e homens do mesmo modo e em todos os casos”¹³³.

Primatt e Bentham foram os dois precursores dos pensamentos de proteção aos animais e é graças aos seus fundamentos que muitos movimentos e leis foram criados com o intuito de preservar a existência digna dos animais. Muito ainda precisa ser feito, principalmente em questões de direitos, pois os animais, assim como os homens, devem ser tratados, na medida de suas diferenças, como iguais em sentimentos, pois tanto uns quanto os outros são capazes de sentir dor, alegria e prazer¹³⁴.

Com efeito, Jeremy Bentham (1748 – 1832), influenciado pelas ideias de Primatt, exigia mudanças nos conceitos morais da época, com o reconhecimento de que todos os animais sofrem e sentem dor, com a equidade de tratamento para criaturas semelhantes independentemente da diferença biológica, deixando o homem de ser o único a ter essas prerrogativas. Adepto do utilitarismo, escola do pensamento segundo a qual “nosso dever é desenvolver ações que tragam as melhores consequências para todos os envolvidos no processo”¹³⁵, propôs a ação que resultasse na melhoria de vida para o maior número de seres vivos envolvidos.

No mesmo ano de 1780, enquanto Kant palestrava sobre deveres indiretos, Bentham concluía seu livro *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*, no qual deu uma resposta definitiva ao primeiro: a questão não é se os animais são capazes de raciocinar, nem se são capazes de falar, mas se os animais são capazes

¹³² DIAS, Edna Cardozo. **Teoria dos direitos dos animais**. Revista Fórum de direito urbano e ambiental – FDU, ano 14, n. 80, mar.-abr. 2015, p. 38.

¹³³ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 346.

¹³⁴ GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção dos animais**. Revista Síntese Direito Ambiental, ano VIII, n. 43, set.-out. 2018, p. 29.

¹³⁵ BRÜGGER, Paula. **Amigo Animal: reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente, animais, ética, dieta, saúde, paradigmas**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004, p. 19.

de sofrer¹³⁶? Essa indagação foi uma abordagem nova e totalmente leiga que tornou possível condenar a crueldade contra animais sem invocar as intenções de Deus¹³⁷.

Antes de Bentham, não existia nenhum ponto de vista amplamente aceito sobre se os interesses dos animais eram moralmente significativos e se os homens teriam alguma obrigação moral que diretamente devessem aos animais. A partir dele, o bem-estar animal passou a ser definido como a responsabilidade direta dos humanos perante os outros seres¹³⁸.

1.4 DIGNIDADE ANIMAL CONTEMPORÂNEA (1789 - 2023)

No Período Contemporâneo, vários autores importaram-se com o sofrimento físico e mental dos animais. O mundo ocidental, a partir do século XX, mais exatamente no final dos anos 1960 e na década de 1970, viu surgir o movimento desencadeador de uma mudança significativa no comportamento humano em relação aos animais.

Iniciou-se com a publicação do livro *Animal Machines: The New Factory Farming Industry*, de Ruth Harrison, seguindo-se com a formação do Grupo de Oxford, composto por intelectuais e personalidades no entorno do psicólogo Richard Ryder, o qual publicou, em 1970, o primeiro artigo sobre especismo. Essa publicação motivou Peter Singer a publicar o livro *Animal Liberation*, de impacto mundial e que batizou o movimento de Libertação Animal, atraindo outras vozes para enriquecer o debate sobre os direitos dos animais, em especial, Tom Regan¹³⁹.

¹³⁶ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 295/296.

¹³⁷ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo animal: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. Tradução: João Roberto Martins Filho. Título original: *Man and the natural world: changing attitudes in England, 1500-1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 250/251.

¹³⁸ BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. In: Jeremy Bentham e John Stuart Mill. Coleção Os Pensadores. Tradução de Luiz João Baraúna. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 1/68.

¹³⁹ RICARD, Matthieu. **Em defesa dos animais: direitos da vida**. Tradução de Tamara Barile. Título original: *Plaidoyer pour les animaux – Vers une bienveillance pour tous*. São Paulo: Palas Athena Editora, 2017, p. 45.

No Brasil¹⁴⁰ e na Espanha¹⁴¹, até a virada do século passado, era escassa a bibliografia sobre os direitos dos animais. Entretanto, a razão de apresentar alguns autores, decorre da necessidade de ser salientada a importância da dignidade animal, a sua evolução, oscilação e sedimentação, bem como para destacá-los como teoria de base a qualquer trabalho científico dedicado aos animais, sem prejuízo, evidentemente, de muitos outros doutrinadores animalistas¹⁴² que existem pelo mundo inteiro.

1.4.1 Charles Robert Darwin (1809 – 1882).

A tradição aristotélica, baseada na superioridade humana advinda da capacidade de raciocinar e falar, somente foi abalada em 1871, com a publicação da obra *A origem das espécies*, onde Charles Darwin refutou os fundamentos filosóficos que sustentavam a ideia de que apenas o homem – feito à imagem e à semelhança de Deus – tinha uma alma intelectual que legitimava o seu domínio sobre todos os animais¹⁴³. A grande revolução darwiniana foi provar que as diferenças entre o homem e os animais são apenas de grau, e não de categoria, e que o homem, portanto, não ocupava nenhum local privilegiado na ordem da criação¹⁴⁴.

¹⁴⁰ DIAS, Edna Cardozo. **A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. Revista Fórum de direito urbano e ambiental – FDU, ano 3, n. 17, set.-out. 2004, p. 1925. Podem ser citados Helita Barreiro Custódio da revista *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*, Laerte Fernando Levai da obra *Direitos dos animais* (1996), Edna Cardoso Dias autora da obra *Tutela Jurídica dos Animais* (foi a primeira tese de doutorado sobre o assunto no ano de 2000), Diomar Ackel Filho autor do *Direitos dos animais* (2001), Luciana Caetano da Silva autora de *Fauna Terrestre no Direito Penal Brasileiro* (2001), Geuza Leitão escritora do livro *A voz dos sem voz: direitos dos animais* (2002) e Danielle Tetü Rodrigues com *O Direito dos Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa* (2003).

¹⁴¹ Na Espanha, os direitos dos animais começaram a ganhar adeptos nos últimos anos, destacando-se Adela Cortina, Basilio Baltasar, Carlos Rogel Vide, Concepción Castro Álvarez, Iñigo de Miguel Beriain, José María Pérez Monguió, José Manuel de Torres Perea, Maria Dolores Tárraga Serrano, Maria Teresa Giménez-Candela, Oscar Álvarez Horta, Pablo de Lora, Rafael de Asis Roig, Ramón Martín Matei e Santiago Muñoz Machado. Essa força doutrinária a favor dos animais culminou na elaboração e publicação do Novo Estatuto Jurídico dos Animais no Direito Civil espanhol por meio da Lei n. 17/2021, de 15 de dezembro.

¹⁴² TAFALLA, Marta (editora). **Los derechos de los animales**. Barcelona: Idea Books, 2004, p. 20 e seguintes. Obra indicada para maiores informações sobre o conteúdo das diversas teorias animalistas, as quais refogem ao objeto da presente pesquisa.

¹⁴³ SIMONETTI, Giulia. **Legami: la complessa relazione uomo-animale**. Roma: Saggi Tab Edizioni, 2021, p. 13. A autora destacou que: “*tutte le vecchie e nuove discipline che hanno posto la loro attenzione primariamente sugli animali e poi sulla loro relazione con l'uomo e viceversa, hanno sicuramente un debito con le opere di Charles Darwin, in particolare L'origine delle specie*”.

¹⁴⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 129.

A diferença de grau de desenvolvimento e não de superioridade consiste na “*única diferencia entre la especie o raza humana y las demás especies animales es el grado mayor en el que los hombres son capaces de aplicar su inteligencia y su voluntad – individual pero sobre todo, colectiva – para satisfacer sus necesidades*”¹⁴⁵.

Segundo o precursor da teoria da evolução, o que se aplicava às características físicas dos diferentes animais, também se aplicava às características mentais. E o que se aplicava aos animais também se aplicava ao ser humano¹⁴⁶. Em um trabalho subsequente, Darwin forneceu provas adicionais do amplo paralelo entre a vida emocional dos seres humanos e de outros animais¹⁴⁷. A revolução darwiniana foi extraordinária intelectualmente. Os humanos agora sabiam que não eram uma criação especial de Deus, feita à imagem divina e considerada distinta dos animais; ao contrário, passaram a compreender que eram, eles próprios, animais¹⁴⁸.

Com efeito, o capítulo três de *A origem do homem* é devotado a uma comparação dos poderes mentais dos seres humanos e dos ‘animais inferiores’. Darwin sintetiza os resultados dessa comparação da seguinte forma:

Vimos que sentimentos e a intuição, as várias emoções e faculdades, tais como amor, memória, atenção e curiosidade, imitação, razão etc., das quais o homem se orgulha, podem ser encontradas em estado incipiente, ou mesmo, por vezes, numa condição bem desenvolvida, nos animais inferiores¹⁴⁹.

Em seus estudos, constatou que, assim como os homens, os animais também tinham sentimentos, divergindo da tese apontada anteriormente por Descartes¹⁵⁰. Darwin superou o animal-máquina, explicando a sua teoria da seleção

¹⁴⁵ RODRÍGUES CARREÑO, Jimena (editora). ***Animales no humanos entre animales humanos***. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2012, p. 284/285.

¹⁴⁶ WERNER, Dennis. **O pensamento de animais e intelectuais: evolução e epistemologia**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1997, p. 19.

¹⁴⁷ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 300.

¹⁴⁸ MUÑOZ MACHADO, Santiago y otros. **Los animales en el derecho**. Madrid: Civitas, 1999, p. 43. Afirmou que: “*Después de DARWIN, los hombres somos también animales en un proceso selectivo que se inició hace algunos miles años, pero que tenemos un origen común con otras especies con las que mantenemos un parentesco genético asombroso*”.

¹⁴⁹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 299/300.

¹⁵⁰ DARWIN, Charles Robert. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução de Leon de Souza Lobo Garcia. Título original: *The Expression of the Emotions in Man and Animals*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 215.

natural, a qual é “*la mejor explicación científica de la adaptación de los seres vivos a su medio*”¹⁵¹. Inclusive a Igreja Católica, exacerbadamente contrária ao aborto e ao uso de células-tronco, com o tempo adotou uma atitude menos agressiva a respeito da teoria evolucionista. Em 1997, o Papa João Paulo II, escreveu que a teoria da evolução é mais que uma mera hipótese, pois a convergência de resultados de investigações independentes, não buscada nem fabricada, “*es en sí misma un argumento significativo a favor de esta teoría*”¹⁵².

A humanidade para com os animais, explicava Charles Darwin, era uma das mais nobres qualidades morais e uma das últimas a se adquirir, pois os selvagens não as possuíam¹⁵³. Na medida em que o homem se torna civilizado em relação aos seus semelhantes, a moral em relação aos animais deve ser legislada para ser respeitada e observada por todos, deixando para trás a barbárie e a selvageria.

1.4.2 Henry Stephens Salt (1851 – 1939).

Esse escritor e ativista inglês, nascido na Índia, publicou, em 1892, o livro *Animal Rights*. Não foi o primeiro livro em defesa dos animais, mas sim o mais importante do século XIX e onde, pela vez primeira, se mencionou a expressão direitos dos animais¹⁵⁴:

el primer monográfico encaminado a reivindicar algún tipo de derecho para formas de vida no humanas. En dicho texto, el autor argumentaba que, dado que los animales poseían una individualidad diferenciada, sensible e inteligente, tenían “derecho en justicia a vivir su vida con una adecuada medida de esta libertad restringida”¹⁵⁵.

Antes dele, autores tratavam da temática dos direitos dos animais como um dever humano direto ou indireto em relação aos animais, não atrelando o direito com a temática dos animais. Salt ateu-se ao senso de justiça para estender direitos aos

¹⁵¹ MOSTERÍN, Jesús. *El reino de los animales*. Madrid: Alianza Editorial, 2014, p. 341/342.

¹⁵² MOSTERÍN, Jesús. *El reino de los animales*. Madrid: Alianza Editorial, 2014, p. 355.

¹⁵³ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo animal: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. Tradução: João Roberto Martins Filho. Título original: *Man and the natural world: changing attitudes in England, 1500-1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 267.

¹⁵⁴ PULZ, Renato Silvano; SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direitos dos animais na legislação. O status jurídico de coisa frente às evidências das ciências biológicas: coisas ou sujeitos?** Divinópolis: Editora Gulliver Ltda, 2021. n. p. Arquivo Kindle.

¹⁵⁵ SALT, Henry S. **Los derechos de los animales**. Madrid: Los Libros de La Catarata, 1999, p. 34.

animais. Propôs uma extensão dos direitos humanos para os animais como ideal de Justiça, começando o desenho de um conceito de direitos dos animais sob duas correntes principais: a) a corrente do bem-estar animal, entendida como a defesa do uso humanitário dos animais, visando proibir o uso desnecessário deles e b) o abolicionismo animal, a corrente que nega todas as formas de uso e exploração dos animais¹⁵⁶.

Salt entendia não haver desavença com aqueles que são apenas abolicionistas nem com aqueles que são apenas bem-estaristas porque cada um deve fazer aquilo que pode. Esperava, contudo, que os membros da Liga Humanitária se esforçassem, sempre que possível, em adotar uma política mais completa e sábia, isto é, benestarista e abolicionista ao mesmo tempo¹⁵⁷. O autor objetivou estabelecer o princípio fundamental dos direitos dos animais a partir de uma base coerente e inteligível, mostrando que tal princípio estaria subjacente a vários esforços de reformadores humanitários, devendo-se desfazer as cômodas falácias que envolviam o tema.

Estava convencido de que muitas de suas opiniões pareceriam ridículas para aqueles que abordavam a questão de um ponto de vista oposto e consideravam os animais inferiores como se tivessem sido criados unicamente para o prazer e benefício humanos. Eis um conflito de opiniões que só o tempo poderia julgar, dizia Salt, afirmando haver indícios de que o enfoque humanitário haveria de prevalecer ao final¹⁵⁸.

1.4.3 Keith Vivian Thomas (1933 -).

Em fins do século XVII, a própria tradição antropocêntrica sofria acentuada erosão. A aceitação explícita da ideia de que o mundo não existe somente para o homem pode ser considerada como uma das grandes revoluções no moderno

¹⁵⁶ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Introdução aos direitos dos animais**. Revista de Direito Ambiental, ano 16, volume 62, abr.-jun. 2011, p. 161.

¹⁵⁷ SALT, Henry S. **Benestaristas e abolicionistas**. Texto publicado em “Os direitos dos animais considerados em relação ao progresso social” [1892]. Revista Brasileira de Direito Animal, n. 5, volume 6, jan.-jun 2010, p. 33/36. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11070>. Acesso em: 30 mai. 2022.

¹⁵⁸ SALT, Henry S. **Los derechos de los animales**. Madrid: *Los Libros de la Catarata*, 1999, p. 27/28.

pensamento ocidental, embora raros historiadores lhe tenham feito justiça. Por certo, existiram muitos pensadores antigos, cínicos, cétricos e epicuristas, que negaram ser o homem o centro do universo, ou a humanidade objeto de especial preocupação para os deuses¹⁵⁹.

Sir Keith Thomas mencionou a existência de objeções morais, particularmente à subjugação dos bichos, porquanto, à medida que diminuía a ameaça representada pelos animais selvagens, o direito do homem a eliminar criaturas selvagens das quais nada tinha a temer era cada vez mais questionado. Por todo o século XVIII, particularmente a partir da década de 1740, escreveu-se mais e mais sobre o tema: ensaios filosóficos sobre o tratamento moral das criaturas inferiores, protestos contra formas particulares de crueldade animal e, desde a década de 1780, tratados edificantes com o fim de despertar nas crianças “uma conduta benévola ante as criaturas brutas” foram redigidos¹⁶⁰.

No século XVIII, os ingleses que viajavam ao exterior geralmente se chocavam ao ver como eram tratados os animais. Essas reações refletem a crescente preocupação com o tratamento dos animais que foi um dos traços distintivos da cultura inglesa de classe média no final do século XVIII. Mostram também a emergência de uma crença que, na época vitoriana, se tornaria uma convicção arraigada: que os animais mais infelizes eram os dos países latinos do Sul da Europa, pois neles ainda vigoravam as antigas doutrinas católicas sobre a inexistência de alma nos animais¹⁶¹.

No ano de 1824, fundou-se a Sociedade (depois Real Sociedade) pela Supressão da Crueldade aos Animais e houve a aprovação, após vários projetos malsucedidos, de uma série de atos do parlamento inglês: contra a crueldade com os cavalos e gado (1822), contra a crueldade com os cães (1839 e 1854), contra os

¹⁵⁹ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo animal: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. Tradução: João Roberto Martins Filho. Título original: *Man and the natural world: changing attitudes in England, 1500-1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 235.

¹⁶⁰ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo animal: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. Tradução: João Roberto Martins Filho. Título original: *Man and the natural world: changing attitudes in England, 1500-1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 211.

¹⁶¹ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo animal: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. Tradução: João Roberto Martins Filho. Título original: *Man and the natural world: changing attitudes in England, 1500-1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 202/203.

açulamentos e contra as rinhas de galos (1835 e 1849)¹⁶².

Keith Thomas salientou, ainda, que os adversários da crueldade animal se baseavam sobretudo na doutrina implícita no Antigo Testamento, ou seja, aquela onde o homem é o gerente da criação. Deste modo, “os seres brutos foram criados para servir ao homem, mas deviam ser tratados com respeito e empregados somente para os propósitos visados pelo criador”¹⁶³.

1.4.4 Tom Regan (1938 – 2017).

Professor emérito de Filosofia da Universidade Estadual da Carolina do Norte, foi filósofo e ativista estadunidense proponente da tese dos animais como sujeitos-de-uma-vida. Na obra *Jaulas Vazias*, Regan apresentou a compreensão dos animais como seres sencientes e sujeitos-de-uma-vida, com valor inerente, propondo a indagação:

entre bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós¹⁶⁴.

Para este autor, o erro fundamental decorreu do próprio sistema, quando fez ver os animais como recursos que existem para serem utilizados, comidos, cirurgicamente manipulados ou explorados por esporte ou dinheiro. Uma vez que se aceite essa visão dos animais - como recursos - o resto é tão previsível quanto lastimável. Por que se preocupar com a solidão, a dor ou a morte deles? Uma vez que os animais existem para nós, para nos beneficiar de uma maneira ou de outra, aquilo que lhes cause dano definitivamente não importa ou importa somente se isso começar

¹⁶² THOMAS, Keith. **O homem e o mundo animal: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. Tradução: João Roberto Martins Filho. Título original: *Man and the natural world: changing attitudes in England, 1500-1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 211.

¹⁶³ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo animal: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. Tradução: João Roberto Martins Filho. Título original: *Man and the natural world: changing attitudes in England, 1500-1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 218.

¹⁶⁴ REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos dos animais**. Tradução de Regina Rheda. Título original: *Empty cages: facing the challenge of animal rights*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 65/66.

a causar incômodo¹⁶⁵.

Regan empregou a expressão *Defensores dos Direitos dos Animais* (DDAs ou ativistas) para “designar as convicções abolicionistas compartilhadas por todas as pessoas com plena consciência animal, quaisquer que sejam os caminhos que tenham percorrido para chegar lá”¹⁶⁶. Acrescenta acreditar que a libertação dos animais será a própria libertação humana, o que o faz falar pelos animais e ser a voz dos sem voz para vencer a luta privada dos humanos consigo mesmos, a qual “*va di pari in pari com la lotta sociale per i diritti animali*”¹⁶⁷.

Quando a questão é vista “com olhos imparciais”, aparece um mundo transbordante de animais que são não apenas nossos parentes biológicos, como também nossos semelhantes psicológicos. Animais que estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. Aquilo que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não. A despeito de muitas diferenças, os seres humanos e os animais são idênticos neste aspecto fundamental crucial: ambos são sujeitos-de-uma-vida¹⁶⁸.

Em *The Case for Animal Rights*, argumentou que os animais têm direitos morais e que, independentemente das consequências, devemos abolir, e não meramente regular, a exploração animal. A teoria de Regan não se estende a todas as criaturas sencientes, mas apenas às que ele considera “sujeitos-de-uma-vida”, isto é, “os animais não existem em função do homem, eles possuem uma existência e um valor próprios. Uma moral que não incorpore esta verdade é vazia. Um sistema jurídico que a exclua é cego”¹⁶⁹.

¹⁶⁵ REGAN, Tom. **A causa dos direitos dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, n. 12, volume 8, jan.-abr. 2013, p. 21. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>. Acesso em: 31 jan. 2023.

¹⁶⁶ REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos dos animais**. Tradução de Regina Rheda. Título original: *Empty cages: facing the challenge of animal rights*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 41.

¹⁶⁷ REGAN, Tom. **La mia lotta per i diritti animali**. Tradução de Alessandro Arrigoni. Título original: *The struggle for animal rights*. Torino: Edizioni Cosmopolis, 2004, p. 27.

¹⁶⁸ REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos dos animais**. Tradução de Regina Rheda. Título original: *Empty cages: facing the challenge of animal rights*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 72.

¹⁶⁹ REGAN, Tom. **The case for animals rights**. Berkeley: University of California Press, 1983, p. 241/242 (tradução livre).

O autor defendeu que os animais possuem um valor inerente que vai impor a completa abolição da exploração animal, propondo a ideia de sujeitos-de-uma-vida, utilizando-se da expressão direitos morais¹⁷⁰. Ele embasa sua teoria deontológica na consideração de ações consideradas certas ou erradas independentemente de quaisquer consequências antevistas pelo agente. Afirmou que todo ser vivo deve ser considerado e tratado como um fim em si mesmo, e não somente os dotados de consciência moral, como pretendia Kant, porquanto há muitos humanos que não gozam de consciência moral – como as crianças muito pequenas e as pessoas com deficiências mentais graves -, motivo pelo qual o kantismo não devia se basear na consciência moral¹⁷¹.

1.4.5 Richard Hood Jack Dudley Ryder (1940 -).

O psicólogo britânico que despertou a atenção do público quando, após trabalhar em laboratórios de pesquisa animal, posicionou-se contra os testes com animais, e se tornou um dos pioneiros no movimento da libertação animal. Disse que a sensação de dor, *painience* ou dorência é o único fundamento convincente para a atribuição de direitos ou, na verdade, os interesses de outros.

Em 1970, cunhou o termo especismo para estabelecer um paralelo entre nossas atitudes perante as demais espécies e atitudes racistas, pois ambas representam comportamentos parciais ou preconceituosas em favor dos interesses dos membros do nosso próprio grupo em relação aos interesses dos membros das demais¹⁷². Conceituou-o como a discriminação sofrida pelos animais em razão de pertencerem à espécie diversa da humana. Consiste na consideração de que os fatores biológicos da espécie humana têm um valor moral maior do que das outras espécies. Por isso, a vida e os interesses humanos teriam mais valor do que a vida e os interesses dos animais¹⁷³.

¹⁷⁰ GORDILHO, Heron Santana; NETO, Othoniel Pinheiro. **A eficácia dos direitos subjetivos dos animais**. Revista Internacional de Direito Ambiental, n. 13, ano V, jan.-abr. 2016, p. 203.

¹⁷¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Tradução de Javier Ignacio Vernal. Título original: *La Pachamama y el humano*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017, p. 59.

¹⁷² GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 125.

¹⁷³ ARGOLO, Tainá Cima. **Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em:

A definição de especismo é encontrada no *Oxford English Dictionary*: “é a discriminação contra a exploração de certas espécies animais por seres humanos baseada na suposição da superioridade humana”. O termo refere-se ao tratamento diferenciado dispensado a todos animais de outras espécies. Especismo é o costume de atribuir ao ser humano posição de superioridade em relação aos animais. Tal costume torna-se injusto na medida do avanço da ciência em detrimento do sistema antropocêntrico¹⁷⁴.

Importante destacar que Ryder, na sua obra *Animal revolution: changing attitudes towards speciesism* não vislumbrou qualquer vantagem na dicotomia entre as correntes abolicionistas e benestaristas. Ao contrário, a evolução dos direitos dos animais somente tem a perder com discussões que não resolvem a questão da discriminação entre homens e animais¹⁷⁵.

1.4.6 Jesús Mosterín (1941 - 2017).

Mosterín ergueu e seguiu firme a bandeira contra as touradas, contribuindo de maneira decisiva à legislação proibitiva das touradas na Catalunha com a publicação da obra *A favor de los toros: contra las corridas*. Posteriormente, publicou outros textos com a análise dessa tradição cruel e forte refutação das propostas justificantes de tal costume¹⁷⁶.

Ele foi antropólogo, filósofo e pioneiro na doutrina animal espanhola e, ao exercer a presidência do GAP espanhol, colaborou com Peter Singer na defesa de certos direitos legais mínimos para os grandes símios. Destacou-se por sugerir que a nossa capacidade inata de compaixão, alimentada pelo conhecimento e pela empatia, é uma base mais sólida para a consideração moral dos animais do que abstratas

http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/taina_cima_argolo.pdf.

Acesso em 17 mai. 2022. O especismo reproduz um pensamento construído por uma ideologia antropocêntrica, elegendo as características do uso da razão e da espiritualidade como critérios de exclusão dos animais da esfera moral.

¹⁷⁴ RYDER, Richard. **Os animais e os direitos humanos**. Revista Brasileira de Direito Animal, n. 4, 2008, p. 67. O verbete *speciesism* encontra-se no *Oxford English Dictionary*. Disponível em: www.oed.com. Acesso em: 04 fev. 2022.

¹⁷⁵ RYDER, Richard. *Animal revolution: changing attitudes towards speciesism*. Oxford: Berg, 2000, p. 07.

¹⁷⁶ MOSTERÍN, Jesús. *A favor de los toros: contra las corridas*. Pamplona: Editorial Laetoli, 2010.

considerações sobre direitos intrínsecos.

Ao longo das abstrações, afirmou que, ao reivindicarmos os direitos dos animais, “*estamos pidiendo cambios en la legislación y en las costumbres*” para apaziguar o sofrimento dos animais, independentemente de possuírem eles direitos intrínsecos¹⁷⁷. Segundo o autor, a retórica dos direitos naturais ajuda a simplificar e fazer mais eficazes as mensagens de compaixão e consideração pelos animais a curto prazo. Entretanto, não precisamos lançar mão de ficções porque a discussão por um mundo melhor, com menos destruição, crueldade e sofrimento também pode chegar a termo de modo lúcido e satisfatório, “*apelando solo a cosas realmente existentes, como los animales, sus cerebros y sus emociones, incluida nuestra capacidad de sentir compasión por todas las criaturas capaces de sufrir*”¹⁷⁸.

Embora tenha rejeitado a crueldade contra os animais, Mosterín postou-se realista nas controvérsias sobre o uso de animais em pesquisa e nutrição. Propôs a eliminação de experimentos desnecessários e dolorosos, a abolição da pecuária industrial baseada no confinamento e o fim das formas especialmente destrutivas e cruéis da pesca comercial. Tocante à nutrição, na medida em que o consumo da carne continue, sugeriu o seu cultivo *in vitro* a partir de células-tronco¹⁷⁹.

1.4.7 Peter Albert David Singer (1946 -).

É com base nas ideias utilitaristas de Jeremy Bentham, que o professor e filósofo australiano, Peter Singer, sugeriu que a característica utilitária da capacidade de sofrimento é vital a conferir a cada ser o direito à igual consideração, de forma que não importa saber se um ser é capaz ou não de raciocinar, se consegue falar ou não, mas saber se ele é capaz de sofrer¹⁸⁰.

O utilitarismo de Bentham contribuiu mais do que qualquer outra teoria ética para o reconhecimento dos sofrimentos animais como um mal. Entretanto, foi Singer

¹⁷⁷ MOSTERÍN, Jesús. **Los derechos de los animales**. Madrid: Editorial Debate, 1995, p. 33.

¹⁷⁸ BALTASAR, Basilio (Coordnador). **El Derecho de los Animales**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 65.

¹⁷⁹ MOSTERÍN, Jesús. **El triunfo de la compasión: nuestra relación com los otros animales**. Madrid: Alianza Editorial, 2014, Capítulo 10.

¹⁸⁰ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 143.

quem tomou corajosamente a iniciativa de libertar o pensamento ético do jugo de uma concepção limitada de valor e direito centrada na espécie humana expandindo-a aos demais animais¹⁸¹.

Na obra *Libertação animal*, rejeitou o especismo, endossando a posição de aplicação do princípio da igual consideração aos interesses de todos os animais sencientes. Singer não acreditou que a importância moral dos interesses dos animais necessitasse a abolição da condição de propriedade dos animais ou das instituições de exploração animal como recursos. Reconheceu a continuidade do uso dos animais para os propósitos humanos, desde que seja dada mais consideração aos interesses deles¹⁸².

A importância dele é representada nessa clássica obra de 1975, referência para todos os trabalhos científicos sobre os direitos dos animais. Ali, dentre outras teorias filosóficas, Singer revelou a dor e o sofrimento impingidos aos animais de granjas e da indústria de cosméticos. Passados quase cinquenta anos, o autor continua profícuo na publicação de obras em defesa dos animais, especialmente os grandes símios, em coautoria com a presidente do GAP Espanha, Paula Casal¹⁸³, respondendo afirmativamente à pergunta sobre se os animais têm consciência de si, especialmente os grandes primatas que conseguem se comunicar através da linguagem humana¹⁸⁴.

1.4.8 Martha Craven Nussbaum (1947 -).

A filósofa nova-iorquina Martha Nussbaum propôs o enfoque das capacidades para dar visibilidade aos sentimentos dos animais, pois:

fazer justiça às exigências dos animais não humanos requer um desenvolvimento maior do enfoque. Mas argumentarei que uma

¹⁸¹ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 415.

¹⁸² FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 36.

¹⁸³ CASAL, Paula; SINGER, Peter. **Los derechos de los símios**. Madrid: Editorial Trota, 2022. Matéria em: <https://www.projetogap.org.br/en/noticia/new-book-by-paula-casal-and-peter-singer-the-rights-of-apes-los-derechos-de-los-simios/>. Acesso em: 07 mai 2022.

¹⁸⁴ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Título original: *Practical Ethics*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2002, p. 120.

abordagem basicamente aristotélica está bem situada para dar uma boa orientação nessa área, melhor em todo caso do que a fornecida seja pela abordagem kantiana, seja pela utilitarista. A abordagem é animada pelo entendimento aristotélico de que há algo de maravilhoso e respeitável em qualquer organismo natural complexo - e assim está tudo preparado, nesse sentido, para que seja concedido respeito aos animais e reconhecida a sua dignidade¹⁸⁵.

O enfoque das capacidades tem mais dificuldade em chegar a essa conclusão do que a perspectiva utilitarista, uma vez que são reconhecidos muitos bens e males que não consistem em formas de consciência sensível¹⁸⁶. Os conceitos de dor e sofrimento são simples demais para o reconhecimento de uma ética animal. Assim, adicionam-se as capacidades animais¹⁸⁷ à inclusão social deles, pois “*tenemos que prestar atención a todas las necesidades y habilidades de cada especie para descubrir cuáles son nuestras obligaciones para con ellas*”, considerando pelo menos as seguintes: vida, saúde e integridade corporal, estimulação, associação e emoções¹⁸⁸.

Segundo Nussbaum, todos os filósofos que escreveram a partir da tradição ocidental moderna, quaisquer que sejam suas crenças religiosas, foram influenciados profundamente pela tradição judaico-cristã, que ensina que aos seres humanos foi dado o domínio sobre os animais e as plantas¹⁸⁹. Deve-se admitir, antes de mais nada, ser necessário saber bem mais do que sabemos atualmente sobre as capacidades dos animais. Também deve-se admitir que há muito mais a ser aprendido

¹⁸⁵ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 113.

¹⁸⁶ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 474.

¹⁸⁷ TRÉZ, Thales (Coordenador). **Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior**. Bauru: Canal 6 Editora, 2008, p. 77. Para o autor “os animais são dotados, pela natureza de cada espécie, da capacidade de buscar os meios que os satisfazem. A disponibilidade natural desses meios e a liberdade para os procurar constituem a base do bem-estar de qualquer animal. Os animais se beneficiam da atividade de autoprover-se”.

¹⁸⁸ BALTASAR, Basilio (Coordnador). **El Derecho de los Animales**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 76.

¹⁸⁹ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 402.

da reflexão sobre o *continuum* da vida¹⁹⁰.

Em geral, o enfoque das capacidades sugere que cada nação deva incluir em sua constituição ou em outras declarações fundamentais de princípios uma cláusula que reconheça os animais como sujeitos de justiça política, e um compromisso de que os animais serão tratados como detentores do direito a uma existência digna. Se aos animais, de fato, forem garantidos seus direitos, passarão a poder mover (representados por um guardião) uma ação, direito este que eles não possuem no presente¹⁹¹, no entendimento de Nussbaum.

Aliás, o objetivo geral do enfoque das capacidades, ao mapear os princípios políticos que regulam o relacionamento entre humanos e animais, consiste em não afastar qualquer animal senciente da chance de uma vida plena, “uma vida com o tipo de dignidade relevante para a sua espécie; e que todos os animais sencientes devem usufruir de certas oportunidades positivas para florescer”¹⁹². Considerando o aporte teórico de Nussbaum, “*concluimos que tenemos obligación moral de no infligir maltrato a los animales, que dicho imperativo debe además de ser reforzado desde el ámbito legal*”¹⁹³.

1.4.9 Steven M. Wise (1952 -).

Norte-americano especialista em questões de proteção dos animais. Criou o *Project Nonhuman Rights (NhRP)* com inéditas conquistas judiciais favoráveis aos animais nos Estados Unidos da América e ao redor do mundo¹⁹⁴. No site oficial desta

¹⁹⁰ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 445.

¹⁹¹ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 490.

¹⁹² NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, p. 431.

¹⁹³ BALTASAR, Basilio (*Coordnador*). **El Derecho de los Animales**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 67.

¹⁹⁴ WISE, Steven M. **Sacudiendo la jaula: hacia los derechos de los animales**. Tradução de ICALP. Título original: *Rattling the cage*. Valência: Tirant lo Blanch - Colección animales y derechos, 2018, p. 18. Nessa versão espanhola, constou que o *NhRP* estava trabalhando com grupos jurídicos em todos os continentes e em países de língua “*española, francesa, inglesa, portuguesa, sueca, finlandesa e hindu, ya que dichos grupos trabajan por lograr que los animales no humanos ostenten personalidad jurídica*”.

entidade, encontram-se as seguintes informações: em abril de 2017, um litígio baseado no *NhRP* libertou uma chimpanzé chamada Cecília para um santuário¹⁹⁵. Cecília é o primeiro animal do mundo a ser reconhecido como uma pessoa jurídica com direitos. Ainda, em dezembro de 2018, nosso cliente *Happy* tornou-se o primeiro elefante a ter uma audiência de *habeas corpus*. Em maio de 2015, foram os chimpanzés Hércules e Leão que tiveram uma audiência de *habeas corpus*. Em maio de 2020, a Suprema Corte de Islamabad, no Paquistão, baseou-se nos casos do *NhRP* em uma decisão que “sem qualquer hesitação” afirmou os direitos dos animais e ordenou especificamente a liberação para o santuário de um elefante mantido em confinamento solitário em um zoológico¹⁹⁶.

Steven Wise sustentou o reconhecimento da personalidade jurídica para os animais com elevadas funções cognitivas como os chimpanzés, os bonobos e os cetáceos. Na impetração de *habeas corpus* em favor de primatas, aduziu que as relações de poder permitiram a escravidão e as discriminações de gênero e de raça, buscando, como advogado, a liberdade plena aos pacientes grandes primatas. Para ele, o direito escalonou os seres vivos, passando o grupo dominante a subjugar e a explorar os que se encontram nas categorias inferiores. Destarte, o próximo passo a ser alcançado pela civilização ocidental será reconhecer direitos básicos aos animais que apresentem como característica distintiva a autonomia prática¹⁹⁷.

As suas duas principais obras são: *Rattling the cage* e *Drawing the line*. Na primeira, Wise afirmou que, por quatro mil anos, uma muralha jurídica densa e impenetrável separou os humanos de todos os animais. Filósofos antigos chegaram a afirmar que estes foram projetados e colocados na Terra para servirem aos seres humanos. Juristas antigos declararam que as leis foram criadas apenas para os seres

¹⁹⁵ Assim como a Índia reconheceu a dignidade inerente aos animais, a Argentina foi o país pioneiro na concessão de *habeas corpus* a chimpanzés, no caso, Cecília, que sofria tratamento cruel no zoológico de Mendoza e teve decisão judicial favorável a sua transferência para um santuário de primatas na cidade de Sorocaba, assentando o julgador que os animais não são coisas, mas seres vivos que sofrem e, portanto, merecedores de dignidade e sujeitos de direitos. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/chimpanze-libertada-por-habeas-corpus-na-argentina-chega-no-santuario-de-primatas-de-sorocaba.ghtml>. Acesso em: 02 nov. 2022.

¹⁹⁶ Disponível no site oficial do *Nonhuman Rights Project*: <https://www.nonhumanrights.org/litigation-2/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

¹⁹⁷ TAUBER, Steven C. *Navigating the Jungle: Law, Politics, and the Animal Advocacy Movement*. New York: Routledge, 2016, n.p. Arquivo Kindle (tradução livre).

humanos¹⁹⁸. Segundo Wise, os animais deveriam ter liberdades na medida do seu grau de autonomia prática, cujo gradiente varia entre 0 e 1. O paradigma, destarte, é “a autonomia completa – quanto mais os animais se aproximarem dela, mais direitos terão”¹⁹⁹.

No segundo livro, *Drawing the Line*, Wise apresentou vários obstáculos que impediram o fim da escravidão dos animais²⁰⁰ e, ao contrário de Regan, entendeu que os direitos dos animais devem ser conquistados de modo gradativo, assim como ocorreu com os direitos humanos no decorrer do século XX, com a máxima *one step at a time*: um passo de cada vez²⁰¹.

1.4.10 Gary Lawrence Francione (1954 -).

O nova-iorquino Gary Francione é conhecido por seu trabalho sobre a teoria dos direitos dos animais e foi o primeiro acadêmico a lecionar esse tema em uma faculdade de direito norte-americana. Ele argumentou que a única maneira de acabar com o sofrimento animal é a completa abolição do uso de animais para os propósitos humanos. O autor escolheu o termo abolição para fazer uma analogia com o movimento abolicionista da escravidão humana, já que seu intuito é acabar com o *status* de propriedade dos animais e, para tanto, enfatizou a senciência deles²⁰².

¹⁹⁸ WISE, Steven M. *Rattling the cage*. Massachussets: Perseus Books, 2002, p. 4 (tradução livre).

¹⁹⁹ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. **Direitos dos animais: entre pessoas e coisas. O status moral-jurídico dos animais**. Curitiba: Juruá Editora, 2022, p. 153.

²⁰⁰ WISE, Steven M. *Drawing the line*. Massachussets: Perseus Books, 2000, p. 9/22 (tradução livre). A saber: a) obstáculos físicos (por exemplo, o uso massivo de animais para alimentação. Nos Estados Unidos da América, 10 bilhões de animais são mortos, anualmente, para servir de alimentação humana); b) obstáculos econômicos (produtos animais estão onipresentes na cadeia produtiva da sociedade humana); c) obstáculos políticos (abolir-se a exploração animal implicaria prejuízos às indústrias. Além disso, certas pessoas ficam desconfortáveis com comparações entre escravidão humana e escravidão não humana); d) obstáculos religiosos (as principais religiões ocidentais são antropocêntricas e hierarquizantes, subjugando todas as demais espécies à dominação humana); e) obstáculos históricos (escolas filosóficas majoritariamente aceitas incorporaram a crença de que os seres humanos racionais ocupam degraus superiores em relação aos outros animais, sendo estes destituídos de emoções, crença, intencionalidade, pensamento e memória); f) obstáculos legais (ao longo da história, leis dividiram o universo físico em pessoas e coisas, reservando aos animais não humanos o estatuto de coisa); g) obstáculos psicológicos (milhões de pessoas acreditam que animais não possuem qualquer habilidade mental importante).

²⁰¹ SOUZA, Rafael Speck de. **Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador ecológico para se pensar a proteção dos animais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 100.

²⁰² FRANCIONE, Gary. *Animals – Property or Persons?* SUSTEIN, Cass R; NUSSBAUM, Martha C. (Organizadores). *Animal Right: Currente Debates and New Directions*. New York: Oxford, 2004, p.

A aplicação da igual consideração de interesses, para Francione, abolirá o *status* de propriedade dos animais. Aliás, o fato de Descartes e os mecanicistas do século XVII acreditarem que os animais não passavam de máquinas pode ser desculpável, dada a situação do conhecimento científico nos anos 1600 e o risco de a Igreja Católica excomungar ou executar qualquer um que blasfemasse que os animais são semelhantes aos humanos em aspectos moralmente significativos. O que surpreende é ainda haver quem acredite que um animal incapaz de formar crenças sobre a verdade ou a falsidade das sentenças seja, conseqüentemente, incapaz de ter desejos ou interesses²⁰³.

Em um sistema de propriedade privada, geralmente, supomos que os proprietários sejam os melhores juízes do valor de sua propriedade e os deixamos usar essa propriedade como lhes convém. No contexto da condição dos animais como propriedade, diz Francione não pode haver um equilíbrio real entre os interesses dos humanos e os interesses dos animais – e não há equilíbrio. Encaram-se todos os interesses dos animais como se eles portassem uma ‘etiqueta de preço’, pois esses interesses podem ser ‘vendidos’ pelo seu proprietário. Isso significa que praticamente não há limites quanto ao que os humanos podem fazer com os animais²⁰⁴.

Há incoerência na atribuição do *status* de coisa a um ser vivo dotado de sensibilidade, cuja vida e integridade física é constitucionalmente tutelada, porquanto, não se trata de um objeto, ou de algo inanimado e insensível. A existência da tutela jurídica dos animais deveria conferir um *status* diverso daquele conferido às coisas²⁰⁵.

Francione, sem desmerecimento a todos os demais animalistas, encerra os autores essenciais para o desenvolvimento da pesquisa científica sobre os limites da dignidade sob o prisma jurídico-sociológico do Direito Animal²⁰⁶ no Brasil e na

108/142 (tradução livre).

²⁰³ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 191/192.

²⁰⁴ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 136 e 151.

²⁰⁵ MOREIRA, Ana Selma (organizadora). **Eu sou animal: reflexões jurídicas sobre proteção e respeito aos animais.** Joinville: Manuscritos Editora, 2017, p. 267.

²⁰⁶ CHIBRE VILLADANGOS, María José. **Introducción al Derecho Animal. Elementos y**

Espanha. Apesar da teoria da evolução (Darwin), do especismo (Ryder) e da senciência (Singer) dentre outras que fundamentaram a inegável proximidade entre humanos e animais, tanto no Brasil como na Espanha, os animais ainda são juridicamente considerados coisas, apesar do recente reconhecimento da senciência animal pela lei espanhola n. 17/2021, circunstâncias que instigam questionamentos à dignidade animal.

1.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL

Os fenômenos ambientais aliados ao avanço da ciência demonstram a necessidade de uma mudança paradigmática no pensamento da sociedade, a fim de superar o antropocentrismo tradicional, arraigado na revolução científica de outrora. Abre-se a possibilidade de tornar os animais “como sujeitos de direito, ultrapassando-se a dignidade da pessoa humana perpetrada por Kant, que ainda é eminentemente antropocêntrica”²⁰⁷.

Contudo, não há unanimidade sobre o reconhecimento da dignidade animal. Prevalece, embora perdendo força, a corrente conservadora do animal objeto de direito. Argumenta-se que “*aunque los animales tienen un valor interno y tenemos obligaciones hacia ellos, no tienen dignidad (una característica de la autoconsciencia y habilidad para hacer contratos sociales), y, por tanto, no tienen derechos*”²⁰⁸. Assim, como os animais não possuíam dignidade e tampouco direitos: “*No cabe hablar entonces de dignidad sino en el caso de los seres humanos, ni cabe hablar de*

perspectivas en el desarrollo de una nueva área del Derecho. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122016000200012. Acesso em: 11 dez. 2022. Após o exame da doutrina internacional e da jurisprudência comparada, o autor apontou as características do Direito Animal: “i) *Es un derecho nuevo; ii) Es autónomo, distinto del derecho tradicional; iii) Está compuesto por normas tanto de Derecho Privado como de Derecho Público; iv) Posee como objetivo principal el amparar y proteger al animal en su relación con el ser humano, protección manifestada en sus distintas formas y áreas. v) Es universal, pues sus principios generales son los mismos en todo el orbe, existiendo directrices tanto internacionales como nacionales*”.

²⁰⁷ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. **Epistemologia e os animais não humanos: uma virada paradigmática sob a perspectiva da complexidade.** Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, volume 11, n. 21, p. 47-81, jan.-dez. 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16500/11034>. Acesso em: 30 mai. 2022.

²⁰⁸ BALTASAR, Basilio (Coordnador). **El Derecho de los Animales.** Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 81/82.

*'personas limítrofes' o de 'personas en sentido amplio'*²⁰⁹.

A ideia parte do conceito de dignidade humana de Kant para o de dignidade animal²¹⁰. A concepção kantiana de dignidade deve ser repensada para a inclusão de outras formas de vida, animais, “atribuindo-lhes um valor próprio e não meramente instrumental, ou seja, uma dignidade que igualmente implica um conjunto de deveres para o ser humano”²¹¹. Personificar o animal ou classificá-lo como sujeito de direito vincula-se ao princípio da dignidade. Caso não queiramos, ainda, lhes atribuir direitos, devemos considerar que são possuidores de interesses²¹², legítimos interesses de viver, de não sofrer de não serem vítimas de maus-tratos, mas animais dignos.

A dignidade consiste em um valor próprio e distinto atribuído à determinada manifestação existencial, sendo possível o reconhecimento do valor dignidade como inerente a outras formas de vida para além da humana²¹³. Nossa noção de dignidade herdada da matriz kantiana, ainda hoje, é um obstáculo à compreensão de que, além dos humanos, os outros animais também se constituem um fim em si mesmos,

²⁰⁹ CORTINA, Adela. *Las fronteras de la persona: el valor de os animales, la dignidad de los humanos*. Madrid: Editorial Santillana Generales – Taurus, 2009, p. 89 e 225.

²¹⁰ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; MILARÉ, Alessandra Martins. **A prevalência da dignidade do animal não-humano frente aos atos de crueldade cometidos em práticas supostamente culturais à luz de julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal**. Revista Brasileira de Direito Animal, n. 02, volume 15, mai.-ago. 2020, p. 58. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37704/21485>. Acesso em: 10 set. 2022. Nesse sentido, “a concepção de dignidade humana fundamenta-se no pensamento de Kant, que reconhece valor intrínseco ao ser humano, considerando-o um fim em si mesmo. Na atualidade, é necessário que tal lição seja alargada, passando o conceito de valor intrínseco e de dignidade a englobar os animais, em uma verdadeira virada Kantiana”.

²¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 130/131.

²¹² MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021, p. 142 e 147. A autora sugere 10 parâmetros de aplicação do princípio da dignidade dos animais a partir dos precedentes do STF: “1) os animais, silvestres e domésticos, possuem interesse legítimo em não sofrer, reconhecido pelo Constituinte; 2) são protegidos contra sofrimento físico e/ou mental; 3) possuem dignidade, que deve ser respeitada pelo ser humano; 4) não se pode ponderar o sofrimento animal; 5) na dúvida sobre se um animal é senciente ou não ou se uma atividade causa maus-tratos, aplica-se o princípio da precaução; 6) os seres humanos possuem obrigações para com os animais; 7) os meios processuais podem ser utilizados para compelir o Estado a implementar a regra do inciso VII do §1º do art. 225 da CR/88; 8) a legitimidade não fica limitada à circunscrição territorial do Município ou Estado onde ocorra a prática cruel; 9) a proteção cultural ou ao desporto não pode ser invocada para tutelar prática intrinsecamente cruel aos animais; 10) a proteção dos animais possui sede constitucional, não podendo ser menosprezada como questão de menor importância”.

²¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 147/148.

possuindo dignidade²¹⁴.

No conceito de dignidade animal inserem-se as “oportunidades adequadas para nutrição e atividade física; direito a não sofrer dor, abandono e crueldade; liberdade de agir de acordo com os modos característicos a cada uma das espécies”, além de viverem sem medo e com oportunidade de interação com outros animais da mesma ou de diferente espécie, aproveitando a luz e o ar com tranquilidade²¹⁵. O conceito de dignidade animal é distinto da dignidade humana e, possivelmente, restringe-se a “*un mero derecho a llevar una vida propia de su especie, sin mayores pretensiones*”²¹⁶.

Assim como foram muitos séculos para superar a crença de que o sol girava em torno da Terra, ainda não de todo suplantada por terraplanistas, aguarda-se o dia no qual o eixo da vida mudará do antropocentrismo para o biocentrismo, onde todas as formas de vida serão respeitadas sem qualquer hierarquização. Nenhuma sociedade será livre onde a liberdade não seja respeitada. A liberdade a ser respeitada é aquela “de procurar o nosso próprio bem à nossa própria maneira, desde que não tentemos privar os outros do seu bem, ou colocar obstáculos aos seus esforços para o alcançar”²¹⁷.

A extensão do princípio da dignidade dos direitos dos animais está relacionada com os limites que estamos dispostos a impor pela nossa dominação sobre os animais, ou seja, a dignidade está intimamente ligada ao quão livres podem ser os animais. Afirmou-se que:

a dignidade humana, situada enquanto primado que condiciona a realização de tarefas estatais, adquire um significado diferenciado quando contextualizada perante um conjunto de valores de uma sociedade plural e de uma comunidade moral axiologicamente complexa, contribuindo, v.g., para a afirmação

²¹⁴ SANTOS, Isaías Cleopas. **Experimentação Animal e Direito Penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico**. Curitiba: Juruá, 2015, 149.

²¹⁵ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 401.

²¹⁶ TORRES PEREA, José Manuel de. **El nuevo estatuto jurídico de los animales en el derecho civil: de su cosificación a su reconocimiento como seres sensibles**. Madrid: Reus Editorial, 2020, p. 41.

²¹⁷ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Título original: *On liberty*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 39.

da inclusão dos animais não humanos e da natureza, conjuntura que só se faz possível porque a definição dos valores que devem ser protegidos vincula-se e está fundamentada em uma ordem permanentemente aberta²¹⁸.

Notícias prejudiciais aos animais conduzem a repensar o conceito kantiano de dignidade para aproximá-lo das novas configurações morais e culturais impulsionadas pelos valores ecológicos com reflexão direta sobre o paradigma antropocêntrico que é “conformador do conceito kantiano de dignidade, ampliando-o ou alargando-o para contemplar o reconhecimento da dignidade para além da vida humana, ou seja, para abarcar também os animais não humanos”²¹⁹.

Deste modo, ainda que o artigo 3º da Lei Federal suíça tenha definido dignidade animal, seguindo os princípios constitucionais daquele país, há entendimento de que a referida dignidade não seguiria as balizas kantianas, sem alteração do Código Civil para reconhecer os animais como sujeitos de direitos. Ao contrário, como afirma Torres Perea, “*esta ley no equipara la dignidad a ser ‘sujeto de derecho’ si no al hecho de poder llevar una vida propia de su especie o lo más cerca de ello que sea posible*”²²⁰. Assim, mesmo com a positivação da dignidade animal na lei helvética, muito precisa ser feito para que a liberdade com dignidade a todos os animais se torne realidade.

Para isso, a densidade normativa do princípio da dignidade humana²²¹ no ordenamento constitucional há de ser máxima, o mesmo devendo ocorrer com a

²¹⁸ LEITE, José Rubens Morato (Coordenador). **Dano ambiental e sociedade de risco**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 109/110.

²¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 82.

²²⁰ TORRES PEREA, José Manuel de. **El nuevo estatuto jurídico de los animales en el derecho civil: de su cosificación a su reconocimiento como seres sensibles**. Madrid: Reus Editorial, 2020, p. 40/41.

²²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 70/71. Segue o conceito de Sarlet sobre dignidade humana: “temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”.

dignidade dos animais²²². Por intermédio da máxima densidade, não se concebe contradição entre o reconhecimento da dignidade animal e a manutenção deles na categoria de coisas, pois, tanto a humana quanto a animal são dignidades.

Ambas, dignidade humana e animal, decorrem da singularidade, da individualidade e “*no es transable, no es una tabula rasa que se pueda adecuar a una determinada visión. Es un imperativo categórico, se es digno porque se tiene vida y ésta se experimenta desde una perspectiva única e incomparable con otra*”²²³. Inexiste distinção ontológica entre a moralidade que respeita os humanos e os animais no tocante à dignidade de ambos, uma vez que toda entidade viva está em busca do seu próprio bem de uma maneira que lhe é única²²⁴.

Mesmo que diferentes em certo grau, a noção de dignidade, tanto para animais como para humanos, é a mesma, cujo “conceito necessariamente aberto, relacional e comunicativo (portanto, uma noção histórico-cultural), não pode servir como justificação para uma espécie de fundamentalismo da dignidade”²²⁵. A dignidade animal é princípio decorrente do valor próprio e distinto, positivado no art. 225 da Constituição do Brasil de 1988. O animal é digno porque tem vida e, possuindo vida natural, tem valor intrínseco.

Insistir em estéreis disputas insufladas pela noção demasiado antropocêntrica é um erro crasso. A dignidade animal está contemplada na Carta Magna brasileira, que veda a crueldade “contra os seres não humanos, pois, retirado de cena o despótico antropocentrismo exacerbado, não mais viceja o desprezo ao valor intrínseco dos seres que já possuem a consciência do sofrimento”²²⁶.

²²² BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 233.

²²³ TORRE TORRES, Rosa María de la. **Los fundamentos de los derechos de los animales**. Ciudad de México: Editora Tirant lo Blanc - Colección animales y derechos, 2021. n. p. Arquivo Kindle.

²²⁴ TAYLOR, Paul W. **The Ethics of Respect for Nature**. *Environmental Ethics*, n. 3, volume 3, Fall, 1981, p. 90/98. Disponível em: <http://rintintin.colorado.edu/~vancecd/phil3140/Taylor.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2021 (tradução livre).

²²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 176.

²²⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2019, p. 56 e 295/296.

O mais importante é circular as ideias que movem a civilização e que seguem viabilizando que o ser humano, ciente de suas limitações e de sua responsabilidade com a sua e as demais formas de vida, encontre na dignidade da pessoa humana e na dignidade do animal um fundamento e um objetivo permanente, ético e jurídico, a respeitar, proteger e promover. A ampliação da concepção kantiana da dignidade para além do ser humano implica o reconhecimento de um fim em si mesmo inerente a outras formas de vida, atribuindo-lhes um valor próprio e não meramente instrumental²²⁷.

Na abordagem do princípio da dignidade animal, considera-se como premissa fundamental “*la consideración de que los animales también son fines en sí mismos porque la valoración de sus capacidades o de sus características físicas, cognitivas, de su utilidad o inutilidad para los humanos, resultan irrelevantes*”²²⁸.

O conceito de valor intrínseco é o valor próprio do ser digno. É distinto do valor instrumental e “*el valor intrínseco caracteriza a los seres y las entidades que tienen valor propio, con independencia del uso que se haga de ellos. Son fines en sí mismos, y no medios*”²²⁹. Dizer que um animal tem valor intrínseco significa afirmar que o valor dele não vem conferido do exterior, mas integra este próprio ser e, desse modo, um ser que tem valor intrínseco não pode mais ser usado como simples meio, de maneira que “*il valore intrinseco non possa mai essere ridotto del tutto a valore instrumentale*”²³⁰.

A ideia de dignidade animal é relativa a cada espécie e, nesta, refere-se a cada indivíduo. Desta pluralidade de dignidades deriva-se “*una serie de deberes morales, no adquiridos, de respetar, no obstaculizar, y empoderar las capacidades que hacen una vida digna*”, podendo-se, então, afirmar que “*pueden ser considerados*

²²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 194/196.

²²⁸ TORRE TORRES, Rosa María de la. **Los fundamentos de los derechos de los animales**. Ciudad de México: Tirant lo Blanch - Colección animales y derechos, 2021, p. 121.

²²⁹ PELLUCHON, Corine. **Manifesto animalista: politizar la causa animal**. Tradução de Juan Vivanco. Título original: *Manifeste animaliste*. Barcelona: Editorial Penguin, 2018, p. 134.

²³⁰ CAVALIERI, PAOLA. **La questione animale: per una teoria allargata dei diritti umani**. Torino: Bollati Boringhieri, 1999, p. 49.

como derechos fundamentales sin discriminación de especie”²³¹.

É sustentada também pela valoração positiva da consciência²³² e senciência deles, quando a Constituição brasileira proibiu práticas cruéis e “passou a considerar os animais não humanos como seres importantes por si próprios, dotados de valor intrínseco, como fins em si mesmos, ou seja, passou a reconhecer, implicitamente, a dignidade animal”²³³.

Ante a posição constitucional da dignidade animal, o Código Civil brasileiro deve ser revisto, assim como várias leis estaduais estão fazendo ao reconhecê-los como seres sencientes, a exemplo das legislações estaduais dos Estados do Rio Grande do Sul (Código Estadual do Meio Ambiente – Lei Estadual n. 15.434/2020²³⁴), Santa Catarina (Código Estadual de Proteção aos Animais – Lei Estadual n. 17.485/2018²³⁵), Minas Gerais (Lei Estadual n. 22.231/2016, atualizada pela Lei

²³¹ TORRE TORRES, Rosa María de la. **Los fundamentos de los derechos de los animales**. Ciudad de México: Tirant lo Blanch - Colección animales y derechos, 2021, p. 171.

²³² GRANDIN, Temple; JOHNSON, Catherine. **O bem-estar dos animais: proposta de uma vida melhor para todos os bichos**. Tradução de Angela Lobo de Andrade. Título original: *Animals make us human: creating the best life for animals*. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2010, p. 11. Atualmente, a ciência logrou êxito na comprovação de que tanto os animais como as pessoas têm os mesmos centros de emoções básicas no cérebro. Aliás, muitos donos de animais de estimação já devem saber disso, inclusive, alguns medicamentos psiquiátricos para humanos, como Prozac, também funcionam com os animais. Ainda, quando alguém diseca o cérebro de um porco tem dificuldade de observar alguma diferença entre as partes inferiores do cérebro dele e as de um cérebro humano, instigando-se a superação do padrão animal-coisa.

²³³ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOPES, Cristine. **Animais têm direitos e podem ser autores de ações judiciais**. Bonijuris, ano 33, n. 673, dez/jan. 2022. Curitiba: Editora Bonijuris, p. 42/50.

²³⁴ RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual n. 15.434, de 09 de janeiro de 2020**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665#:~:text=1%C2%BA%20Todos%20t%C3%AAm%20direito%20ao,garantindo%2Dse%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos>. Acesso em: 10 out. 2022. Art. 216. “É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica ‘sui generis’ e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”.

²³⁵ SANTA CATARINA. **Lei Estadual n. 17.485, de 16 de janeiro de 2018**. Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes. Disponível em: http://leis.alegsc.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_Lei.html. Acesso em: 10 out. 2022. Art. 34-A. “Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos”. Posteriormente, a Lei n. 17.485/2018 suprimiu os cavalos desta proteção.

Estadual n. 23.724/2020²³⁶) e Paraíba (Código de Direito e Bem-Estar Animal – Lei Estadual n. 11.140/2018²³⁷), bem como através da legislação municipal de proteção dos animais, como a de São José dos Pinhais/PR (Lei Municipal n. 3.917, de 20 de dezembro de 2021)²³⁸, a qual é considerada uma das mais avançadas do mundo, ao lado da lei paraibana, em termos de especificação de direitos subjetivos animais²³⁹.

O reconhecimento do princípio da dignidade dos animais ancorou-se em importantes avanços éticos-filosóficos, desde a Antiguidade até os dias atuais, conduzindo o pensamento antropocêntrico de outrora à discussão sobre o biocentrismo, cuja perspectiva acolhe o princípio da dignidade animal, a fim de que todos os animais sencientes sejam considerados como um fim em si mesmo. Afinal, como prefaciado por Peter Häberle, pode-se dizer que não é mais utopia reconhecer os animais como criaturas ou atribuir a eles uma dignidade própria (*eine eigene "Würde"*)²⁴⁰. Dessa dignidade própria e não utópica é que decorrem os direitos dos animais, conforme será tratada a “descoisificação” animal no Capítulo seguinte.

²³⁶ MINAS GERAIS. **Lei Estadual n. 22.231, de 20 de julho de 2016**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22231&comp=&ano=2016>. Acesso em: 10 out. 2022. Art. 1º, parágrafo único: “Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica”.

²³⁷ PARAÍBA. **Lei Estadual n. 11.140, de 08 de junho de 2018**. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13183_texto_integral. Acesso em: 10 out. 2022. Art. 5º: “Todo animal tem o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador”.

²³⁸ SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. **Lei Municipal n. 3.917, de 20 de dezembro de 2021**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei-ordinaria/2021/392/3917/lei-ordinaria-n-3917-2021-institui-a-politica-municipal-de-protecao-e-atendimento-aos-direitos-animais?q=3917>. Acesso em: 10 out. 2022. Art. 4º: “Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos despersonalizados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos”.

²³⁹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOPES, Cristine. **Animais têm direitos e podem ser autores de ações judiciais**. *Bonijuris*, ano 33, n. 673, dez/jan. 2022. Curitiba: Editora Bonijuris, p. 46/470.

²⁴⁰ RESCIGNO, Francesca. *I Diritti degli Animali: da res a soggetti*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2005, p. XIV.

CAPÍTULO 2: A TRANSFORMAÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL COISA PARA ANIMAL SUJEITO DE DIREITOS

2.1 DO OBJETO AO SUJEITO DE DIREITO

Afirmou Nietzsche que os direitos remontam geralmente a um costume. Este, a uma convenção momentaneamente estabelecida. Às vezes, ficamos satisfeitos com as conseqüências que resultam de uma convenção formalizada e, outras vezes, embora não satisfeitos, ficamos com preguiça de renovar formalmente essa convenção e “continua-se assim a viver como se esta tivesse sido sempre renovada e, aos poucos, quando o esquecimento lançou seu véu sobre a origem, acredita-se possuir um edifício sagrado e inabalável, sobre o qual cada geração deve continuar a construir”²⁴¹.

O direito, portanto, é narrativa, ficção ou criação humana, traduzindo a nossa consciência e os valores em cada momento histórico²⁴². Ele é também dinâmico a permitir a interpretação jurídica de acordo com o estágio de evolução da sociedade, a fim de afastar determinada regra obsoleta (por exemplo, a descriminalização do adultério). No dizer de Jorge Miranda, o direito é uma realidade cultural e existe uma comunicação constante e dialética entre normas e fatos. Os valores jurídicos incidem sobre os fatos e estes, por vias múltiplas, projetam-se nas normas²⁴³.

Na análise da transmutação da natureza jurídica do animal-objeto para o animal-sujeito de direitos, destaca-se o aspecto filosófico. Ainda que muito se tenha produzido, a questão ou o problema dos animais ou como tratá-los apresenta-se em

²⁴¹ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **O Viajante e sua Sombra**. Tradução de Antonio Carlos Braga e Ciro Nioranza. Título original: *Der Wanderer und sein Schatten*. São Paulo: Escala, 2007, p. 42/43.

²⁴² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 160.

²⁴³ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional – Tomo I: preliminares, o Estado e os sistemas constitucionais**. 7. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 33/34.

aberto e o que surpreende não é mais o fato de um grande número de filósofos estar reivindicando uma ética animal²⁴⁴, mas, sim, o fato de que tais reivindicações ainda pareçam absurdas para muitos outros²⁴⁵. A filosofia animalista não está fechada e requer investigação à definição de quem são os animais aptos a direitos e qual tratamento devemos a eles dedicar no século XXI, uma vez que milhares de anos não foram suficientes para que deixassem de ser objeto de exploração e vítimas de maus-tratos.

As correntes filosóficas do biocentrismo, abolicionismo, senciência, sujeitos-de-uma-vida, igual consideração de interesses e especismo, convergem à seguinte afirmação: “*no debemos tratar a los animales del modo en que nuestra sociedad los trata actualmente*”²⁴⁶. Esse tratamento diferenciado é objeto de pesquisa, pois destinada a investigar a limitação da dignidade animal sob o enfoque jurídico-sociológico do Direito Animal tanto no Brasil como na Espanha.

A relação entre as espécies é pré-histórica, mas a maciça preocupação com o futuro dispensado aos animais e com seu futuro em si, só se alastrou como movimento filosófico, jurídico e social a partir do meio do século passado²⁴⁷. O alargamento ou a moderação da compreensão jurídica antropocêntrica representa uma nova ótica jurídica para conceber a relação entre homens e animais, passando-se a atribuir um valor intrínseco a estes como um fim em si mesmo²⁴⁸.

2.2 ANTROPOCENTRO, BIOCENTRO E ECOCENTRO

O prestígio da dignidade animal é inversamente proporcional ao declínio do

²⁴⁴ PULZ, Renato Silvano; SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direitos dos animais na legislação. O status jurídico de coisa frente às evidências das ciências biológicas: coisas ou sujeitos?** Divinópolis: Editora Gulliver Ltda, 2021. n. p. Arquivo Kindle. A ética animal é “um ramo da ética, como uma especialidade da bioética, que estuda o comportamento moral dos homens quanto ao tratamento dispensado aos animais não humanos”.

²⁴⁵ NACONECY, Carlos Michelin. **Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 18.

²⁴⁶ SINGER, Peter. **Compendio de Ética**. Tradução de Jorge Vigil Rubio y Margarita Vigil. Título original: *A Companion to Ethii*. Madrid: Alianza Editorial, 1991, p. 480.

²⁴⁷ MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direitos dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 139.

²⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 143.

antropocentrismo, razão para adentrar às correntes antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica para melhor compreendê-las.

O Direito Animal avança na medida em que o mundo antropocêntrico regride. Mais a frente, na análise jurisprudencial, há menção a importantes julgados favoráveis à dignidade animal, os quais mencionaram a mitigação antropocêntrica em prestígio ao biocentrismo ou ecocentrismo, como, por exemplo, o Recurso Especial n. 1.797.175/SP que nos instigou a refletir “sobre o conceito kantiano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica)”²⁴⁹.

Para Roberto Barroso, a CRFB/1988 mitigou o antropocentrismo a partir de um equilíbrio com o biocentrismo. A discussão relativa aos direitos dos animais, à luz de um biocentrismo mitigado (na medida em que não são todos os seres vivos incluídos, mas somente aqueles ditos sencientes), tem obtido avanços consideráveis no campo acadêmico, ao menos, desde a década de 1970. Já, no entendimento da Ministra Rosa Weber, a CRFB/1988 enverga uma matriz ecocêntrica ou, como também apontado por ela, biocêntrica, sem diferenciar a ética ecocêntrica da ética biocêntrica, pois ambas constituem a ética da vida²⁵⁰.

Segundo Keller, podemos identificar três grandes abordagens de ética ambiental: a) antropocentrismo: apenas humanos são alvo de obrigações morais. É preciso preservar os animais, plantas ou ecossistemas, mas somente na medida em que contribuam para os interesses humanos; b) biocentrismo: todo ser vivo é alvo de considerações morais; c) ecocentrismo: as entidades morais básicas não são seres individuais, mas sim o ecossistema²⁵¹. Existe pequena variação conceitual sobre elas: antropocêntrica: essa teoria não considera o meio ambiente um fim em si mesmo;

²⁴⁹ REGIS, Arthur H.P.; SANTOS, Camila Prado dos (Coordenadores). **Direito animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF**. Curitiba: Juruá Editora, 2021, p. 27.

²⁵⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**. Julgada em: 06/10/2016. Relator para acórdão Min. Marco Aurélio Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 25 set. 2022.

²⁵¹ KELLER, David R. **Environmental Ethics: the big questions**. Oxford: Blackwell Publishing, 2010, p. 10/20 (tradução livre).

ecocêntrica: por sua vez, recusa a antropocêntrica e tem influência no pensamento da *deep ecology* (ecologia profunda ou radical), sustentando que o animal deve ser compreendido como um fim em si mesmo; antropocêntrica-ecocêntrica ou antropocêntrica-relacional: mistura entre as outras duas teorias, pois admite o valor autônomo dos animais, apesar de ter como referência o ser humano²⁵².

Os grupos ecocêntricos inspirados na *Deep Ecology* de Arne Naess, em sua obra *The Shallow and the Deep, Long-Range Ecology Movement: a Summary* defendem a incorporação dos valores e práticas ecológicas no espectro comunitário²⁵³. Ao tratar da sustentabilidade, Bosselmann propôs a coexistência entre o antropocentrismo e o ecocentrismo, a fim de que humanos e natureza convivam em harmonia e sem tal ou qual sobressair sobre o outro. Pontuou a imprescindibilidade da convivência entre os paradigmas antropocêntrico e ecocêntrico no âmbito mais amplo do sistema protetivo estabelecido pelo Direito Ambiental²⁵⁴.

Defende-se que a expressão todos do *caput* do art. 225 da CRFB/1988 limita-se aos seres humanos, mas não retira o valor intrínseco dos demais seres vivos, uma vez que se permite a superação desse antropocentrismo reducionista pela incorporação à constituição de um biocentrismo mitigado, onde são reconhecidos direitos à natureza e são impostos deveres a serem exigidos dos seres humanos em favor dos elementos bióticos e abióticos que compõem as bases da vida, restando irreversivelmente trincado o paradigma do homem como *prius*²⁵⁵.

A CRFB/1988 inovou ao positivar o meio ambiente ecocentricamente envernizado. Com efeito, dispõe, na cabeça do seu artigo 225, que a todos é

²⁵² D'AVILA, Fábio Roberto; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder. **Direito penal secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 270.

²⁵³ KELLY, Paul (coordnador). **El libro de la política: grandes ideas, explicaciones sencillas**. Traducción de Juan Andreano Weyland. Título original: *The politics book*. Madrid: Ediciones Akal, 2014, p. 292. Para Naess era importante afirmar que a Terra não é de uso exclusivo dos humanos e “es necesario que estos se consideren parte de un complejo sistema interdependiente, y no solo meros consumidores de los bienes naturales; además, deben respetar a los seres no humanos”.

²⁵⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França. Título original: *The principle of sustainability: transforming law and governance*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 164.

²⁵⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 136/137.

assegurado o direito “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”²⁵⁶.

Na Espanha, todavia, é dominante a corrente doutrinária do antropocentrismo constitucional, uma vez que não se pode afirmar o valor independente do meio ambiente porque “*en nuestro derecho, hasta el momento no puede decirse que se haya consagrado de forma plena. El propio artículo 45 CE se mueve en unas coordenadas antropocentristas*”²⁵⁷.

2.2.1 A filosofia antropocêntrica.

O antropocentrismo conceitua-se como a defesa da centralidade indiscutível do ser humano e a valorização da natureza de um ponto de vista meramente instrumental²⁵⁸. Nas suas mais variadas formas e acepções, foi a corrente de pensamento predominante até o século XIX no que diz respeito ao relacionamento do homem com o mundo natural e “a maior parte dos teólogos e filósofos endossava a visão de que os animais teriam sido criados unicamente com o propósito de servirem e de serem úteis ao homem”²⁵⁹, descrevendo-se a relação com os animais em *Zoopolis*:

Let us start with the anthropocentric objection, and then turn to the issue of the value of nature. Anthropocentrism, as we understand the term, is an approach to moral theory that takes humanity as its standard: it starts by asking what the essence is of 'being human' or of 'humanity', and assumes that human beings are entitled to rights and justice in virtue of this essential humanity. Animals, in this anthropocentric view, achieve moral standing only if they can be seen as possessing or approximating

²⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mai. 2022.

²⁵⁷ JORDANO FRAGA, Jesus. *La protección del derecho a un medio ambiente adecuado*. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 1995, p. 148.

²⁵⁸ ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação**. *Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias*. N. 2. Volume 8: Lisboa, 2009, p. 649. Disponível em: http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

²⁵⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 236.

*some aspect of this essence of humanity*²⁶⁰.

Na antropocêntrica doutrina civilista, os animais não passam de meros bens semoventes, ou seja, “bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio”²⁶¹, suscetíveis de uso, gozo e fruição por seus proprietários. Os animais são chamados de semoventes porque têm movimento próprio, movendo-se de um local para outro por força própria e “recebem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens móveis propriamente ditos. Por essa razão, pouco ou nenhum interesse prático há em distingui-los”²⁶², porquanto o art. 82 do Código Civil de 2002 (CC/02) abarca como bens móveis tanto os móveis “*propriamente ditos* (as moedas, por exemplo), quanto os semoventes (os animais)”²⁶³.

No Ocidente, o cristianismo e o kantismo são modelos antropocêntricos, atuando o homem como suporte do mundo moral. Entre os dois, o cristianismo é que recebe mais críticas por “*causa de su idea del hombre como ‘imago Dei’, del puesto que en consecuencia le asigna el cosmos y del modo como concibe sus relaciones con la naturaleza, como dueño y señor del mundo natural*”²⁶⁴.

Entretanto, apontaram-se três grandes motivos do desgaste da ética antropocêntrica cristã:

Primeiro, quando Copérnico demonstrou que a Terra não era o centro do universo, mas apenas um pequeno fragmento de um vasto sistema cósmico. Segundo, quando Charles Darwin provou que a espécie humana não surgiu pronta, como diz a Bíblia, e que ela possui um ancestral comum com os grandes primatas. E por fim, quando Freud demonstrou a irracionalidade

²⁶⁰ DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: A Political Theory of Animal Rights**. New York: Oxford University Press, 2011, p. 33. Tradução livre. Inicialmente, “começamos com a objeção antropocêntrica e, depois, passemos à questão do valor da natureza. O antropocentrismo, como entendemos o termo, é uma abordagem da teoria moral que toma a humanidade como seu padrão: começa por perguntando qual é a essência de ‘ser humano’ ou ‘humanidade’, e assume que os seres humanos possuem direitos e justiça em virtude desta essencial humanidade. Os animais, nessa visão antropocêntrica, alcançam posição moral somente se puderem ser vistos como possuindo ou aproximando algum aspecto desta essência da humanidade”.

²⁶¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 312.

²⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 251.

²⁶³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 312 e 513.

²⁶⁴ GÓMEZ-HERAS, José María García (Coordenador). **Ética del Medio Ambiente: problema, perspectivas, historia**. Madrid: Editorial Tecnos, 1997, p. 46.

humana e que o ego não é senhor dentro de sua própria casa, uma vez que a maior parte das nossas ações são inconscientes²⁶⁵.

A raiz antropocêntrica que se perpetuou ao longo do tempo, não se mostra mais compatível com os novos desafios da humanidade, bem como diante de todo o arcabouço científico que se desenvolveu progressivamente no âmbito das ciências naturais para caracterizar a relação vital entre ser humano e a natureza, especialmente com as contribuições de Darwin e Humboldt de meados do século XIX²⁶⁶.

O antropocentrismo radical não pode mais prosperar, pois o homem como centro do universo demonstrou uma conduta autofágica. O ponto de inflexão, que define o instante em que a concavidade da curva se inverte, “reside no fato de que o resultado da ação do homem na natureza, pela primeira vez, ameaça a sua condição de sobrevivência²⁶⁷.

A coexistência do homem e natureza é possível e decorre do fato de a humanidade ser racional, circunstância que não significa a supremacia sobre os demais seres vivos, sugerindo Bosselmann que certo grau de antropocentrismo é necessário à proteção ambiental. Não no sentido de que a humanidade seja o centro da biosfera, mas porque a humanidade é a única espécie de que temos conhecimento com consciência para reconhecer e respeitar a moralidade de direitos e porque os próprios seres humanos são parte integrante da natureza. Em suma, os interesses e deveres da humanidade são inseparáveis da proteção ambiental²⁶⁸.

A crença inicial da civilização mesopotâmica na transcendência e não na

²⁶⁵ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: Habeas corpus para grandes primatas – *Animal Abolitionism: Habeas corpus for great apes theory***. Tradução de Nicole Batista Pereira e Elizabeth Bennett. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017, p. 199.

²⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 141. Atribui-se a Wilhelm von Humboldt a célebre frase: “o grau de civilização de um povo se mede pela forma com a qual trata os animais”.

²⁶⁷ ALBUQUERQUE, José de Lima (organizador). **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceito, ferramentas e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 20.

²⁶⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França. Título original: *The principle of sustainability: transforming law and governance*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 164.

imanência do divino ensejou a dessacralização, a desconsagração da natureza, devido aos deuses estarem fora e acima dela, aplicando-se esse entendimento aos homens, o que os afastou de serem parte integrante da terra natural, tornando a raça humana superior à natureza e a governando, conforme posteriormente plasmado em Gênesis 1:26²⁶⁹. O fato de o homem estar no centro do universo deve ser superado, ultrapassando, igualmente, a propalada e indevida negação de direitos aos dignos animais, uma vez que estes possuem valor moral intrínseco e não são coisas.

2.2.2 Aspectos biocêntricos e ecocêntricos.

O biocentrismo é a nova corrente de orientação do pensamento jurídico que traz conexão com a ética ambiental. Os adeptos da tese biocêntrica incluem os animais na esfera de consideração moral dos seres humanos e os defendem como possuidores de importância jurídica própria e um valor inerente²⁷⁰. Surgiu nas últimas décadas, a fim de contestar o antropocentrismo e, segundo muitos autores, difere pouco do ecocentrismo. Em vários julgados, inclusive, a jurisprudência também os têm tratado como sinônimos, embora, tecnicamente, sejam diversos, como explicou Keller: todo ser vivo é alvo de considerações morais (biocentrismo = vida, restrito); o ecossistema é a entidade moral básica (ecocentrismo = natureza, mais amplo).

Na perspectiva de Taylor, biocentrismo é a ética ambiental lidando com as relações morais estabelecidas entre seres humanos e o mundo natural. Os princípios éticos que governam essas relações determinam nossas obrigações, deveres e responsabilidades quanto ao meio ambiente natural da terra, assim como em relação a todos os animais que nele habitam. Todas as espécies são parte de um sistema de interdependência e cada organismo é um centro teleológico de vida que persegue o seu próprio bem a sua própria maneira²⁷¹.

²⁶⁹ KRIWACZEK, Paul. **Babilônia: a Mesopotâmia e o nascimento da civilização**. Tradução de Vera Ribeiro. Título original: *Babylon: Mesopotamia and the birth of civilization*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018, p. 290.

²⁷⁰ STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. **Antropocentrismo x Biocentrismo**. Revista Brasileira de Direito Animal, n. 17, volume 9, set.-dez. 2014, p. 123/124. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986/9283>. Acesso em: 25 set. 2022.

²⁷¹ TAYLOR, Paul W. **The Ethics of Respect for Nature**. *Environmental Ethics*, n. 3, volume 3, Fall, 1981, p. 200. Disponível em: <https://rintintin.colorado.edu/~vancecd/phil308/Taylor.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022 (tradução livre).

O biocentrismo é uma evolução do ecocentrismo e, também, se insere na visão sistêmica do mundo. A visão biocêntrica entende que toda vida está interligada e que a vida é um valor anterior a todos os outros. Entende que a vida tem um valor genérico, não é direito apenas do homem, mas de tudo que vive. Desse modo, o biocentrismo prima pela vida, máxime a vida dos animais, impondo-se a revisão do estatuto moral e jurídico deles na comunidade humana a implicar o estabelecimento de direitos morais e legais para os animais sem prejuízo desses mesmos direitos outrora estabelecidos aos humanos²⁷².

Por sua vez, o ecocentrismo caracteriza-se por defender o valor não instrumental dos ecossistemas e da própria ecosfera. Aduz que o equilíbrio entre os ecossistemas se revela como preocupação maior do que a necessidade de florescimento de cada ser vivo em termos individuais, ou seja, não antropocêntrico. Necessário para o humano assegurar o equilíbrio sistêmico é “limitar determinadas actividades agrícolas e industriais, e assumir de uma forma mais notória o seu lado biológico e ecológico, assumindo-se como um dos componentes da natureza”²⁷³.

Constata-se que o antropocentrismo e o ecocentrismo ou biocentrismo não são excludentes, mas complementares. Inclusive, é possível o diálogo entre humanos e natureza: analisando-se as duas articulações, esta última de feição antropocêntrica (artigo 225, *caput*, da CRFB/1988) e aquela de feição biocêntrica (artigo 225, § 1º, VII, da CF/88), vê-se a tensão dos antagonismos e sua resolução há que se dar por meio do reconhecimento da relação dialógica de interdependência entre ambos, significando a existência de opostos que são, ao mesmo tempo, antagônicos e complementares²⁷⁴.

Avançando sobre a convivência entre os dois paradigmas, uma teoria

²⁷² CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. Título original: *The web of life: A New Scientific Understanding of Living Systems*. São Paulo: Editora Cultrix, 2006, p. 57.

²⁷³ ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação**. *Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias*, n. 2, Volume 8, Lisboa, 2009, p. 649. Disponível em: http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

²⁷⁴ SOUZA, Rafael Speck de. **Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador ecologizado para se pensar a proteção dos animais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 165.

antropocêntrica-ecocêntrica ou antropocêntrica-relacional consideraria o meio ambiente, a coletividade e a humanidade como co-titulares ou co-portadores de valores ecológicos²⁷⁵. No contexto jurídico brasileiro, a proteção jurídica dos animais e a discussão em torno do reconhecimento e atribuição de direitos a eles revela o campo mais desenvolvido desse novo panorama jurídico de superação do antropocentrismo clássico²⁷⁶.

Rachel Carson, em *Silent Spring* ou Primavera Silenciosa, defendeu que a proteção ecológica deveria integrar o *Bill of Rights* (o catálogo de direitos fundamentais) da comunidade estatal, o que, no caso brasileiro, foi devidamente considerado pelo constituinte de 1988, mediante a consagração não apenas do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, mas pelas normas impositivas de deveres destinados a assegurar a proteção do meio ambiente, sempre em sinergia com a proteção e promoção da dignidade (e dos correlatos direitos e deveres) da pessoa humana, da dignidade do animal e da natureza, naquilo designado de constitucionalismo ecológico à luz do novo paradigma jurídico ecocêntrico²⁷⁷. A humanidade, por mais que finja o contrário, é parte da natureza, como todas as outras criaturas vivas, integrando os ecossistemas terrestres e toda a corrente da vida²⁷⁸.

Após a obra de Carson, o conceito de ecologia deslocou-se do âmbito da biologia aplicada, perpassando pelos direitos da natureza e das minorias à justiça ambiental. O conhecimento ambiental está aberto a uma constante revisão na resposta a correntes culturais em mudança, pois a cultura da natureza é uma importante área de luta²⁷⁹. Todavia, por mais que o biocentrismo – em oposição ao antropocentrismo – seja defendido com entusiasmo no discurso ambientalista, “na

²⁷⁵ SPORLEDER DE SOUZA, Paulo Vinicius. **O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 50, set./out. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 84/85.

²⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 146.

²⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.120.

²⁷⁸ CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Tradução de Claudia Sant’Anna Martins. Título original: *Silent spring*. São Paulo: Gaia, 2010, p. 19 e 163.

²⁷⁹ HANNIGAN, John A. **Sociologia ambiental: a formação de uma perspectiva social**. Tradução de Clara Fonseca. Título original: *Environmental Sociology*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 168.

absoluta maioria das vezes, serão os mesmos fundamentos teóricos e instrumentos normativos disponíveis para promover a proteção da vida e da dignidade do ser humano que servirão para promover a proteção ecológica”²⁸⁰.

Michel Prieur ensinou ser fundamental a questão dos direitos dos animais. A evolução prospectiva do direito ambiental conduzirá, inevitavelmente, a encontrar uma fórmula jurídica garantidora de que o direito ambiental cubra não apenas o homem, mas também a natureza e seus companheiros animais em ecologia²⁸¹. Assim, parece inevitável o avanço da teoria biocêntrica sobre o antropocentrismo e imperioso “compreender que a natureza, o Planeta Terra, a *Pacha Mama*, é outro ente com o qual podemos dialogar, e a perderemos menos ainda quando compreendermos que devemos dialogar”²⁸².

Nessa linha, há fortes indícios de que o antropocentrismo precisa ser superado, a fim de que o Planeta Terra se salve da autodestruição. Com efeito, no Antropoceno²⁸³, período onde o impacto da espécie humana sobre o Planeta poderá acarretar a sexta extinção em massa devido à magnitude das transformações oriundas da atividade humana com a transposição de limites irreversíveis, impossibilitando a existência humana. Biologicamente, o antropocentrismo, a crença de que o ser humano ocupa uma posição central no mundo, tem uma sustentação precária²⁸⁴. A vida merece total consideração e somente com a flexibilização do antropocentrismo evitar-se-ão as consequências do Antropoceno, preservando-se os humanos e os animais na biosfera, a qual “*se há convertido precisamente por ello en un bien encomendado a nuestra tutela y puede plantearmos algo así como una exigência moral, no solo en razón de nosotros, sino también en razón de ella y por su*

²⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 64.

²⁸¹ PRIEUR, Michel. ***Droit de l'environnement***. 4. ed. Paris: Dalloz, 2001, p. 59 (tradução livre).

²⁸² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Tradução de Javier Ignacio Vernal. Título original: *La Pachamama y el humano*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017, p. 98.

²⁸³ RIECHMANN, Jorge. ***En defensa de los animales: antología***. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2017, p. 242. Esclareceu Roy Scranton que: “*El Antropoceno no implica la superación de la 'Naturaleza' por parte de la civilización humana, sino todo lo contrario: la reducción de la civilización humana a la condición de un fósil. En una escala de tiempo geológico, no somos más que otra roca*”.

²⁸⁴ MARTINS, Juliane Caravieri *et al.* **Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Editora Thoth, 2021. n. p. Arquivo Kindle.

*derecho próprio*²⁸⁵.

2.3 UTILITARISMO OU ABOLICIONISMO ANIMAL

Estratégias em prol do reconhecimento dos animais como titulares de direitos são variadas. Apostas, não necessariamente excludentes, são feitas em diversas frentes e polêmicas são travadas, como aquela referente à tese do bem-estarismo como meio e não como fim (jaulas maiores até a meta jaulas vazias). Além de outras posições moderadas, as duas principais abordagens são a utilitária ou bem-estarismo e a abolicionista ou *animal rights*²⁸⁶.

Utilitarismo e abolicionismo são as correntes dominantes na disciplina do Direito Animal. Para a primeira, o bem-estar animal (*animal welfare*), não há erro ou negativa moral dirigida aos seres humanos por usarem animais em pesquisas, na alimentação, na caça ou no esporte, desde que os benefícios globais superem os malefícios ocasionados. Para a segunda, a dos direitos dos animais (*animal rights*), qualquer prática de utilização animal deve ser abolida, uma vez que estes seres vivos não devem ser visto como objetos ou instrumentos do homem²⁸⁷.

Os defensores do abolicionismo são favoráveis à interrupção de toda sorte de práticas que utilizem animais como meros instrumentos para fins humanos. A posição utilitarista, por outro lado, aceita, em regra, grande parte de tais práticas, mas entende que devam ser alvo de constantes melhorias e aprimoramentos.

²⁸⁵ JONAS, Hans. *El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica*. Barcelona: Editorial Herder, 1995, p. 35.

²⁸⁶ DOMENÉCH AVIÑÓ, María del S. *Los derechos de los animales: una visión global del Derecho Animal, ejemplificada con un estudio de caso*. Disponível em: <https://roderic.uv.es/bitstream/handle/10550/67093/TFG%20Maria%20Dom%C3%A9nech%20CC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 dez. 2022. “Está claro que quedan aún muchos pasos para poder conseguir lo que el movimiento animalista en cualquiera de sus dos vertientes pretende. Es verdad, que si optamos por la corriente bienestarista la normativa al respecto va a diferir mucho en comparación con la abolicionista, por tanto, pese a que puede ser más real, es posible que el avance hacia esa dirección haga el efecto contrario y retrase más aún el avance moral. No creo que sea cuestión de radicalidades, los hechos científicos están ahí, se han citado a lo largo del trabajo diferentes estudios, y existen muchos más, en los cuales, mayoritariamente se ha aceptado académicamente que los animales no humanos (mamíferos, aves, peces) son seres sintientes, y bajo diferentes graduaciones tienen capacidades similares a los de la especie humana, por tanto, obviar estos datos científicos es una incongruencia a la vez que una insensatez”.

²⁸⁷ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico*. Tese, p. 32/33. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15284>. Acesso em: 31jan. 2023.

Francione diferencia as correntes do bem-estar (utilitarista) e a dos direitos dos animais (abolicionista), uma vez que o bem-estar animal não requer mudanças significativas nas indústrias que exploram animais, enquanto a *animal rights* requer a equiparação com os direitos humanos:

*animal welfare does not require fundamental changes in industries that exploit animals, where as the ethic of animal rights clearly does. Rights advocates are trying to change - and in many cases ultimately trying to end - the operation of institutionalized animal exploiters. The welfarist seeks to influence the system from the inside as one of the participants in the system*²⁸⁸.

Enquanto a vertente do bem-estar pode ser vista como um utilitarismo aplicado aos animais, a visão baseada nos direitos é uma extensão aos animais da ideia kantiana de que os seres humanos devem ser tratados como um fim em si mesmos, nunca como um meio.

Neste conflito, o utilitarismo, representado modernamente por Peter Singer, sustenta a reconsideração dos deveres humanos para com os animais, independentemente de se declarar direitos a estes, seguindo-se o mesmo princípio ético do respeito à igualdade, adotado para nortear ações relativas a interesses humanos. Anteriormente, Jeremy Bentham e John Stuart Mill (1806 – 1873) tomaram uma postura muito forte com respeito aos direitos dos animais e Singer “*ha revivido esta tradición llevando a cabo el movimiento moderno de los derechos animales*”²⁸⁹.

Contrariamente, o abolicionismo insiste em estabelecer limites legais para a liberdade humana, a fim de garantir imunidade aos animais com a declaração de direitos a eles. Tom Regan, Steve Wise e Gary Francione são os expoentes desta estratégia de defesa mais radical dos direitos dos animais²⁹⁰.

Pode-se ser abolicionista ou utilitarista, mas já não há espaço àqueles que

²⁸⁸ FRANCIONE, Gary. *Rain Without Thunder The Ideology of the Animal Rights Movement*. Philadelphia: Temple University Press, 1996, p. 228. Tradução livre. Deste modo, “o bem-estar animal não requer mudanças fundamentais nas indústrias que exploram animais, enquanto a ética dos direitos dos animais claramente exige. Os defensores dos direitos estão tentando mudar - e em muitos casos tentando acabar com a operação de exploradores de animais institucionalizados. O bem-estarista procura influenciar o sistema de dentro como um dos participantes dele”.

²⁸⁹ BALTASAR, Basilio (Coordnador). *El Derecho de los Animales*. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 69.

²⁹⁰ FELIPE, Sônia. T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: 2. ed. Editora da UFSC, 2014, p. 203.

defendam o *status quo*, os conservadores, pois a preocupação com a vida dos animais é uma constante na sociedade em evolução. Por fim, calha mencionar o chamado novo bem-estarismo. Esta corrente moderada aprova a regulamentação da exploração animal até que se alcance, futuramente, a libertação animal, ou uma expressiva redução da exploração animal²⁹¹.

O utilitarismo surgiu no final do século XVIII e, com ele, os animais passaram a ser objeto de consideração de ordem moral, rompendo com o aristotelismo e à filosofia moral de Kant. A capacidade de ser senciente (capacidade de experimentar dor e prazer) e não a capacidade de raciocinar, de ser autônomo ou de ser linguisticamente competente é que intitula qualquer indivíduo à consideração moral direta²⁹². O pensamento utilitarista influenciou diretamente o direito inglês. Regularam-se as lutas entre animais, estabeleceram-se penas para os maus-tratos de animais domésticos e regulamentou-se a vivissecção dos vertebrados por meio de “*la Martin Act de 1822 – reconocida como la primera ley de protección animal – a la que siguieron otras leyes de 1835, 1849, 1854 o 1876, conocida esa última como Cruelty to animals Act*”²⁹³.

No utilitarismo, a consciência moral não é revelação de verdades eternas, mas simplesmente um catálogo de opiniões tradicionais e preconceitos difíceis de ser abolidos porque foram inculcados nas mentes das pessoas desde sua mais tenra infância²⁹⁴. O sentido da sua articulação foi estabelecer que os animais tinham interesse moral e legalmente significativos²⁹⁵. A teoria bentiana foi o ponto de partida ao questionamento acerca da natureza jurídica dos animais, quando estabeleceu a nossa obrigação direta e imediata de não causar sofrimento desnecessário a eles²⁹⁶.

²⁹¹ MARTINS, Juliane Caravieri *et al.* **Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Editora Thoth, 2021. n. p. Arquivo Kindle.

²⁹² LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 255.

²⁹³ BRAGE CENDÁN, Santiago B. **Los Delitos de Maltrato y Abandono de Animales (Artículos 337 y 337 bis CP)**. Valência: Tirant lo Blanc, 2017, p. 12.

²⁹⁴ ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução de Edson Bini. Título original: *On law and justice*. 1. ed. Bauru/SP: EDIPRO, 2003, p. 336.

²⁹⁵ FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 142/143.

²⁹⁶ FAUTH, Juliana de Andrade. **A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição**

Ainda que não tenha acabado com os maus-tratos e o sofrimento de todos os animais, é inegável a contribuição utilitária em amenizar a dor injustificada que causávamos a eles. As conclusões básicas do bem-estarismo animal são a de que os animais têm experiências próprias, que eles não apenas vivenciam experiências negativas como a dor, o medo e a frustração, mas também sentem prazer, emoção e felicidade, constituindo a ciência do bom viver com

*lo que estamos aprendiendo acerca de la cognición y la emoción para el beneficio de los animales individuales, buscando continuamente ampliar su libertad para vivir sus propias vidas en paz y seguridad. A las tres conclusiones básicas de la ciencia del bienestar, la ciencia del buen vivir añade el corolario ético esencial de que los sentimientos de los animales individuales importan*²⁹⁷.

Os utilitaristas sustentam, normalmente, que a morte sem dor não é um dano para um animal, porque os animais não podem ter interesses conscientes no futuro de tal modo que possam ser frustrados pelo assassinato sem dor. Assim, Bentham se opôs a todas as formas de crueldade, mas permitiu o abate de animais para propósitos úteis. Hare também foi favorável ao abate de certos animais para alimentação, desde que feito genuinamente sem dor²⁹⁸.

Na perspectiva utilitarista ou bem-estarista, os animais “*no pierden el estatus de ser susceptibles de apropiación por los humanos y de ser utilizados siempre y cuando el aprovechamiento que se haga de ellos sea cuidando su interés de no sufrir. Es resumen, se les puede explotar pero sin dolor*”²⁹⁹. Na resposta à indagação utilitária, devemos considerar que o interesse vida se sobrepõe ao interesse em não sentir dor. Métodos indolores de abate são subterfúgios humanos empregados nessa

antropocêntrica. Âmbito jurídico.com.br. Rio Grande, XVIII, n. 143, dez. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-natureza-juridica-dos-animais-rompendo-com-a-tradicao-anthropocentrica/>. Acesso em: 16 mai. 2022.

²⁹⁷ BEKOFF, Marc; PIERCE, Jessica. **Agenda para la cuestión animal: libertad, compasión y coexistencia en la era humana.** Tradução de Aurora Useros. Título original: *The Animal's Agenda: Freedom, Compassion, and Coexistence in the Human Age.* Madrid: Ediciones Akal, 2018, p. 240/241.

²⁹⁸ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice.* 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 470.

²⁹⁹ TORRE TORRES, Rosa María de la. **Los fundamentos de los derechos de los animales.** Ciudad de México: Tirant lo Blanch - Colección animales y derechos, 2021. n. p. Arquivo Kindle.

quadra evolutiva impulsionados pela cultura alimentar à base de proteína animal³⁰⁰.

Considerando a exploração dos animais que grassa pelo mundo afora, pode-se dizer que não foi tomada a direção que Bentham pensou que seria, quando escreveu que a opressão dos animais iria acabar parecendo tão odiosa moralmente como a escravidão³⁰¹. Certamente, muito deverá ser escrito e criticado cientificamente à plena libertação animal em nível superior ao alcançado pela estratégia utilitarista bem-estarista.

Até o final da década de 1960, conforme a corrente do bem-estar animal, prevalecia a ideia segundo a qual não havia nada inerentemente errado com o uso de animais para a alimentação, a experimentação e o entretenimento dos seres humanos, se os benefícios totais decorrentes dessas práticas superassem o sofrimento dos animais utilizados e desde que se garantisse a não submissão deles, desnecessariamente, à crueldade. Após esta década, surgiu a corrente dos direitos dos animais mais radical e que propõe, inclusive, a libertação deles de quaisquer propósitos humanos.

O termo abolicionismo animal foi utilizado pela primeira vez na obra *Animals, Property & the Law*, onde Francione abordou o problema da condição dos animais como propriedade. Para ele, o movimento do abolicionismo animal busca a abolição da exploração animal ao rejeitar toda violência animal. Os abolicionistas promovem um ativismo em forma de educação vegana, por considerar o veganismo³⁰² a base moral dos direitos dos animais. A referida teoria leva em conta apenas a

³⁰⁰ A animal é a principal fonte de proteína. A proteína é considerada um macronutriente, ou seja, um nutriente de importância fundamental para o funcionamento do corpo. Geralmente, as pessoas aprendem que sua função é formar os tecidos estruturais do organismo. Isso significa que a proteína é a principal matéria-prima que o corpo utiliza para formar ossos, músculos, pele, cabelos e outros órgãos. No entanto, esse macronutriente tem ainda outras funções. Entre elas, destacamos a composição de enzimas, hormônios e anticorpos. Disponível em: <https://www.vidanatural.org.br/importancia-das-proteinas/>. Acesso em: 31 out. 2022.

³⁰¹ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 479.

³⁰² ÁLVAREZ HORTA, Oscar. **Un passo adelante en defensa de los animales**. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2017, p. 174/177. O autor incitou a realização de ações práticas para dar um passo adiante na defesa dos animais em atividades coletivas e individuais, salientado a importância do veganismo e dos avanços possíveis de serem conseguidos “*cada vez que otras personas toman conciencia de la situación de discriminación de los animales y pasan a rechazar la explotación animal*”.

senciência animal, deixando de lado qualquer outra característica³⁰³.

Embora não tenha criado o termo, o abolicionismo tem como líder Tom Regan. Em *The Case for Animal Rights*, preconizou a ideia de que os animais são sujeitos-de-uma-vida, e por isso devem ter reconhecidos os seus direitos baseados em seus valores inerentes. Ele usou a expressão abolicionismo animal por mais de vinte anos até aparecerem outros que o seguissem. Essa expressão foi emprestada do movimento antiescravagista, “por considerar que a escravização de humanos e a escravização dos animais têm o mesmo padrão de dominação, sem qualquer outra distinção a não ser quanto à natureza dos sujeitos vilipendiados: negros e animais não humanos”³⁰⁴.

Regan defendeu não apenas a modificação da forma de exploração, mas a total abolição de qualquer exploração dos animais:

Quando se trata de como os humanos exploram os animais, o reconhecimento dos seus direitos requer abolição, não reforma. Ser bondoso com os animais não é suficiente. Evitar a crueldade não é suficiente. Independentemente de os explorarmos para nossa alimentação, abrigo, diversão ou aprendizado, a verdade dos direitos dos animais requer jaulas vazias, não jaulas mais espaçosas³⁰⁵.

Os defensores do abolicionismo animal alegaram ser ele incremental, realista e pode ser conseguido através de proibições que reconheçam aos animais interesses inegociáveis e insubstituíveis por formas alternativas de exploração³⁰⁶. Em *Abolição animal*, afirmou-se que os animais possuem direitos morais iguais aos humanos e, como esses direitos morais reconhecem o direito à vida, à liberdade, à

³⁰³ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direitos dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 46.

³⁰⁴ FELIPE, Sônia T. **Abolicionismo e direitos dos animais, um tributo a Tom Regan**. Agência de Notícias de Direitos dos animais (ANDA), 2016. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2016/01/26/abolicionismo-direitos-animais-tributo-tom-regan/>. Acesso em: 28 fev. 2022.

³⁰⁵ REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos dos animais**. Tradução de Regina Rheda. Título original: *Empty cages: facing the challenge of animal rights*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 12.

³⁰⁶ FRANCIONE, Gary. **Direitos dos animais: uma abordagem incrementadora**. Tradução de Heron Gordilho Filho. Título original: *Animal rights: An incremental approach*. Revista Brasileira de Direito Animal, n. 1, volume 14, p. 113-129, jan.-abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30729/18207>. Acesso em: 09 mar. 2022.

integridade física, são inalienáveis e não podem ser exercidos por outrem³⁰⁷.

O tema da abolição da exploração dos animais não prescinde da educação básica sobre as teorias que sustentam a dignidade animal, tais como senciência, sujeitos-de-uma-vida, igual consideração de interesses e especismo. As futuras gerações humanas poderão se aperceber da enorme contradição na qual viviam seus antepassados, quando cuidavam como animais de estimação cães e gatos ao mesmo tempo em que comiam vacas, porcos e galinhas. Com efeito, a evolução do Direito Animal não será abrupta e com passadas largas, mas dependente da “produção de conteúdos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais (além de diálogos democráticos no seio da sociedade) que pouco a pouco formarão um arcabouço capaz de permitir a abolição animal”³⁰⁸.

Em síntese, existem duas correntes à tutela jurídica dos animais. A corrente daqueles que visam o bem-estar animal, utilitária, e a corrente daqueles que defendem os direitos dos animais, *animal rights* ou abolicionista. Para os utilitaristas não existe nada de errado em utilizar animais em pesquisas científicas ou até mesmo vendê-los como alimentação, sob o argumento principal da quantidade de sofrimento imposto a eles³⁰⁹. A seu turno, a crítica dos abolicionistas refere-se ao fato de o bem-estarismo perpetuar a exploração dos animais (jaulas maiores) ao invés de proporcionar-lhes a libertação (jaulas vazias) porque “*la ciencia del bienestar ha sido clave para reforzar la hipótesis de que los animales existen para que los usemos y que privarlos de la libertad de vivir sus vidas no es un problema, siempre que lo hagamos ‘de forma científica y humana’*”³¹⁰.

2.4 SENCIÊNCIA, SUJEITO-DE-UMA-VIDA, IGUAL CONSIDERAÇÃO DE

³⁰⁷ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: Habeas corpus para grandes primatas – Animal Abolitionism: Habeas corpus for great apes theory**. Tradução de Nicole Batista Pereira e Elizabeth Bennett. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017, p. 236/237.

³⁰⁸ REGIS, Arthur H.P.; SANTOS, Camila Prado dos (Coordenadores). **Direito animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF**. Curitiba: Juruá Editora, 2021, p. 28.

³⁰⁹ BEKOFF, Marc; MEANEY, Carron. **A encyclopedia of animal rights and animal welfare**. Westport, Conn: Greenwood Press, 1998, p. 42.

³¹⁰ BEKOFF, Marc; PIERCE, Jessica. **Agenda para la cuestión animal: libertad, compasión y coexistencia en la era humana**. Tradução de Aurora Useros. Título original: *The Animal's Agenda: Freedom, Compassion, and Coexistence in the Human Age*. Madrid: Ediciones Akal, 2018, p. 39.

INTERESSES E ESPECISMO

A maioria das perspectivas éticas dos direitos dos animais sustenta que há distinções morais relevantes entre as formas de vida, pois, matar um mosquito não é o mesmo tipo de dano que matar um chimpanzé. Singer, na esteira de Bentham, coloca a questão em termos de capacidade de sentir para diferenciar a dor de um inseto para um primata. Animais de todos os tipos podem sofrer a dor física, e é sempre ruim causar dor em um ser que é capaz de senti-la³¹¹.

Os grandes símios são seres sencientes e não podem ser objetificados pelo egoísmo humano. Acredita-se que os chimpanzés possam atingir a capacidade intelectual de uma criança de quatro anos e Naconecy afirma, inclusive, que todos os animais vertebrados são capazes de sentir dor³¹².

Na consideração dos animais como sujeitos-de-uma-vida, há um salto argumentativo, porquanto as teorias éticas deixam o aspecto da senciência para considerar *“que los animales no humanos tienen complejas vidas psicológicas, son capaces de experimentar su propia vida y, es debido a esto, que son dignos en sí mismos. Son sujetos de una vida, dignos de respeto y de consideración moral”*³¹³.

Os sujeitos-de-uma-vida estão conscientes do que acontece com o mundo ao seu redor e do que acontece consigo mesmos. Todas as vicissitudes são importantes para o animal sujeito-de-uma-vida, pois fazem diferença quanto à qualidade e duração de sua vida, independentemente de outros indivíduos se importarem com isso³¹⁴.

A igual consideração de interesses possui como atributo essencial a capacidade de sofrimento. Esse sofrimento, sentimento de dor ou alegria do animal,

³¹¹ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 440.

³¹² NACONECY, Carlos Michelin. **Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 119.

³¹³ TORRE TORRES, Rosa María de la. **Los fundamentos de los derechos de los animales**. Ciudad de México: *Tirant lo Blanch* - Colección animales y derechos, 2021. n. p. Arquivo Kindle.

³¹⁴ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione**. Jundiá: Paco Editorial, 2014, p. 222.

deve ser comparado ao do homem porque a dor sentida pelo primeiro é tão má quanto a sentida pelo segundo, diferenciando-se apenas pela quantidade de dor. Caso a quantidade de dor seja aplicada igualmente ao animal e ao homem, o sofrimento será o mesmo³¹⁵, ou seja, há igual consideração quanto aos efeitos da dor por princípio de igualdade entre humanos e animais. É o princípio que alberga a obrigação de proteger os animais contra todo sofrimento resultante de seu uso como propriedade humana, a menos que tenhamos uma razão moralmente sólida para não fazer isso. Devemos dar aos animais, como damos aos humanos, o direito básico de não serem tratados como recursos³¹⁶.

Singer entendeu que o fato de determinado ser vivo não pertencer à espécie humana não dá o direito de exploração e, do mesmo modo, o fato de outro animal ser menos inteligente não significa que o seu interesse possa ser ignorado. Ele defendeu o princípio da igual consideração de interesses³¹⁷.

Em relação ao especismo, sabe-se que foi conceituado por Ryder como a discriminação sofrida pelos animais em razão de pertencerem à espécie diversa da humana. Brügger entendeu ser especista “qualquer forma de discriminação praticada pelos seres humanos contra outras espécies”, pois, como o racismo ou o sexismo, “é uma forma de preconceito que se baseia em aparências externas, físicas, etc”³¹⁸. O especismo é uma forma de ideologia que suporta esquemas sociais opressivos contra indivíduos de espécies distintas³¹⁹.

2.4.1 Conceito de sciência.

A sciência é definida como a capacidade de o ser vivo sofrer e/ou

³¹⁵ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direitos dos animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 48.

³¹⁶ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 180.

³¹⁷ SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Título original: *Practical Ethics*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 65/66.

³¹⁸ BRÜGGER, Paula. **Amigo Animal. Reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente: animais, ética, dieta, saúde, paradigmas**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004, p. 80/81.

³¹⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 289.

experimental prazer ou sentir felicidade, estabelecendo-a como o limite da preocupação como os interesses alheios, pois, se um ser sofre, “não há justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento”³²⁰.

Animais sencientes entendem as emoções básicas e, segundo especialistas em comportamento animal, há grande proximidade genética entre os chimpanzés e os humanos, pois aqueles também possuem capacidade de raciocínio, são inteligentes, têm auto-consciência, diversidade cultural, uso e fabricação de ferramentas, habilidades meta-cognitivas, entendimento de símbolos comunicativos e expressam emoções complexas como alegria, tristeza, frustração e desejos. Nessa ótica, afastar o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos seria uma adesão ao especismo, que é um critério tão arbitrário quanto o racismo ou o sexismo³²¹.

Dessa forma, todo ser vivo senciente é apto a ser sujeito de direitos. E, se é inegável a comum capacidade de sentir dor tanto dos homens como dos animais, por que ainda se fecham os olhos “à dor incomensurável que causamos aos animais, sabendo que grande parte do sofrimento que infligimos a eles não é necessário nem inevitável”³²²?

A sciência não é, entretanto, característica comprovada de todos os seres vivos³²³, como admitiu Francione:

pode ser que nem todos os animais sejam sencientes, e pode ser difícil traçar uma linha separando aqueles que são capazes

³²⁰ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 14.

³²¹ ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A condição de sujeito de direitos dos animais humanos e não humanos e o critério da sciência**. Revista Brasileira de Direito Animal (RBDA), n. 23, volume 11, set.-dez. 2016, Salvador, p. 151. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>. Acesso em: 16 mai. 2022.

³²² RICARD, Matthieu. **Em defesa dos animais: direitos da vida**. Tradução de Tamara Barile. Título original: *Plaidoyer pour les animaux – Vers une bienveillance pour tous*. São Paulo: Palas Athena Editora, 2017, p. 17.

³²³ DUARTE, Maria Luísa; GOMES, Carla Amado (coordenadoras). **Animais: deveres e direitos**. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas (ICPJ): Lisboa: 2015. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022. Afirmou-se que “a sciência dos animais é hoje inquestionável, abrangendo, pelo menos, as espécies compreendidas na Declaração de Cambridge de 2012, designadamente, os mamíferos, aves e moluscos cefalópodes, sem prejuízo de outras que as ciências cognitivas vão reconhecendo como tal; nesse sentido, trata-se de um conceito necessariamente aberto e dependente dos avanços do conhecimento científico”.

de experienciar dor e sofrimento conscientemente daqueles que não são. Entretanto, *não há dúvida de que a maioria dos animais que exploramos são sencientes*. Embora possamos não saber se os insetos são capazes de experienciar conscientemente a dor, sabemos que os primatas, as vacas, os porcos, as galinhas e os roedores são sencientes e capazes de experiências mentais subjetivas. E o fato de que muitos peixes e outros animais marinhos também são sencientes é vastamente aceito pelos cientistas³²⁴.

O ser senciente importa-se com o que sente e tem consciência de onde está e como o tratam. Ele não se confunde com os vegetais ou animais insensíveis, pois possui uma reação originária de razão, cognição e emoção, e o mais importante em termos éticos é que “se um animal, considerado como um centro independente de sensibilidade ou consciência, tem estados emocionais que importam para ele mesmo, então tais estados devem importar para nós também”³²⁵.

A observação comportamental dos animais e a etologia foram precursoras da aceitação científica da senciência dos animais. A etologia nasceu no fim do século XIX, quando se deixou para trás a crença de que se podia adivinhar o que um animal pensava e sentia, admitindo-se que ele pensa e sente³²⁶. Os etologistas, cuidando de dados biológicos munidos de sólido referencial teórico, superaram os behavioristas que se preocupavam com uma parte ínfima da realidade³²⁷, apenas comportamental.

A capacidade de sofrer, ser alegre e sentir prazer é um pré-requisito para um ser ter algum interesse, para ser considerado sujeito-de-uma-vida³²⁸. Ainda há dúvida se todos os animais vertebrados³²⁹ são sencientes e se outros invertebrados

³²⁴ FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 54.

³²⁵ NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 117.

³²⁶ CHAUVIN, Rémy. **A Etologia: estudo biológico do comportamento humano**. Tradução de Roberto Cortes de Lacerda. Título original: *L'Ethologie: étude biologique du comportement animal*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1997, p. 13/14.

³²⁷ SARAIVA, Rodrigo de Sá-Nogueira. **Mundos animais, universos humanos: análise comparada da representação do ambiente**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 85.

³²⁸ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 13.

³²⁹ FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 63. No conceito extaído da biologia, vertebrados são “aqueles animais que apresentam coluna vertebral e um sistema nervoso central definido, com cérebro e medula nervosa espinhal”, representados por mamíferos, aves, répteis,

também o sejam. Essa distinção é importante por ser o marco referencial para a atribuição de dignidade à espécie animal, cuja sensibilidade se dá em razão do desenvolvimento (em maior ou menor grau) do seu sistema nervoso central, característico dos animais vertebrados³³⁰.

Além dessa indefinição quanto aos animais sensíveis, o critério da senciência não é isento de críticas ao deixar desabrigados os seres vivos despidos desta virtude. Com efeito, ele também afasta do manto de proteção jurídica animal todos os seres vivos que não possuem tal capacidade e/ou cujo critério não possa ser mensurado “pelo conhecimento atual (ou pelos instrumentos disponíveis), gerando duas classes de seres vivos: os que são sencientes e aqueles nos quais essa capacidade ainda não foi identificada ou que não a possuem”³³¹.

2.4.2 Animais sujeitos-de-uma-vida.

Expoente em defesa da corrente abolicionista, Tom Regan indagou se há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece. Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso ou não e, se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. O autor defendeu que o animal possui um valor inerente que irá impor a completa abolição da exploração animal, propondo a ideia de sujeito-de-uma-vida, utilizando-se da consciência animal com o que lhe sucede enquanto ser vivo³³².

Sujeito-de-uma-vida é todo o animal consciente daquilo que acontece consigo e com o mundo ao seu redor. O que ocorre ao sujeito-de-uma-vida – seja ao seu corpo, a sua liberdade ou a sua vida – é importante para ele e faz diferença quanto à qualidade e à duração de sua vida, conforme vivenciada por ele, independentemente

anfíbios e peixes, equivalendo a somente cinco por cento de todas as espécies de seres vivos conhecidas.

³³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 136.

³³¹ REGIS, Arthur H.P. **A vulnerabilidade como fundamento para os direitos dos animais: uma proposta para um novo enquadramento jurídico**. Universidade de Brasília: Tese de Doutorado, 2017. Brasília: Novas Edições Acadêmicas, 2018, p. 74.

³³² GORDILHO, Heron Santana; NETO, Othoniel Pinheiro. **A eficácia dos direitos subjetivos dos animais**. Revista Internacional de Direito Ambiental, n. 13, ano V, jan.-abr. 2016, p. 203.

de outros indivíduos se importarem ou não com isso³³³.

Os animais são considerados sujeitos-de-uma-vida pelo fato de possuírem consciência³³⁴. Caso ainda restasse alguma dúvida sobre esse atributo, a Declaração de Cambridge sobre a consciência animal, fundada em estudos científicos, tratou de afastá-la, afirmando que:

as evidências convergentes indicam que os animais têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos³³⁵.

Donald Griffin, em *The Question of Animal Awareness*, apesar de ter sido atacado de muitas formas, discutiu as possíveis vidas intelectuais dos animais e questionou se a ciência examinava com seriedade os temas da cognição e da consciência animal³³⁶. Recentemente, a doutrina inclina-se a adotar a expressão consciência animal, preferentemente à senciência animal, apesar deste último termo ser mais frequente na literatura especializada, sob o argumento de os animais serem, primariamente, dotados de consciência³³⁷.

Tom Regan buscou alargar a concepção kantiana de valor intrínseco aos demais animais, a fim de lhes atribuir um valor absoluto que pode ser chamado de

³³³ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione**. Jundiaí: Paco Editorial, 2014, p. 222.

³³⁴ HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Tradução de Paulo Geiger. Título original: *Homo Deus: A Brief History of Tomorrow*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 129. Soube-se que, em 07 de julho de 2012, “especialistas de ponta em neurobiologia e ciências cognitivas reuniram-se na Universidade de Cambridge e assinaram a Declaração de Cambridge sobre a Consciência. Não se chega a afirmar que todos os animais são conscientes porque ainda não dispomos de uma prova irrefutável. Mas ela reverte o ônus da prova para os que pensam de outra maneira”.

³³⁵ LOW, Philip. **Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos**. Tradução de Moisés Sbardelotto. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 14 mai. 2022.

³³⁶ MASSON, Jeffrey Moussaief; MACCARTHY, Susan. **Quando os elefantes choram: a vida emocional dos animais**. Tradução de Sirley Marques Bonham. Título original: *When Elephants Weep*. São Paulo: Geração Editorial, 2001, p. 18.

³³⁷ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. n. p. Arquivo Kindle.

dignidade animal com base no valor moral individual³³⁸. Dessa maneira, a conduta humana que atenta contra a vida e o bem-estar animal acaba por caracterizar a reprovação social de tal prática, de modo a reforçar a tese de um valor (dignidade?) inerente à vida animal, tutelando-a de forma autônoma e independentemente da sua utilidade ao ser humano³³⁹.

Ele propôs a utilização dos denominados ‘casos marginais’ por meio do ‘*status moral*’ das crianças humanas e do ‘*status moral*’ dos animais, que nutririam semelhança com às crianças humanas no viés de habitarem o mesmo mundo e estarem cientes ou sencientes a tal fato. Argumentava que todos os seres com atributos possuem valor inerente e o direito de serem tratados, respeitosamente, por serem todos eles sujeitos-de-uma-vida, detentores de valor moral inerente³⁴⁰.

O polêmico assunto dos casos marginais também foi abordado por Singer: “se o usarmos para justificar as experiências com animais, temos de nos perguntar se estamos preparados para admitir que sejam feitas as mesmas experiências com recém-nascidos humanos e adultos com graves deficiências mentais”³⁴¹. Não podemos negar que os animais choram ou, pelo menos, eles expressam a dor e o sofrimento, e em muitos casos parecem clamar por ajuda. Muita gente acredita, portanto, que os animais podem ficar infelizes e também que eles têm sentimentos primitivos, tais como a felicidade, a raiva e o medo³⁴².

A semelhança entre os sentimentos dos humanos e dos animais sujeitos-de-uma-vida também foi reconhecida na doutrina animal italiana, pois “*se gli animali hanno interessi analoghi a quelli degli umani, a loro deve essere riconosciuto il diritto alla tutela di tali interessi, con le medesime limitazione che a tale tutela vengono*

³³⁸ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Introdução aos direitos dos animais**. Revista de Direito Ambiental, ano 16, volume 62, abr.-jun. 2011, p. 160.

³³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**, p. 153/154.

³⁴⁰ REGAN, Tom. **The case for animals rights**. Berkeley: University of California Press, 1983, p. 23 (tradução livre).

³⁴¹ SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Título original: *Practical Ethics*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 70.

³⁴² MASSON, Jeffrey Moussaief; MACCARTHY, Susan. **Quando os elefantes choram: a vida emocional dos animais**. Tradução de Sirley Marques Bonham. Título original: “*When Elephants Weep*”. São Paulo: Geração Editorial, 2001, p. 13.

ammesse per gli umani". Com essa atitude, evitam-se os conflitos de interesses entre homens e animais, porquanto "*gli animali, al pari degli umani, hanno vita, sentimenti e sensibilità, come i risultati della biologia, della neurofisiologia comparata e dell'etologia ci assicurano*"³⁴³.

Enfatiza-se que eventuais conflitos de interesses entre humanos e animais serão solvidos com base em princípios de razoabilidade e justiça porque "os animais, semelhantes a nós animais humanos, são detentores do direito moral que antecede a qualquer ordenamento jurídico, a qualquer direito positivo, possuindo, portanto, o direito fundamental à vida, à integridade física e à liberdade"³⁴⁴.

Nas últimas décadas, etologistas cognitivos (cientistas que estudam os processos do pensamento e a consciência dos animais, tais como Griffin e Marc Bekoff), publicaram vários estudos para ilustrar que os animais (mamíferos, aves e mesmo peixes), possuem inteligência considerável e capacidade de processar informação de maneira sofisticada e complexa. Estudos indicaram que os animais são capazes de se comunicar com outros membros da sua espécie e com humanos, tornando-se irrefutável o fato de que chimpanzés e orangotangos têm a capacidade para aprender e usar a linguagem humana³⁴⁵. Inclusive, Griffin ponderou ser difícil negar que:

há uma grande diferença entre torturar um cão ou um macaco e a mutilar até a mais elaborada e sofisticada das máquinas. A última atitude pode ser desnecessária e perniciosa, porque danifica algo útil e belo, mas não é errada no mesmo sentido que o de infligir dor desnecessária ou sofrimento. Dificilmente nós poderemos escapar da responsabilidade por atividades que, direta ou indiretamente, causem lesões, morte ou sofrimento em outros animais³⁴⁶.

³⁴³ POCAR, Valerio. *Gli animali non umani: per una sociologia dei diritti*. 3. ed. Bari: Editora Laterza, 2005, p. 25 e 101.

³⁴⁴ FELIPE, Sônia. **Antropocentrismo, Senciocentrismo, Ecocentrismo, Biocentrismo**. Agência de notícias de direitos dos animais. São Paulo, 03 set. 2009. Revista páginas de filosofia, v. I, n. I, jan.-jul. 2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>. Acesso em: 12 set. 2022.

³⁴⁵ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, 2013, p. 203.

³⁴⁶ GRIFFIN, Donald. *Animal minds*. Chicago: The University of Chicago Press, 2001, p. 264 (tradução livre).

Ser sujeito-de-uma-vida requer mais que a simples compaixão. Ainda que importante, devido ao animal ser dotado tanto de intelecto quanto de consciência, o seu sofrimento deve suscitar no homem uma profunda piedade, mas também deve provocar o respeito aos animais como sujeitos-de-uma-vida. Não é apenas a conduta dos animais, “mas seus próprios comportamentos, gestos e fisionomias revelam neles a existência de uma vida interior: uma vida talvez diversa e distante da nossa, mas dotada de consciência”³⁴⁷.

2.4.3 A igual consideração de interesses.

Na obra *Ética Prática*, Singer argumentou que os animais, por serem dotados de sensibilidade e consciência, devem ser tratados com o mesmo respeito que os seres humanos. A igual consideração de interesses deve ser aplicada sem distinção entre o animal e o homem, como iguais³⁴⁸, consoante a nudez preconizada por Derrida³⁴⁹. A capacidade de sofrer e de sentir dor deve ser um pré-requisito para medir interesses³⁵⁰, afirmando Singer que está na ‘capacidade de sofrimento a característica vital que concede a um ser o direito a uma consideração igual’, e não na faculdade da razão ou na faculdade da linguagem ou discurso. Se um ser sofre, não haveria justificativa moral para recusar ter em conta esse sofrimento³⁵¹. Contudo, ressurgiu a crença da alquimia e existem aqueles que, quase quatro séculos depois de Descartes, carregam a bandeira do mecanicismo cartesiano do século XVII e negam que os animais possam, na realidade, ter interesses³⁵².

³⁴⁷ MARTINETTI, Piero. *Pietà verso gli animali*. Gênova: Editora Melangolo, 1999, p. 45 (tradução livre).

³⁴⁸ GRIMM, Herwig; WILD, Markus. *Tierethik zur Einführung*. Hamburg: Junius Verlag, 2016, p. 40 e seguintes (tradução livre). Todos os animais são iguais: “*Alle Tiere sind gleich*”.

³⁴⁹ DERRIDA, Jaques. *L’animal autobiographique*. Paris: Galilée, 1999, p. 32 (tradução livre). A roupa e a racionalidade que diferencia os humanos dos animais não impedem o reconhecimento da capacidade deles pertencerem ao contrato social natural. “Deveríamos portanto, nos desnudar, no sentido de que o animal surgiria como absolutamente o outro, sendo o animal, nu, (pois o homem é vestido, não vive em nudez, literal e essencial). Nudez que se traduz em alteridade absoluta por excelência, mais do que alteridade do outro com o próximo semelhante ou irmão, e é a súplica de um nu que nos desnuda”.

³⁵⁰ SINGER, Peter. *Ética prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Título original: *Practical Ethics*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 67.

³⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 135.

³⁵² FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?*

A diferença entre espécies não é fundamento ético a atribuir menos consideração aos interesses de um ser senciente do que atribuímos aos interesses análogos de um membro da nossa espécie. David DeGrazia, em *Taking Animals Seriously*, defende habilmente a igual consideração para todos os seres sencientes³⁵³. Ademais, quem tem interesse como o homem é sujeito de direito, mas o progresso da “*scienza e dall’etologia hanno ormai dimostrato chiaramente che anche gli animali sono portatori di interessi*”³⁵⁴.

Desde o passado, animais usufruem significativa consideração, muitas vezes superiores aos próprios interesses humanos. Algumas nações “*más antiguas y nobles, no sólo admitieron a los animales en su sociedad y compañía, sino que los colocaron en un rango más elevado que el de las personas, considerándolos como familiares y favoritos de sus dioses*”³⁵⁵.

Pela igual consideração estendeu-se a mesma proteção dos humanos aos interesses³⁵⁶ dos animais em não sofrer. Mesmo os animais que vivem em ambiente selvagem podem ser feridos, ou ficar doentes, ou ser atacados por outros animais, mas o princípio da igual consideração requer a nossa obrigação de protegê-los contra todo sofrimento resultante de seu uso como propriedade humana³⁵⁷, porque “*los seres no humanos tienen el mismo interés que los seres humanos en evitar su sufrimiento*”³⁵⁸.

Ainda que os animais possam ser considerados pessoas, isso não significa terem os mesmos direitos que os humanos. Dizer que um animal é uma pessoa é

Campinas: Editora da Unicamp, 2013, 2013, p. 190.

³⁵³ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 451/452.

³⁵⁴ RESCIGNO, Francesca. **I Diritti degli Animali: da res a soggetti**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2005, p. 159/160.

³⁵⁵ MONTAIGNE, Michel Eyquem de. **Ensayos: selección**. Tradução de Los Amigos de La História. Genève: Editions Ferni, 1973, p. 269/270.

³⁵⁶ CASTIGNONE, Silvana. **I diritti degli animali**. Bologna: Società Editrice il Mulino, 1995, p. 117. Os animais possuem interesses, mas é preciso delimitá-los adequadamente: “*Che alcune subordinazioni di interessi animali siano accettabili in generale, è evidente. Il compito piú importante e piú pratico che resta è di accertare quali*”.

³⁵⁷ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 180.

³⁵⁸ GÓMEZ-HERAS, José María García (Coordenador). **Ética del Medio Ambiente: problema, perspectivas, historia**. Madrid: Editorial Tecnos, 1997, p. 80/81.

meramente afirmar ter ele interesses moralmente significativos e que o princípio da igual consideração se aplica ao animal, o qual não é uma coisa³⁵⁹. A igualdade de interesses entre as espécies vêm criando um debate de cerca de cento e cinquenta anos. Após o lançamento do livro de Charles Darwin, *A origem das espécies*, pesquisadores e cientistas começaram a se questionar sobre o caminho a seguir na relação entre o homem e as demais espécies³⁶⁰.

Uma exigência geral indiscriminada de que todos sejam tratados de igual maneira, só significa que o tratamento deve seguir regras gerais. Se tal exigência é autorizada pelo direito, torna-se uma questão de interpretação determinar se é o caso de omiti-la, como uma formulação meramente ideológica, juridicamente vazia ou se é possível conferir-lhe significado específico com base num fundamento histórico. Se tal exigência aparece na doutrina, é tarefa da crítica demonstrar sua vacuidade e averiguar o que se quis, possivelmente, dizer com ela³⁶¹.

Desse modo, o debate sobre a igualdade de interesses entre animais e humanos deve ser incentivado e aprimorado, a fim de ser definida a extensão dessa igualdade e a sua influência no conceito de dignidade animal. Nessa discussão teórica, três aspectos gerais merecem observação. Primeiro: ele não diz nada sobre quaisquer benefícios particulares que devessem ser proporcionados a alguém ou mesmo que se devesse proporcionar quaisquer benefícios além de igual à própria consideração. Segundo: é um princípio mínimo de igualdade, ou seja, que não impõe um tratamento igual porque não implica que o peso dos interesses considerados seja o mesmo. Terceiro: esse princípio exigiria a assunção da imparcialidade para averiguação das diferentes facetas que compõem determinado cenário moral³⁶².

Apesar da relevância científica do debate, persiste o preconceito contra o

³⁵⁹ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 180/181.

³⁶⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Introdução aos direitos dos animais**. Revista de Direito Ambiental, ano 16, volume 62, abr.-jun. 2011, p. 152.

³⁶¹ ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução de Edson Bini. Título original: *On law and justice*. 1. ed. Bauru/SP: EDIPRO, 2003, p. 331.

³⁶² TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione**. Jundiaí: Paco Editorial, 2014, p. 59/60.

fato de se levar a sério os interesses dos animais³⁶³. É comum o questionamento: “Como é possível alguém perder tempo tratando da igualdade dos animais quando a verdadeira igualdade é negada a tantos seres humanos”³⁶⁴? Contudo, essa corriqueira indagação não deve impedir que cada ser humano faça um pouco mais em benefício da igualdade de interesses entre as espécies, a fim de reduzir as diferenças especistas.

2.4.4 Especismo.

Os especistas atribuem maior peso aos interesses dos membros de sua própria espécie quando há um choque entre os seus interesses e os interesses daqueles que pertencem a outras espécies. A dor sentida por porcos ou ratos não seria tão má quando aquela sentida por seres humanos³⁶⁵.

Divide-se em elitista e seletista. O primeiro é o preconceito do homem para com todas as espécies não humanas. O segundo ocorre apenas quando algumas espécies são alvo do preconceito e da discriminação. No especismo seletista, identifica-se uma “esquizofrenia moral” em nossa sociedade, pois, ao mesmo tempo que as pessoas consideram determinados animais domésticos membros da família, elas não tem qualquer constrangimento em utilizar produtos obtidos com a dor, o sofrimento e a morte de bois, galinhas ou porcos³⁶⁶.

O especismo não possui uma raiz somente, mas três: a religião, o cartesianismo e a ciência da linguagem. Conforme a tradição grega, a racionalidade é a chave para a superioridade humana frente aos demais animais e, para a tradição judaico-cristã da grande cadeia dos seres, humanos são superiores a animais porque

³⁶³ ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedida, 2003, p. 284. Possui abordagem favorável aos direitos e contrária aos interesses dos animais. Com efeito, “a asserção de que os animais têm interesses é problemática: se o que queremos sustentar é que ‘ter um interesse’ equivale a afirmar que existem bens que são objetivamente favoráveis a uma entidade, que há coisas que objetivamente favorecem ou desfavorecem, então decerto os animais têm interesses, mas têm-nos também um automóvel”.

³⁶⁴ SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Título original: *Practical Ethics*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 65/66.

³⁶⁵ SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Título original: *Practical Ethics*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 68.

³⁶⁶ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: Habeas corpus para grandes primatas – Animal Abolitionism: Habeas corpus for great apes theory**. Tradução de Nicole Batista Pereira e Elizabeth Bennett. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017, p.185.

o Criador assim o quis. O dualismo cartesiano também falha em justificar a reivindicação da superioridade humana devido à posse da alma, pois não há conexão lógica evidente entre a presença de alma e a adição de algum valor aos seres vivos. A capacidade de pensamento e comunicação, concedidas ao ser pela existência de uma alma, pode não possuir valor algum para animais cuja capacidade cognitiva não é necessária para o tipo de vida a que estão melhor adaptados³⁶⁷.

A religião sempre prejudicou o reconhecimento dos direitos dos animais, cuja consideração moral “*ha sido sobre todo negada en la tradición judeo-cristiana-islámica, así como en sus epígonos presuntamente secularizados de la tradición kantiana y contractualista*”³⁶⁸. A defesa da superioridade humana em razão da linguagem é inconsistente, pois não é possível afirmar que os animais realmente não falam e porque poderiam eles falar por meio de linguajar próprio, não compreendido pelo homem, e se comunicam de forma superior, a exemplo da telepatia entre os golfinhos. A linguagem, por tanto, não serve como parâmetro de mensuração da supremacia humana³⁶⁹.

Também rechaça-se o especismo sustentado na capacidade de o homem raciocinar, pensar e possuir uma concepção e consciência de si, julgando-se o próprio centro do Universo e para quem tudo o que existe deve ser destinado ao seu prazer e bem-estar³⁷⁰. Sobre isso, Bentham escreveu:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino³⁷¹.

³⁶⁷ TAYLOR, Paul W. *The Ethics of Respect for Nature. Environmental Ethics*, n. 3, volume 3, Fall, 1981, p. 215/216. Disponível em: <https://rintintin.colorado.edu/~vancecd/phil308/Taylor.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022 (tradução livre).

³⁶⁸ MOSTERÍN, Jesús. *Los derechos de los animales*. Madrid: Editorial Debate, 1995, p. 17.

³⁶⁹ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direitos dos animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 45.

³⁷⁰ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direitos dos animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 46.

³⁷¹ BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Editora

O tempo traz a conscientização frente à rotineira discriminação, uma vez que as pesquisas referentes aos direitos dos animais estão contribuindo muito à superação do especismo. Aduz-se que qualquer argumento para justificar o especismo esbarra na própria avaliação da espécie humana porque sempre poderemos esbarrar em humanos "que no posean la característica utilizada como criterio diferenciador, humanos recién nacidos, por ejemplo, o con capacidades cognitivas o lingüísticas muy limitadas o inexistentes". Assim, ao avançar das investigações acadêmicas e doutrinárias, mais justificativas especistas serão afastadas mediante a proximidade da consideração moral aos animais³⁷². Quanto mais a ciência descobre sobre os animais, menos especiais os humanos se tornam³⁷³. Apesar disso, o antropocentrismo e o especismo são insuperáveis por simples conveniência de interesses e bem-estar decorrentes das persistentes exploração e coisificação dos animais³⁷⁴.

A consideração moral devida aos animais em razão da dignidade que lhes é inerente não se confunde com a atribuição de direitos aos animais. Existe um movimento significativo para reconhecer o *status* de sujeito de direitos aos animais. Parte-se do pressuposto de que, por serem dotados de sensibilidade e, portanto, capazes de sentir dor ou prazer, os animais são titulares de interesses e direitos que devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico civil e, quando necessário para assegurar a sua tutela, limitar direitos das demais pessoas civis (naturais e jurídicas)³⁷⁵.

2.5 ANIMAIS SUJEITOS DE DIREITOS

Abril Cultural, 1974, p. 69.

³⁷² ÁLVAREZ HORTA, Oscar. ***El fracaso de las respuestas al argumento de la superposición de especies: Parte 1: la relevancia moral de los contraejemplos a las defensas del antropocentrismo***. Revista internacional de filosofía, n. 10, 2010, p. 55/84. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/Astrolabio/article/view/197741/264940>. Acesso em: 25 set. 2022.

³⁷³ BORENSTEIN, Seth. ***Animal intelligence: apes, monkeys, others creatures show complex cognition, scientists say***. Disponível em: <http://www.stuff.co.nz/editors-picks/7164755/Primates-what-are-they-thinking>. Acesso em: 18 mai. 2022.

³⁷⁴ LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Sustentabilidade, economia verde, direitos dos animais e ecologia profunda: algumas considerações**. Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, volume 10, jan.-jun. 2012, p. 212.

³⁷⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 159.

Os direitos dos animais são aqueles vitais à vida, à incolumidade física e à liberdade, sem prejuízo de outros direitos a eles extensíveis pelo critério da senciência. Esta definição está em paralelo aos direitos humanos³⁷⁶, garantia fundamental e universal que visa proteger os indivíduos e grupos sociais contra as diversas ações ou omissões daqueles que atentem contra a dignidade da pessoa humana³⁷⁷. Pode ser estendida aos animais com algumas adaptações, porquanto os direitos dos animais são próprios à espécie e baseados em suas formas características de vida e florescimento³⁷⁸.

Essa extensão dos direitos humanos aos animais decorre da proporcional semelhança entre ambos³⁷⁹. Apesar das realidades distintas, humanos e animais partilham os interesses comuns de viver, de não sofrer e de gozar a liberdade. No momento em que tais interesses se assemelham ou se igualam, os animais devem ter direitos idênticos aos dos humanos por isonomia. Logicamente, quanto aos direitos exclusivos do ser humano, os animais não poderão tê-los reconhecidos³⁸⁰, pois não poderão casar ou assinar contratos ou votar, por exemplo³⁸¹.

Os direitos dos animais³⁸², ou seja, o conjunto de direitos atribuíveis aos

³⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 35/36. Chamam-se direitos dos animais (*animal rights*), não só pela similitude com os direitos humanos (*humans rights*), mas por representar um conjunto de direitos (direito à vida, à integridade física, a não sentir dor etc) coativos e justos. Por sua vez, direito fundamental é aquele direito do ser humano reconhecido e positivado no direito constitucional de determinado Estado. Já direitos humanos são aqueles reconhecidos e contidos em documentos internacionais, independentemente da sua vinculação com determinada ordem constitucional vigente.

³⁷⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 mai. 2022.

³⁷⁸ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 480.

³⁷⁹ POCAR, Valerio. **Oltre lo specismo: scritti per i diritti degli animali**. Milano: Mimesis Edizioni, 2020, p. 15. Afirmou o autor que: “*La battaglia per i diritti umani è esattamente la stessa che per i diritti animali*”.

³⁸⁰ IBAÑEZ TALEGON, Miguel; CAPÓ MARTÍ, Miguel A. **El derecho animal frente al derecho subjetivo humano**. Disponível em: <https://www.colvema.org/PDF/derecho.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2022. Afirmou o autor: “*Los animales piensan y razonan sus actos, utilizan un lenguaje de comunicación y toman decisiones, lo que les convierte en seres con capacidades dignas de Derecho Animal, no humano ya que sus reglas morales no engendran deberes ni derechos humanos, simplemente derechos animales, lo que les hace poseedores de respeto y consideración de su dignidad como seres vivos*”.

³⁸¹ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direitos dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 115.

³⁸² ROGEL VIDE, Carlos. **Personas, Animais y Derechos**. Madrid: Reus Editorial, 2018, p. 12. Os direitos dos animais também são conhecidos como animalismo. Animalismo é o movimento

animais na garantia da dignidade deles, não se confundem com o ramo Direito Animal³⁸³. Este³⁸⁴ e o Direito Ambiental são subdivisões do Direito e também não se confundem porque, embora compartilhem várias regras e princípios jurídicos, o Direito Animal é mais especializado que o segundo na “tutela jurídica dos animais não humanos”³⁸⁵. Dividem-se em negativos e positivos: em face do Estado e do particular, possuem direito de não sofrer maus-tratos nem tratamento cruel (dimensão negativa); e são portadores do direito à proteção estatal da dignidade deles fundada no princípio de igual consideração de interesses (dimensão prestacional)³⁸⁶. Bobbio esclareceu que por direito (também na linguagem comum) entende-se não uma norma singular, mas um conjunto de normas. O conceito de direito pode ser esclarecido apenas fazendo-se referência não a um tipo de norma, mas a um tipo de conjunto de normas, o que comumente se chama de ‘ordenamento jurídico’³⁸⁷. Já Kelsen acrescentou a força coercitiva do direito, definindo-o como “ordenamento normativo coativo”³⁸⁸. Mesmo normativo e coativo o Direito necessita ser justo, pois, a convicção

moderno que “*propone mejorar las condiciones de los animales, llegando a afirmar la existencia de derechos de éstos, similares a los que ostentan los seres humanos, como podrían ser el derecho al no sufrimiento, a la vida, a la libertad, etc.*”

³⁸³ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A afirmação histórica do direito animal no Brasil**. Revista Internacional de Direito Ambiental, volume VIII, n. 22, jan.-abr 2019, p. 295/332. A profusão legislativa permite a defesa da autonomia do Direito Animal e a sua positivação a partir da CRFB/1988, apresentando-o como uma disciplina jurídica separada do Direito Ambiental, apesar do compartilhamento de regras e princípios entre ambos, conceituando-se como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”. Embora não haja ainda consenso na definição, o Direito Animal ganha força como ramo independente do Direito Ambiental, na medida em que se ocupa do estudo científico do animal como um fim em si mesmo, um indivíduo capaz de direitos na ordem civil, acarretando a imperiosa mudança legislativa no Código Civil de 2002, pois a sua redação atual, no tocante aos animais como coisas, deveria ser declarada inconstitucional ou alterada rapidamente.

³⁸⁴ GIMÉNEZ-CANDELA, Marita; CERSOSIMO, Raffaella. **La enseñanza de derecho animal**. Tirant lo Blanch: Valencia, 2021, p. 79. A categoria Direito Animal como disciplina autônoma também é defendida na Espanha: “*El Derecho Animal se puede enseñar con métodos y técnicas que se utilizan para enseñar el Derecho en las Facultades europeas y americanas. El enfoque interdisciplinario, sigue siendo fundamental para asegurar la comprensión de la realidad que precede el Derecho: la complejidad del mundo animal. El Derecho es una creación humana destinada a evolucionar. En España y otros países europeos, el Derecho Animal está emergiendo como una disciplina jurídica autónoma, cuya enseñanza se justifica por la existencia de una gran cantidad de normas jurídicas que deben ser conocidas, aplicadas y mejoradas*”.

³⁸⁵ REGIS, Arthur H.P.; SANTOS, Camila Prado dos (Coordenadores). **Direito animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF**. Curitiba: Juruá Editora, 2021, p. 89.

³⁸⁶ MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direitos dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 247.

³⁸⁷ BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. Tradução de Jaime A. Clasen. Título original: *Giusnaturalismo e positivismo giuridico*. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp - Instituto Norberto Bobbio, 2016, p. 66.

³⁸⁸ ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes.

que ‘lei é lei’, deixou indefesos os juristas alemães nos anos nazistas³⁸⁹.

Em recente livro sobre o *status* moral-jurídico dos animais, Carlos Frederico discorreu sobre o animal-sujeito no utilitarismo (Singer), nas teorias baseadas em direitos (Regan – sujeitos-de-uma-vida; Francione – animais como pessoas; Wise – autonomia prática; Rowlands – sujeito moral; Korsgaard – argumento kantiano aplicado aos animais; Nussbaum – enfoque das capacidades e Kymlicka e Donaldson – experiência subjetiva do mundo) e o animal como sujeito de direito à inviolabilidade³⁹⁰. Disso decorre que não há eliminação com a sobreposição de escolas de interpretação jurídica, mas sim de preponderância de uma delas sobre outras em determinada época e espaço, fenômeno social espaço-temporal³⁹¹.

A inviolabilidade dos animais é um direito atribuído a todos que têm uma experiência subjetiva do mundo, destacando-se três aspectos centrais dessa inviolabilidade: “a) é um direito *prima facie*; b) abrange, no mínimo, vida, incolumidade física e mental e não instrumentalização; c) é matizada pelo aspecto relacional, não se aplicando plenamente a determinados contextos (como, por exemplo, a vida selvagem)³⁹².

Na teoria pura do direito, Kelsen³⁹³ referiu que o conceito de sujeito jurídico é tradicionalmente identificado com o de pessoa, isto é, pessoa seria o homem enquanto sujeito de direito e deveres. Porém, não é somente o homem, mas outras entidades, comunidades, associações ou Estados se apresentam como pessoas, razão pela qual se amplia o conceito de pessoa como portadora de direitos e deveres jurídicos, podendo ser não só o homem, mas as outras pessoas, conhecidas por

Título original: *Begriff und Geltung des Rechts*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 22.

³⁸⁹ RADBRUCH, Gustav. **Gezetsliches Unrech und übergezetslichs Rech**. Darmstadt: A. Kaufmann e L. E. Backmann (eds.), 1972, p. 349 (tradução livre).

³⁹⁰ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. **Direitos dos animais: entre pessoas e coisas. O status moral-jurídico dos animais**. Curitiba: Juruá Editora, 2022, *passim*.

³⁹¹ RÜBENICH, Welton. **Breve análise pós-positivista da decisão que sacrificou Spas e Lhuba na farrá do boi em Santa Catarina**. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, n. 1, volume VI, jan.-jun. 2020, p. 01/21. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/6484/pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

³⁹² JESUS, Carlos Frederico Ramos de. **Direitos dos animais: entre pessoas e coisas. O status moral-jurídico dos animais**. Curitiba: Juruá Editora, 2022, p. 236/237.

³⁹³ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. Título Original: *Reine Rechtslehre*. 6. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998, p. 191.

jurídicas, donde se entende a possibilidade de o animal ser pessoa, pois “portador” de direitos e deveres.

O questionamento sobre os animais possuírem direitos, serem sujeitos de direitos e não meros objetos, não possui unívoca resposta e é muito difícil de ser respondido³⁹⁴. Há mais de um século, Salkowski perguntou: “*Hat das Tier Rechte?*” e respondeu: “*die Beantwortung ist schwer*”³⁹⁵. Os animais têm direitos? A resposta é difícil. Wolf apresentou o animal na filosofia moral, percorrendo as escolas do utilitarismo, a teoria de Singer, as teorias kantianas (atualizadas por Habermas e Korsgaard), as teorias morais de Regan e Nussbaum, o contratualismo em suas diversas nuances, a moral da compaixão de Schopenhauer e Donovan até a ética da virtude para concluir que os animais não têm dignidade e tampouco direitos “*e/ concepto de dignidad en la comprensión cotidiana es referido precisamente al hombre, y de hecho ha servido siempre en el curso de su historia para resaltar lo peculiar del hombre frente a otros seres vivos*”³⁹⁶. Entretanto, na linha de Wise e do projeto *NhRP*, os direitos dos animais devem ser conquistados aos poucos, um passo de cada vez, mediante ações judiciais questionadoras do direito à liberdade dos grandes primatas.

A corrente dos animais como sujeitos de direitos ainda é minoritária³⁹⁷. A concepção tradicional prevalente entre os filósofos ocidentais é a de que “somente

³⁹⁴ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (coordenador). **Direito animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico**. Curitiba: Editora UFPR, 2022, p. 228. Inclusive, para essa definição, “está tramitando no Brasil o Projeto de Lei n. 27/2018, dispondo sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Nele, a proposta de alteração principal é o reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrer. E, assim sendo, assumiriam natureza jurídica *sui generis* como sujeitos de direito despersonificados”. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 16 nov. 2022.

³⁹⁵ SALKOWSKI, Georg. ***Der Tierschutz im geltenden und zukünftigen Strafrecht des In- und Auslandes: Dogmatisch und kritisch dargestellt***. Borna-Leipzig: Buchdruckerei Robert Noske, 1911, p. 94.

³⁹⁶ WOLF, Ursula. ***Ética de la relación entre humanos y animales***. Tradução de Raúl Gabás Pallás. Título original: *Ethik der Mensch-Tier-Beziehung*. Madrid: Plaza y Valdes Editores, 2014, p. 99 e 220.

³⁹⁷ MUÑOZ MACHADO, Santiago y otros. ***Los animales e el derecho***. Madrid: Civitas Ediciones, 1999, p. 110. Sobre animais-pessoas e outras técnicas de atribuição de direitos aos animais, concluiu discordando “*Creo que a lo que se denominan ‘derechos de los animales’, <<interesses>> de los animales, o cosas parecidas, no son derechos en sentido técnico, que puedan ser ejercidos directa o indirectamente por sus titulares, sino un complejo de principios y disposiciones que protegen a los animales*”.

seres humanos são objetos de preocupação moral e possuem direitos”³⁹⁸. O entendimento majoritário defende que os animais não podem ser sujeitos de direitos³⁹⁹, pois a ordem jurídica não confere personalidade a outros seres vivos além do homem⁴⁰⁰. Argumenta-se que “*aunque los animales tienen un valor interno y tenemos obligaciones hacia ellos, no tienen dignidad (una característica de la autoconciencia y habilidad para hacer contratos sociales), y, por tanto, no tienen derechos*”⁴⁰¹. Assim, como os animais não possuiriam dignidade e tampouco direitos: “*No cabe hablar entonces de dignidad sino en el caso de los seres humanos, ni cabe hablar de ‘personas limítrofes’ o de ‘personas en sentido amplio’*”⁴⁰².

Pontes de Miranda percebera que a teoria geral do direito, em seus ciclos históricos, diferenciava as posições das pessoas e coisas, atendendo àquilo que parecia mais razoável em determinado espaço-tempo histórico, porquanto, “nos tempos em que se admitiram coisas e animais como sujeitos de direitos, nem por essa, para nós, hoje, estranha concepção, se deformava o direito: as regras jurídicas é que, incidindo, determinavam as subjetivações e objetivações”⁴⁰³.

A passagem pontiana serve para ilustrar que os animais já foram titulares de direitos, inclusive, réus em processos criminais, sem que isso causasse surpresa aos operadores jurídicos daquela época medieval. O ensinamento de Pontes de Miranda descontrói o argumento de Cortina, uma vez que anacrônico às transformações das regras jurídicas ao prestígio dos animais como sujeitos de direitos, cuja proteção já não decorre de fundamentos filosóficos, mas do Direito

³⁹⁸ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 392.

³⁹⁹ MIGUEL BERIAIN, Iñigo de. **¿Derechos para los animales?** Dilemata, año 1, n. 1, 2009, p. 15/31. Posição contrária aos direitos dos animais: “*la conclusión de todo lo dicho debe ser, en suma, la negación de toda obligación moral previa de reconocer derechos a los animales, así como el rechazo al argumento de los casos marginales*”.

⁴⁰⁰ PULZ, Renato Silvano; SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direitos dos animais na legislação. O status jurídico de coisa frente às evidências das ciências biológicas: coisas ou sujeitos?** Divinópolis: Editora Gulliver Ltda, 2021. n. p. Arquivo Kindle.

⁴⁰¹ BALTASAR, Basilio (Coordnador). **El Derecho de los Animales**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 81/82.

⁴⁰² CORTINA, Adela. **Las fronteras de la persona: el valor de os animales, la dignidade de los humanos**. Madrid: Editorial Santillana Generales – Taurus, 2009, p. 89 e 225.

⁴⁰³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Geral - 1: introdução, pessoas físicas e jurídicas**. Atualização de Judith Martins-Costa *et. al.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 211.

positivo.

O fato de os animais possuírem direitos não é novidade. Desde 1787, na Alemanha, Wilhelm Dieter dizia que os animais podiam possuir direitos assim como as crianças⁴⁰⁴. Em 1902, discorria-se sobre a possibilidade de os animais serem titulares do direito ao bem-estar⁴⁰⁵, criando-se, a partir dessa ideia, as condições favoráveis à edição do parágrafo primeiro da lei germânica de proteção aos animais: “o objetivo desta lei, com a responsabilização dos seres humanos é proteger a vida e o bem-estar dos animais enquanto cocriaturas”⁴⁰⁶.

A partir da última década do século passado, houve uma disseminação de leis e declarações internacionais, na Europa e na América Latina, reconhecendo o fato de os animais não serem coisas (v.g. Áustria⁴⁰⁷, Alemanha⁴⁰⁸), mas seres vivos

⁴⁰⁴ RYDER, Richard. *The Political Animal: The Conquest of Speciesism*. Carolina do Norte: McFarland & Company, 1998, p. 18.

⁴⁰⁵ KLENK, Philipp. *Tierquälerei und Sittlichkeit*. Langensalza: Verlag von Hermann Beyer & Söhne, 1902, p. 54.

⁴⁰⁶ ALEMANHA. *Bundesrepublik Deutschland. Tierschutzgesetz*. Disponível em: <https://gesetze-im-internet.de/tierschg/BJNR012770972.html>. Acesso em: 10 out. 2022 (tradução livre): “O objetivo desta lei é proteger a vida e o bem-estar dos seres humanos de sua responsabilidade pelos animais como criaturas semelhantes. Ninguém pode causar dor, sofrimento ou dano a um animal sem justa causa”.

⁴⁰⁷ ÁUSTRIA. *Código Civil da Áustria*. § 285, “a”. Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001622>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴⁰⁸ ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Art. 20a. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

sencientes (v.g. União Europeia⁴⁰⁹, França⁴¹⁰, Portugal⁴¹¹, Espanha⁴¹²), dotados de consciência (Declaração de Cambridge⁴¹³ e Declaração de Toulon⁴¹⁴) e possuidores de direitos fundamentais (v.g. Bolívia⁴¹⁵ e Equador⁴¹⁶).

Vê-se, portanto, que o reconhecimento dos direitos dos animais, atribuindo-lhes valor intrínseco dissociado de qualquer valor instrumental ou utilitário que possam

⁴⁰⁹ EUROPA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Tratado de Maastricht - TFUE)**. Jornal Oficial n. C 191, de 29 jul. 1992, p. 0001/0110. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11992M/TXT>. Acesso em: 10 out. 2022 (tradução livre). A União e os Estados membros devem ter plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis. Dispõe o art. 13: “Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e patrimônio regional.

⁴¹⁰ FRANÇA. **Código Civil da França**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006090204?etatTexte=VIGUEUR&anchor=LEGIARTI000030250342#LEGIARTI000030250342. Acesso em: 10 out. 2022: “Art. 515-14: “*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens*”.

⁴¹¹ PORTUGAL. **Lei n. 8, de 03 de março de 2017**. Estatuto jurídico dos animais. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&ficha=1&pagina=1. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴¹² ESPANHA. **Ley n. 17/2021, de 15 de diciembre, de modificación del Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el régimen jurídico de los animales**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2021-20727>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴¹³ REINO UNIDO. **Declaração de Cambridge de 2012**. A Declaração de Cambridge sobre a Consciência foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declaracao-C3%A7-C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consciencia-Animal.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022. Segundo ela: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos” (tradução livre).

⁴¹⁴ FRANÇA. **Declaração de Toulon**. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/48055/26184>. Acesso em: 10 out. 2022. Reconheceu que, “de uma maneira universal, os animais devem ser considerados tal como pessoas, e não coisas”.

⁴¹⁵ BOLÍVIA. **Constituição Política do Estado da Bolívia**. Disponível em: <https://bolivia.infoleyes.com/norma/469/constitucion-B3n-pol-ADtica-del-estado-cpe>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁴¹⁶ EQUADOR. **Constituição do Equador**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2023. Art. 71: “*La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos*”.

representar ao ser humano, tem encontrado cada vez maior consenso em sede dos direitos comparado e internacional⁴¹⁷.

A ideia de atribuir direitos a entes que não sejam humanos não é algo imponderável e muito menos se trata de uma anomalia jurídica. A massa falida, o espólio, o condomínio e as pessoas jurídicas em geral possuem direitos e deveres, de modo que atribuir determinadas garantias para um animal não se traduziria em alguma abominação⁴¹⁸. Credita-se a Darwin a responsabilidade pelo início das discussões acadêmico-filosóficas sobre os direitos dos animais, pois fez “desmoronar crenças e tabus ao mostrar que todos os seres vivos – homens ou animais – integram a mesma escala evolutiva, possuindo modos peculiares de exprimir emoções e sentimentos”⁴¹⁹.

Sempre houve entes não personalizados partícipes de relações jurídicas, figurando como sujeito de direitos o que evidencia ser o conceito deste mais amplo que o de pessoa⁴²⁰. Nesse sentido, “ser pessoa, física ou jurídica, não constitui condição essencial para ser sujeito de direito; por isso, é de se ter como de todo correta a afirmativa de que há mais sujeitos de direito do que pessoas”⁴²¹. A capacidade civil de direitos limita a extensão daquilo que se entende por direito. Com efeito, capacidade jurídica (= capacidade de direito) é a aptidão que o ordenamento jurídico atribui às pessoas, em geral, e a certos entes, em particular, estes formados por grupos de pessoas ou universalidades patrimoniais, para serem titulares de uma situação jurídica⁴²².

A capacidade de ser parte processual (personalidade judiciária ou personalidade jurídica), diz respeito à capacidade do sujeito de gozo e exercício de

⁴¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 114.

⁴¹⁸ SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; BORILE, Giovanni Orso. **A ideia de direitos da natureza**. Revista Brasileira de Direito Animal, n. 1, volume 15, jan.-abr. 2020, p. 25/34. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/36235/20825>. Acesso em: 21 mai. 2022.

⁴¹⁹ LEVAI, Laerte Fernando. **Direitos dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 20/21.

⁴²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 277.

⁴²¹ MELO, Marcos Bernardes de Melo. **Teoria do Fato Jurídico: plano da eficácia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 144/148.

⁴²² MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da eficácia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 99.

direitos e obrigações (art. 1.º do CC/02⁴²³), existindo para as pessoas físicas, pessoas jurídicas, pessoas formais (art. 75 do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15), e a maioria dos entes despersonalizados⁴²⁴. Por isso, não seria irrazoável estender os limites da personalidade jurídica aos animais, pois “a lei não a limita somente aos seres humanos, mas a estende a entidades inanimadas”⁴²⁵.

Essa capacidade processual inclui-se entre a capacidade de direito e a capacidade de ser parte, que não é própria de toda pessoa, mas apenas dos sujeitos de direitos que estão aptos para os atos da vida civil e para a maneira de os exercer. Há capazes e incapazes para o exercício dos atos da vida civil; há os que ainda não se tornaram capazes (menores de idade: art. 3º, I, do Código Civil); há os que perderam a capacidade de exercício (art. 3º, II, do Código Civil) ou que, temporariamente, estão dela privados (art. 3º, III, do Código Civil) e há os que não podem exercer certos atos (art. 4º, I a IV, do Código Civil). Existem também as incapacidades impostas pela lei, como a inabilitação profissional, o estado familiar, ou a inabilitação para certos atos⁴²⁶.

Entende-se não ser possível tratar como pessoa, do ponto de vista jurídico, qualquer ente ou instituição, pois imprescindível a enumeração legal, uma vez que é correto dizer que as pessoas são *numerus clausus*⁴²⁷. Excepcionalmente, porém, atribui-se a quem não é pessoa posições no mundo jurídico que, em geral, se consubstanciam em direitos. É o que se verifica quanto a seres humanos ainda não nascidos (nascituros) ou mesmo não concebidos (*nondum concepti*)⁴²⁸. Assim, nada obsta que o legislador reconheça o animal como outra pessoa, igualmente capaz de direitos, como averbou Roxin: “*ist der Gesetzgeber nicht gehindert, auch ein Tier*

⁴²³ BRASIL. Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

⁴²⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 117.

⁴²⁵ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direitos dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 112.

⁴²⁶ JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 208.

⁴²⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da eficácia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 127/128.

⁴²⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da eficácia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 128.

‘anderen’ anzuerkennen”⁴²⁹.

As normas jurídicas não são as únicas a regular a conduta dos homens, pois normas sociais como a ética e a moral também disciplinam o agir humano⁴³⁰. Para Kersten⁴³¹, o reconhecimento do *status* legal dos animais pelo sistema jurídico não exige o alinhamento a qualquer compreensão filosófica sobre a pessoa, por exemplo, aristotélica ou kantiana, ambas relutantes a aceitar um animal como sujeito⁴³².

O reconhecimento dos direitos dos animais⁴³³, especialmente aquele básico consistente no direito a ter direito, na forma de reconhecimento de sua personalidade jurídica, assim como ocorre com todas as pessoas, seja no âmbito interno (art. 1º do Código Civil de 2002) ou em Convenções⁴³⁴ é imperioso e justo. Contudo, esse reconhecimento não significa que tenhamos o compromisso de tratar os animais e os humanos igualmente como o direito ao voto, ou o direito a ter

⁴²⁹ ROXIN, Claus. ***Strafrecht, Allgemeiner Teil. Band I: Grundlagen – Der Aufbau der Verbrechenslehre***. München: Verlag C.H. Beck, 2006, 671 (tradução livre). Compreende-se que “o legislador não está impedido de também reconhecer um animal como outra pessoa”.

⁴³⁰ KELSEN, Hans. ***Teoria Pura do Direito***. Tradução de João Baptista Machado. Título Original: *Reine Rechtslehre*. 6. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998, p. 67.

⁴³¹ HILLEBRECHT, Anna Leah Talios; BERROS, María Valeria (editores). ***A Natureza pode ter direitos? Perspectivas jurídicas e políticas***. *RCC Perspectives: Transformations in Environment and Society*, n. 6, 2017. Disponível em: <https://www.environmentandsociety.org/perspectives/2017/6/can-nature-have-rights-legal-and-political-insights>. Acesso em: 12 dez. 2022. Assim como Kersten, os autores responderam afirmativamente a questão sobre a Natureza ter direitos: “Apesar dos desafios que acompanham a evolução dos marcos legais para os Direitos da Natureza, é muito importante não se recorrer ao *status* legal indireto da natureza sob o direito humano a um meio ambiente. Em vez disso, devemos imaginar as possibilidades da Natureza como pessoa jurídica com seus próprios direitos como o conceito mais inovador e inspirador para salvar nosso planeta, e nós mesmos”. Tradução livre de: “*Despite the challenges accompanying the evolution of legal frameworks for Rights of Nature, it is most important that we do not fall back on nature’s indirect legal status under the human right to a favorable environment. Rather, we should imagine the possibilities of Nature as a legal person with its own rights as the most innovative and inspiring concept to save our planet, and ourselves*”.

⁴³² KERSTEN, Jens. ***Who needs rights of Nature?*** Disponível em: https://www.environmentandsociety.org/sites/default/files/kersten_2017_i6.pdf. Acesso em: 04 mar. 2022.

⁴³³ GORDILHO, Heron José de Santana; DIAS, Andréa Biasin. ***Podem os animais não humanos ser titulares do direito fundamental à própria imagem?*** São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 997, novembro de 2018, p. 157/174. A ampliação do reconhecimento de direitos aos animais permite o ajuizamento, inclusive, de ação indenizatória para reparação de danos morais pela veiculação de imagem não autorizada, como ocorreu com o macaco Naruto e defendido no artigo sobre a possibilidade de os animais serem titulares do direito fundamental à própria imagem.

⁴³⁴ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. ***Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica***. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 35/36.

propriedade, ou o direito à educação. Significa que “somos obrigados a estender aos animais apenas um direito – o direito de não serem tratados como propriedade dos humanos”⁴³⁵.

Embora os argumentos favoráveis ao reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos ainda não estejam concretizados em lei federal, isso “não significa que possamos instrumentalizá-los como coisas, sem consideração específica com seres que merecem consideração específica”⁴³⁶.

A contrariedade ao reconhecimento dos animais como sujeitos tem na Igreja uma grande aliada. No final do século XIX, o Dicionário Católico afirmava categoricamente que os animais não possuem direitos, porquanto os brutos são feitos para o homem, que tem sobre eles os mesmos direitos que tem em relação às plantas e às pedras. Com isso, até que a Igreja Católica não repudie total e oficialmente seu comportamento em relação aos animais no passado, o perigo de um retrocesso continuará presente⁴³⁷, uma vez que antes do antropocentrismo havia o teocentrismo, sem nenhuma chance do reconhecimento de direitos aos animais buscado pelo biocentrismo/ecocentrismo.

A discussão sobre a atribuição de direitos aos animais tem suscitado discussões importantes na doutrina. Sustentou-se que não é possível a atribuição de direitos aos animais, equiparando-se a tutela dos animais à do patrimônio histórico e cultural a veicular, por meio da sua proteção jurídica, apenas um interesse humano⁴³⁸. A ciência, por outro lado, indica que devemos superar a visão antropocêntrica e considerar os animais como algo mais que um patrimônio tutelado. Essa discussão não está encerrada, pois:

Los argumentos que a favor o en contra de los derechos de los animales elaboran los polemistas es un asunto de apasionante actualidad, pero el debate de la comunidad científica

⁴³⁵ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 35.

⁴³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. 5. ed. Salvador. JusPodivm, 2020, p. 238.

⁴³⁷ MORRIS, Desmond John. **O Contrato Animal**. Tradução de Lucia Simonini. Título original: *The animal contract*. Rio de Janeiro: Editora Record, 1990, p. 38/39.

⁴³⁸ ASIS ROIG, Rafael de. **Deberes y derechos en la Constitución**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991, p. 172.

*internacional sobre la condición animal da fe de lo que podemos considerar como el comienzo de una transformación cultural. Pensadores, científicos y juristas contribuyen con sus estudios a dar forma a una nueva sensibilidad y por ello es probable que sus hallazgos rectifiquen el modelo antropológico que hasta ahora nos ha servido de referencia*⁴³⁹.

O liberal Epstein também negou que animais têm direitos. Explicou que a lei sempre tratou os animais como propriedade dos humanos e que essa concepção favoreceu o avanço da civilização. Rejeitou as comparações entre o estatuto moral dos animais e as lutas pelos direitos civis das mulheres e das minorias raciais, acrescentando que os estudos das capacidades cognitivas e sensitivas dos animais serviram para a criação de leis de proteção, mas não servem a reivindicações abolicionista⁴⁴⁰.

Em semelhante sentido, Posner, outro liberal e estudioso das questões animais, defendeu que a apropriação dos animais pelos homens é uma forma de proteger aqueles e que as pessoas tendem a proteger suas posses⁴⁴¹. Sua ideia pragmática, corrente pós-positivista influente do mundo jurídico contemporâneo, possui como característica a rejeição às especulações filosóficas muito abstratas e desvinculadas da realidade concreta como as da metafísica⁴⁴². Adepto do pragmatismo do cotidiano, do tipo usado nos negócios, direta e desdenhosa da teoria abstrata e da pretensão intelectual, desprezou os moralizadores e os sonhadores utópicos⁴⁴³, excluindo, evidentemente, os animais como sujeitos de direitos.

Roger Scruton argumentou que somente os seres humanos têm capacidades, uma vez possuidores de capacidades cognitivas não partilhadas por

⁴³⁹ BALTASAR, Basilio (Coordnador). *El Derecho de los Animales*. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 17/18.

⁴⁴⁰ EPSTEIN, Richard. A. *Animals as Objects, or Subjects, or Rights*. SUSTEIN, Cass R; NUSSBAUM, Martha C. (Organizadores). *Animal Right: Currente Debates and New Directions*. New York: Oxford, 2004, p. 143/161.

⁴⁴¹ RICHARD, Posner A. *Animal Right: Legal, Philosophical, and Pragmatic Perspectives*. SUSTEIN, Cass R; NUSSBAUM, Martha C. (Organizadores). *Animal Right: Currente Debates and New Directions*. New York: Oxford, 2004, p. 51/77.

⁴⁴² SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 231.

⁴⁴³ POSNER, Richard A. **Direito, Pragmatismo e Democracia**. Tradução de Teresa Dias Carneiro. Título original: *Law, Pragmatism, and Democracy*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 38.

outros animais, e que nos dotam de uma vida emocional inteiramente distinta⁴⁴⁴. Scruton combateu a tese de Singer e afirmou que os animais não são seres morais, pois vivem fora da sociedade de direitos e deveres recíprocos, e, portanto, não possuem direitos. Para ele “pessoas são seres morais, conscientes do certo e do errado, que julgam seus semelhantes e são, por sua vez, julgados”. Animais não são pessoas e, portanto, não possuem direitos⁴⁴⁵.

Mesmo contrário aos direitos dos animais, Scruton opôs-se ao confinamento cerrado de animais na moderna pecuária intensiva, afirmando que ‘uma verdadeira moral do bem-estar dos animais deve partir da premissa de que esse tipo de tratamento é errado’⁴⁴⁶, revelando uma inclinação bem-estarista. Disse que somos obrigados a proporcionar meios de sobrevivência e bem-estar aos animais de companhia. Os animais não têm direitos, mas isso, “*non significa che gli esseri umani non abbiano doveri nei loro confronti, doveri che nascono e vengono assunti nel momento in cui rendiamo gli animali dipendenti da noi per la loro sopravvivenza e il loro benessere*”⁴⁴⁷.

Carruthers também compõem o grupo contrário aos direitos dos animais, ao rebater as teorias de Regan (baseada nos direitos dos animais) e de Singer (utilitarista do bem-estar), pois “*el contractualismo no concede a los animales derechos morales directos, mientras que se los otorga a todos los seres humanos*”⁴⁴⁸, aduzindo que o contratualismo reconhece nossos deveres com os animais, mas esses deveres “*son de naturaleza indirecta; surgen por una parte del respeto de los sentimientos de quienes se interesan por los animales y por otra de las virtudes o los*

⁴⁴⁴ SCRUTON, Roger. **Sobre a condição humana**. Tradução de Lya Luft. Título original: *On human nature*. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 29/30.

⁴⁴⁵ SCRUTON, Roger. **Sobre a condição humana**. Tradução de Lya Luft. Título original: *On human nature*. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020, p. 67.

⁴⁴⁶ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 447.

⁴⁴⁷ SCRUTON, Roger. **Gli animali hanno diritti?** Tradução de Daniela Damiani. Título original: *Animals Rights and Wrongs*. Milano: Raffaello Cortina Editore, 2008, p. 97. Tradução livre: não significa que os seres humanos não tenham deveres para com eles, deveres que surgem e são assumidos quando tornamos os animais dependentes de nós para sua sobrevivência e bem-estar.

⁴⁴⁸ CARRUTHERS, Peter. **La cuestión de los animales: teoría de la moral aplicada**. Tradução de José María Perazzo. Título original: *The animals issue: moral theory in practice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 200.

*defectos de nuestro carácter que revela la forma en que tratamos a los animales*⁴⁴⁹.

Entende-se que Carruthers se equivocou ao confundir dever como forma de tratamento como se de direitos dos animais não se tratasse. Com efeito, a discussão sobre os direitos dos animais apresenta os mesmos problemas dos direitos humanos com níveis distintos de generalidade. Todavia, não se coaduna a aceitação acrítica da noção dos direitos humanos com o rechaço desta noção em relação aos direitos dos animais, “*como si solo esta última tuviera problemas conceptuales. A veces, haciendo un juego de palabras superficial basado en la correlación lingüística entre obligación (o deber) y derecho se dice que quien no tiene obligaciones no tiene derechos*”⁴⁵⁰, mas esse jogo de palavras nada prova em desfavor dos direitos dos animais.

Retoma-se a indagação: os animais são sujeitos ou objetos de direitos? Após várias referências, Monguió respondeu que não são sujeitos de direitos e tampouco são coisas:

*podemos concluir que los animales en el Derecho actualmente vigente alcanzan un status superior al que corresponde a las cosas, a los bienes inertes. Sin embargo, la argumentación previamente desarrollada no puede llevarnos a la precipitada conclusión de que los animales son, en la actualidad, sujetos de derechos en términos análogos a los seres humanos. Nada más lejos de la realidad: los animales reciben una protección parcial y sectorial en cuanto el Derecho tende a reprimir aquellos comportamientos que les ocasionen sufrimientos innecesarios, pero ello no les convierte en titulares de derechos subjetivos, no los trasmutan en seres dotados de capacidad jurídica. Mantener la tesis contraria puede llevarnos a conclusiones completamente absurdas, como sin duda lo eran – al menos -, desde la óptica presente – los procesos medievales entablados directamente contra animales por los daños que habían causado a los humanos*⁴⁵¹.

Assim, a condição de pessoa e sujeito de direito seria inerente à natureza

⁴⁴⁹ CARRUTHERS, Peter. **La cuestión de los animales: teoría de la moral aplicada**. Tradução de José María Perazzo. Título original: *The animals issue: moral theory in practice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 229.

⁴⁵⁰ BALTASAR, Basilio (Coordnador). **El Derecho de los Animales**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 60.

⁴⁵¹ PÉREZ MONGUIÓ, José María. **Los animales como agentes y víctimas de daños: especial referencia a los animales que se encuentran bajo el dominio del hombre**. Barcelona: Editorial Bosch, 2008, p. 24/25.

e à dignidade humana e não aos animais, os quais, todavia, são seres singulares merecedores de regras singulares⁴⁵². Entretanto, para Schopenhauer: “a suposta ausência de direitos aos animais, assim como o argumento de que nossa conduta em relação a eles não tem valor moral algum, é de uma ignorância revoltante”⁴⁵³. A lição que resta com a evolução das mentalidades modernas, desde o século XVIII para cá, implica “*determinar un paulatino reconocimiento legislativo de derechos de los miembros no humanos de nuestras sociedades*”, que, embora lento no início, está começando a acelerar nas últimas décadas⁴⁵⁴.

O problema sobre os direitos dos animais pende de solução, sendo certo que a própria discussão invoca olhar os animais como algo mais do que simples coisas. Por isso, muitos juristas defendem ser preciso a criação de um regime especial para os animais. Se não for a personalização, que seja algo relacionado às suas particularidades⁴⁵⁵, tal como as teorias da defesa do antropocentrismo moderado de Nussbaum (enfoque das capacidades) e de Adela Cortina. Segundo esta, o reconhecimento de valor intrínseco dos animais não implica lhes reconhecer a titularidade de direitos⁴⁵⁶, restringindo o reconhecimento de direitos aos seres humanos, portadores de dignidade, em detrimento dos animais, possuidores de valor moral, mas não de dignidade⁴⁵⁷.

Correlatamente à abordagem dos animais como sujeitos de direitos, existe o tema dos deveres diretos e indiretos. Kant defendia que sequer possuímos deveres morais com relação aos animais. Caso queiramos alargar a concepção kantiana aos animais, devemos atribuir-lhes um valor próprio e não meramente instrumental, ou seja, uma dignidade que igualmente implica um conjunto de deveres (morais e

⁴⁵² ROGEL VIDE, Carlos. **Personas, Animais y Derechos**. Madrid: Reus Editorial, 2018, p. 29 e 32.

⁴⁵³ SCHOPENHAUER, Arthur. **As dores do mundo**. Tradução de José Souza de Oliveira. Título original: *Die Schmerzen der Welt*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1985, p. 124.

⁴⁵⁴ RODRÍGUES CARREÑO, Jimena (editora). **Animales no humanos entre animales humanos**. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2012, p. 298.

⁴⁵⁵ PULZ, Renato Silvano; SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direitos dos animais na legislação. O status jurídico de coisa frente às evidências das ciências biológicas: coisas ou sujeitos?** Divinópolis: Editora Gulliver Ltda, 2021. n. p. Arquivo Kindle.

⁴⁵⁶ TORRE TORRES, Rosa María de la. **Los fundamentos de los derechos de los animales**. Ciudad de México: Tirant lo Blanch - Colección animales y derechos, 2021. n. p. Arquivo Kindle.

⁴⁵⁷ CORTINA, Adela. **Los límites de la persona. El valor de los animales, la dignidad de la persona**. Madrid: Editora Taurus, 2018, p. 39.

jurídicos) para o ser humano⁴⁵⁸.

Adepto da teoria do *link* ou do elo, Kant dizia que os animais não eram seres morais, só havia deveres entre os homens e não entre os animais. Entretanto, advogava a não violência contra eles, pois a crueldade do homem contra o animal poderia transformar-se em crueldade contra o semelhante. Censurava as práticas cruéis envolvendo seres destituídos de razão, inclusive as práticas experimentais meramente especulativas, não por preocupação com os animais, mas ante a predisposição de os humanos perderem o limite moral de suas ações em relação a si próprios, quer dizer, “o ser humano que pratica crueldade contra animais torna-se predisposto à violência contra seus pares humanos”⁴⁵⁹. No pensamento dele, a racionalidade humana e o domínio sobre os animais permite a isenção da culpa em relação a toda forma de exploração dos animais, à exceção da prática deliberada de maus-tratos.

Segundo Ost, os direitos atribuídos aos animais não passariam do efeito reflexo dos deveres que são impostos a respeito deles. Uma vez que temos deveres, eles devem ter direitos, pensar-se-á. Mas a lógica sinalagmática não é aplicável diante da assimetria radical dos parceiros nesta relação (há assimetria na relação dos valores, dos direitos, dos deveres, de cumplicidade e de reciprocidade entre o homem e o animal)⁴⁶⁰, não implicando reconhecer que eles possuem direitos, mas somente o reflexo dos nossos deveres a eles.

Por outro lado, se tivermos dever moral com os animais, tal dever se caracteriza mais como caridade ou compaixão do que como justiça⁴⁶¹. Com este entendimento, a teoria rawlsiana sobre a justiça não se preocupou com a situação dos animais, pois qualquer responsabilidade que os humanos tenham para com os

⁴⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 54.

⁴⁵⁹ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. Título original: *Die Metaphysik der Sitten*. São Paulo: Editora EDIPRO, 2003, p. 284/285.

⁴⁶⁰ OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Piaget, 1995, p. 264.

⁴⁶¹ KERSTEN, Jens. **Who needs rights of Nature?** Disponível em: https://www.environmentandsociety.org/sites/default/files/kersten_2017_i6.pdf. Acesso em: 04 mar. 2022.

animais está na esfera da caridade e não da justiça⁴⁶².

Dever moral e dever jurídico são diferentes. Havendo dever moral, não implica haver dever jurídico, pois o dever pode ser moral, próprio das convenções sociais e, nestes casos, não é dever jurídico, o qual decorre das normas jurídicas que “*son imperativos hipotéticos que previenen conflictos o los evitan, estableciendo conductas debidas, sob pena de sanción por su incumplimiento*”⁴⁶³. Com efeito, moral e direito descrevem conjuntos diferentes de normas. Aquela pertence a uma comunidade particular. Este consiste num conjunto de padrões ou normas que têm força imperativa para todas as pessoas. O direito é, pelo menos em grande parte, feito pelos humanos por meio de decisões contingentes e vários tipos de práticas⁴⁶⁴. A moral decorre de convencionalismo de cada época e lugar, sem força imperativa e sancionatória.

No tema deveres diretos e indiretos perante os animais, há a divisão apontada pela doutrina animalista em deveres positivos e negativos. Desse modo, a nossa responsabilidade para com os animais não se resumiria ao respeito pelos deveres negativos (não submissão a maus-tratos), porquanto existem os deveres positivos de prestar ajuda em caso de necessidades ou oferecer proteção contra ameaças e ataques dentre outros⁴⁶⁵. No debate sobre a revisão do estatuto moral e legal dos animais, devem ser reconsiderados os deveres morais e legais dos humanos para com os animais, restabelecendo-se os direitos morais e legais a estes⁴⁶⁶.

Em relação aos deveres diretos, quando é criado um direito a alguém está se criando uma obrigação positiva ou negativa para os demais. Assim, crianças e animais podem ter direitos sem ter obrigação, tal como ocorre com “*el derecho de las*

⁴⁶² NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. XXXV.

⁴⁶³ ROGEL VIDE, Carlos. **Personas, Animais y Derechos**. Madrid: Reus Editorial, 2018, p. 14.

⁴⁶⁴ DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Justice for hedgehogs*. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 409.

⁴⁶⁵ FELIPE, Sônia. T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. 2. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2014, p. 250.

⁴⁶⁶ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. Título original: *The Web of Life: A New Scientific Understanding of Living Systems*. Editora Cultrix: São Paulo, 2006, p. 57.

*vacas suecas a salir a pastar una vez al día es la obligación de los ganaderos de sacarlas del establo*⁴⁶⁷. Nesta correlação entre dever e obrigação, os direitos dos animais não geram obrigações positivas correlatas aos humanos, mas o simples dever negativo de não interferir porque não *“nos es exigible evitar que sufran daño por parte de otros animales, o curar sus enfermedades; o adoptar masivamente a aquellos animales que han demostrado algunas capacidades para la adquisición del lenguaje y así procurarles esa educación*”⁴⁶⁸.

Tocante aos deveres indiretos, “nossos deveres perante os animais são meramente indiretos diante da humanidade”⁴⁶⁹. Critica-se Kant, referência constante nas publicações sobre a ética animal, devido a sua *“limitada atención a los animales no personales y la defensa de meros deberes indirectos para con ellos*”⁴⁷⁰. Porém, ainda que o ser humano *“sea el único sujeto moral y que sólo él pueda darse a sí mismo la ley moral, no implica que sólo él – entre otras criaturas – merezca el beneficio de deberes y normas de respeto*”⁴⁷¹.

Por fim, recorde-se que o argumento negacionista dos direitos dos animais sob a alegação de quem não tem deveres não tem direitos, a fim de apontar que os animais também podem ter deveres e não somente direitos. Com efeito, os animais de companhia ou *mascotas*⁴⁷² *“que viven entre nosotros tienen deberes. Sus dueños están legitimados para imponérselos y para sancionar el incumplimiento. No es directamente la ley que impone los deberes – salvo el genérico de soportar los*

⁴⁶⁷ BALTASAR, Basilio (Coordnador). **El Derecho de los Animales**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 54.

⁴⁶⁸ LORA DELTORO, Pablo de. **Justicia para los animales. La ética más allá de la humanidad**. Madrid: Alianza, 2003, p. 260.

⁴⁶⁹ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 404/405.

⁴⁷⁰ VELAYOS CASTELO, Carmen. **La Dimensión Moral del Ambiente Natural. ¿Necesitamos una nueva ética?** Granada: Colección Comares, 1996, p. 12.

⁴⁷¹ VELAYOS CASTELO, Carmen. **La Dimensión Moral del Ambiente Natural. ¿Necesitamos una nueva ética?** Granada: Colección Comares, 1996, p. 114.

⁴⁷² ROCA FERNÁNDEZ-CASTANY, María Luisa. **El transporte intracomunitario de animales de compañía**. Madrid. Editorial Reus, 2018, p. 34/35. Sobre o conceito de animal de companhia ou *mascotas*, sabe-se que não há uma identidade substancial com o conceito de animal doméstico, *“a día de hoy no existe en la normativa estatal una noción inequívoca sobre lo que deba entenderse por estós”, optando-se, de acordo com a majoritária doutrina, “por un criterio amplio o flexible de lo que deba entenderse por animal de compañía, al no recoger una discriminación por especies sino hacer depender dicho carácter de que el animal en cuestión <<conviva con el ser humano>> y <<dependa de aquel para su subsistencia>>”*.

*mandamientos del dueño*⁴⁷³.

Logicamente, não se quer a criação de deveres obrigacionais aos animais, revivendo tempos passados onde os animais eram julgados e sentenciados por seus atos contra humanos, mas reconhecer a dignidade animal e dar-lhe garantias e direitos básicos relativos à vida, à liberdade, ao bem-estar⁴⁷⁴, à saúde, à integridade física, à associação e às emoções para completar o enfoque das seis capacidades dos animais de Nussbaum, transformando-os em sujeitos da justiça política na Lei Fundamental de cada país. Além disso, é difícil a sustentação de que os animais possuem deveres perante os humanos, sejam diretos ou indiretos, o que não acontece com a sustentação de que os animais possuem direitos decorrentes da dignidade e do valor intrínseco deles.

A aceitação dos animais como sujeitos de direitos em decorrência da dignidade que ostentam, não prescinde da investigação da tutela jurídica existente no Brasil e na Espanha à obtenção do resultado referente aos limites dessa mesma dignidade. Por isso, no próximo Capítulo, apresenta-se o panorama da situação jurídica dos animais em ambos os países.

⁴⁷³ RODRÍGUES CARREÑO, Jimena (editora). *Animales no humanos entre animales humanos*. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2012, p. 219.

⁴⁷⁴ ODON, Daniel Ivo. **Ensaio sobre os direitos mínimos não humanos: uma reflexão à proteção dos animais**. Revista Síntese Direito Ambiental, ano V, n. 26, jul.-ago. 2015, p. 26.

CAPÍTULO 3: ANÁLISE POSITIVISTA DA DIGNIDADE ANIMAL

3.1 A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA ESPANHA

Partindo-se da premissa da dignidade animal, investigam-se os limites dessa dignidade em uma análise jurídico-sociológica, verificando-se as principais leis brasileiras e espanholas de proteção dos animais. Começa-se com um panorama legislativo global que culminou no reconhecimento da dignidade dos animais como seres sencientes, conscientes e sujeitos de direitos.

Mundialmente, como marco histórico da proteção jurídico-penal dos animais, costuma-se citar a Lei *Land* da Saxônia, Alemanha, de 1838, que previu, em seu artigo 310, o primeiro crime de crueldade contra os animais⁴⁷⁵, e, como marco da proteção jurídico-civil, o *Martin's Act*⁴⁷⁶. Certamente, os primeiros movimentos sobre a proteção dos animais foram os ingleses de 1822. Em seguida, em 1838, a Alemanha editou normas gerais de proteção dos animais. Em 1848, a Itália legislou contra os maus-tratos aos animais. Na sequência, apareceu o Brasil, por meio do Decreto n. 16.590 de 1924, precursor brasileiro dos direitos dos animais devido a ser a primeira norma contra crueldade animal, proibindo rinhas de aves e corridas de touros⁴⁷⁷. Uma década depois, o Decreto n. 24.645⁴⁷⁸ tipificou várias condutas de maus-tratos aos animais⁴⁷⁹, estando em vigor como verdadeira lei ordinária⁴⁸⁰. Na Espanha⁴⁸¹, por sua

⁴⁷⁵ HAEBERLIN, Carl Franz Wilhelm Jérôme. **Grundsätze des Criminalrechts: nach den neuen deutschen Strafgesetzbüchern**. Leipzig: Friedrich Fleischer Verlag, 1848, p. 319/320.

⁴⁷⁶ GRÃ-BRETANHA. **Act to prevent the cruel and improper treatment of cattle 22d july 1822**. *Statutes of the United Kingdom of Great Britain and Ireland*, 3 Georg IV. London, 1822, p. 403/405. Disponível em: <https://vegpedia.com/lei-de-tratamento-cruel-do-gado-de-1822/>. Acesso em: 04 set. 2022.

⁴⁷⁷ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direitos dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 92.

⁴⁷⁸ BRASIL. **Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

⁴⁷⁹ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano**. Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, volume 10, 2012, p. 325/344. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8405/6024>. Acesso em: 17 nov. 2022.

⁴⁸⁰ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. n. p. Arquivo Kindle.

⁴⁸¹ ESPANHA. **Código de Protección y Bienestar Animal**. *Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado*. Normas consolidadas do texto original até a data de 28 de agosto de 2021 (Nota da autora).

vez, é difícil a abordagem das origens normativas da proteção dos animais sem mencionar os *Patronatos para la Protección de los Animales y Plantas*, criados pela *Real Orden Circular de 26 de diciembre de 1925* e regidos pelo *Real Decreto n. 684/1928*, o qual estabeleceu o Patronato Central seguido por Patronatos provinciais e locais para estimular o espírito cidadão em defesa dos animais⁴⁸².

Na proteção jurídica dos animais, destacam-se também a suíça *Tierschutzgesetz* de 1978, a qual foi a primeira lei federal de proteção aos animais e tinha como objetivo evitar sofrimento desnecessário e, adicionalmente, buscava tutelar o bem-estar dos animais e a sua dignidade⁴⁸³. Em maio de 2004, aprovou-se a rigorosa lei austríaca de proteção das aves domésticas, banindo-se o uso de animais selvagens em atos circenses e uma variedade de práticas invasivas tais como perfurar orelhas e cortar os rabos⁴⁸⁴. Na Alemanha⁴⁸⁵, desde 2006, busca-se o fim da criação de galinhas em cativeiro e, na Itália⁴⁸⁶, há a formulação de uma lei que proíba o envio

Disponível

em:

https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/codigo.php?id=204&modo=2¬a=0&tab=2.

Acesso em: 12 dez. 2022. Sobre a legislação de proteção e bem-estar animal na Espanha, há a compilação das mais variadas leis sobre o tema “(*distintas regulaciones que ‘afectan’ a los animales en España. Muy variada, desde aspectos de sanidad o experimentación a la protección ligada al medio ambiente (especies amenazadas, etc.) la que los considera como ‘animales de compañía’ y aspectos deportivos, disponibles en la biblioteca jurídica digital, formando el Código de Protección y Bien-Estar Animal. El presente código tiene como objetivo recopilar y ordenar la legislación española relativa a protección y bienestar de los animales, citándose a aquella publicada en el Boletín Oficial del Estado, de acuerdo con las normas de la colección de Códigos electrónicos editados por la Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado*”.

⁴⁸² RODRÍGUES CARREÑO, Jimena (editora). **Animales no humanos entre animales humanos**. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2012, p. 344/345.

⁴⁸³ CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos; SOUZA, Rafael Speck. **A proteção jurídica dos animais no Brasil e na Suíça: aspectos legais comparados**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 207. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/prote%C3%A7%C3%A3o-jur%C3%ADica-dos-animais-no-brasil-e-na-su%C3%AD%C3%A7a-aspectos-legais-comparados>. Acesso em: 05 mar. 2022.

⁴⁸⁴ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direitos dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 62. A Áustria foi pioneira ao aprovar em março de 1988 a Lei federal sobre o estatuto jurídico do animal no direito civil. A alínea ‘a’ do § 285 do Código Civil austríaco (*ABGB – Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch*), consolida que os animais não são coisas.

⁴⁸⁵ ALBUQUERQUE, Letícia; SILVEIRA, Paula Galbiatti. **Panorama da Proteção Jurídica na Alemanha**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, volume 14, n. 03, p. 98-115, set.-dez. 2019. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/34432/19903>. Acesso em: 27 ago. 2022: “A primeira lei alemã especificamente sobre proteção animal foi desenvolvida na década de 1920 e promulgada em 1933 como ‘*Reichstierschutzgesetz*’ ou Lei do *Reich* de Proteção Animal, durante o regime nacional-socialismo. Esta Lei é considerada a primeira de proteção animal com base ética e não antropocêntrica, considerando os animais em si mesmos”.

⁴⁸⁶ ITÁLIA. **Constituição Italiana de 1948**. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione>. Acesso em 12 nov. 2022. Notícia disponível em:

de cavalos de corrida para matadouros ao fim da vida competitiva. Publicam-se, por toda a Europa, rígidas penalidades contra a crueldade animal⁴⁸⁷. No ano de 2015, foram acrescentados os artigos 515/14 do Código Civil francês para reconhecer os animais como seres sencientes. Já em Portugal⁴⁸⁸, a Lei n. 8/2017 estabeleceu um estatuto jurídico dos animais⁴⁸⁹, alterou os Códigos Civil, de Processo Civil e Penal e consagrou em seu artigo 1º: “a presente lei estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade”⁴⁹⁰.

No âmbito da comunidade europeia, foi precursor da dignidade animal o Tratado de Roma - não em sua versão original de 1957 que via os animais apenas

<https://www.prensa-latina.cu/2022/02/08/incluye-italia-cuidado-del-ambiente-y-biodiversidad-en-constitucion>. Acesso em: 11 nov. 2022. Seguem as novas redações entre parêntesis: Art. 9º. “*La Repubblica promuove lo sviluppo della cultura e la ricerca scientifica e tecnica. Tutela il paesaggio e il patrimonio storico e artistico della Nazione. ((Tutela l'ambiente, la biodiversità e gli ecosistemi, anche ell'interesse delle future generazioni. La legge dello Stato disciplina i modi e le forme di tutela degli animali))*”. Art. 41. “*L'iniziativa economica privata e' libera. Non puo' svolgersi in contrasto con l'utilità sociale o in modo da recare danno ((alla salute, all'ambiente,)) alla sicurezza, ala libertà, alla dignità umana. La legge determina i programmi e i controlli opportuni perche' l'attività economica pubblica e privata possa essere indirizzata e coordinata a fini sociali ((e ambientali))*”. Destaque à recente reforma constitucional italiana, na qual foram alterados os artigos 9º e 41 para a tutela e proteção do meio ambiente, da biodiversidade, dos animais e dos ecossistemas no interesses das futuras gerações, modificando-se a sua Primeira Parte (dos princípios fundamentais) que não havia sido alterada desde a sua vigência em 1948.

⁴⁸⁷ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 479.

⁴⁸⁸ REIS MOREIRA, Alexandra. **La reforma del Código Civil portugués respecto al estatuto del animal**. *Revista de Derecho Animal (Forum of Animal Law Studies)*, 9/3, 2018, p. 91. Sobre o histórico passo português na defesa dos animais sencientes pela reforma da Lei n. 8/2017, em vigor desde 1º de maio de 2017, apesar da resistência do poder cultural e alegação cultural: “*Los principales obstáculos al cambio de la Ley fueron presentados por representantes de intereses económicos como las industrias pecuarias, las de la creación y utilización de animales en actividades deportivas y lúdicas, las de los caballos lusitanos y de la tauromaquia. Han defendido su postura argumentado la falta de necesidad de reformar el Código Civil, alegando la suficiencia de las normas ya existentes de protección de los animales. Cabe resaltar, que no obstante lo anterior, gracias a la habilidad política y el pragmatismo de algunos diputados como el socialista Pedro Delgado Alves, fue posible aplacar los temores mostrados, sin dejar de avanzar con las soluciones consideradas justas*”.

⁴⁸⁹ RAMOS, José Luís Bonifácio. **Problemática animal: vulnerabilidades e desafios**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, n. 1, tomo 1, 2021, p. 564. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2021/10/Jose%CC%81-Lui%CC%81s-Bonifa%CC%81cio-Ramos.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2022. Crítica à branda reforma do Código Civil português de 2017, a qual proclamou o fim da equiparação entre animal e coisa, mas que, depois, procurou reconduzi-lo a um singelo objeto de direito, algo que se assemelha a uma terceira via, um *tertius genus*, “teremos de reconhecer a insuficiência da terceira via e admitir que a imprescindível e incontornável subjetivização do animal o reposiciona como autêntico sujeito jurídico e verdadeiro titular de direitos”.

⁴⁹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 159.

como bens e produtos agrícolas - por meio da emenda conferida pelo Tratado de Amsterdã⁴⁹¹, em 1997, quando reconheceu os animais, incluindo aqueles destinados ao abate para consumo, como seres sencientes, devendo tal fato ser levado em consideração para a implementação das políticas comuns nas áreas da agricultura, pesquisa e transporte. Dessa forma, o marco legislativo europeu sinalizou a necessidade de reforma do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia de 1992 (TFUE⁴⁹²), impondo à União e aos Estados-membros considerar as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, o que ocorreu por meio do Tratado de Lisboa de 2007⁴⁹³. Em suma, os tratados de Amsterdã e de Lisboa, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos do Animais, foram os responsáveis pela introdução da proteção dos animais na Europa: *“in particular modo alla Dichiarazione Universale dei Diritti dell’Animale, (DUDA), al Trattato di Amsterdam e al Trattato di Lisbona, che hanno introdotto la tutela degli animali nella legislazione internazionale ed europea”*⁴⁹⁴.

⁴⁹¹ EUROPA. **Tratado de Amsterdã**. Jornal Oficial n. C 340, de 10 nov. 1997, p. 0001 – 0144. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11997D/TXT>. Acesso em: 04 set. 2022. Nesse Tratado de Amsterdã, a Comunidade Europeia assinou um protocolo de proteção e bem-estar animal, reconhecendo que os animais são seres capazes de sofrer. Na definição e aplicação das políticas comunitárias nos domínios da agricultura, dos transportes, do mercado interno e da investigação, a Comunidade e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.

⁴⁹² EUROPA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Tratado de Maastricht - TFUE)**. Jornal Oficial n. C 191, de 29 jul. 1992, p. 0001/0110. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11992M/TXT>. Acesso em: 04 set. 2022.

⁴⁹³ EUROPA. **Tratado de Lisboa**. Jornal Oficial n. C 306, de 17 dez. 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=OJ%3AC%3A2007%3A306%3ATOC>. Acesso em: 22 out. 2022. Segundo este Tratado, o texto do Protocolo de 1997, relativo à proteção e ao bem-estar dos animais, passou a ser o artigo 13 do TFUE. Os países integrantes do bloco europeu contam com o Plano de Ação para o Bem-Estar dos Animais, o qual equivale aos princípios estatuidos no protocolo sobre a proteção e o bem-estar dos animais anexado ao Tratado que instituiu a Comunidade Europeia. O referido Plano de Ação fixa medidas que a Comissão do Parlamento Europeu e do Conselho deve cumprir para desenvolver e garantir a proteção e o bem-estar dos animais na União Europeia e resto do mundo. Também propõe a criação de centro laboratorial europeu para aferimento e desenvolvimento de política europeia em matéria de proteção e bem-estar dos animais, respeitando o princípio 3Rs (*reduction, replacement and refinement*).

⁴⁹⁴ BERGONZINI, Federica. **I Diritti degli Animali: da cose a soggetti – Tesi di Dottorato**. Disponível em: https://morethesis.unimore.it/theses/available/etd-02102020-233516/unrestricted/I_DIRITTI_DEGLI_ANIMALI_DA_COSE_A_SOGGETTI di Federica Bergonzini Mr. 92770.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022. Sobre o Tratado de Lisboa: *“Questo trattato sancisce nuove norme per l’azione svolta dall’Unione Europea nell’ambito del benessere e della protezione degli animali. Infatti afferma e riconosce che gli animali siano esseri senzienti dotati di sentimenti e sensibilità ed impone alle istituzioni europee, durante l’attuazione della normativa europea, di tenere conto di ciò. Lo scopo è quello di risparmiare agli animali sofferenze inutili e vane*

Convém esclarecer que o texto do art. 13 do TFUE não previu a insuscetibilidade das relações jurídicas com os animais. Expressou que essas relações têm “*por objeto no cosas sino seres sentientes-sensibles y ello permite matizar o modificar el ordenamiento que normalmente se utiliza para las cosas – el derecho a cosa – hasta el extremo de poder, llegado al caso, incluso suprimirlo*”. Por essa razão, os animais ainda “*no son para el Derecho europeo y español personas, pero tampoco cosas*”⁴⁹⁵.

Esse dispositivo legal previsto pelo Tratado de Lisboa é de fundamental importância, porquanto representa uma norma primária da União Europeia, diretamente aplicável aos Estados-Membros. Também esse tratado reconheceu os animais como seres sensíveis e sencientes, impondo que as normas supervenientes considerem essas características à tutela animal. Por consequência dessa norma, “*il Parlamento europeo ha ora un maggiore potere politico nelle procedure della legislazione dell’UE*”, embora muitos Estados-Membros a ignorem solenemente, “*continuando ad infliggere grandi sofferenze a milioni di animali e pur usufruendo comunque dei finanziamenti destinati a tale scopo. E’ chiaro quindi che molte nazioni guardino solo ai loro interessi*”⁴⁹⁶.

Outras reformas têm sido feitas no âmbito europeu: a) em 1999, a União Europeia proibiu a criação intensiva de galinhas em gaiolas, a partir de 2012; b) proibiu-se a produção de vitela por meio de imobilização, a partir de 2007⁴⁹⁷; c) o Regulamento CE n. 1223/2009 para proibir o uso de animais em experimentos científicos para produtos cosméticos; d) além da pioneira Diretiva n. 74/577/CEE, de 18 de novembro de 1974, relativa ao atordoamento dos animais antes do abate. Essa última, juntamente com outras normas similares da União Europeia foram a base para a DUDA e, desde então

durante l’allevamento, il trasporto e la macellazione”.

⁴⁹⁵ FAVRE, David; GIMÉNES-CANDELA, Teresa (editores). **Animales y Derecho – Animals and the Law**. Tirant lo Blanch: Valencia, 2015, p. 42.

⁴⁹⁶ BERGONZINI, Federica. **I Diritti degli Animali: da cose a soggetti – Tesi di Dottorato**. Disponível em: [https://morethesis.unimore.it/theses/available/etd-02102020-233516/unrestricted/I_DIRITTI_DEGLI_ANIMALI_DA_COSE_A_SOGGETTI di Federica Bergonzini Mr. 92770.pdf](https://morethesis.unimore.it/theses/available/etd-02102020-233516/unrestricted/I_DIRITTI_DEGLI_ANIMALI_DA_COSE_A_SOGGETTI_di_Federica_Bergonzini_Mr_92770.pdf). Acesso em: 07 mar. 2022.

⁴⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 536.

*hasta la actualidad en la Unión Europea se ha ido conformando una nutrida legislación que de forma directa o indirecta guarda relación con la protección de los animales, y en la que, aunque todavía se pueden observar determinadas consideraciones economicistas, cada vez cobra un mayor protagonismo la preocupación por la salud y el bienestar animal*⁴⁹⁸.

Ademais, a Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), alinhada com o cenário jurídico atual, reconheceu, na Opinião Consultiva n. 23/2017, a proteção autônoma, ou seja, em si mesma, da Natureza⁴⁹⁹, destacando ser uma tendência reconhecer a personalidade jurídica e os direitos dela, não só em decisões judiciais⁵⁰⁰, mas também em ordenamentos constitucionais⁵⁰¹, como o fizeram a Nova Zelândia, a província do Quebec⁵⁰², o Equador, a Bolívia⁵⁰³ e a Colômbia⁵⁰⁴.

⁴⁹⁸ BRAGE CENDÁN, Santiago B. **Los Delitos de Maltrato y Abandono de Animales (Artículos 337 y 337 bis CP)**. Valência: Tirant lo Blanc, 2017, p. 33.

⁴⁹⁹ BORRÀS-PENTINAT, Susana; MERCEDES SANCHEZ, María. **Los derechos de la naturaleza: ¿el camino hacia la paz ecológica?** *Revista Catalana de Dret Ambiental*. Volume XIII, n. 1, p. 1/15, 2022. Disponível em: <https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/3371/3477>. Acesso em: 02 nov. 2022. Segundo a autora, “evidentemente la discusión que se presenta sobre los derechos de la Naturaleza es compleja y no deja de plantear cuestiones aun no resueltas, básicamente porque se presenta como un tema novedoso para el Derecho y no siempre cuadra en sus lógicas esenciales, principalmente articuladas desde el antropocentrismo occidental”.

⁵⁰⁰ MARTINS, Juliane Caravieri *et al.* **Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Editora Thoth, 2021. n. p. Arquivo Kindle. Em 2018, a Corte Suprema da Colômbia reconheceu toda a Amazônia colombiana como sujeito de direitos, repetindo entendimento de 2016 em relação ao Rio Atrato.

⁵⁰¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 114/115.

⁵⁰² HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Tradução de Paulo Geiger. Título original: *Homo Deus: A Brief History of Tomorrow*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 129: ““Em maio de 2015, em resposta à mudança na direção dos ventos na comunidade científica, a Nova Zelândia tornou-se o primeiro país do mundo a reconhecer legalmente os animais como seres sencientes, quando seu Parlamento aprovou o *Animal Welfare Amendment Act* – a Emenda para o Bem-Estar dos Animais. Essa emenda estipula que é obrigatório reconhecer os animais como sencientes e, portanto, cuidar adequadamente de seu bem-estar em contextos como o da pecuária. Num país com mais carneiros e ovelhas do que humanos (a proporção é de 30 milhões para 4,5 milhões), trata-se de uma declaração muito significativa. Depois disso, a província canadense de Quebec aprovou um ato semelhante”.

⁵⁰³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 177. Registre-se o pioneirismo das Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2010 sobre os direitos da *Pacha Mama* e da *Madre Tierra*, respectivamente, ao promoverem uma guinada biocêntrica inédita, máxime pelo reconhecimento expresso dos direitos da natureza no âmbito constitucional.

⁵⁰⁴ LESMES RAMÍREZ, Lina Marcela. **Los animales como sujetos de derecho: caso el oso Chucho en Colombia**. Colômbia, 2020. Disponível em: <https://repository.ucatolica.edu.co/handle/10983/25095>. Acesso em: 09 dez. 2022. Afirmou que: “El reconocimiento de los derechos a la naturaleza en los últimos años ha avanzado de manera contundente en el mundo, ejemplo de esto es Ecuador, Bolivia e incluso en Colombia donde hoy se le reconoce derechos al Río Atrato, a la Selva Amazónica y al Parque Nacional Natural Los Nevados,

A dignidade animal obteve avanços legislativos significativos em vários países. A prática de maus-tratos e de atos de crueldade contra os animais necessitou ser criminalizada para o Estado punir e educar a sociedade, especialmente os infratores, sobre o devido respeito à dignidade dos animais, livrando-os de atividades ditas esportivas ou culturais, alimentando o continuísmo econômico em desconformidade com o ordenamento jurídico protetivo dos sencientes. Justifica-se, portanto, a tutela da vida dos animais, porquanto direito fundamental deles. Proteger um bem como fundamental é torná-lo indisponível a decisões políticas, ou seja, da maioria de ocasião⁵⁰⁵.

Na proteção jurídica dos animais por meio do direito penal como *ultima ratio* e em caráter fragmentário, há intensa discussão doutrinária sobre o bem jurídico protegido⁵⁰⁶.

As principais posições começam na qualificação como delitos contra o meio ambiente ou contra a natureza, passando por sua consideração como delitos contra a moral pública e os bons costumes, ou como delitos contra os interesses gerais plasmados nos sentimentos humanos contrários ao sofrimento dos animais, ou delitos contra os direitos subjetivos dos próprios animais – sua vida, integridade física e psíquica -, ou como delitos que atentam contra o bem-estar animal, até como delitos sem bem jurídico protegido. Em suma, no delito de maus-tratos aos animais, são bens jurídicos protegidos o meio ambiente, a moral pública, os bons costumes, os

por la importancia que es para el medio ambiente”, bem como para a Colômbia avançar no reconhecimento de direitos aos animais e aos demais ecossistemas, “debe avanzar de una Constitución antropocéntrica hacia una Constitución biocéntrica donde se dé un adecuado trato y uso de términos, quizá esto se de en próximas generaciones, pero es necesario cambiar los modelos económicos, humano céntricos, éticos, sociales y jurídicos para lograr que un día se cambien en el Código Civil Colombiano sus artículos 73 y 74 para incluir a los animales en el concepto de persona no humana”.

⁵⁰⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim *et. al.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 54/62.

⁵⁰⁶ CONDE REQUEJO, Carmen. **La protección penal de la fauna: especial consideración del delito de maltrato a los animales**. Granada: Editorial Comares, 2011, p. 29/30. Consoante Conde Requejo, “*La cuestión de la naturaleza del bien jurídico lesionado en el delito de maltrato a un animal doméstico há sido bastante discutida. Al respecto existen varias posiciones: su calificación como delitos medioambientales, su consideración como un delito contra la naturaleza, como un delito contra los intereses generales, como un delito contra los sentimientos humanos de no ver sufrir a un animal, como un delito contra la relación socio-afectiva que existe entre los hombres y los animales, o como un delito incluso contra la vida e integridad física del animal como bien jurídico autónomo, no faltando tampoco partidários que piensan que el delito carece propriamente de bien jurídico*”.

sentimentos de amor e compaixão aos animais, os direitos subjetivos deles próprios e o bem-estar animal. Após elencar as principais correntes doutrinárias sobre o bem jurídico protegido nos delitos contra os animais, Cendán⁵⁰⁷ acredita que “*la titularidad del bien jurídico en estos delitos no pertenece a la sociedad y que, por tanto, ésta no constituirá el sujeto pasivo de tales infracciones*”, mas sim o próprio animal na posição de sujeito passivo e objeto material – bem jurídico – de proteção na tipificação do delito de maus-tratos⁵⁰⁸.

Rousseau escreveu no *Discurso sobre a Origem da Desigualdade* de 1755: “parece que eu sou obrigado a não injuriar um ser igual a mim, não é tanto em virtude de que ele é um ser racional, mas porque é um ser com sentimentos”⁵⁰⁹. Entretanto, não foi a sciência que inicialmente protegeu o bem jurídico⁵¹⁰ – dignidade animal – tipificando o crime de maus-tratos, porquanto sua fonte é antropocêntrica. A conduta de atormentar ou matar animais deveria ser coibida porque, pouco a pouco endureceria a mente humana contra os humanos e os que se divertiam com o sofrimento e com a destruição de criaturas inferiores não conseguiriam manifestar grande compaixão nem grande bondade para com os da sua própria espécie. O sentimento humano seria o objeto jurídico tutelado, pois não se protegem os animais em si, nem sua menos valia física por meio dos maus-tratos, senão os sentimentos humanos ofendidos por esta conduta⁵¹¹.

Além da proteção jurídica civil, os animais são comumente considerados coisas na doutrina criminal. Por exemplo, o sujeito passivo do crime de maus-tratos,

⁵⁰⁷ DONDERIS VICENTA, Cervelló. *El maltrato de animales en el Código penal español*. Revista General de Derecho Penal, n. 10, 2008, p. 20. Em sentido idêntico ao defendido por Cendán.

⁵⁰⁸ BRAGE CENDÁN, Santiago B. *Los Delitos de Maltrato y Abandono de Animales (Artículos 337 y 337 bis CP)*. Valência: Tirant lo Blanc, 2017, p. 49/59.

⁵⁰⁹ MASSON, Jeffrey Moussaief; MACCARTHY, Susan. **Quando os elefantes choram: a vida emocional dos animais**. Tradução de Sirley Marques Bonham. Título original: “*When Elephants Weep*”. São Paulo: Geração Editorial, 2001, p. 274.

⁵¹⁰ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 32/33. Roxin aderiu à incorporação, no âmbito de atuação do direito penal, da proteção dos animais, alegando que o princípio da proteção dos bens jurídicos deve ser alargado, fazendo extensivo o contrato social para além do círculo humano presente, a fim de incluir as outras criaturas, referindo que, na Alemanha, a proteção dos animais já está incorporada na Constituição daquele país.

⁵¹¹ TÁRRAGA SERRANO, Maria Dolores. *El maltrato de animales*. Revista de derecho penal y criminología, 2ª época, número extraordinário II, 2004, p. 509. Disponível em: <http://62.204.194.43/fez/view/bibliuned:revistaDerechoPenalyCriminologia-2004-extra2-5140>. Acesso em: 06 mar. 2022.

previsto no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, pode ser a coletividade⁵¹², o Estado⁵¹³, a sociedade⁵¹⁴ ou eventualmente o proprietário⁵¹⁵, mas não o próprio animal vítima de maus-tratos, uma vez que este seria o objeto material da conduta⁵¹⁶, desbordando-se da dignidade animal inerente à vida animal, a qual é tutelada penalmente de forma autônoma e independentemente da sua utilidade ao ser humano⁵¹⁷. Vive-se o tempo onde toda e qualquer discriminação é vedada pela nossa Lei Fundamental, devendo-se, portanto, haver a superação do especismo e o reconhecimento do animal como sujeito passivo do crime de maus-tratos contra os animais.

No Código Penal brasileiro, não existe qualquer norma de tutela dos animais como sujeitos de direitos, restringindo-se a tratá-los como patrimônio de alguém, ou seja, a subtração de algum animal configura o crime de furto, matar o animal de alguém, o crime de dano, a apropriação de um animal perdido, o crime de apropriação indébita⁵¹⁸.

Recentemente, obteve-se a conquista doutrinária de que a vida, a integridade física e o bem-estar dos animais são bens jurídicos de titularidade desses mesmos animais, pois são interesses da vida de cada um deles, pertencente ao próprio animal. A vinculação entre o animal e a sua própria vida, sua própria integridade física, seu próprio bem-estar é evidente, uma vez que a vida é irrefutavelmente sua⁵¹⁹. Vozes ecoaram no sentido de reconhecer o animal como sujeito passivo do crime de maus-tratos, pois consentâneo com a mudança

⁵¹² MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-02-1998**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 72.

⁵¹³ GOMES, Luiz Flávio e CUNHA, Rogério Sanches (Coordenadores). **Legislação Criminal Especial: Volume 6**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 753.

⁵¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas: volume 2**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 552.

⁵¹⁵ DELMANTO, Roberto; JÚNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 32.

⁵¹⁶ PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 200.

⁵¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 153/154.

⁵¹⁸ MOREIRA, Ana Selma (organizadora). **Eu sou animal: reflexões jurídicas sobre proteção e respeito aos animais**. Joinville: Manuscritos Editora, 2017, p. 225.

⁵¹⁹ NETO, João Alves Teixeira. **Tutela Penal de Animais: uma compreensão onto-antropológica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 211.

paradigmática que se faz necessária e urgente⁵²⁰, afirmando-se que “o bem jurídico no delito de maus-tratos de animais não é senão o direito do próprio animal de não ser objeto da crueldade humana, para tanto é necessário reconhecer-lhe o caráter de sujeito de direitos”⁵²¹.

Sólida a defesa do animal como sujeito passivo do crime de maus-tratos, considerando-se ser imperiosa a alteração legislativa para descoisificá-lo e permitir que a doutrina penal reconheça o verdadeiro sujeito passivo no crime de maus-tratos contra os animais⁵²², como Goretti já o havia feito, em 1922, ao afirmar que o animal era o sujeito passivo desse crime. Não se maltrata a humanidade, mas o ser vivo por si mesmo, porquanto possuidor de um direito singelo e fundamental de não sentir dor⁵²³, bem como porque os animais “não estão aqui para fazermos buracos neles, amarrá-los, dissecá-los, despedaçá-los, submetê-los ao desamparo, sujeitá-los a experimentos agonizantes”⁵²⁴.

3.1.1 Brasil.

Não se busca a citação exaustiva das leis referentes aos animais em todos os tempos, pois além de hercúlea a tarefa, a investigação delimitativa da dignidade animal restaria prejudicada. Dentre as inúmeras leis já produzidas por diferentes órgãos legislativos, devido à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios possuírem a competência concorrente para tanto, interessa analisar aquelas consideradas mais importantes à limitação da dignidade animal⁵²⁵, uma vez que não

⁵²⁰ SANTOS, Isaías Cleopas. **Experimentação Animal e Direito Penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 126/127.

⁵²¹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Tradução de Javier Ignacio Vernal. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017, p. 46.

⁵²² RÜBENICH, Welton; MARINHO, Claudia Margarida Ribas. **O animal é o sujeito passivo no crime de maus-tratos contra os animais**. Revista Eletrônica de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ano XLVI, volume 138, 2019, p. 1017/1039. Disponível em: <chrome-extension://ohfgljdgelakfkefopgkicohadegdpjf/http://busca.tjsc.jus.br/revistajc/revistas/138/1380000.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2022.

⁵²³ GORETTI, Cesare. **L'animale quale soggetto di diritto**. *Rivista di Filosofia*, anno XIX, n. 1, Gennaio/Marzo, 1928, p. 356 (tradução livre).

⁵²⁴ MASSON, Jeffrey Moussaief; MACCARTHY, Susan. **Quando os elefantes choram: a vida emocional dos animais**. Tradução de Sirley Marques Bonham. Título original: “*When Elephants Weep*”. São Paulo: Geração Editorial, 2001, p. 283/284.

⁵²⁵ BRASIL. **Lei Federal n. 9.433, de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 31 out. 2022. Impõe o uso prioritário de recursos hídricos, em situações de escassez, para o consumo humano e para a dessedentação

é toda norma jurídica que envolve os animais uma norma jurídica de Direito Animal. Para ser identificada como tal, a norma jurídica deve protagonizar o animal como sujeito de direito⁵²⁶.

Como marco histórico da legislação brasileira de proteção e bem-estar dos animais, podemos considerar que as Ordenações Manuelinas do Reino de Portugal de 1514, vigentes na pós-descoberta do Brasil, proibiam a caça de perdizes, lebres e coelhos com instrumentos que pudessem causar dor e sofrimento a estes animais⁵²⁷. Assim, desde os primórdios do direito positivo na colônia portuguesa, algumas espécies de animais já eram beneficiadas subjetivamente, uma vez que poderiam ser caçadas, mas com instrumentos que lhes preservasse a dignidade na hora da morte.

Ainda não há lei federal reconhecendo os animais como sujeitos de direitos e o Código Civil de 2002⁵²⁸ não foi atualizado com o novo entendimento sobre os animais não serem coisas, permanecendo com a classificação deles como semoventes⁵²⁹ e necessitando ser relido para afastar qualquer interpretação que resulte em atribuir aos animais o *status* jurídico de coisa, bem móvel ou bem semovente⁵³⁰. Conforme o art. 82, são bens suscetíveis de movimento próprio, podendo o seu possuidor usar e dispor como bem entender e, em relação à natureza jurídica, depende da classificação: a) se forem animais silvestres, são submetidos a norma de direito público; b) se forem animais domésticos, são submetidos a normas de direito privado, como bens particulares; c) se abandonados, são classificados como *res nullius* ou *res derelictae*, suscetíveis de apropriação⁵³¹.

de animais (art. 1º, inciso III). Entende-se que a lei preza pela dignidade dos animais, colocando-os em igualdade com os humanos para eventual consumo racionado de água.

⁵²⁶ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. n. p. Arquivo Kindle.

⁵²⁷ FREITAS, Gilberto Passos. **A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria ambiental**. São Paulo: Editora Millenium, 1998, p. 9. A íntegra das Ordenações Manuelinas está disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>. Acesso em: 07 mai. 2022.

⁵²⁸ BRASIL. **Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁵²⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 155/156: “O Código Civil brasileiro de 2002 não foi inovador o suficiente, retratando o conservadorismo da anterior codificação de 1916, mantendo os animais como coisas ao reproduzir as condições sócio-econômicas do final do século XIX, mais próximas de um perfil conservador do que inovador, em razão da ênfase muito maior atribuída ao patrimônio privado”.

⁵³⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Volume 4**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018, p. 17/18.

⁵³¹ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direitos dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da**

As constituições brasileiras anteriores a 1988 não demonstraram uma clara preocupação com a tutela da fauna⁵³², sequer mencionando essa expressão nos textos constitucionais de 1824 e 1891. As constituições seguintes cuidaram apenas da competência privativa da União para legislar sobre caça e pesca. A proteção da fauna só aparece, como valor jurídico em relevância constitucional, a partir da Constituição de 1988⁵³³, provavelmente em decorrência de o Brasil, em 27 de janeiro de 1978, ter assinado a Declaração Universal dos Direitos dos Animal (DUDA) da UNESCO, a qual traz em seu texto vários princípios de proteção a serem seguidos pelos Estados para a proteção dos animais⁵³⁴. A DUDA destacou-se por ser o primeiro documento internacional a expressar legalmente que os animais têm direito ao respeito e, portanto, devem ser protegidos pelo ser humano⁵³⁵. Entretanto, como não foi ratificada pelo Congresso Nacional, não possui força de lei, apesar de ser considerada pela opinião pública e pelas associações protetoras como o baluarte dos direitos dos animais⁵³⁶.

A Lei Fundamental incorporou ao seu texto o meio ambiente⁵³⁷, definido como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas⁵³⁸, em decisão que não encontra precedentes nas constituições que a precederam no direito constitucional brasileiro⁵³⁹. Porém, o meio ambiente, nele incluído os animais, era

senciência. Curitiba: Juruá, 2019, p. 88 e 103.

⁵³² SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.193. Em sentido amplo, fauna é o “conjunto de todos os animais de uma região ou de um período geológico”.

⁵³³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2095.

⁵³⁴ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direitos dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 95.

⁵³⁵ UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA)**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/ecologia/diretosanimais.html>. Acesso em 06 jun. 2022.

⁵³⁶ LEVAI, Laerte Fernando. **Direitos dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 47.

⁵³⁷ HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Título original: *Die normative Kraft der Verfassung*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 20/21. Não haveria de ser diferente, pois o meio ambiente apresentava conteúdo digno de proteção na época da Assembleia Constituinte, quando ecoavam os movimentos ambientalistas em prol da defesa presente da natureza o que assegurou a força normativa da Constituição tanto pelo seu conteúdo quanto pela sua vontade.

⁵³⁸ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 2.

⁵³⁹ HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 241.

protegido pela Lei Federal de proteção à fauna⁵⁴⁰ e recebia expressa proteção por meio da Lei Federal n. 6.938/81⁵⁴¹, a qual instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), visando harmonizar o desenvolvimento socioeconômico sustentável, preservando o bem jurídico vida, a sadia qualidade de vida em um ambiente ecologicamente equilibrado e minimizando os riscos para as presentes e as futuras gerações⁵⁴².

Na legislação estadual brasileira, o primeiro registro de uma norma contra abusos ou crueldade contra os animais data de 1886. Trata-se do Código de Posturas paulista que, em seu art. 220, proibia os condutores de carroça de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo a sanção de multa⁵⁴³. Ainda que o objetivo fosse evitar que as pessoas presenciassem atos violentos em via pública, é inegável que os animais de transportes estavam protegidos juridicamente dos maus-tratos. Aliás, apenas em 1998 foi publicada a Lei Federal n. 9.605/98⁵⁴⁴, criminalizadora da conduta de maus-tratos contra os animais.

Embora pendente de aprovação, destacou-se o Projeto de Lei nº 351/15⁵⁴⁵, que estabelecia que os animais não mais poderiam ser classificados como coisas⁵⁴⁶, embora não os tenha classificado como sujeitos de direitos⁵⁴⁷. Ainda em tramitação

⁵⁴⁰ BRASIL. **Lei Federal n. 5.197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

⁵⁴¹ BRASIL. **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

⁵⁴² BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 30/31.

⁵⁴³ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direitos dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 90.

⁵⁴⁴ BRASIL. **Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

⁵⁴⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 351/2015**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que animais não serão considerados coisas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁵⁴⁶ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida; INÁCIO, Daniela Fonseca. **A análise do processo de descoisificação dos animais: um estudo sob a égide dos paradigmas do direito contemporâneo**. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico, ano XII, n. 68, out.-nov. 2016, p. 85.

⁵⁴⁷ BENJAMIN. Antônio Herman. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Disponível em: <https://www.jfce.jus.br/images/esmafe/material->

legislativa, o Projeto de Lei do Senado nº 236/12 objetiva instituir o Novo Código Penal, prevendo tipos penais para a proteção de animais domésticos, com dispositivo específico para a situação de maus-tratos a esses animais, estando eles em seção especial destinada aos crimes contra interesses metaindividuais⁵⁴⁸. Atualmente, a proposição legislativa mais avançada para alterar a classificação dos animais como coisas é o Projeto de Lei n. 6.054/2019⁵⁴⁹ (antigo PL n. 6.799/13⁵⁵⁰).

Afora a discussão dos projetos de lei, os direitos dos animais estão tão em evidência que se fala na existência do Direito Animal, divisão didática especializada para o estudo de toda a legislação referente aos animais, a qual não cessa de aumentar. Por exemplo, no âmbito nacional, podemos citar a Lei n. 13.426, de 30 de março de 2017⁵⁵¹, a Lei n. 13.873, de 17 de setembro de 2019⁵⁵², a Lei n. 14.064, de

[didatico/2011/direitosPovosIndigenas02.pdf](#). Acesso em: 17 set. 2022. Mesmo se tivesse ocorrido a conversão em lei, entende-se que não ocorreria *ipso facto* uma equivalência de direitos entre animais e humanos, mas seria um passo importante para que os animais deixassem de ser qualificados como coisas e fossem sujeitos de direitos, não levando “ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos”.

⁵⁴⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 236/12**. Institui novo Código Penal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 07 jun. 2022.

⁵⁴⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.054/2019**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01g89ed77ev5z7dfpmnl9qwtgu4320852.node0?codteor=1839353&filename=Avulso+-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 14 mai. 2022. Este

Projeto de Lei retornou à Câmara dos Deputados devido à alteração do texto para inclusão do parágrafo único ao referido artigo 3º: A tutela jurisdicional referida no *caput* não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

⁵⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.799/2013 (atual PL n. 6054/2019)**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 10 set. 2022.

⁵⁵¹ BRASIL. **Lei Federal n. 13.426, de 30 de março de 2017**. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

⁵⁵² BRASIL. **Lei Federal n. 13.873, de 17 de setembro de 2019**. Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13873.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

29 de setembro de 2020⁵⁵³ e a Lei n. 14.228, de 20 de outubro de 2021⁵⁵⁴ a revelar a propulsão normativa recente em relação aos animais. Esta última e mais recente lei de proteção aos animais cuidou de vedar a eliminação de cães e gatos saudáveis pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, coibindo a morte indiscriminada de cães e gatos abandonados à própria sorte como forma de solucionar o problema causado por tutores negligentes.

Entretanto, mais importante que alterar a classificação dos animais de semoventes para sujeitos de direitos será a publicação legal com a previsão expressa de o animal poder ser parte processual, porquanto pouco adianta possuir direitos, mas não os poder concretizar mediante o acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Nesse escopo, tramita o Projeto de Lei n. 145/2021⁵⁵⁵ para afirmar que os animais possuem a capacidade de ser parte e “introjeta no CPC a regulamentação da capacidade animal para estar em juízo. Esse projeto de lei serve para quebrar definitivamente a resistência à judicialização terciária do Direito Animal”⁵⁵⁶.

Nessa passada revisionista, calha salientar a importante alteração legislativa que aumentou a pena prevista para o crime de maus-tratos a cães e gatos. Cuida-se da Lei Federal n. 14.064, de 29 de setembro de 2020⁵⁵⁷, que alterou o art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais⁵⁵⁸ e aumentou, quando se tratar de cão ou gato, a

⁵⁵³ BRASIL. **Lei Federal n. 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

⁵⁵⁴ BRASIL. **Lei Federal n. 14.228, de 20 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14228.htm. Acesso em: 25 mai. 2022.

⁵⁵⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 145/2021**. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁵⁵⁶ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 394.

⁵⁵⁷ BRASIL. **Lei Federal n. 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em 31 mai. 2022.

⁵⁵⁸ BRASIL. **Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 23 out. 2022. Idêntica pena de reclusão já havia sido estipulada à pesca ou molestamento intencional de cetáceos em águas brasileiras, conforme a **Lei Federal n. 7.643, de 18 de dezembro de 1987**. Disponível em:

pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo à reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Com isso, impede-se a suspensão condicional do processo, a transação penal e retira-se da esfera de proteção do agressor o cão ou gato agredido, isto é, o agressor perderá a guarda do *pet* vítima, além de poder ser preso se flagrado praticando o delito de maus-tratos contra os animais caninos ou felinos.

A alteração do *quantum* de pena anteriormente previsto, retira o delito de maus-tratos a cães e gatos do rol daqueles considerados crimes de menor potencial ofensivo, elencados inicialmente pela Lei Federal n. 9.099/95⁵⁵⁹ e ampliado pela Lei Federal n. 10.259/01⁵⁶⁰. Ademais, a novel lei possui natureza biocêntrica, pois prevê pena superior, por exemplo, ao crime de maus-tratos e lesão corporal contra humanos (artigos 129 e 136 do Código Penal⁵⁶¹).

A concepção de que a vida na natureza é algo axiologicamente vazio precisa evoluir para considerá-la como um valor. A vida é um valor em si, ontológico e afirmativo da dignidade da pessoa humana. A ausência de valorização da vida em geral é uma grande arrogância⁵⁶². Após duas grandes guerras no século passado, com milhões de humanos mortos, impõem-se que haja conduta digna entre humanos e animais e estenda-se essa dignidade para todos os seres vivos que compartilham a vida na Terra, máxime os seres sencientes por sua capacidade de sentir, sofrer e desfrutar prazer. As leis anticrueldade reconhecem, ao menos em parte, que, como os animais são sencientes, deve-se evitar a dor e o sofrimento desnecessários, protegendo-os por si próprios⁵⁶³, uma vez merecedores de respeito, consideração e

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm#:~:text=Art.,cet%C3%A1ceo%20nas%20%C3%A1guas%20jurisdicionais%20brasileiras. Acesso em: 23 out. 2022.

⁵⁵⁹ BRASIL. **Lei Federal n. 9.099/95**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 30 mai. 2022.

⁵⁶⁰ BRASIL. **Lei Federal n. 10.259/01**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 30 mai. 2022.

⁵⁶¹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 mai. 2022.

⁵⁶² AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil: em favor de uma ética biocêntrica**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Volume 103, jan.-dez. 2008, p. 117. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67800/70408>. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁵⁶³ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 57.

proteção – por parte do Estado e da comunidade – contra atos de crueldade, abuso e maus-tratos⁵⁶⁴.

A legislação penal brasileira é aparentemente suficiente à proteção dos animais contra a crueldade e os maus-tratos, mas os textos legais apenas prescrevem comportamentos comissivos ou omissivos, que podem ou não ser observados. Embora as práticas que acarretem sofrimento e maus-tratos a animais tendem a ser abolidas diante da expressa norma constitucional que veda os atos que os submetam à crueldade, porquanto incumbe ao Poder Público proteger a fauna⁵⁶⁵, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade⁵⁶⁶, é certo que a humanidade, pelo que acompanhamos historicamente, necessitará subir muitos degraus evolutivos até a eliminação total de quaisquer violências contra os animais, máxime quando nem a si própria conseguiu estabelecer a tranquilidade pública e a paz entre os povos.

Perpassadas as recentes leis de proteção dos animais, nota-se que a ausência dos animais no contrato social não decorre da falta de leis referentes a sua importância e reconhecedoras da dignidade que é ínsita aos seres vivos capazes de

⁵⁶⁴ NETO, João Alves Teixeira. **Tutela Penal de Animais: uma compreensão onto-antropológica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 184.

⁵⁶⁵ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula (coordenador). **Direito animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico**. Curitiba: Editora UFPR, 2022, p. 240. Fauna: “A classificação legal da fauna dá-se do seguinte modo: 1) fauna silvestre, determinada pelo art. 1º da Lei 5.197, de 1967, que define a fauna silvestre como sendo aquela constituída por animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, compreendendo, nessa classificação, toda a fauna aquática; a fauna aquática vem definida no art. 1º do Decreto-lei 221/1967 (Código de Pesca), que classifica como animais aquáticos todos aqueles que têm na água seu normal ou mais frequente meio de vida; 2) fauna doméstica, constituída pelos animais que vivem fora do seu habitat, em condições de cativeiro, prestando serviços ao animal homem ou como animais de companhia, cuja existência depende da interferência do animal homem; 3) fauna exótica, constituída pelas espécies que não fazem parte do habitat de determinada região ou país em que ocorrem, e que foram introduzidas em nosso país pelo ser humano, sendo geralmente advindas de outros locais ou países diversos”.

⁵⁶⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2022. *In verbis*: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

sentir dor e prazer, mas, ao que parece, da cultura dominante do homem ocupante do *locus* central do universo. Somente o antropocentrismo, não a lacuna de leis protetivas, mantém os outros seres sencientes à margem da sociedade, pois, uma vez inseridos, não haverá justificativa para quaisquer formas de exploração dos animais, porquanto não se deve tirar proveito econômico de seres vivos, assim como ocorreu com a escravização e com a negativa de direitos às mulheres, mas representá-los na defesa de seus direitos quando violados ou ameaçados por quaisquer meios.

A proteção e a defesa dos animais podem e devem ser efetivadas pelo Ministério Público e por entidades da sociedade civil⁵⁶⁷. Como incapazes juridicamente, os animais devem ter assegurada a sua representação adequada perante a Administração Pública e a Jurisdição. A legitimação para representação dos animais em juízo incumbe ao Ministério Público, instituição destinada à preservação dos valores fundamentais do Estado enquanto comunidade⁵⁶⁸, e pelas sociedades protetoras de animais ou do meio ambiente⁵⁶⁹, conforme disposto no art. 2º, § 3º, do Decreto n. 24.645/1934⁵⁷⁰. Em juízo, os animais serão admitidos na condição de entes despersonalizados, substituídos processualmente pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras dos animais ou, ainda, representados pelos seus guardiões, quando se tratar de animais domésticos de estimação⁵⁷¹.

Em plena terceira década do século XXI, em que viagens de turismo ao espaço são comuns, impulsionando-nos a eventual descoberta de vida extraterrestre, impõe-se um novo olhar à vida dos animais terrestres, companheiros da jornada humana desde os primórdios da civilização, incluindo-os como partícipes do contrato

⁵⁶⁷ COETZEE, John M. **A vida dos animais**. Tradução de José Rubens Siqueira. Título original: *The lives of animals*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 99. As sociedades protetoras dos animais que surgiram no século XIX, tanto nos Estados Unidos da América quanto na Grã-Bretanha, eram, de fato, fundadas pelos mesmos ativistas sociais que fundaram as sociedades antiescravocratas e a favor do voto feminino, a exemplo de Keith Tomás.

⁵⁶⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo [et. al.]. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2012, p. 239.

⁵⁶⁹ FILHO, Diomar Ackel. **Direitos dos animais**. São Paulo: Editora Themis, 2001, p. 180.

⁵⁷⁰ BRASIL. **Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 12 jun. 2022. *In verbis*: “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”.

⁵⁷¹ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Revista de Direito Ambiental, ano 17, volume 65, jan.-mar. 2012, p. 355.

social. A tutela deles pelo Ministério Público ou entidades de proteção aos animais não os faz menores, mas prestigia a dignidade deles, assim como ocorre com os humanos absoluta ou relativamente incapazes. Reconhecendo-se a capacidade do animal de ser parte⁵⁷², ele próprio poderá demandar o agressor em juízo, não pelas próprias patas porque não detêm capacidade processual, mas mediante representação⁵⁷³.

Animais são sujeitos de direitos e podem e devem ser representados em juízo pelo Ministério Público ou por associações ligadas à proteção dos animais⁵⁷⁴. Inclusive, a Lei Federal n. 7.347/85 deu legitimidade ativa ao Ministério Público e às associações destinadas à proteção do meio ambiente para proporem a ação civil pública na defesa dos animais⁵⁷⁵, agindo, segundo a corrente tradicional, com legitimação extraordinária decorrente da substituição processual⁵⁷⁶. Nesta, a legitimação ativa é exercida, invariavelmente, em regime de substituição processual, defendendo o autor da ação, em nome próprio, direito que pertence a outrem⁵⁷⁷.

Entende-se que o Ministério Público possui a sua disposição vários

⁵⁷² ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (coordenador). **Direito animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico**. Curitiba: Editora UFPR, 2022, p. 86/87. Segundo Arenhart, a capacidade processual dos animais está diretamente ligada a mudanças culturais: “A outorga de capacidade processual para animais é tema que vai muito além da simples opção de oferecer a ‘autodeterminação’ de interesses processuais a animais. Envolve, de um lado, opções políticas e sociais por conferir *status* jurídico diferenciado a esses seres, que deixam de ser pensados como coisas e passam a ser vistos com outras lentes, mais próximas aos seres humanos. Por outro lado, porém, essa nova condição implica, indiscutivelmente, uma série de problemas novos a respeito dos quais o Direito (e, em especial, o Direito Processual) jamais teve de debruçar-se. Antes de um problema processual, esse parece ser um problema de postura cultural a propósito da visão que a humanidade tem sobre os animais”.

⁵⁷³ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOPES, Cristine. **Animais têm direitos e podem ser autores de ações judiciais**. *Bonijuris*, ano 33, n. 673, dez/jan. 2022. Curitiba: Editora Bonijuris, p. 47. No início de 2022, sob influência da decisão do TJPR que reconheceu o direito de ser parte em processo judicial a dois cachorros, a Revista Bonijuris trouxe matéria de capa sobre A hora e a vez do animal, contendo na linha fina: “Tramitam, no Brasil, dezenas de ações que pedem o reconhecimento do não humano – o bicho, o pet – como sujeito de direito, apto a ser parte em processo. TJ do Paraná criou precedente ao admitir que dois cães podiam se apresentar em juízo”.

⁵⁷⁴ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MOLINA, Sílvia Maria Guerra. **Proposta de mudança do status jurídico dos animais nas legislações do Brasil e da França**. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 3, 2009, p. 15/24.

⁵⁷⁵ MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016, p. 241/244.

⁵⁷⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca... [et. al.]. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 628.

⁵⁷⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 63/64.

instrumentos administrativos e processuais hábeis a impedir situações de maus tratos a animais para garantir o respeito pela vida, a integridade física e a liberdade deles⁵⁷⁸, máxime porque o instituto da substituição processual não perdeu sua atualidade e importância⁵⁷⁹ e ocorre quando o Estado não leva em consideração a titularidade do direito material para atribuir a titularidade da sua defesa em juízo⁵⁸⁰. A socialização de determinados direitos reclama a revitalização das ideias acerca dessa espécie de capacidade para conduzir o processo em defesa dos animais, pois o Ministério Público não defende interesse próprio no processo, mas a ordem jurídica e os direitos individuais dos animais⁵⁸¹ ou mesmo transindividuais, que são aqueles interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir interesse público⁵⁸².

Também as comissões de proteção animal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), têm um papel-chave, haja vista que reúnem profissionais envolvidos com os animais, desenvolvendo um trabalho de maior relevância, seja no recebimento de denúncias de maus-tratos, seja no ajuizamento de ações. Essas comissões realizam campanhas educativas e de conscientização da população, demonstrando que a preocupação com a efetivação desses direitos e garantias abrange os mais diversos setores da sociedade, exigindo do poder público a adoção de políticas públicas de proteção aos animais⁵⁸³.

Inócua a criação do direito sem a instrumentalização de mecanismos que garantam o seu exercício, sob pena de simbolismo⁵⁸⁴. Assim, não basta o

⁵⁷⁸ LEVAI, Laerte Fernando. **Direitos dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 117.

⁵⁷⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie (Organizador). **Leituras complementares de processo civil**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008, p. 203/204.

⁵⁸⁰ MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 63.

⁵⁸¹ MARINONI, Luiz Guilherme [et. al.]. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 310.

⁵⁸² CAPPELLETTI, Mauro. **Formazioni sociali e interessi di grupo davanti alla giustizia civile**. *Rivista di diritto processuale*, 30:367, 1975 (tradução livre).

⁵⁸³ CABRAL, Lucíola Maria de Aquino [et. al.]. **A ADI 4.983/13 e o choque entre direitos fundamentais: a via é a mais eficiente para a proibição da vaquejada no Brasil?** *Caxias do Sul: Revista Internacional de Direito Ambiental*, ano VI, n. 16, jan.-abr. 2017, p. 259.

⁵⁸⁴ NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica**. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 31. Evidentemente, quando o legislador se restringe a formular uma pretensão de produzir normas, sem tomar nenhuma providência no sentido de criar os pressupostos para a eficácia,

reconhecimento dos animais como titulares de direitos, pois o Legislativo precisa implementá-los e difundi-los entre os cidadãos para que o texto não permaneça carente de força normativa”⁵⁸⁵.

Embora sejam os animais sujeitos com personalidade jurídica própria, de acordo com a interpretação do Decreto n. 24.645/34, a legislação civil ainda não foi aperfeiçoada. Tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como o de 2002 definiram os animais como coisas sem dono até o momento de sua apropriação, mediante um tratamento privatista a apoiar o instituto da propriedade. Até hoje os animais são vistos como coisas ou semoventes disponíveis, ainda que a Lei de Proteção à Fauna tenha modificado sua natureza jurídica de coisa sem dono para bens públicos, como é o caso dos animais silvestres fora de cativeiro, cujo fundamento é a utilidade pública, e a Constituição Federal de 1988 para bens socioambientais. De qualquer forma, se antes considerados sob o regime privado, hoje alguns o são sob o regime público, mas em ambos os regimes sob a ótica de objeto ao invés de sujeitos de direitos⁵⁸⁶.

3.1.2 Espanha.

A Espanha merece destaque, seja pela tradicional corrida de touros, apesar do esforço intenso de Mosterín contra elas e a favor de *los toros*, seja pela forte incidência do cristianismo a privilegiar o poder do homem sobre todas as demais criaturas, conforme o antropocentrismo de Cícero: os animais foram claramente criados para as necessidades do homem, uns para uso e outros para alimentação.

A preocupação com o bem-estar animal começou a surgir na Idade Moderna, quando a “*primera ley que podríamos calificar protectora de los animales se aprobó en Irlanda en el 1635. En ella se prohibía fisurar lana de ganado ovino y atar arados a las colas de los caballos*”⁵⁸⁷. Os espanhóis, mais tardiamente, foram incorporando leis nacionais e estaduais das comunidades autônomas de proteção e

apesar de estar em condições de criá-los, há indício de legislação simbólica.

⁵⁸⁵ NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma difícil relação**. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 256/257.

⁵⁸⁶ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direitos dos animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 96/97.

⁵⁸⁷ ALCALÁ, César. **Animalismo: animales y personas que comparten derechos**. Madrid: Editorial Sekotia, 2021, p. 52.

bem-estar dos animais⁵⁸⁸, além do ordenamento advindo do Parlamento Europeu e dos tratados internacionais⁵⁸⁹.

O estudo do regime de proteção dos animais é recente⁵⁹⁰, embora, desde

⁵⁸⁸ LÓPEZ RAMÓN, Fernando. **El lobo: percepción social y régimen jurídico**. Revista Aranzadi de Derecho Ambiental, n. 50, set.-dez. 2021. Entre as espécies ameaçadas e recentemente protegidas pela ratificação da Ordem TED/980/2021, de 20 de setembro, a qual modificou o Anexo ao Real Decreto n. 139/2011, de 04 de fevereiro, para a aprimoração da Lista de Espécies Silvestres em Regime de Proteção Especial e do Catálogo Espanhol de Espécies Ameaçadas, encontra-se o lobo (*canis lupus*).

⁵⁸⁹ HERRARTE, Lasagabaster *et. al.* **Derecho Ambiental: Parte Especial**. Bilbao: Editora Oñati, 2004, p. 343/346. Apresentou os principais convênios internacionais até 2004: “a) *sobre conservación de las especies migratorias de la fauna silvestre (Bonn, 1979)*, b) *relativo a la conservación de la vida silvestre y del medio natural de Europa (Berna, 1979)*, c) *sobre la diversidad biológica (Río de Janeiro, 1992)* y el protocolo de Cartagena sobre la bioseguridad (Montreal, 2000), d) *de especies amenazadas de fauna y flora silvestres (CITES, Washington, 1973)*. No derecho comunitario europeo, la Unión Europea (UE) es parte de varios de los convenios anteriores: Bonn (Decisión 82/461), Berna (Decisión 82/72), Río de Janeiro (Decisión 93/626), protocolo de Cartagena (Decisión 2002/628), aunque no del convenio CITES, si bien éste se aplica mediante el reglamento 338/97. Medidas de protección de la fauna de la UE: a) *directiva 79/409, relativa a las aves silvestres*, b) *directiva 92/43, relativa a la conservación de los hábitats naturales y de la fauna y flora silvestres*, c) *directiva 86/609, relativa a la aproximación de las disposiciones legales, reglamentarias y administrativas de los estados miembros respecto a la protección de los animales utilizados para experimentación y otros fines*, e) *reglamento 3254/91, por el que se prohíbe el uso de cepas en la Comunidad y la introducción en la Comunidad de pieles y productos manufacturados de determinadas especies animales salvajes originarias de países que utilizan para su captura cepos o métodos no conformes a las normas internacionales de captura no cruel*, f) *reglamento 1771/94, de la Comisión, por el que se establecen disposiciones sobre la introducción en la Comunidad de pieles y productos manufacturados de varias especies animales salvajes*, g) *directiva 1999/22, relativa al mantenimiento de animales salvajes en parques zoológicos*, h) *reglamento 1185/2003, sobre el cercenamiento de las aletas de los tiburones en los buques*, i) *reglamento europeo sobre protección de los animales en las ganaderías (Decisión 78/923)* y el Convenio Europeo sobre la protección de los animales de sacrificio (Decisión 88/306). No direito espanhol, composto de las normas internacionales citadas de las que el Estado es Parte. También lo es de outro instrumentos internacionales, para la protección de distintas especies: aves, ballenas, atún, murciélogos, aves acuáticas migratórias Afroeuroasiáticas, albatros y petreles. El grupo de normas básicas estatales en esta matéria se integra por la Ley 4/1989, de 27 de marzo, de conservación de los espacios naturales y de la flora y fauna silvestre (LCEN). La LCEN es completada por el Real Decreto 439/1990, de 30 de marzo, por el que se regula el Catálogo General de Especies Amenazadas, por el Real Decreto 1118/1989, de 15 de septiembre, que determina las especies comercializables, y por Real Decreto 1997/1995, de 7 de diciembre, por el que se establecen medidas para contribuir o garantizar la biodiversidad mediante la conservación de los hábitats naturales y de la fauna y flora silvestres. Este Real Decreto transpone en el Estado la Directiva 92/43 de hábitats, habiendo sido modificado por el Real Decreto 1193/1998, de 12 de junio. También hay que destacar la Ley 50/1999, de 23 de diciembre, sobre el Régimen Jurídico de la Tenencia de Animales Potencialmente Peligrosos (LETAPP), desarrollada por el Real Decreto 287/2002, de 22 de marzo, y la Ley 31/2003, de 27 de octubre, de conservación de la fauna silvestre en los parques zoológicos”.

⁵⁹⁰ OSA ESCRIBANO, Pilar López de la. **El derecho de bienestar animal en Europa y Estados Unidos**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2012, p. 45/47. Sobre o marco jurídico do bem-estar animal na Espanha: “sólo a finales del siglo XIX y comienzos del XX tuvo lugar en España un importante cambio en la concepción del trato animal. El 29 de julio de 1883 entró en vigor una Real Orden, por la que los maestros en las escuelas tenían el deber de inculcar a los alumnos sentimientos de ‘benevolencia’ hacia toda clase de animales”. Todavía, na atualidade espanhola, há “reducido número de normas que protegen verdaderamente la situación de los animales sean domésticos o

o final da década de 1980, haja um conjunto relevante de disposições legais para o qual a doutrina se mostrou indiferente⁵⁹¹. É possível tomar-se como ponto de partida “*el primer Convenio del Consejo de Europa de 1968, la Constitución Española de 1978, la incorporación de España a la Unión Europea en 1986 o la primera ley autonómica de protección animal de 1988*”, sem se descuidar dos importantes antecedentes que abriram caminho para as novas leis de proteção dos animais, como exemplo a *Real Orden Circular*, de 31 de julho de 1929, a qual enumerou várias ações proibidas de maus-tratos contra os animais⁵⁹².

Destaca-se a aprovação da Real Ordem n. 241, de 28 de março de 1929, que proibiu as “*carreras de galos*”, antecedendo, em meses, a mais decisiva norma de proteção dos animais “*hasta el 31 de julio de 1929, momento en que se aprueba la Real Orden Circular 868, en la que se recogían las distintas infracciones por maltrato ocasionado a animales domésticos*”. A maioria de suas disposições específicas tinham como objeto a proteção física dos animais da pecuária e de trabalho e, na imensa maioria das infrações, a punição prevista era a pecuniária. Por sua importância, foi objeto de reafirmação, no ano de 1961, “*a través de la Orden de 1 de marzo, por la que se actualizan las disposiciones vigentes sobre protección de los animales e plantas, se declara vigente la Real Orden Circular de 31 de julio de 1929*”⁵⁹³.

As primeiras normas que manifestaram a mudança da concepção de proteção física para a de bem-estar advieram do Conselho Europeu⁵⁹⁴. A chamada

salvajes, parte del problema radica en el incumplimiento de las mismas”, sendo certo que “*nuestra Norma Fundamental, a diferencia de los Tratados Constitutivos, no menciona el bienestar de los animales ni siquiera en los artículos que distribuyen competencias del Título VIII, ni en ningún otro precepto*”.

⁵⁹¹ RODRÍGUES CARREÑO, Jimena (editora). ***Animales no humanos entre animales humanos***. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2012, p. 348/349. Com efeito, as “*disposiciones jurídico-administrativas destinadas a la protección de los animales durante el primer cuarto del siglo XX fueron inexistentes. Sin embargo, después de un breve periodo, el comprendido entre 1928 y 1932, se aprobaron las normas más importantes en la materia que nos ocupa, normas que estarían vigentes hasta finales del tercer cuarto del siglo XX. En esa materia y en ese breve periodo encontramos un protagonista indiscutible, Severiano Martínez Anido*”. A este deve-se a criação dos Patronatos para a Proteção dos Animais, bem como a edição da Real Ordem Circular n. 806/1927, de 04 de julho, disciplinadora dos cães abandonados e proibitiva das lutas com eles.

⁵⁹² RODRÍGUES CARREÑO, Jimena (editora). ***Animales no humanos entre animales humanos***. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2012, p. 331/335.

⁵⁹³ RODRÍGUES CARREÑO, Jimena (editora). ***Animales no humanos entre animales humanos***. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2012, p. 350/355.

⁵⁹⁴ RODRÍGUES CARREÑO, Jimena (editora). ***Animales no humanos entre animales humanos***. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2012, p. 361/362. Por exemplo: “*Convenio para la Protección de*

Idade de Ouro na configuração do novo estatuto jurídico dos animais compreende o período de 1986 a 2003. Com efeito, este período começou com a entrada da Espanha na Comunidade Económica Europeia (hoje União Europeia) e finalizou com a aprovação da última Lei Autonómica de Proteção Animal, a Lei n. 11/2003, de 24 de novembro, da Andaluzia, e com a reforma do Código Penal por meio da Lei Orgânica n. 15/2003, havendo, a partir de então, uma “*materialización, aunque sea formal, de los principios actuales del bienestar animal que deben presidir el marco de la relación entre seres humanos y animales*”⁵⁹⁵.

Para o direito espanhol, as diretivas foram transpostas mediante decretos reais, mas sem a imposição de sanções devido à reserva legal prevista expressamente no art. 25 da Constituição da Espanha de 1978. Após denúncias de descumprimento das diretivas, o Estado espanhol publicou a Lei 32/2007, de 7 de

los animales en el Transporte Internacional. Realizado en París el 13 de diciembre de 1968. Firmado y ratificado por España. Entró en vigor el 3 de febrero de 1975 (BOE n. 266 de 6 de julio de 1975). Convenio para la Protección de los animales en Explotaciones Ganaderas. Realizado en Estrasburgo el 10 de marzo de 1976. Firmado y ratificado por España. Entró en vigor el 6 de noviembre de 1988 (BOE n. 259 de 28 de octubre de 1988). Convenio para la Protección de los Animales al Sacrificio. Hecho en Estrasburgo el 10 de mayo de 1979. No ha sido firmado ni ratificado por España. Convenio para la Protección de los Animales de Experimentación. Realizado en Estrasburgo el 18 de marzo de 1986. Firmado y ratificado por España. Entró en vigor el 1 de enero de 1991 (BOE n. 256 de 25 de octubre de 1990). Convenio para la Protección de los Animales de Compañía. Elaborado en Estrasburgo en octubre de 1987. No há sido firmado ni ratificado por España”.

⁵⁹⁵ RODRÍGUES CARREÑO, Jimena (editora). **Animales no humanos entre animales humanos**. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2012, p. 362/365. Note-se que “*incorporado nuestro país a la CEE, se elaboran otras normas en las que participó España, como fueron la Directiva 86/609/CEE, del Consejo, de 24 de noviembre, relativa a la aproximación de las disposiciones legales, reglamentarias y administrativas de los Estados miembros respecto de los animales utilizados para la experimentación; la Directiva 91/629/CEE, del Consejo, de 19 de noviembre, relativa a las normas mínimas de protección de terneros; la Directiva 91/630/CEE, del Consejo, de 19 de noviembre, relativa a la protección de cerdos; la Directiva 93/119/CE, del Consejo, de 22 de diciembre, relativa a la protección de los animales en el momento de su sacrificio o matanza; la Directiva 98/58/CE, del Consejo, de 20 de julio, relativa a la protección de los animales en las explotaciones ganaderas; la Directiva 1999/74/CE, del Consejo, de 19 de julio, por la que se establecen las normas mínimas de protección de las gallinas ponederas; o la Directiva 1999/22/CE, de 29 de marzo, de mantenimiento de animales salvajes en parques zoológicos, entre otras muchas... Pero, al margen de la aprobación de las normas concretas, se aprobaron disposiciones de un gran calado. En este sentido, destaca la Resolución sobre el bienestar y el estatuto de los animales del Parlamento Europeo de 21 de enero de 1994. Una resolución que solicitava ‘a la Comunidad que provejese, tras la Unión, una nueva modificación de los Tratados a fin de que los animales sean considerados como seres sensibles’. Una de las respuestas a esta Resolución se produjo con la incorporación de un protocolo anejo al Tratado constitutivo de la Comunidad Europea (número 33) sobre la protección y bienestar de los animales. La esencia de este Protocolo se incorporó al artículo III-121 de la *maltrecha Constitución Europea de 2004*”. Este, porém, abre a exceção de que, apesar da necessidade de os animais serem tratados como seres sensíveis, ao ressaltar “*al tempo que respetarán las disposiciones legales o administrativas y los usos de los Estados miembros, en particular por lo que respecta a los ritos religiosos, las tradiciones culturales y los patrimonios regionales*”.*

novembro, para *el cuidado de los animales, en su explotación, transporte, experimentación y sacrificio*.

Além disso, desde 2003, o Código Penal espanhol incorporou os preceitos relativos aos maus-tratos dos animais e, dentro da chamada Idade de Ouro (1986 a 2003), todas as comunidades autônomas aprovaram as suas leis de proteção dos animais⁵⁹⁶.

As primeiras normas nas quais se observa o câmbio da concepção física à do bem-estar animal procedem do Conselho Europeu por meio de cinco convênios relativos à proteção dos animais durante o transporte internacional (1968), a proteção dos animais de aluguel (1976), a proteção dos animais no momento do abate (1979), a proteção dos animais vertebrados empregados para experimentação e outros fins científicos (1986) e, por último, a proteção dos animais de companhia⁵⁹⁷ (1987). A União Europeia por meio de várias diretivas também fixou as linhas mínimas para o bem-estar dos animais de cativeiros, além de expedir a Resolução de 1994 do Parlamento Europeu sobre o bem-estar animal e o Protocolo n. 33 do bem-estar animal anexo ao Tratado de Amsterdã⁵⁹⁸.

⁵⁹⁶ RODRÍGUES CARREÑO, Jimena (editora). ***Animales no humanos entre animales humanos***. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2012, p. 365/378. Na Idade de Ouro, “*la producción normativa estatal en materia de protección animal se limitó fundamentalmente a transponer distintas directivas y a la aprobación de la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal y su modificación mediante la Ley Orgánica 15/2003, sin perjuicio de alguna disposición importante en cuanto al cambio de concepción de los animales como fue, por ejemplo, la Orden ITC/1763/2006, de 3 de mayo, por la cual se desestimula as declarações de festas de interesse turístico com a concurrencia de maus-tratos a animais*”.

⁵⁹⁷ SÁ MELO, Alberto de. ***De los animales en el derecho portugués***. Madrid: Revista General de Legislación y Jurisprudencia, n. 02, 2021, p. 315/337. Para o autor “*los animales de compañía disfrutaban de una mayor protección –o, al menos, más individualizada – en relación con otros animales. Esto los coloca en un nivel de atención que no es el general. Los animales que no se consideran compañeros pueden ser cazados (si pertenecen a una especie de caza), pueden ser tocados y asesinados en la arena, pueden participar en varios espetáculos, pueden ser atacados con armas de fuego (como en el tiro al pichón), pueden ser objeto de experimentos en laboratorio, pueden ser objeto de ‘reducción’ por parte de los ayuntamientos (si son ‘animales callejeros’), incluso pueden ser exterminados sistemáticamente (si se consideran nocivos)*”.

⁵⁹⁸ RODRÍGUES CARREÑO, Jimena (editora). ***Animales no humanos entre animales humanos***. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2012, p. 335 e 338. O bem-estar do animal é físico e psíquico e “*este concepto, que se encierra en el término ‘bienestar animal’, parte de la concepción del animal como un ser dotado de un componente físico y un componente psíquico que resultan inseparables, ya que ambos conforman un ser único e irrepetible, nos obligando a garantizar al resto de los seres vivos una vida conforme a sus propias naturalezas*”.

Em seu art. 45.2⁵⁹⁹, a Constituição da Espanha de 1978 ordenou a defesa do meio ambiente na perspectiva antropocêntrica. Não protegeu a natureza, nem os animais especialmente como um fim, mas os protegeu para “*la supervivencia y a la calidad de vida de las personas*”, como reconhecido pelo Tribunal Constitucional e pela maioria da doutrina: “*el concepto constitucional del medio ambiente es esencialmente antropocéntrico*”⁶⁰⁰. De fato, o marco legislativo espanhol, diferentemente da Alemanha, Suíça e Áustria, cujas constituições proclamaram a proteção dos animais, “*no incluye entre su articulado mención alguna al bienestar o la protección de los mismos, más allá de lo previsto en su artículo 45, donde se sanciona el derecho de disfrutar de un medio ambiente adecuado*”⁶⁰¹. Há, contudo, vozes dissonantes afirmando que a norma constitucional se refere à qualidade de vida de todos os seres vivos, integrando o bem-estar dos animais, especialmente os sensíveis, porque “*existe una posibilidad, aunque sea un poco extrema, de entender que la calidad de vida sea el cauce para integrar el bienestar de los animales dentro del amplio espectro medioambiental*”⁶⁰². Ainda, embora não tenha mencionado “*el bienestar de los animales en ninguno de sus preceptos, hay quien se ha empeñado en argumentar que este es un bien de rango constitucional, por su conexión con otros bienes incuestionablemente protegidos por la norma suprema*”⁶⁰³.

Observe-se o fenômeno da proteção animal na Espanha pela perspectiva jurídica, salientando que, nos primeiros sessenta anos do século XX, a sanidade animal foi o eixo central da normativa reguladora das diversas matérias relacionadas com os animais. A primeira lei exclusiva de proteção dos animais data de 1988 (*Ley n. 3/1988, de 04 de marzo*) da Comunidade Autônoma da Catalunha⁶⁰⁴. A evolução legislativa em matéria de proteção aos animais, inicialmente, em seu sentido clássico

⁵⁹⁹ ESPANHA. **Constitución Española**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em: 18 jun. 2022.

⁶⁰⁰ BALTASAR, Basilio (Coordnador). **El Derecho de los Animales**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 109.

⁶⁰¹ VICENTE MARTÍNEZ, Rosario de. **Derecho Penal del Medio Ambiente**. Madrid: Editora Lustel, 2018, p. 165/166.

⁶⁰² PÉREZ MONGUIÓ, José María. **Animales de compañía: su régimen jurídico administrativo**. Barcelona: Editorial Bosch, 2005, p. 226.

⁶⁰³ BALTASAR, Basilio (Coordnador). **El Derecho de los Animales**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 107.

⁶⁰⁴ RODRÍGUES CARREÑO, Jimena (editora). **Animales no humanos entre animales humanos**. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2012, p. 340.

de proteção física e, posteriormente, no sentido moderno de proteção física e psíquica, do bem-estar animal, encontra-se bem delineada em estudo feito por Monguió⁶⁰⁵, onde trabalhou a evolução das leis espanholas de proteção dos animais até o começo da última década⁶⁰⁶. Além disso, adepto do bem-estarismo em relação aos animais, especialmente os domésticos⁶⁰⁷, apontou as obrigações essenciais derivadas da relação homem-animal, consistentes em alojamento, alimentação, o bom trato e a manutenção do animal em boas condições higiênico-sanitárias, as quais constituiriam as bases das obrigações derivadas da relação homem-animal, sem prejuízo de outras particularidades. Contudo, afirmou que os animais não são titulares de direitos subjetivos, embora sejam destinatários de deveres jurídicos, não se podendo inverter o argumento “*y decir que si los animales son destinatarios de deberes son, por tanto, también sujetos de derechos*”⁶⁰⁸.

⁶⁰⁵ PÉREZ MONGUIÓ, José María. **Animales potencialmente peligrosos: su régimen jurídico**. Barcelona: Editorial Bosch, 2006, p. 23. Monguió escreveu sobre a lei disciplinadora da posse de animais perigosos, especialmente algumas raças de cães, a qual foi necessária ante o ataque desses animais a várias pessoas na Espanha na década de 1990: “*la tensión social se vuelve insostenible como consecuencia de varios ataques con resultado de muerte (...) surge la Ley 50/1999, de 23 de diciembre, sobre el Régimen Jurídico de la Tenencia de Animales Potencialmente Peligrosos,*” com o propósito de minimizar os ataques a seres humanos. O Real Decreto n. 278/2002 estabeleceu uma série de controles, como a licença, o registro desses animais perigosos, o conjunto de deveres do possuidor perante a comunidade e o controle do comércio dessas raças perigosas.

⁶⁰⁶ RODRÍGUES CARREÑO, Jimena (editora). **Animales no humanos entre animales humanos**. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2012, p. 329/393. Nesta obra, inclui-se José María Pérez Monguió com a *Evolución del marco jurídico de la protección animal desde 1929 hasta 2010*. Monguió destacou o período entre 2004 a 2010 como estabilizador e consolidador dos princípios de bem-estar animal, ainda que em algumas normas o objetivo tenha sido antropocêntrico como, por exemplo, a qualidade da carne. Nesse interregno, a União Europeia aprovou o I Plano de Ação Comunitário sobre Proteção e Bem-Estar Animal 2006/2010, a Diretiva n. 2007/43/CE (proteção de frangos de corte), a Diretiva n. 2008/119/CE (proteção dos bezerros), a Diretiva n. 2010/63/EU (proteção dos animais para fins científicos), a Diretiva n. 2008/120 (proteção de suínos) e o Regulamento n. 1099/2009, do Conselho de 24 de setembro, para a proteção dos animais no momento do abate. Em destaque, o Tratado de Lisboa que inseriu um artigo no Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) e elevou o bem-estar dos animais e o reconhecimento deles como seres sensíveis ao máximo nível normativo comunitário. Por fim, na Espanha, foi editada a Lei n. 32/2007 (Lei Nacional de Bem-Estar Animal) e houve a segunda reforma do Código Penal (Lei Orgânica n. 5/2010, de 22 de junho), a qual aprimorou a redação dos artigos 337 e 631 relativos aos maus-tratos e ao abandono de animais respectivamente.

⁶⁰⁷ COMUNIDADE VALENCIANA. **Ley 2/2023, de 13 de marzo, de Protección, Bienestar y Tenencia de animales de compañía y otras medidas de bienestar animal**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2023-7421>. Acesso em: 13 mai. 2023. Destaca-se a lei que estabelece o marco legal de proteção jurídica dos animais na Comunidade Valenciana, possuindo como objeto a configuração de um novo marco jurídico regulador da proteção, posse e bem-estar dos animais de companhia, substituindo a Lei n. 4/1994, de 08 de julho, da *Generalitat Valenciana*, seguindo a orientação do Tribunal Supremo em sua Sentença n. 81/2020.

⁶⁰⁸ PÉREZ MONGUIÓ, José María. **Animales de compañía: su régimen jurídico administrativo**. Barcelona: Editorial Bosch, 2005, p. 77 e 252.

Na esfera da proteção e bem-estar dos animais, ressaltam-se as resoluções do Parlamento Europeu sobre as normas protecionista e para o bem-estar, bem como o Estatuto dos Animais, os quais reconheceram que os animais têm direitos e gozam de dignidade, solicitando dos Estados-Membros, por meio da União, “*una nueva modificación de los Tratados, a fin de que los animales sean considerados como seres sensibles y que, en consecuencia, su bienestar y su protección jurídica sean incluidos entre los objetivos de la política en materia de medio ambiente*”. Além dessas resoluções, no âmbito da legislação da União Europeia, existem múltiplas normas indiretas que “*se preocupan por el bienestar animal, y que atienden a las diferentes situaciones en las que los animales pueden encontrarse, ya sea durante su transporte, explotación, sacrificio, tenencia en zoológicos o experimentación científica*”⁶⁰⁹.

No art. 333 do Código Civil espanhol, até 2021, os animais ainda eram considerados bens semoventes⁶¹⁰, coisas em oposição a pessoas, “*compreendiendo las más variadas realidades imaginables al margen de que sean susceptibles o no de apropiación. A su vez, todas las cosas que son o pueden ser objeto de apropiación serían bienes*”⁶¹¹. Agora, após a Lei n. 17/2021, de 15 de dezembro, o art. 333 bis passou a considerar os animais como seres sencientes: “1. *Los animales son seres vivos dotados de sensibilidad. Solo les será aplicable el régimen jurídico de los bienes y de las cosas en la medida en que sea compatible con su naturaleza o con las disposiciones destinadas a su protección*”, aplicando-se por exceção o regime das coisas.

Por sua vez, art. 337 do Código Penal espanhol passou a impor pena corporal de três meses e um dia a um ano de prisão, além de outras penas acessórias,

⁶⁰⁹ BRAGE CENDÁN, Santiago B. **Los Delitos de Maltrato y Abandono de Animales (Artículos 337 y 337 bis CP)**. Valência: Tirant lo Blanc, 2017, p. 34.

⁶¹⁰ SIERRA GIL DE LA CUESTA, Ignacio. **Comentario del Código Civil. Tomo 3**. Barcelona: Editorial Bosch, 2006, p. 20. Bienes semovientes: “*son los animales que se mueven por sí mismos gracias a su propio impulso vital. El concepto no se recoge expresamente en el CC y por ello deben recibir el tratamiento jurídico de bienes muebles. En relación con el apartado 6.º del art. 334 debe recordarse que los viveros y criaderos son bienes inmuebles y los animales que allí se crían bienes muebles, aunque algún autor sugiere que pueda tener la consideración de bien inmueble un animal aislado y destinado permanentemente al criadero*”.

⁶¹¹ SIERRA GIL DE LA CUESTA, Ignacio. **Comentario del Código Civil. Tomo 3**. Barcelona: Editorial Bosch, 2006, p. 5.

àquele que maltratar⁶¹², explorar sexualmente (zoofilia ou bestialismo⁶¹³), causar lesão ou a morte de animal doméstico ou domesticado ou abandoná-lo⁶¹⁴. Esse dispositivo penal ampliou a lista dos animais protegidos penalmente frente aos maus-tratos, além de estreitar o entendimento sobre o objeto material e o sujeito passivo deste delito, prevendo como bem jurídico relevante, ao lado de animais domésticos ou amansados, quaisquer animais que não vivam em estado selvagem. Porém, o rol apresenta-se disfuncional ao não conceituar o que sejam animais domésticos ou amansados, apartando-se o legislador espanhol da regulação alemã que *“utiliza la expresión ‘animal vertebrado’, y sigue la fórmula de la enumeración empleada por el legislador británico en la Animal Welfare Act de 2006, que incluye a los animales domésticos y a los domesticados”*⁶¹⁵.

Embora, a Espanha esteja um passo atrás na proteção dos animais contra os maus-tratos⁶¹⁶ em comparação com alguns países de vanguarda da União Europeia, tais como Alemanha, França, Itália, Áustria e Suíça, onde *“se puede claramente observar que la protección dispensada en el orden penal a los animales ha gozado de una mayor tradición jurídica en comparación con el caso español”*, é visível o avanço da ampliação dos animais protegidos pela atual redação dos artigos

⁶¹² CONDE REQUEJO, Carmen. **La protección penal de la fauna: especial consideración del delito de maltrato a los animales**. Granada: Editorial Comares, 2011, p. 45. O conceito de maus-tratos é *“a sensu contrario el buen trato es aquél que respeta la vida e integridad física del animal, y por derivación el maltrato cuando ponga en peligro la vida del animal o produzca detrimento de su integridad física”*.

⁶¹³ BALTASAR, Basilio (Coordnador). **El Derecho de los Animales**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 45. A zoofilia *“consiste en sentirse atraído sexualmente por animales que no son de nuestra especie. Cuando dicha atracción no se queda en la fantasía sino que pasa a los hechos hablamos de bestialidad”*.

⁶¹⁴ ESPANHA. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 18 jun. 2022.

⁶¹⁵ BRAGE CENDÁN, Santiago B. **Los Delitos de Maltrato y Abandono de Animales (Artículos 337 y 337 bis CP)**. Valência: Tirant lo Blanc, 2017, p. 62/63.

⁶¹⁶ ESPANHA. **Anteproyecto de Ley XX/2021, de XX de XXX, de protección, derechos y bienestar de los animales**. Disponível em: https://www.mdsocialesa2030.gob.es/servicio-a-la-ciudadania/proyectos-normativos/documentos/AP_LEY_ANIMALES.pdf. Acesso em: 11 dez. 2022. Nesta lei, conceituam-se os direitos animais como: *“Derechos de los animales: Derechos al buen trato, respeto y protección de los animales, derivados de las obligaciones que impone el ordenamiento jurídico a las personas, en particular a aquellas que mantienen contacto o relación con ellos”*. Importa registrar a tramitação deste anteprojeto de lei espanhol porque visa criar o marco geral mínimo de proteção e bem-estar animal, conforme seu artigo 1º. *“Esta ley tiene por objeto establecer un marco común mínimo en todo el territorio español para la protección, garantía de los derechos y defensa de los animales, sin perjuicio de la sanidad animal que se regirá por la Ley 8/2003, de 24 de abril, de Sanidad Animal y por las normas de la Unión Europea”*.

337 e 337 bis do Código Penal espanhol⁶¹⁷.

O legislador espanhol, após a reforma do Código Penal por meio da Lei Orgânica n. 1/2015⁶¹⁸, deu um passo decisivo ao aproximar a regulação jurídica penal dos animais a dos humanos e abandonar “*una concepción antropocéntrica para dar paso a outra zoocéntrica, outorgando a determinados animales con capacidade de sentir y de padecer ese derecho a no sufrir un maltrato injustificado*”⁶¹⁹. Porquanto, até a entrada em vigor do Código Penal de 1995, nunca “*había contemplado nuestro ordenamento jurídico precepto alguno que tipificase como penalmente relevante la realización de comportamientos antiecológicos directamente atentatorios contra especies de fauna o flora*”⁶²⁰.

O tipo penal de maus-tratos⁶²¹ aos animais do Código Penal espanhol trouxe o elemento normativo injustificadamente, ou seja, a conduta lesiva aos animais deve ser não justificada, aproximando-se da rigidez do Código Penal italiano⁶²² na proteção penal dos animais. Como condutas típicas justificadas, lembramos três de

⁶¹⁷ BRAGE CENDÁN, Santiago B. **Los Delitos de Maltrato y Abandono de Animales (Artículos 337 y 337 bis CP)**. Valência: Tirant lo Blanc, 2017, p. 40/46 e 69/70. Embora Cendán prefira a adoção futura do modelo alemão, onde a Lei de Proteção Animal – *Tierschutzgesetz* -, de 24 de julho de 1972, usa a expressão animal vertebrado – *Wirbeltier* -, a qual “*se extiende el ámbito de protección penal a todos aquellos animales que disponen de columna vertebral, desarrollo simétrico dual y sistema nervioso central*” e “*a la par que se dota protección penal frente al maltrato a un número mayor de animales, se consigue mayor seguridad jurídica al tratarse de un concepto muy preciso*”. O artigo 337 bis foi acrescentado por la Ley Orgánica n. 1/2015, de 30 de marzo.

⁶¹⁸ ESPANHA. **Ley Orgánica n. 1/2015, de 30 de marzo, por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-3439>. Acesso em: 18 jun. 2022.

⁶¹⁹ BRAGE CENDÁN, Santiago B. **Los Delitos de Maltrato y Abandono de Animales (Artículos 337 y 337 bis CP)**. Valência: Tirant lo Blanc, 2017, p. 59.

⁶²⁰ URRAZA ABAD, Jesús. **Delitos contra los recursos naturales y el medio ambiente**. Madrid: Editora La Ley, 2001, p. 295/296.

⁶²¹ VICENTE MARTÍNEZ, Rosario de. **Derecho Penal del Medio Ambiente**. Madrid: Editora Iustel, 2018, p. 167. Sabe-se que o crime de “*maltrato animal encuentra sus antecedentes más remotos en el artículo 810.4 del Código Penal de Primo de Rivera de 1928, que castigaba a ‘los que públicamente maltrataren a los animales domésticos o los obliguen a una fatiga excesiva’*. Para estas conductas se preveía una multa de 50 a 500 pesetas”.

⁶²² D’ANDRIA, Mario Lucio. **Codice Penale e Leggi Complementari e Codice di Procedura Penal**. Milano: Giuffrè Francis Lefebvre, 2021, p. 157/158. O Código Penal italiano prevê penas graves aos delitos contra os animais. Em seu Título IX-Bis, art. 544-bis, *crime de uccisione di animali* (“*Chiunque, per crudeltà o senza necessità, cagiona la morte di un animale è punito con la reclusione da quattro mesi a due anni. No art. 544-ter, crime de maltrattamento di animale con pena de reclusão de 3 a 18 meses. Art. 544-quater, crime de Spettacoli o manifestazioni vietati, pena de reclusão de quatro mesi a due anni. Art. 544-quinquies, crime de diversão de combate entre animais, reclusão de 1 a 3 anos. Tem previsão, exceto no 544-bis, da pena acessória de “confisca dell’animale” e, quando cabível, a suspensão ou interdição da atividade comercial, transporte ou “allevamento degli animali”*).

maior interesse: o uso de animais em pesquisas científicas, o uso de animais na alimentação e o emprego de animais em sacrifícios de certos cultos religiosos.

Em boa hora, publicou-se a Lei espanhola n. 17/2021, de 15 de dezembro de 2021⁶²³, sobre o regime jurídico dos animais⁶²⁴. A razão subjacente decorre do fato de a sociedade espanhola ter experimentado um consenso sobre a dignidade dos animais⁶²⁵, assim como ocorreu na transição política, articulada em três eixos: “- a *redefinición del marco jurídico sobre el que se asienta la propiedad sobre los animales*; - *la propiedad misma sobre los animales considerados como seres vivos dotados de sensibilidad*; - *las leyes de acompañamiento*”, para efetivar o reconhecimento da consciência animal⁶²⁶.

⁶²³ ESPANHA. **Ley n. 17/2021, de 15 de diciembre, de modificación del Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el régimen jurídico de los animales.** Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2021-20727>. Acesso em: 18 jun. 2022. Destaque do preâmbulo: “*La reforma del régimen jurídico de los animales en el Código Civil español sigue las líneas que marcan otros ordenamientos jurídicos próximos, que han modificado sus Códigos Civiles para adaptarlos a la mayor sensibilidad social hacia los animales existente en nuestros días, y también para reconocer su cualidad de seres vivos dotados de sensibilidad: la reforma austriaca de 10 de marzo de 1986; la reforma alemana de 20 de agosto de 1990, seguida de la elevación de la protección de los animales a rango constitucional en 2002 al introducir en su Ley Fundamental el artículo 20 a); la regulación en Suiza, país que también incluye en su Constitución la protección de los animales y que modificó el Código Civil y el Código de las Obligaciones a este objeto; la reforma belga de 19 de mayo de 2009; y las dos más recientes: la reforma francesa de 16 de febrero de 2015 y, de manera muy especial por la proximidad con esta que ahora se presenta, la Ley portuguesa de 3 de marzo de 2017, que estableció un estatuto jurídico de los animales y modificó tanto su Código Civil como el Código Procesal Civil y el Código Penal*”.

⁶²⁴ BLASCO HEDO, Eva. **Ley 17/2021, de 15 de diciembre, de modificación del Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el régimen jurídico de los animales.** *Actualidad Jurídica Ambiental.* Disponível em: <https://www.actualidadjuridicaambiental.com/legislacion-al-dia-espana-regimen-juridico-de-los-animales/>. Acesso em: 02 nov. 2022. Por meio desta lei, “*la relación de la persona y el animal (sea este de compañía, doméstico, silvestre o salvaje) ha de ser modulada por la cualidad de ser dotado de sensibilidad, de modo que los derechos y facultades sobre los animales han de ser ejercitados atendiendo al bienestar y la protección del animal, evitando el maltrato, el abandono y la provocación de una muerte cruel o innecesaria*”.

⁶²⁵ NAVARRO SÁNCHEZ, Daniel. **El proceso de descosificación de los animales. Crisis de pareja: desde los pronunciamientos judiciales hasta la regulación legal en España.** *Revista de Derecho Animal (Forum of Animal Law Studies)*, 13/1. Barcelona: 2022, p. 76. Afirou o autor que: “*En el caso español, se ha tenido que esperar hasta el pasado 5 de enero de 2022 para que entrase en vigor una norma que transformaba la consideración jurídica de los animales de meras cosas a seres vivos dotados de sensibilidad, extremo que ha supuesto alinearse con lo establecido en el art. 13 del TFUE para también, ofrecer una regulación necesaria a determinadas problemáticas que se venían suscitando en el ámbito del derecho civil. No obstante, a pesar de que a la fecha de publicación de este artículo España ya cuenta con una legislación que facilitará a los juzgadores la resolución de estas problemáticas, aún queda mucho por legislar y muchas respuestas por ofrecer a una sociedad que avanza, imparable, en mejorar el trato que se les dispensa a los animales*”.

⁶²⁶ GIMÉNEZ-CANDELA, Marita. **Transición animal en España.** Valência: Tirant lo Blanch, 2020, p. 27, 257 e 261. A autora, diretora da coleção *Animales e Derechos* e *Directora del Máster em Derecho*

Em relação às normativas autonômicas, destaque à Lei n. 124/2006, de 10 de maio, por alterar o Código Civil catalão e prever que os animais não são considerados coisas, seguindo a reforma do art. 90a do Código Civil alemão. Na Catalunha, a atuação legislativa com maior repercussão foi a proibição das corridas de touros por meio da Lei n. 28/2010, de 03 de agosto⁶²⁷, embora tenha sido reconhecida formalmente inconstitucional por usurpação de competência do Estado pelo Tribunal Constitucional⁶²⁸. Impõe destacar a existência de diferentes normas sobre a proteção animal em cada uma das 17 regiões autônomas, sem deixar de lado as cidades autônomas de Ceuta e de Melilla, mas que não poderão ser abordadas individualmente, bastando a referência à existência delas para demonstração da preocupação legislativa com o bem-estar animal⁶²⁹.

Na Espanha, diversamente do que ocorre com o Ministério Público brasileiro, *la Fiscalía*⁶³⁰ não possui atribuição de defesa dos animais. Entretanto, foi muito importante a atuação das entidades de proteção e defesa dos animais, declaradas de utilidade pública pelo art. 52 do Real Decreto n. 684/1928 e amparadas pelo regime do Patronato Central com a emissão de carteiras de identidade para os seus associados, verdadeiros “*agentes de la Autoridad, outorgada con el único y*

Animal da Universitat Autònoma de Barcelona, é otimista com a aprovação das reformas do Código Civil espanhol em relação aos animais: “*La sociedad ha cambiado su actitud respecto a los animales, la ciencia cada vez más ofrece resultados más consolidados en afirmación de la sentiencia animal, el movimiento descosificador es una realidad global perceptible en muchos países y, por último, la legislación del Bienestar animal sigue vigente y vincula a España como estado Miembro que no puede desoír sus obligaciones*”.

⁶²⁷ RODRÍGUES CARREÑO, Jimena (editora). ***Animales no humanos entre animales humanos***. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2012, p. 386/390.

⁶²⁸ TORRES PEREA, José Manuel de. ***El nuevo estatuto jurídico de los animales en el derecho civil: de su cosificación a su reconocimiento como seres sensibles***. Madrid: Reus Editorial, 2020, p. 98. Embora algumas comunidades autônomas tenham proibido as touradas em seus respectivos territórios, como as Ilhas Canárias e a Catalunha, houve a declaração de inconstitucionalidade por vício de competência legislativa: “*el Tribunal Constitucional español ha tenido la oportunidad de manifestarse al tratar sobre el recurso de inconstitucionalidad de la ley catalana que prohibía la celebración de corridas de toro en dicha comunidad autónoma. La sentencia estima el recurso de inconstitucionalidad por el primera de los motivos de impugnación que sustentan los recurrentes. Esto es, que la fiesta de los toros forma parte del patrimonio cultural de España y, por tanto, su prohibición vulnera las competencias estatales derivadas del art. 149.1, 28, 29 en conexión con el art. 149.2 de la Constitución*”.

⁶²⁹ ORTOLÁ SEGUÍ, María Mercedes. ***El procedimiento sancionador y su aplicación a la normativa de protección animal autonómica***. Pamplona: Thomson Reuters, 2018, p. 73/75. Recomenda-se a leitura desta obra sobre a legislação de proteção animal nas regiões autônomas da Espanha.

⁶³⁰ As atribuições da Fiscalía podem ser encontradas em: <https://www.fiscal.es/>. Acesso em: 24 out. 2022.

*exclusivo fin de poder denunciar las infracciones que se cometieran del Real Decreto 684/1928*⁶³¹. As principais foram o *Consejo Internacional para la Protección de las Aves* de 1922 (ICBP⁶³²) e a *Unión Internacional para la Conservación de la Naturaleza* de 1948 (UICN⁶³³).

Atualmente é intenso o debate para a aprovação da referida lei espanhola de proteção, direitos e bem-estar dos animais, contando o projeto de lei com mais de 654 emendas parciais a revelar a preocupação dos espanhóis com a tutela jurídica dos animais⁶³⁴.

3.1.2.1 *Los toros.*

Brasil e Espanha apresentam tendência convergente à abolição dos maus-tratos aos animais de forma institucionalizada⁶³⁵, como sinalizaram o julgamento da vaquejada e a Lei espanhola n. 17/2021, a qual reconheceu os animais como seres sencientes, estabeleceu o estatuto jurídico dos animais na Espanha, além de servir

⁶³¹ RODRÍGUES CARREÑO, Jimena (editora). ***Animales no humanos entre animales humanos.*** Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2012, p. 348.

⁶³² HAVA GARCÍA, Esther. ***Protección Jurídica de Fauna y Flora en España.*** Madrid: Editorial Trotta, 2000, p. 62. *España ingresó en el ICBP a través de la Cordinadora de Organizaciones de Defensa Ambiental (CODA) em 1978 e “Las asociaciones de estudio y defensa de las aves fueron las que más destacaran en el contexto internacional hasta los años sesenta, aunque su actividad conservacionista era escasa y se centraba principalmente en la observación y el anillamiento de los pajaros. De forma paralela, la conservación de algunas especies animales y la regulación de determinados aspectos relacionados con ella (caza y pesca principalmente) son los temas que aparecen con más frecuencia en los primeiros textos internacionales sobre la materia, todos ellos realizados desde una perspectiva estrictamente utilitária”.*

⁶³³ HAVA GARCÍA, Esther. ***Protección Jurídica de Fauna y Flora en España.*** Madrid: Editorial Trotta, 2000, p. 64/65. Essa associação: *Nació en 1948 la UICN, organización de carácter privado pese a estar íntimamente ligada a al UNESCO. Sus organizadores planeaban durante los últimos años cinquenta la creación de un fondo mundial que recaudara dinero para la causa conservacionista; as marismas de Doñana, lo cual se convertiera en la creación del Fondo Mundial para la Vida Salvaje (WWF) em 1961. A Doñana é um “enclave de vital importancia para las aves europeas. Una vez reunido el dinero necesario, el WWF compró y cedió Doñana al Consejo Superior de Investigaciones Científicas (CSIS) del Ministerio español de Educación. Seis años después, en 1969, el gobierno lo declaraba Parque Nacional”.*

⁶³⁴ Há posições políticas antagônicas sobre a inclusão ou não dos “perros de caza” nessa lei de proteção ou em outra lei específica. Entende-se que a proteção jurídica deve albergar todos os seres sencientes independentemente da atividade que realizam. O fato de serem caçadores de outros animais, por si só, não seria suficiente para a exclusão dos cães de caça da norma protetiva. Disponível em: <https://www.telemadrid.es/noticias/sociedad/Los-perros-de-caza-que-dar-afuera-de-la-ley-de-proteccion-animal-0-2500549933--20221028102558.html>. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁶³⁵ BALTASAR, Basilio (Coordnador). ***El Derecho de los Animales.*** Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 29. Instituição, cultura ou “*uma tradición no es, en sí misma, un argumento para justificar absolutamente nada. Nunca lo es. La esclavitud tenía una larga tradición, pero en el siglo XIX la realidad social y económica había madurado lo suficiente para pensar en cambiarlo todo*”.

de base para novas reformas em benefício da dignidade animal⁶³⁶. A prática de maus-tratos aos animais é criminalizada em ambos os países e, recentemente, as penas foram aumentadas para punir aqueles que subjugam e cometem violência contra cães e gatos (Lei Sansão de 2020⁶³⁷ e *Ley Orgánica* n. 1/2015⁶³⁸).

A legislação brasileira é farta e diversificada à proteção dos animais contra a crueldade e os maus-tratos, mas os textos legais apenas prescrevem comportamentos comissivos ou omissivos, que podem ou não ser observados. Embora as práticas que acarretem sofrimento aos animais tendem a ser abolidas diante da expressa norma constitucional proibitiva de condutas que os submetam à crueldade, incumbindo ao Poder Público proteger a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade⁶³⁹.

A sociedade evolui e as leis devem acompanhar essa evolução natural, amoldando-se ao *Zeitgeist*. Por tal motivo, ainda indispensável a ingestão de carne e, embora não sejamos lobos famintos, divertir-se com um touro na arena já não é mais um espetáculo agradável, não só pelo sofrimento do animal, mas pela carência de efeitos positivos ao público que aplaude tal covardia. Por isso, Mosterín, o pioneiro da

⁶³⁶ BRAVO DE MANSILLA, Guillermo Cerdeira. *Crónica de un nuevo Derecho Civil para los animales: la Ley 17/2021, de 15 de diciembre, de modificación del Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el regime jurídico de los animales*. Madrid: Revista General de Legislación y Jurisprudencia, n. 01, 2022, p. 21/46. Para Mansilla, o estatuto dos animais abre as portas à dignidade dos animais no direito espanhol: “no parece osado anticipar otras prontas reformas que restrinjan, o incluso prohíban sin más, cualquier actividad para con los animales que se estime contraria a su sensibilidad y bienestar (péñese, entre otros posibles ejemplos, en los zoos, en los circos, incluso en la caza y en la pesca, de momento admitida expresamente en la propia Ley, o, cómo no, en el mundo de la tauromaquia”.

⁶³⁷ BRASIL. **Lei Federal n. 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

⁶³⁸ ESPANHA. **Ley Orgánica n. 1/2015, de 30 de marzo, por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-3439>. Acesso em: 18 jun. 2022.

⁶³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2022. *In verbis*: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

doutrina animal espanhola, clamava por mudanças na legislação e nos costumes.

Em tempos de reconhecimento da dignidade animal e dos animais como sujeitos de direitos, as leis de incentivo às touradas são anacrônicas e alheias ao movimento animalista iniciado na década de 1960 com as obras de Harrison (*Animal Machines*) e Singer (*Liberation Animal*). Como antídoto, o direito é a força para transformar as práticas bárbaras em um mundo civilizado, cujo objetivo é assegurar o equilíbrio da coexistência social mediante a determinação de regras que devem ser seguidas e a imposição de certos limites aos indivíduos. É a ordenação heterônoma e coercível da conduta humana⁶⁴⁰.

Do mesmo modo da vaquejada, a prática das corridas de touros⁶⁴¹ pressupõe um animal submetido a uma luta esgotante, causando-lhe sofrimento e até mesmo a morte e, nada obstante essa prática seja datada de séculos⁶⁴² e considerada arte e cultura em alguns países, as touradas vêm decaindo no gosto do público⁶⁴³. Com efeito, cuida-se de deprimente demonstração pública de violência contra o agonizante touro provocada pela vaidade de seu algoz, onde a luta é desleal, pois o animal adentra à arena sentenciado à morte e previamente submetido a martírios que favorecem o toureiro⁶⁴⁴.

A tauromaquia⁶⁴⁵, em sentido amplo, inclui todo o desenvolvimento prévio

⁶⁴⁰ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 44.

⁶⁴¹ HERRARTE, Lasagabaster *et. al.* **Derecho Ambiental: Parte Especial**. Bilbao: Editora Oñati, 2004, p. 343/346. Embora não seja objeto deste trabalho, “*la regulación de los espetáculos taurinos generales, esto es, aquellos en los que, participando reses bravas, impliquen muerte en el propio espectáculo, se encuentra en el Decreto 281/1996, de 3 de diciembre*”.

⁶⁴² SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 279/280. Sobre a tradição milenar das touradas: “no final do século IV, os combates entre seres humanos foram completamente extintos. Por outro lado, o *status* moral de matar ou torturar qualquer ser não humano permaneceu inalterado. Os combates com animais selvagens continuaram na era cristã, tendo, ao que tudo indica, diminuído porque o declínio da riqueza e a extensão do império tornaram a obtenção desses animais mais difícil. Esses combates ainda podem ser vistos, na forma moderna de touradas, na Espanha e na América Latina”.

⁶⁴³ CABRAL, Lucíola Maria de Aquino [*et. al.*]. **A ADI 4.983/13 e o choque entre direitos fundamentais: a via é a mais eficiente para a proibição da vaquejada no Brasil?** Caxias do Sul: Revista Internacional de Direito Ambiental, ano VI, n. 16, jan.-abr. 2017, p. 252/253.

⁶⁴⁴ LEVAI, Laerte Fernando. **Direitos dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 54/55.

⁶⁴⁵ GARCÍA RUBIO, Fernando. **La tauromaquia patrimonio cultural inmaterial entre su protección y persecución**. Disponível em: https://bibliotecavirtual.aragon.es/i18n/catalogo_imagenes/grupo.do?path=3720378#page=221.

das touradas, desde a criação do touro, a confecção da vestimenta dos participantes, além do desenho e da publicação do cartel taurino e outras manifestações artísticas ou de caráter publicitário, que variam de acordo com os países e regiões onde ela integra a cultura nacional⁶⁴⁶, a fim de tornar a morte dos touros na arena um espetáculo⁶⁴⁷.

Apesar da tradição e da movimentação econômica no entorno das touradas, pesquisas de opinião recentes indicam que quase metade da população espanhola quer a sua abolição⁶⁴⁸. *Los toros* dividem opiniões e cada pessoa tem a liberdade para pensar o que quiser sobre as touradas. Quanto ao touro, certamente preferiria não ser trespassado por um arsenal inteiro de armas afiadas, mas terminar tranquilamente sua vida nos campos onde foi criado. Como não é ele que escolhe, fica patente o abuso de poder⁶⁴⁹ remanescente do conservadorismo espanhol⁶⁵⁰.

As touradas, mais corretamente designadas de corridas de touros, são espetáculos tradicionais de lide de touros bravos, tanto a pé quanto a cavalo. Os primeiros registos desta cultura remontam ao século XII, sendo que a sua expressão mais forte sempre foi na Península Ibérica embora seja também muito comum no Sul de França, no México, na Costa Rica e em diversos países da América Latina, como

Acesso em: 16 mai. 2022. A forma mais conhecida de tauromaquia: “*es la corrida de toros cuya expresión más moderna surgió en el siglo XVIII. La Tauromaquia es además el nombre que reciben las obras o libros que tratan sobre la misma y en los que se desarrollan dichas reglas del torero, tal y como recoge la segunda acepción del diccionario de la RAE*”.

⁶⁴⁶ GARCÍA RUBIO, Fernando. **La tauromaquia patrimonio cultural inmaterial entre su protección y persecución**. Disponível em: https://bibliotecavirtual.aragon.es/i18n/catalogo_imagenes/grupo.do?path=3720378#page=221.

Acesso em: 16 mai. 2022. Sobre a proteção legal da tauromaquia: “*Por tanto, tal y como ha destacado el Tribunal Constitucional, el Tribunal Supremo y algunos TSJ existe un deber de las AAPP de proteger la tauromaquia y por tanto ningún Ayuntamiento puede prohibir o impedir la celebración de festejos taurinos en su término municipal*”.

⁶⁴⁷ Disponível em: <https://educalingo.com/pt/dic-pt/tauromaquia>. Acesso em: 21 mai. 2022.

⁶⁴⁸ Dados disponíveis em: <https://basta.pt/maioria-da-popuacao-espanhola-contra-as-touradas/>. Acesso em: 25 out. 2022.

⁶⁴⁹ RICARD, Matthieu. **Em defesa dos animais: direitos da vida**. Tradução de Tamara Barile. Título original: *Plaidoyer pour les animaux – Vers une bienveillance pour tous*. São Paulo: Palas Athena Editora, 2017, p. 182.

⁶⁵⁰ SAINZ GUERRA, Juan. **Historia del Derecho Español**. Madrid: Editorial Dickinson, 2008, p. 347. Trecho sobre o prestígio do rei Fernando, o Católico, que justifica o conservadorismo espanhol e um certo atraso no tema direitos dos animais: “*Así, si el iusnaturalismo supuso la desaparición de toda discriminación social y la instauración de la libertad entre los hombres, el iusnaturalismo castellano justificó una discriminación fundada en la raza y en la religión, consolidando el autoritarismo político en beneficio de la monarquía universal hispánica, hecho que condujo a un cierto conservadurismo político*”.

Colômbia, Peru, Venezuela e Equador, assim como na China, nas Filipinas e nos Estados Unidos da América. A Igreja Católica, embora não favorável⁶⁵¹, não foi oposição a essa prática indignantíssima⁶⁵². Ao contrário, existe, em cada *Plaza de Toros* da catolicíssima Espanha “*la constante presencia di una cappella ad uso del matador*”. Nos últimos anos, as touradas têm despertado um intenso debate entre seus apoiadores e críticos⁶⁵³.

Segundo a posição favorável às touradas⁶⁵⁴, o Estado não poderia proibir a liberdade de quem arrisca a vida, o toureiro, para trazer diversão cultural aos demais, as touradas, sob o argumento sensível do direito à vida do toureiro e da velha aversão ao velho conflito “*entre aquellos que quieren, en uso de su libertad, sentir la emoción del riesgo aunque en ellos les vaya la vida, y el Estado, que quiere preservar el orden por encima de todo y la vida, incluso de aquellos que no lo desean*”⁶⁵⁵. Outro argumento associa a morte do touro na arena ao sofrimento dos porcos e frangos destinados à alimentação, sem considerar que “*un mal ejemplo no se anula con outro peor. Ya sabemos que no se puede vivir sin contradicciones, pero sí podemos tratar de vivir con el mínimo número de contradicciones*”⁶⁵⁶.

Para a corrente abolicionista das touradas, são quatro os grandes argumentos presentes ao longo da história “*la cuestión del maltrato animal; el efecto*

⁶⁵¹ ALCALÁ, César. **Animalismo: animales y personas que comparten derechos**. Madrid: Editorial Sekotia, 2021, p. 155. Apontou que “*por todo que hemos podido ler hasta este momento queda claro que la Iglesia católica nunca ha sido favorable a la fiesta de los toros*”.

⁶⁵² FANCIOTTI, Marco. **La chiesa e gli animali: la dottrina cattolica nel rapporto uomo-animale**. Bologna: Alberto Perdisa Editore, 2007, p. 51. Salvo raras exceções como a do arcebispo de Madrid, Carlo Alberto Iniesta Cano, que se pôs contrariamente a esta primitiva e não civilizada tradição com palavras que não deixam espaço a interpretações: “*Possiamo noi, come cristiani e anche come uomini civili, rimanere indifferenti di fronte ad una ‘festa’ che degrada così tanto l’uomo?*”

⁶⁵³ Disponível em: <https://educalingo.com/pt/dic-pt/tauramaquia>. Acesso em: 21 mai. 2022.

⁶⁵⁴ GATTA SÁNCHEZ, Dionisio Fernández de. **La tauromaquia como objeto jurídico**. Revista de Estudios Taurinos, n. 48/49, Sevilha, 2021, p. 249. Disponível em: <https://www.aepda.es/AEPDAEntrada-3532-Regimen-de-los-festejos-aurinos-tradicionales-y-populares.aspx>. Acesso em: 08 dez. 2022. Para este autor: “*Indudablemente, debido al gran problema planteado por la inconstitucional e injusta prohibición taurina catalana de 2010 (que será efectivamente declarada inconstitucional em 2016), se elaboró la importantísima Ley 18/2013, de 12 de noviembre, para la regulación de la Tauromaquia como patrimonio cultural (BOE del 13). En efecto, la Ley, en su Exposición de Motivos, justifica con argumentos de peso la inclusión con normalidad de la Tauromaquia en el patrimonio histórico y cultural común de todos los españoles, incluyendo los festejos taurinos populares*”.

⁶⁵⁵ RODRÍGUEZ BECERRA, Salvador. **Religión y Fiesta: antropología de las creencias y rituales em Andalucía**. Sevilha: Signatura Ediciones de Andalucía, 2000, p. 149.

⁶⁵⁶ BALTASAR, Basilio (Coordnador). **El Derecho de los Animales**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 28.

*nocivo que la violencia taurina genera en la sociedad; la mala imagen que nuestro país se transmite al resto del mundo por la barbarie tauromáquica y, finalmente, el uso de dinero público para el fomento de estos espetáculos*⁶⁵⁷. Acrescente-se a esses o fato de os espetáculos “*basados en la crueldade, como la corrida de toros y las peleas de galos, han sido prohibidos en casi todos los países avanzados*”⁶⁵⁸. Justificam que a tourada é ideologia costumeira que deve ser superada: “*una falsa conciencia sobre el espectáculo taurino edificada sobre mitos y medias verdades. El enmascaramiento de la tortura taurina se nutre en vários frentes. El más inmediato es, sin duda, la costumbre*”⁶⁵⁹.

Embora a Espanha tenha declarado as touradas como patrimônio imaterial e cultural, sabe-se que, em 1991, nas Ilhas Canárias⁶⁶⁰, as touradas foram proibidas por meio da lei de proteção dos animais, e, em 2012, na Catalunha⁶⁶¹, com uma iniciativa legislativa popular com mais de cento e oitenta mil cidadãos subscritores, em decorrência dos maus-tratos cometidos aos touros e do perigo para os toureiros, os quais muitas vezes sofrem graves acidentes⁶⁶². Apesar das proibições nessas duas comunidades autônomas, cujas inconstitucionalidades formais foram declaradas pelo Tribunal Supremo, sabe-se que as touradas, por força política espanhola, foram

⁶⁵⁷ CODINA SEGOVIA, Juan Ignacio. ***Pan y toros: breve historia del pensamiento antitaurino español***. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2018, p. 20.

⁶⁵⁸ BALTASAR, Basilio (Coordinador). ***El Derecho de los Animales***. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 51.

⁶⁵⁹ LORA DELTORO, Pablo de. ***Justicia para los animales. La ética más allá de la humanidad***. Madrid: Alianza, 2003, p. 281.

⁶⁶⁰ CABRAL, Lucíola Maria de Aquino [et. al.]. ***A ADI 4.983/13 e o choque entre direitos fundamentais: a via é a mais eficiente para a proibição da vaquejada no Brasil?*** Caxias do Sul: Revista Internacional de Direito Ambiental, ano VI, n. 16, jan.-abr. 2017, p. 252/253. Em Canárias, “*a utilização de animais em festas que os submetam a maus-tratos, crueldade e sofrimentos estão proibidos legalmente por meio da Ley 8/1991, de 30 de abril de 1991, de protección de los animales, conforme artículo 5.1: Se prohíbe la utilización de animales en peleas, fiestas, espetáculos y otras actividades que conlleven maltrato, crueldad o sufrimiento*”.

⁶⁶¹ CODINA SEGOVIA, Juan Ignacio. ***Pan y toros: breve historia del pensamiento antitaurino español***. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2018, p. 206. Segovia narrou a dificuldade de abolição das corridas de touros, apesar de não haver moda em oitocentos anos de combates na Espanha que encontra interpretações legais favoráveis para não fulminar a prática. Assim, “*Las cosas como son: si con la legalidad en la mano la tauromaquia es cultura, nadie, salvo los poderes centrales, puede regularla, ya que en nuestro país la libertad cultural está amparada en la Constitución. Los taurinos sabían muy bien lo que estaban haciendo al blindar constitucionalmente las corridas de toros: dificultar, y mucho, una posible prohibición parlamentaria. En cualquier caso, la sentencia del Alto Tribunal tuvo una respuesta política inmediata. Todos los partidos catalanes, a excepción del Partido Popular y Ciudadanos, se mostraron, según trascendió en la prensa, contrarios a que las corridas de toros volvieran a Cataluña*”.

⁶⁶² MEDEIROS, Carla de Abreu. ***Direitos dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da sensibilidade***. Curitiba: Juruá, 2019, p. 61.

excetuadas do protocolo europeu de proteção e bem-estar dos animais⁶⁶³.

3.1.3 A pecuária e *las ganaderías*⁶⁶⁴.

Em geral, a população desconhece o que acontece na indústria alimentícia. A forma violenta com que os animais são tratados, seus métodos a reduzir os custos e aumentar a produção, as linhas de montagem de criação industrial: todos a tratar os animais como objetos e números para o consumo humano. As provas disso foram apresentadas, pela primeira vez, no livro pioneiro de Ruth Harrison, *Animal Machines*, publicado em 1964⁶⁶⁵.

O avançar da sociedade à superação da necessidade de comer animais, deve-se ao testemunho da luta desses seres vivos contra a morte iminente, o golpe fatal e o escoar do sangue até o último suspiro a estimular a reflexão sobre o pedaço de carne acrescentado à refeição diária.

Caso não houvesse comoção daquele que acompanhou o funcionamento de qualquer abatedouro, talvez, o acompanhamento da vida das galinhas nos aviários poeirentos e superlotados, nas gaiolas pequenas de arames das poedeiras de ovos, das baias de concreto dos porcos⁶⁶⁶ e dos cercados de confinamento de ovelhas e

⁶⁶³ LORA DELTORO, Pablo de. **Justicia para los animales. La ética más allá de la humanidad.** Madrid: Alianza, 2003, p. 301. Nesse sentido: “*La cuestión del bienestar animal estuvo presente en la negociación del Tratado de Ámsterdam, firmado el 2 de octubre de 1997, por el que se modifica el Tratado de la Unión Europea, los Tratados constitutivos de las Comunidades Europeas y otros actos conexos. El resultado final fue la inclusión de un Protocolo sobre la protección y el bienestar de los animales con el que se substituía la declaración número 24 del Tratado de la Unión Europea*”, mas a delegação espanhola conseguiu êxito em incluir a seguinte exceção: ‘*respetando al mismo tiempo las disposiciones legales o administrativas y las costumbres de los Estados miembros relativas, en particular, a ritos religiosos, tradiciones culturales y patrimonio regional*’, deixando-se a salvo da política de bem-estar animal os espetáculos taurinos”.

⁶⁶⁴ Necessário frisar que o consumo dos animais como alimento por humanos não é o objetivo do presente trabalho. O próprio Darwin, continuou a comer a carne dos animais que eram capazes de amar, possuíam memória, curiosidade, razão e simpatia uns pelos outros. Entretanto, importa tratar do tema, pois o abolicionismo progressivo perpassa pelo estágio final da abstinência da proteína animal, rememorando a lição de Mosterín para o consumo de carne *in vitro*, de células-tronco.

⁶⁶⁵ HARRISON, Ruth. **Animal machine.** Londres: Editora Vincent Stuart, 1964, p. 208.

⁶⁶⁶ SINGER, Peter. **Libertação animal.** Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation.* São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 176. Sabe-se que “De todos os animais normalmente consumidos no mundo ocidental, o porco é o mais inteligente. Sua inteligência é comparável – e talvez até superior – à de um cão. É possível criar porcos como companheiros para seres humanos e treiná-los a responder a comandos simples, a exemplo do que ocorre com um cão. Quando George Orwell colocou o porco para tomar conta da fazenda em *A revolução dos bichos*, sua escolha se justificou também do ponto de vista científico”.

bois resultaria em questionamentos sobre o que vem a ser a liberdade para esses animais explorados pela indústria alimentícia e se está correto privá-los da vida livre para suprimento da nossa carência de proteína animal.

Na produção pecuária, tanto o Brasil⁶⁶⁷ como a Espanha seguem normas rígidas de produção⁶⁶⁸, transporte⁶⁶⁹, abate⁶⁷⁰ e comercialização⁶⁷¹ dos animais

⁶⁶⁷ Como citado anteriormente, o Brasil, diante da competência legislativa concorrente, possui vários códigos de proteção e bem-estar dos animais. Incluem-se a Lei dos Crimes Ambientais e toda a normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento referente à produção, transporte, abate e comercialização de animais. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br>. Acesso em: 28 out. 2022.

⁶⁶⁸ BERGONZINI, Federica. *I Diritti degli Animali: da cose a soggetti – Tesi di Dottorato*. Disponível em: [https://morethesis.unimore.it/theses/available/etd-02102020-233516/unrestricted/I DIRITTI DEGLI ANIMALI DA COSE A SOGGETTI di Federica Bergonzini Mr. 92770.pdf](https://morethesis.unimore.it/theses/available/etd-02102020-233516/unrestricted/I_DIRITTI_DEGLI_ANIMALI_DA_COSE_A_SOGGETTI_di_Federica_Bergonzini_Mr_92770.pdf). Acesso em: 07 mar. 2022. Sobre a exploração granjeira, deve-se ter em conta o Relatório Brambell: “*Posizione importante ebbe anche il lavoro di F.W. Rogers Brambell, incaricato dal governo di redigere il c.d. Brambell Report del 1965, una stesura di un rapporto sul benessere degli animali tenuti in sistemi di allevamento intensivi, che stabilisce le cinque libertà a tutela del benessere animale: la libertà della sete, della fame e della cattiva nutrizione, la libertà di vivere in un ambiente fisico adeguato, la libertà dal dolore, dalle ferite, dalle malattie, la libertà di manifestare le caratteristiche comportamentali specifiche normali, la libertà dalla paura e dal disagio. Lo stesso F.W.R. Brambell (1901-1970), zoologo ed embriologo inglese, nonché presidente della “Brambell Committee”, commissione che ha cinque punti essenziali su cui basa il suo lavoro: alimentazione, ambiente, salute, comportamento e gestione. Ogni animale dovrebbe avere almeno sufficiente libertà di movimento per essere in grado, senza difficoltà, di girarsi, pulirsi, alzarsi, sdraiarsi e stendere gli arti”*.”

⁶⁶⁹ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direitos dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da sciência**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 102. Sobre o transporte, “a Secretaria de Defesa Agropecuária aprova o regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue com a Instrução normativa 3, com o objetivo de estabelecer e padronizar os métodos humanitários de insensibilização de animais de açougue, mamíferos (bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos) e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, sacrificados em estabelecimentos sob inspeção veterinária, para o abate e seu manejo nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade. Como abate humanitário, afirma ser o ‘conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria”.

⁶⁷⁰ LORA DELTORO, Pablo de. **Justicia para los animales. La ética más allá de la humanidad**. Madrid: Alianza, 2003, p. 303. Sobre o abate, “*en la Unión Europea, se establece la obligación de aturdir a los animales antes de su sacrificio, deber que no alcanza a los animales que sean objeto de métodos particulares de sacrificio propios de determinadas religiones. Véase el artículo 5.1 de la Directiva 93/119/CE del Consejo, de 22 de diciembre de 1993, relativa a la protección de los animales en el momento de su sacrificio o matanza (trasladada al derecho español por Real Decreto 54/1995 de 20 de enero de protección de los animales en el momento de su sacrificio o matanza)”*.”

⁶⁷¹ TORRE TORRES, Rosa María de la. **Los fundamentos de los derechos de los animales**. Ciudad de México: Tirant lo Blanch - Colección animales y derechos, 2021. n. p. Arquivo Kindle. Tocante à comercialização: “*Actualmente, cerca de 60.000 millones de animales al año son usados globalmente para la producción de carnes, leche y huevos. Siguiendo las predicciones de este organismo internacional esta cifra podría llegar a 120.000 millones en el año 2050, segundo la Organización de Naciones Unidas para la Alimentación y la Agricultura en adelante FAO, por sus siglas en inglés*””. Entretanto, esse número é bem maior, conforme a organização *Humane Society International (HSI)*, o número de animais criados e abatidos para consumo por ano no mundo já chegou a 88 bilhões. Isso equivale a mais de 11 vezes a população humana global. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/88-bilhoes-de-animais-sao-abatidos-para-consumo-por->

destinados à alimentação humana, conforme à doutrina bem-estarista⁶⁷², observando-se as cinco liberdades mínimas desses animais⁶⁷³. A presente necessidade de proteína animal⁶⁷⁴ relega ao futuro o ideal abolicionista. Se o estilo de vida vegetariano ou vegano cresce nas grandes cidades, onde o acesso à alimentação diversa da origem animal é facilitado, o mesmo não se pode dizer daquela população rural e das pequenas cidades, onde a subsistência sem alimentação animal é dificultada pela pouca instrução dessas comunidades sobre a senciência e consciência dos animais e mesmo pelo incipiente mercado vegano⁶⁷⁵.

Não se defende a abstinência de carne, tampouco a necessidade de os humanos a comerem para serem saudáveis, não parecendo “*factible que la vigencia*

[ano/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o,vezes%20a%20popul%C3%A7%C3%A3o%20humana%20global. Acesso em: 28 out. 2022.](#)

⁶⁷² ALCALÁ, César. **Animalismo: animales y personas que comparten derechos**. Madrid: Editorial Sekotia, 2021, p. 142. Sobre o respeito à dignidade dos animais de granja: “*Es cierto que antaño se han hecho auténticas barbaridades por lo que respecta a la caza y muerte de los animales para convertirlos en prendas de vestir. También ha mejorado el trato en las granjas. El movimiento animalista ha conseguido ‘humanizar’ este sector*”.

⁶⁷³ CHIBRE VILLADANGOS, María José. **Introducción al Derecho Animal. Elementos y perspectivas en el desarrollo de una nueva área del Derecho**. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122016000200012. Acesso em: 11 dez. 2022. Sobre as cinco liberdades: “*A nivel internacional, diversas legislaciones han pretendido complementar el contenido del concepto de bienestar animal a través de la creación de actas o declaraciones. Un ejemplo es la creación de las cinco libertades de Gran Bretaña, sus posteriores modificaciones y complementaciones. Creadas en 1965 en el marco de una investigación ordenada por el gobierno británico, se busca a través de ellas desarrollar normas orientadas a mejorar el marco protector del bienestar animal en concordancia con las necesidades de consumo y desarrollo industrial. En dicho texto se reconoció la existencia de cinco libertades para todo animal: 1) Libertad de pararse; 2) Libertad de sentarse; 3) Libertad de darse vuelta; 4) Libertad de asearse, y 5) Libertad para estirar sus miembros*”.

⁶⁷⁴ VIEIRA, Waldo. **Ciência Conscienciologia**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Xwlv1QEepQY>. Acesso em: 02 nov. 2022. Vieira foi médico cirurgião plástico e cosmético, dentista, médium, lexicógrafo e propositor da ciência Conscienciologia. Assim manifestou-se sobre a humanidade deixar de comer carne: “*chega naquele ponto que você parece cabotino, cínico, por exemplo, quando eu falo que eu gosto muito de bicho, mas ao mesmo tempo eu como carne, eu como peixe, e tem gente que não admite isso porque são radicais, mas eu não posso falar para o povo deixar de comer carne, por quê? Eu fui fazer isso me deu na cabeça. E todos as pessoas que entrarem nisso vão ficar burras, porque os atributos conscienciais vão embora. Então, a Terra para deixar de comer carne tem que ir aos poucos, se, por exemplo, todo o processo de comer carne acabasse hoje, um monte de gente iria ficar doida, devido ao processo cerebral. Eu sou franco, realista com essa situação, mas tem gente que não admite isso e acha que a gente é cabotino, que isso é uma contradição, eu gostar tanto de bicho e comer carne, mas é a vida*”.

⁶⁷⁵ FRANZIONE, Gary I.; CHARLTON, Anna. **Come con consciencia. Un análisis sobre la moralidad del consumo de animales**. Título original: *Eat Like You Care: An examination of the morality of eating animals*. Tradução de Joanna Portes e Mariana C. González. Logan: Exempla Press, 2015, p. 126. Se no futuro seremos todos veganos ou vegetarianos, não será considerado um comportamento extremado porque “*o que es extremo es que digamos que nos importan los animales pero continuemos comendo animales y productos animales*”.

de nuestras leyes vaya a depender siempre de la ignorancia de nuestros antepasados”⁶⁷⁶. O homem precisa comer carne é um argumento usado frequentemente por pessoas que preferem comer a carne dos animais ou convencer os filhos relutantes a fazê-lo, descuidando-se que existem “cerca de 550 a 600 milhões de vegetarianos no mundo, e eles estão bem de saúde, ou até melhor do que os consumidores de carne”⁶⁷⁷. Adeptos e contrários⁶⁷⁸ ao consumo da carne defendem posições inconciliáveis e a polêmica resta em aberto: “*la carne animal forma parte esencial de nuestro modo de alimentarnos. El alimento, por outro lado, nos es vital. Una discusión con difícil solución es si la alimentación que se priva de la carne nos es suficiente. Los provegetarianos aportan argumentos que no acaban de convencer a muchos*”⁶⁷⁹.

Ademais, a vida atribulada e cheia de preocupações faz com que se automatizem e se perpetuem determinados comportamentos de forma irrefletida. No entanto, o mundo é indivisível e os problemas ambientais e animais têm a característica da ubiquidade, afetando a tudo e a todos. A miopia antropocêntrica não permite enxergar a triste perda proveniente do abate⁶⁸⁰.

À exceção do abolicionista Tom Regan⁶⁸¹, o tema sobre o uso de animais à alimentação humana é um problema para todas as perspectivas⁶⁸², pois não há

⁶⁷⁶ BALTASAR, Basilio (Coordinador). **Presentación: La condición animal**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 19.

⁶⁷⁷ RICARD, Matthieu. **Em defesa dos animais: direitos da vida**. Tradução de Tamara Barile. Título original: *Plaidoyer pour les animaux – Vers une bienveillance pour tous*. São Paulo: Palas Athena Editora, 2017, p. 99.

⁶⁷⁸ OLGA CAMPOS, Francisco Lara. **Sufre, luego importa: reflexiones éticas sobre los animales**. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2015, p. 71/75. Defendeu que a dieta vegetariana é mais saudável, ajudando a prevenir doenças como diabetes e Alzheimer, além de que “*el vegetarianismo mejoraría la calidad de vida de los humanos porque invalidaría una actividad ganadera muy perjudicial para el medio ambiente*”, com grande consumo de água e energia, além de outros danos ambientais causados pela produção de carne.

⁶⁷⁹ BALTASAR, Basilio (Coordinador). **El Derecho de los Animales**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 45.

⁶⁸⁰ LOURENÇO, Daniel Braga; ERVEN, Rafael Ludolf van. **A exportação de gado vivo no Brasil e a regra constitucional da vedação da crueldade**. Revista Brasileira de Direito Animal, n. 3, volume 15, set.-dez. 2020, p. 70. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38789/21901>. Acesso em: 04 mar. 2022.

⁶⁸¹ REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos dos animais**. Tradução de Regina Rheda. Título original: *Empty cages: facing the challenge of animal rights*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 126. Sustenta que a produção animal comercial não é possível sem a violação dos direitos dos animais criados em granjas, incluindo a violação do seu direito à vida.

⁶⁸² NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo:

resposta definitiva sobre se *¿es aceptable éticamente matar animales para la alimentación tratando de que no sufran*⁶⁸³? Francione defende o dever moral de não usarmos os animais como meros recursos para comê-los ou vesti-los porque estamos moralmente comprometidos em reconhecer que todos os animais têm um direito moral de não serem usados como propriedade e isso requer que paremos de usá-los como recursos⁶⁸⁴. Inclusive, apresenta-se paradoxal defender que uma vaca tem valor intrínseco, que ela tem tanto direito à vida quanto qualquer humano, se é possível matá-la para consumir seu corpo⁶⁸⁵.

Sabemos que até Bentham, utilitarista do enunciado não importa se os animais são capazes de raciocinar ou falar, mas se são capazes de sofrer, que tão claramente afirmou a necessidade de se estender os direitos aos animais, titubeou nesse ponto, acreditando que podíamos prover a importância moral dos interesses dos animais, enquanto continuávamos a comê-los, sem atentar para a perplexidade ou esquizofrenia moral acerca dos animais⁶⁸⁶.

Frente a questão ética⁶⁸⁷ de transformar animais em comida, a posição dos defensores dos direitos dos animais é ao mesmo tempo simples e clara: impõe-se a obrigação de parar de comer corpos de animais e seus derivados como leite, queijo e ovos⁶⁸⁸. Entretanto, deverá atuar o dinamismo e a maleabilidade da atividade

Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 481. Denominou de “os casos muito difíceis, que envolvem o aniquilamento sem dor, seja para alimentação seja para o controle da população. Parece aconselhável focarmos inicialmente em banir todas as formas de crueldade a animais vivos e, então, nos movermos gradualmente em direção a um consenso contra o aniquilamento para a alimentação pelo menos dos animais mais complexamente sensíveis”.

⁶⁸³ BALTASAR, Basilio (*Coordnador*). ***El Derecho de los Animales***. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 85. Inclusive, Singer e Nussbaum não estão muito seguros sobre isso.

⁶⁸⁴ FRANCIONE, Gary Lawrence; CHARLTON, Anna. ***Advocate for animals! An abolitionist vegan handbook***. Utah: Exempla Press, 2017, p. 77, Tradução livre de “*Therefore, we are morally committed to recognizing that all sentient nonhumans have a moral right not to be used as property and this requires that we stop using animals as resources. In other words, we are morally committed to stop eating, wearing, or otherwise using animals as human resources*”.

⁶⁸⁵ LEVAI, Laerte Fernando. ***Direitos dos animais***. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 89.

⁶⁸⁶ FRANCIONE, Gary Lawrence. ***Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?*** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 218.

⁶⁸⁷ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. ***Teoria complexa do direito***. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 136/137. Explica que a ética consiste no conjunto de parâmetros valorativos convergentes em determinado grupo de pessoas ou comunidades individualmente identificáveis, de modo a orientar e delimitar as deliberações tomadas perante o agrupamento.

⁶⁸⁸ SANTANA, Luciano Rocha. ***La teoría de los derechos animales de Tom Regan: ampliando las***

empresarial na adaptação às exigências do mercado, ou seja, diante da paulatina diminuição do consumo de alimento de origem animal, a cadeia produtiva reinventar-se-á com outras atividades demandadas pela população, assim como ocorreu com a substituição da mão-de-obra escrava. O fomento da atividade agropecuária e a organização do abastecimento alimentar depende da demanda. Assim, diminuindo-se o consumo de alimentos de origem animal por meio da conscientização e da substituição dessa importante fonte de energia à vida humana, automaticamente, haverá a redução da atividade agropecuária⁶⁸⁹.

Na Espanha, apesar da escassa abordagem constitucional do tema, os tratados vinculantes da União Europeia⁶⁹⁰, como o Tratado de Amsterdã e o art. 13 do TFUE, além da Lei n. 6/2013, de 11 de junho, disciplinaram “*el cuidado de los animales, en su explotación, transporte, experimentación y sacrificio*”⁶⁹¹. Todavia, registra-se que essa lei veio a permitir o abate de animais sem o prévio atordoamento ou a insensibilização⁶⁹², quando a carne se destinar ao consumo das pessoas cuja

fronteras de la comunidad moral y de los derechos más allá de lo humano. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, p. 305. Para Regan e os abolicionistas “*la ganadería está equivocada no solo cuando los animales de producción son criados bajo confinamiento en granjas intensivas, sino también cuando son criados ‘humanitariamente’, toda vez que, aun en este caso, sus vidas son, rutinariamente, arrebatadas precozmente debido a intereses humanos, en lugar de por motivo de eutanásia paternalista o de preferencias. En cuanto al papel del consumidor de la ‘industria’ de carne, entiende Regan que aquellos que apoyan la ganadería adquiriendo carne tienen una obligación moral de parar de hacerlo*”.

⁶⁸⁹ DENIS, Leon. **Ética animal.** Revista Filosofia, n. 32. São Paulo: Escala Educacional, 2012, p. 23. Defende “organizar campanhas de boicote a empresas de produção de carnes, de leite e de ovos para que tal produção acabe e não para que passem a produzir ‘humanitariamente’”.

⁶⁹⁰ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direitos dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência.** Curitiba: Juruá, 2019, p. 63. Destaca-se que “o sistema europeu também normatizou a exploração pecuária, no intuito de reduzir o sofrimento do animal desde o transporte ao abate, Regulamento CE 1/2005 e Convenção Europeia para a proteção dos animais no momento de seu abate – Decisão 88/306/CEE do Conselho Europeu respectivamente”.

⁶⁹¹ VICENTE MARTÍNEZ, Rosario de. **Derecho Penal del Medio Ambiente.** Madrid: Editora Iustel, 2018, p. 165/167. Sabe-se que este instrumento legislativo “*estableció un conjunto de principios sobre el cuidado de los animales y la regulación del correspondiente régimen sancionador en caso de incumplimiento de la normativa de bienestar animal, en materia específicas como la protección de los animales de producción en las propias explotaciones ganaderas, durante aquellas operaciones relacionadas con el transporte y el sacrificio o matanza, así como la protección y otros fines científicos y educativos*”.

⁶⁹² PECCOLO, Giampaolo. **Diritto della protezione e produzione animale.** Padova: Cleup, 2016, p. 84. Na Itália, há expressa previsão legal para o abate sem qualquer método de dessensibilização do animal destinado ao consumo de comunidades hebraicas e islâmicas: “*la macellazione rituale è prevista dal regolamento n. 1099/2009, e pertanto è lecita, sebbene essa debba obbligatoriamente avvenire in un macello autorizzato a praticare tale forma di macellazione. In Italia questa forma di macellazione era già contemplata dal decreto ministeriale 11 giugno 1980, che autorizzava la macellazione senza preventivo stordimento eseguita secondo i riti hebraico ed islamico da parte delle rispettive comunità*”.

religião não permite a ingestão desse alimento sem a anterior sangria do animal em perfeito estado de saúde⁶⁹³. Essa prática vai de encontro ao inevitável sacrifício dos animais para servir de alimento, o qual, em hipótese alguma pode se revestir de pavor, crueldade e dor, mas deve ser o mais rápido e mais indolor possível⁶⁹⁴.

Ao apontar que a solução está no nosso prato, a presidente do Partido Animalista espanhol indicou que a sociedade está em transformação e uma pesquisa apontou que mais de três milhões e meio de espanhóis reduziram o consumo de carne, comendo-a ocasionalmente “*los consumidores hacen referencia al respeto a los animales como principal motivo para reducir el consumo de carne o haberla sustituido por completo. Esta tendencia creciente forma parte de un nuevo modelo alimentario más ético, justo y sostenible*”⁶⁹⁵.

Com o avanço das descobertas científicas referentes à desnecessidade da exploração dos animais para o desenvolvimento de medicamentos e cosméticos⁶⁹⁶, como os inúmeros jogos e formas de entretenimento proporcionados por *smartphones* a dispensar os espetáculos de arenas com animais e, até mesmo, a futura substituição da proteína animal à alimentação humana⁶⁹⁷, será possível prestigiar-lhes a dignidade

⁶⁹³ BRAGE CENDÁN, Santiago B. **Los Delitos de Maltrato y Abandono de Animales (Artículos 337 y 337 bis CP)**. Valência: Tirant lo Blanc, 2017, p. 76/77. No tocante ao sacrifício de animais para o consumo e outros usos, há uma gama enorme de leis e regulamentos, tanto em nível comunitário como interno, destacando-se as seguintes normas do direito espanhol: “*Ley 32/2007, de 7 de noviembre, para el Cuidado de los Animales en su Explotación, Transporte, Experimentación y Sacrificio, modificada por Ley 6/2013, de 11 de junio; Real Decreto 37/2014, de 24 de enero, por el que se regulan Aspectos relativos a la Protección de los Animales en el Momento de la Matanza; Real Decreto 751/2006, de 16 de junio, sobre Autorización y Registro de Transportistas y Medios de Transportes de Animales, por el que se crea Comité Español de Bienestar y Protección de Animales de Producción, modificado por el Real Decreto 363/2009, de 20 de marzo*”.

⁶⁹⁴ KÜHL, Eurípedes. **Animais, nossos irmãos**. São Paulo: Petit Editora, 2003, p. 183.

⁶⁹⁵ BARQUERO, Silvia. **Animales: la revolución pendiente**. Madrid: La Esfera de Los Libros, 2017, p. 175.

⁶⁹⁶ Além da nada necessária e condenável exploração dos animais pela indústria da moda. A produção de visons, chinchilas e outros animais apenas para extração de adereços das vestimentas da alta costura requer a imediata reprovação.

⁶⁹⁷ ALCALÁ, César. **Animalismo: animales y personas que comparten derechos**. Madrid: Editorial Sekotia, 2021, p. 178. No ano de 2016, “*la primera empresa elaboró medio kilo de carne con un coste de 4200 euros. La producción en masa debe reducir costes, pero tardará mucho tiempo. Las ventajas, según los productores, es que son mucho más sanas, no contienen colesterol, ni grasas, ni hormonas. Como vemos, el futuro está cambiando, y la alimentación puede sufrir grandes modificaciones con respecto a la que conocemos hoy en día. Algunas de ellas pasarán por lo que hemos explicado como la acuaponía, insectos, vegan butchers y clean meat. Otras aún están por llegar, y seguro que nos sorprender*”.

intrínseca e a titularidade de direitos⁶⁹⁸, máxime o direito de viver em liberdade, suplantando-se as discussões teóricas sobre tal ou qual corrente é a melhor.

Há defensores da ingestão de carne que alegam ser necessário comer produtos animais, em certas partes do mundo, porque nenhuma outra fonte de alimento seria viável. É provável haver situações em que uma pessoa realmente se depare com a escolha entre morrer por falta de comida ou matar e comer um animal, como já houve instâncias em que humanos comeram outros humanos em situações de verdadeira emergência. A maioria, entretanto, não se encontra nesse tipo de situação e pode contar com uma grande variedade de alimentos que não são de origem animal⁶⁹⁹.

Os ensinamentos vegetarianos de Plutarco e Porfírio eram bastante conhecidos das pessoas cultas, enquanto as objeções morais de Pitágoras à alimentação baseada na carne (fundadas em sua crença no parentesco de toda a natureza animal) ganharam ampla difusão através de sucessivas traduções das *Metamorfoses* de Ovídio⁷⁰⁰. Leonardo da Vinci foi criticado pelos amigos por se preocupar tanto com o sofrimento dos animais que se tornou vegetariano, assim como o fizeram Giordano Bruno e Michel de Montaigne. Ao primeiro é atribuída a frase: “*Fin dalla tenera età ho rifiutato di mangiar carne e verrà il giorno in cui uomini come me guarderanno all’uccisione degli animali nello stesso modo in cui oggi si guarda all’uccisione degli uomini*”⁷⁰¹.

No princípio do século XVIII, todos os argumentos que haveriam de

⁶⁹⁸ TAFALLA, Marta (editora). **Los derechos de los animales**. Barcelona: Idea Books, 2004, p. 174. Isso porque: “*Es imposible plantear seriamente que los animales tienen derechos si los seguimos considerando como nuestro alimento. Nunca habrá verdadera consideración moral de los animales, ni será efectiva su protección jurídica, ni disminuirá la violencia contra ellos, mientras continúen siendo contemplados como mera carne, como seres cuyos cuerpos podemos comprar, trocear, cocinar y comer. Nadie se toma en serio el respeto hacia una criatura que luego devora tranquilamente*”.

⁶⁹⁹ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 66.

⁷⁰⁰ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo animal: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. Tradução: João Roberto Martins Filho. Título original: *Man and the natural world: changing attitudes in England, 1500-1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 413.

⁷⁰¹ MARUCELLI, Ilaria (Editora). **Il grande libro dei diritti animali**. Milano: Edizioni Sonda, 2009, p. 1.

embasar o vegetarianismo⁷⁰² moderno já estavam presentes: o abate de animais não somente tinha um efeito brutalizador sobre o caráter humano como o consumo da carne fazia mal à saúde; fisiologicamente não era natural; tornava os homens cruéis e ferozes; infligia indescritível sofrimento aos animais. Em fins desse século, esses argumentos foram complementados por um fundo econômico: a criação de animais era uma forma dispendiosa de agricultura, se comparada com o cultivo da terra, que produzia muito mais alimento por acre⁷⁰³. É um estilo de vida gradual: *“hay quienes se limitan a abstenerse de los animales mientras en el outro extremo, los llamados veganos⁷⁰⁴, y en su radicalidad, no prueban nada que provenga del mundo animal como serían, por ejemplo, los huevos⁷⁰⁵”*.

Afinal, é possível dar um passo adiante para abolir a exploração alimententícia dos animais⁷⁰⁶ e, *“en lugar de esto, comenzar a aportar nuestro grano de arena en su defensa. Hay mucho que podemos hacer para que el mundo sea un lugar mejor, lo cual incluye también a los demás animales. Podemos comenzar hoy*

⁷⁰² CONDE REQUEJO, Carmen. **La protección penal de la fauna: especial consideración del delito de maltrato a los animales**. Granada: Editorial Comares, 2011, p. 36/37. O movimento “conocido como Vegetarianismo (posteriormente partido político de Los Verdes), que estava baseado en investigaciones científicas de autores como Darwin e Salt, para quienes la diferencia entre las facultades de los hombres y los mamíferos es de grado y no de tipo, o que infligir sufrimiento innecesario a un animal es un acto moralmente censurable, llevaran a dieta vegetariana a convertirse en una práctica saludable hasta la Segunda Guerra Mundial, a partir de la qual se produjo una aumento considerable de las explotaciones ganaderas multiplicándose sobremaneira el número de animales maltratados y asesinados”.

⁷⁰³ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo animal: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. Tradução: João Roberto Martins Filho. Título original: *Man and the natural world: changing attitudes in England, 1500-1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 417/418.

⁷⁰⁴ BRÜGGER, Paula. **Nós e os outros animais: especismo, veganismo e educação ambiental**. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/linhascriticas/article/view/3532/3220>. Acesso em: 25 set. 2022. Para a autora: “O veganismo é um poderoso vetor de mudança rumo a uma ética ecocêntrica. E a dieta vegana, em escala planetária, promoveria o resgate e a manutenção das diversidades gen(éticas) de uma forma muito mais eficiente do que quaisquer atividades e projetos que hoje visam a essa finalidade, além de contemplar outras dimensões imprescindíveis para se alcançar a sustentabilidade. Mas, para isso, é preciso que deixemos de lado o especismo – essa crença de que somos superiores às outras espécies e podemos fazer com elas o que quisermos – e passemos a ver os animais não humanos como nossos companheiros de jornada no planeta Terra”.

⁷⁰⁵ BALTASAR, Basilio (Coordnador). **El Derecho de los Animales**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 44.

⁷⁰⁶ LEYTON, Fabiola. **Los animales en la bioética: tensión en las fronteras del antropocentrismo**. Barcelona: Herder Editorial, 2019, p. 100. Informou que: *“Los animales que más se matan son las vacas, los cerdos y los pollos, cuya producción domina el mercado de la ganadería industrial. Adicionalmente, el consumo de carne no se restringe a estos animales: conejos, aves, burros, caballos, camellos, cabras y ovejas se cuentan entre los de mayor consumo por parte de los humanos en todo el mundo”*.

*mesmo*⁷⁰⁷.

3.1.4 Cobais.

Desde a Antiguidade, os animais desempenharam papel essencial na ciência⁷⁰⁸. Galeno ficou conhecido como o pai da vivisseção por seus experimentos em porcos vivos e denúncias contrárias ao uso de cobaias em experimentos só ganharam destaque a partir dos anos 1970⁷⁰⁹. No século XVII, o médico britânico William Harvey descreveu, a partir da manipulação de animais cobaias, os detalhes da circulação sanguínea do ser humano. As teses cartesianas, mesmo após três séculos e meio, no decorrer dos quais as ciências da mente tiveram seu florescimento e se afastaram, em muitos casos, das teses mecanicistas defendidas por ele, influenciaram o mundo da ciência experimental. Sua teoria mecanicista da natureza animal dá sustentação à crença difundida entre os cientistas⁷¹⁰, pelo menos até há duas décadas, de que os animais são destituídos da consciência e da dor, por serem destituídos da linguagem e do pensamento. Por isso, os experimentos dolorosos feitos em animais têm em Descartes seu patrono⁷¹¹.

Existem registro de que médicos e estudiosos do século XVII dissecavam cães vivos sem nenhuma anestesia ou escrúpulo e observavam o funcionamento de seus órgãos internos. Eles nada viam de errado nisso, tal como se abrisse a tampa

⁷⁰⁷ ÁLVAREZ HORTA, Oscar. *¿Por qué defender a los animales es cuestión de justicia?* p. 14. Disponível em: [chrome-extension://ohfgljdgelakfkefopgklcohadegdpjf/https://masalladelaespecie.files.wordpress.com/2017/01/defender-animales-cuestion-justicia.pdf](https://masalladelaespecie.files.wordpress.com/2017/01/defender-animales-cuestion-justicia.pdf). Acesso em: 22 jul. 2022. Oscar Horta Álvarez é um ativista pela defesa dos animais, membro da fundação Ética Animal, conhecido pelo seu trabalho em ética animal, especialmente em torno da questão do sofrimento dos animais selvagens, assim como sobre o conceito de especismo e no esclarecimento dos argumentos para a consideração moral dos animais.

⁷⁰⁸ GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales de. **A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000, p. 20.

⁷⁰⁹ VEJA. **O dilema dos beagles: amor sem remédio, ainda não dá para fazer ciência sem que eles sofram, mas cada vez mais isso é intolerável**. Revista Veja, Edição Especial, n. 2345, n. 44, ano 46. São Paulo: Editora Abril, 2013, p. 108. Sabe-se que Hipócrates, acerca do ano 450a.C., já empregava animais em experimentos médicos ao fazer comparação entre os órgãos destes com os dos humanos para fins didáticos.

⁷¹⁰ OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Piaget, 1995, p. 242. Para Ost: “o mundo mecânico de Descartes poderá, durante séculos, legitimar todas as formas de exploração do animal (como a vivisseção, por exemplo), uma vez que subentendia que ele não sofria mais do que um mecanismo de relojoaria”.

⁷¹¹ FELIPE, Sônia. T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. 2. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2014, p. 37/38.

de uma máquina de venda automática para observar suas engrenagens e mecanismos de transporte. Impressiona que ainda haja muitas pessoas para quem os animais não têm consciência, ou, no melhor dos casos, têm uma consciência muito diferente e inferior⁷¹².

No Dicionário de Bioética, vivisseção é “qualquer intervenção cirúrgica praticada num animal vivo com uma finalidade experimental”⁷¹³. Goffy acrescentou que a experimentação animal traduziu o emprego de animais em laboratório, vivos, no quadro de experiências de investigação pura ou aplicada, para fins de aquisição de conhecimento ou de diagnóstico⁷¹⁴. François Ost examinou a equívoca condição entre sujeito e objeto do animal, esse ser nosso semelhante, ao confirmar o estatuto ambíguo que “o nosso mundo reserva aos animais, ao mesmo tempo cortejados na qualidade de animais de companhia, e explorados como nunca antes na história, na qualidade de material de experimentação e de produtos de criação”⁷¹⁵.

A Lei Federal nº 11.794⁷¹⁶, de 08 de outubro de 2008, conhecida como Lei Arouca, regularizou o uso de animais no ensino e em experimentos científicos e regulamentou o inciso VII do § 1º do artigo 225 da CFRB, que veda práticas que submetam o animal à crueldade, estabelecendo procedimentos para o uso científico⁷¹⁷, bem como a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e de pesquisa. Ela também revogou a Lei n. 6.638/1979, a qual estabelecia normas para

⁷¹² HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Tradução de Paulo Geiger. Título original: *Homo Deus: A Brief History of Tomorrow*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 114/115.

⁷¹³ PARIZEAU, Mari-Helène; HOTTOIS, Gilbert. **Dicionário da Bioética**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 374.

⁷¹⁴ GOFFY, Jean-Yves. **Éthique de l'expérimentation animale**. Journal International de Bioéthique, 2013/1, p. 40 (tradução livre).

⁷¹⁵ OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Piaget, 1995, p. 235/236.

⁷¹⁶ BRASIL. **Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 03 set. 2022.

⁷¹⁷ SILVA FILHO, Ronaldo Leite da; SILVA, Adrielly de Lira Moreira. **Direitos dos Animais: inter-relações entre animais humanos e não humanos**. Patos: Editor Ronaldo Leite da Silva Filho, 2019. n. p. Arquivo Kindle. Segundo a Lei Arouca: “É dever e obrigação de todo cidadão brasileiro que faça denúncias contra empresas que descumprir as normas credenciadas pelo CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal). Deve-se apoiar uso das novas experiências que não utilizar animais em seus testes, ao invés disso, utilizem células e tecidos cultivado e também a técnica com pele artificial”.

a prática didático-científica da vivissecção de animais⁷¹⁸, permitindo a utilização e vivissecção de animais em estabelecimentos de ensino técnico de nível médio da área biomédica e aos de ensino superior e nas atividades relacionadas à ciência básica e aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos e quaisquer outros testados em animais⁷¹⁹.

O objetivo da referida lei foi regulamentar o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que incumbe ao Poder Público o dever de: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. No entanto, como pode uma lei que regulamenta o uso de animais na pesquisa e no ensino, ou seja a exploração animal, estar de acordo com o que dispõe a Constituição Federal que, expressamente veda a crueldade animal? A Lei Arouca atendeu ou apenas reforçou *o status quo* de exploração animal? Tais questionamentos são recorrentes desde a aprovação e entrada em vigor da Lei Arouca, sendo tal legislação considerada pelos juristas que atuam na defesa animal como inconstitucional⁷²⁰, justamente em razão da proibição colocada pela Constituição quanto ao tratamento cruel aos animais⁷²¹.

Parece que a lei que regula a vivissecção não pode ser vista como ideal à proteção dos animais usados em pesquisas e na educação⁷²², embora represente um

⁷¹⁸ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direitos dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 104/105.

⁷¹⁹ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direitos dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 105.

⁷²⁰ REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos dos animais**. Tradução de Regina Rheda. Título original: *Empty cages: facing the challenge of animal rights*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 221. Segundo Regan: “É errado ferir nossos corpos, tirar nossa liberdade ou acabar com nossas vidas só porque outros irão se beneficiar com isso. Os defensores dos direitos dos animais sustentam a mesma posição quando outros animais são vítimas da vivissecção. O fim não justifica os meios. Não devemos fazer o mal para que surja o bem”.

⁷²¹ MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. **Lei Arouca: legítima proteção ou falácia que legitima a exploração?** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5a419ed77a4e034>. Acesso em: 28 fev. 2022. Recentemente, em ACP interposta pelo Instituto Abolicionista Animal contra a Universidade Federal de Santa Catarina, questionando o uso de animais no ensino, o juiz de primeira instância chegou a declarar a inconstitucionalidade da Lei Arouca.

⁷²² NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 493/494. Segundo Nussbaum: “A mais óbvia área não

avanço, especialmente pela referência aos recursos alternativos, demonstrando uma preocupação ética direta com essas cobaias. É ingenuidade e ausência de lógica considerar ideal tratar da melhor forma possível um animal para depois submetê-lo a maus-tratos, crueldade ou mesmo à morte⁷²³.

Se, por um lado, é indiscutível que avanços se tornaram possíveis graças à experimentação de animais, é também justo reconhecer que o debate ético passou longe do processo que decide a vida e morte dos animais usados pela ciência. A prática da experimentação com animais encontra-se amparada por permissão legal em todo o mundo. No entanto, ausente o modo transparente de como eles são explorados e experienciados à sociedade civil ou mesmo para outros cientistas. Qualquer tentativa de verificação numérica e procedimental do que acontece no sigilo dos laboratórios e entre departamentos científicos resvala sempre na nebulosidade, sob o pretexto de o sigilo científico proteger a propriedade intelectual⁷²⁴. Sabe-se que os cientistas norte-americanos têm sido intransigentes com a fiscalização pública daquilo que fazem com os animais. Lá, a única lei federal sobre o assunto é a Lei de Bem-Estar Animal, que estabelece as normas de transporte, abrigo e manipulação de animais de estimação, para exibição ou para utilização em pesquisas. Segundo ela, é permitido aos pesquisadores fazer o que lhes aprouver⁷²⁵.

Em razão da liberdade de investigação científica, o direito fundamental à saúde e à melhoria da qualidade de vida, admitem-se, a título de argumentação, alguns experimentos específicos com animais sencientes⁷²⁶, mesmo porque a nova moda da experimentação em animais pode ter sido, em si, parcialmente responsável pela mudança de atitude, pois os experimentos revelaram uma extraordinária semelhança entre a fisiologia dos seres humanos e de outros animais⁷²⁷. Essa

resolvida de conflito é o uso de animais para pesquisa. Devemos admitir, então, que haverá um resíduo ineliminável de tragédia nos relacionamentos entre humanos e animais”.

⁷²³ SANTOS, Isaías Cleopas. **Experimentação Animal e Direito Penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 59.

⁷²⁴ MARTINS, Juliane Caravieri *et al.* **Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Editora Thoth, 2021. n. p. Arquivo Kindle.

⁷²⁵ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 111.

⁷²⁶ MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direitos dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 248.

⁷²⁷ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 294. “Voltaire

admissão argumentativa, no entanto, não prejudica o posicionamento radicalmente contrário a isso, entendendo que a lei permissiva à vivissecção ou à experimentação, “mesmo por tempo determinado, quando sabemos que existem métodos alternativos no mercado, certamente será inconstitucional, além de se constituir numa conduta ecocriminosa, tipificada no art. 32 da Lei 9.605/98”⁷²⁸.

Entre dezenas de milhões de experimentos realizados, pode-se considerar que apenas alguns contribuem para pesquisas médicas importantes⁷²⁹. Outros tantos são empregados com fins comerciais, para testar novos cosméticos, xampus, corantes alimentícios e demais produtos não essenciais. Normalmente, os que defendem os experimentos em animais não negam que eles sofrem porque precisam ressaltar as semelhanças entre humanos e outros animais para alegar que os experimentos podem ter alguma relevância⁷³⁰. Saliente-se que nem mesmo o período de pandemia justificaria o uso de animais em testes para comprovação da eficácia de vacinas. Primeiro, porque a eficácia das vacinas em ratos ou em qualquer outra cobaia não garante a eficácia desejada em humanos. Segundo, porque existem humanos voluntários para receber a vacina em caráter experimental, seja pela solidariedade aos demais ou para garantir a imunização própria de maneira antecipada⁷³¹.

No geral, a oposição à vivissecção vale-se de dois argumentos. O primeiro, baseia-se nos direitos dos animais, e, com isso, mesmo que os resultados das pesquisas fossem úteis e imprescindíveis, não teríamos o direito de realizá-las, pois

expressou isso claramente: Há bárbaros que pegam este cão, que tanto excede o homem em fidelidade e amizade, e o pregam numa mesa para dissecá-lo vivo, só para mostrar-te as veias mesentéricas! Encontra nele os mesmos órgãos de sensação que também existem em ti. Responde-me, mecanicista, a Natureza dispôs todas essas fontes de sentimentos nesse animal para que ele não possa sentir”?

⁷²⁸ MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. **O lado obscuro dos cosméticos**. Revista de Direito Ambiental, ano 20, volume 78, abr.-jun. 2015, p. 380.

⁷²⁹ POCAR, Valerio. **Oltre lo specismo: scritti per i diritti degli animali**. Milano: Mimesis Edizioni, 2020, p. 38. O autor criticou a realização de experiência com animais, as quais possuem baixíssimo índice de aproveitamento científico, servindo apenas ao interesse econômico e para alavancagem às carreiras dos cientistas, ressaltando que matamos, maltratamos e torturamos os animais porque simplesmente eles são vulneráveis e não porque são ontologicamente inferiores à espécie humana, ou seja, “*semplicemente perché sono troppo deboli per perderlo*”, ou “*ancora, possono venir utilizzati senza scrupolo per sperimentazioni di utilità prossima allo zero dal punto di vista scientifico, ma molto elevata dal punto di vista economico e magari da quello della carriera*”.

⁷³⁰ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 59.

⁷³¹ Informação disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-fiocruz-recruta-voluntarios-para-estudo-com-vacinas>. Acesso em: 03 set. 2022.

os animais são fins em si mesmos e não meios (como argumentou Regan). Ignora-se isso, em decorrência do forte antropocentrismo cultural ou do especismo (como argumentou Singer). O segundo, diretamente ligado à “ignorância culta, é que os resultados das pesquisas são enganosos e com isso, em vez de ajudar, os modelos animais estariam retardando o progresso da Ciência e causando sérios problemas para a saúde humana”⁷³², assim como foi o desastre da talidomida⁷³³. Essa tragédia já seria suficiente para o abandono dos testes em animais ante a sua ineficácia visível em seres humanos, pois, mesmo após três anos à custa de inúmeras vidas de ratos, não se impediu a deformação dos membros dos filhos das gestantes que ingeriram o tranquilizante talidomida.

Ainda que possa ser discutível a abolição de todos os testes experimentais em animais sem prejuízo ao desenvolvimento da ciência, é certo que não se pode admitir testes à produção de produtos supérfluos de beleza e higiene. A dor sentida pelos animais sencientes, além de lesão física permanente como a cegueira de coelhos, impõe o desenvolvimento de outros sistemas experimentais à fabricação de batons, bases, xampus e sabonetes. Finalmente, nos últimos 20 anos, houve uma verdadeira explosão de alternativas aos testes em animais, incluindo o uso de culturas de células humanas, membranas celulares, substitutos para a pele humana, compostos proteicos que se assemelham à composição do olho, programas de computador que usam a estrutura molecular e outros parâmetros para prever se um produto químico produzirá um efeito tóxico, bem como produzidos modelos de sistemas biológicos, além do melhoramento dos estudos epidemiológicos⁷³⁴.

A dignidade animal também envolve a questão da manipulação genética⁷³⁵.

⁷³² BRÜGGER, Paula. Amigo Animal. **Reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente: animais, ética, dieta, saúde, paradigmas**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004, p. 80/81.

⁷³³ LEVAI, Laerte Fernando. **Direitos dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 65. A tragédia da talidomida, nos anos 60, demonstrou o malefício que pode advir da falsa segurança que a experimentação animal atribui a uma substância: 10.000 crianças nasceram com deformações congênitas nos membros, depois que suas mães – durante a gravidez – ingeriram tranquilizantes feitos com esse produto, os quais tinham sido ministrados, sem problemas, em ratos durante três anos.

⁷³⁴ FRANZIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 110.

⁷³⁵ BRAGE CENDÁN, Santiago B. **Los Delitos de Maltrato y Abandono de Animales (Artículos 337**

Entende-se que as técnicas de transgenia animal ferem a integridade física e psicológica de animais e precisam ser remodeladas juridicamente para que as relações de dominação sejam “desconstruídas e substituídas por uma perspectiva científica fraternal, de modo a fortalecer os âmbitos jurídicos de proteção dos animais”⁷³⁶.

Na Europa, a Diretiva n. 2003/15/CE⁷³⁷ proibiu os testes em animais para o setor de cosméticos mesmo que métodos substitutivos à experimentação animal não estejam disponíveis. No ano de 2010, foi lançada a Diretiva 2010/63/UE⁷³⁸, a qual tratou da proteção de animais utilizados para fins científicos, com aplicação a todos os animais vertebrados vivos e alguns invertebrados que possam sentir dor⁷³⁹. Ambas diretivas estipularam que o bem-estar dos animais é um dos valores da União Europeia, acrescentando que eles têm um valor intrínseco a ser respeitado e deverão ser sempre tratados como criaturas sencientes⁷⁴⁰. Portanto, a legislação sobre o uso de cobaias é aplicada com base no critério do sofrimento, já que as diretivas europeias

y 337 bis CP). Valência: Tirant lo Blanc, 2017, p. 75. Interpreta-se a presença do princípio da dignidade animal na Diretiva n. 86/609/CEE, de 24 de novembro, relativa à aproximação das disposições legais, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros a respeito da proteção dos animais utilizados em experimentações e outros fins científicos, modificada pela Diretiva n. 2003/65/CE, de 22 de julho, e também pela Diretiva n. 2004/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, sobre as boas práticas de laboratório. A transposição das diretrizes comunitárias à legislação interna espanhola deu-se por meio do Real Decreto n. 53/2003, de 1º de fevereiro, no qual se estabelecem as normas básicas aplicáveis à Proteção dos Animais utilizados na experimentação e em outros fins científicos.

⁷³⁶ FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares. **Abordagem ético-legal dos direitos dos animais transgênicos**. Dissertação. Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/171553/Monografia.pdf?sequence=1&isAlloWed=y>. Acesso em: 23 out. 2022.

⁷³⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva n. 2003/15/CE**, que altera a Diretiva n. 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0015&from=EN>. Acesso em: 23 out. 2022.

⁷³⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva n. 86/609/UE**, substituída pela **Diretiva n. 2010/63/UE**, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:32010L0063>. Acesso em: 05 set. 2022.

⁷³⁹ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direitos dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 63.

⁷⁴⁰ RIECHMANN, Jorge. **En defensa de los animales: antología**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2017, p. 103. Como afirmou Mahatma Gandhi: “*No soy enemigo del progreso de las ciencias en cuanto tales. Por el contrario, siento una gran admiración por la ciencia occidental; pero me indigna ver como algunos sabios causan malos tratos a otras criaturas. La vivisección me inspira un horror insoportable. Creo que no puede perdonarse esa matanza de seres inocentes, perpetrada, según se dice, en nombre de la ciencia y en provecho de la humanidad. Le niego todo valor a los descubrimientos científicos, salpicados de sangre inocente*”.

reconheceram que o sofrimento dos animais foi comprovado cientificamente⁷⁴¹. No direito espanhol, “*en relación a la investigación y experimentación con animales, debe ponerse de relieve que dichas atividades están sujetas a una prolija regulación normativa con la finalidad de amparar a los animales frente a un sufrimiento innecesario*”⁷⁴².

3.1.5 Biodiversidade, caça e pesca.

A biodiversidade animal encontrou sua regulação brasileira na Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015⁷⁴³. Na Espanha, o estabelecimento de normas gerais de proteção, conservação, restauração e melhora dos recursos naturais da fauna silvestre ocorreu por meio da Lei n. 4/1989 de Conservación dos Espacios Naturais⁷⁴⁴ e da Flora e Fauna Silvestres (LENFF⁷⁴⁵), a qual “*venía a derogar y substituir a la de 1975 y a establecer diversos modelos de protección de espacios naturales para aquellas especies animales amenazadas*”⁷⁴⁶. O respeito à variedade de animais não

⁷⁴¹ RICARD, Matthieu. **Em defesa dos animais: direitos da vida**. Tradução de Tamara Barile. Título original: *Plaidoyer pour les animaux – Vers une bienveillance pour tous*. São Paulo: Palas Athena Editora, 2017, p. 216.

⁷⁴² BRAGE CENDÁN, Santiago B. **Los Delitos de Maltrato y Abandono de Animales (Artículos 337 y 337 bis CP)**. Valência: Tirant lo Blanc, 2017, p. 74.

⁷⁴³ BRASIL. **Lei Federal n. 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

⁷⁴⁴ SPARKS, John. **Animais em perigo**. Tradução de Pinheiro de Lemos. Título original: *Animals in danger*. 2. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1977, p. 153. A estratégia do futuro “deverá ser a de proporcionar o espaço e os lugares de que os animais precisam, da tundra às florestas tropicais, dos alagadiços aos desertos, devendo tudo ser administrado de modo a manter o bem-estar dos animais”.

⁷⁴⁵ ESPANHA. **Ley n. 4/1989, de 27 de marzo, de Conservación de los Espacios Naturales y de la Flora y Fauna Silvestres**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1989-6881>. Acesso em: 28 out. 2022.

⁷⁴⁶ HAVA GARCÍA, Esther. **Protección Jurídica de Fauna y Flora en España**. Madrid: Editorial Trotta, 2000, p. 230: “*lo cierto es que al menos la fauna ha sido desde antiguo objeto de regulación penal, centrada como la administrativa en el control de las atividades cinegéticas y piscícolas y recogida, salvo contadas excepciones, en leyes penales especiales que, en el caso español, han mantenido su vigencia hasta la promulgación del Código Penal de 1995 (CP): la vetusta Ley de 19 de septiembre de 1896, para la protección de los pájaros insetívoros; la Ley de 20 de febrero de 1942, por la que se regula el fomento y conservación de la pesca fluvial; la Ley de 31 de diciembre de 1946, sobre la represión de la pesca con explosivos o sustancias venenosas y corrosivas, y la Ley 1/1970, de 4 de abril, de caza. Desde luego, los bienes jurídicos protegidos en esta legislación pre-constitucional poco o nada tenían que ver con los valores ambientales, pero algunos de sus*

prescindia da sua regulamentação, a fim de evitar a extinção de algumas espécies, uma vez que tanto humanos quanto animais pertencem a uma mesma família e “*aun cuando todo esto fuera discutible, existe sin embargo cierto respeto y un deber de humanidad que nos liga, no sólo a los animales, también a los árboles y a las plantas*”⁷⁴⁷. Inclusive, os *habitats*⁷⁴⁸ naturais da fauna são protegidos pela Diretiva n. 92/43/CEE, do Conselho Europeu, de 21 de maio de 1992⁷⁴⁹.

Importante destacar que perto de seis mil espécies de animais de todo o mundo são protegidas pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES⁷⁵⁰) firmada por ambos os países. O regime da CITES é baseado na atribuição de certas “*obligaciones y responsabilidades derivadas de la inclusión de una determinada especie en sus apéndices, técnica administrativa clásica de intervención y control, que siempre puede ser objeto de medidas más estrictas por lo Estado Parte*”⁷⁵¹. Essas obrigações e responsabilidades foram reforçadas por um dos objetivos ao desenvolvimento sustentável da ONU para 2030: “15.c Reforçar o apoio global para os esforços de combate à caça ilegal e ao tráfico de espécies protegidas, inclusive por meio do aumento da capacidade das comunidades locais para buscar oportunidades de subsistência sustentável”⁷⁵².

O Convênio da Biodiversidade inspirou-se no interesse geral da humanidade na “*conservación de la diversidad de la vida por lo que los seres humanos deben intervenir sobre el aprovechamiento de estos recursos en tanto que nos prestan*

preceptos fueron utilizados en ocasiones por la jurisprudencia, a falta de otros más idóneos, para dotar de una tutela siquiera indirecta a fauna amenazada”.

⁷⁴⁷ MONTAIGNE, Michel Eyquem de. **Ensayos: selección**. Tradução de Los Amigos de La História. Genève: Editions Ferni, 1973, p. 268 e 271.

⁷⁴⁸ DEAG, John M. **O comportamento social dos animais**. Tradução de Cecília Torres de Assumpção. Título original: *Social behaviour of animals*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1981, p. 111. Conforme o autor, em qualquer *habitat* que se considere, há numerosos nichos ecológicos, e é necessário estudar as adaptações desenvolvidas para cada um deles.

⁷⁴⁹ GARCIA ÁLVAREZ, Gerardo. **Observatório de Políticas Ambientales, 2020**. Disponível em: https://www.actualidadjuridicaambiental.com/wp-content/uploads/2020/08/2020_OPAM.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

⁷⁵⁰ Disponível em: <https://cites.org/eng>. Acesso em: 28 out. 2022.

⁷⁵¹ BRUFAO CURIEL, Pedro. **Comercio de flora y fauna. Aplicación en España de la Convención Cites**. Madrid: Editorial Reus, 2019, p. 15/16.

⁷⁵² ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e Agenda 2030**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/15>. Acesso em: 07 set. 2022.

*importantes funciones que hacen que sean muy valiosos para nuestra vida*⁷⁵³. Porém, essa preciosidade da vida dos animais não se confunde com jóias ou objetos ornamentais⁷⁵⁴, salientando-se a renovação desse acordo ocorrido com a Estratégia da Biodiversidade da União Europeia 2030⁷⁵⁵, a qual anunciou um novo marco normativo europeu para a governança da biodiversidade.

No tocante ao combate do tráfico ilegal de animais pela Espanha, cita-se a Lei Orgânica n. 12/1995⁷⁵⁶, de 12 de dezembro, “*de represión del contrabando*”, a qual veio a dar efetividade à repressão ao tráfico ilegal de espécies, conforme disposto no art. 2.1, “f” da CITES, além da aprovação do Plano de Ação contra o tráfico ilegal de espécies silvestres, o qual veio para dar cumprimento prioritário no âmbito da conservação de espécies silvestres ameaçadas, “*en desarrollo de los compromisos adquiridos por España en el marco del Plan de Acción de la Unión Europea para combatir el tráfico ilegal y el furtivismo internacional de especies silvestres, aprobado en 2016*”⁷⁵⁷. Antes da CITES, “*España tuviera el ‘dudoso honor’ de figurar, junto Argentina, Indonesia y Thailandia, entre los países más problemáticos en relación con la importación ilegal de especies animales exóticas*”⁷⁵⁸.

Em relação à caça, diversamente dos objetivos do convênio da biodiversidade, as reservas cinegéticas ou fazendas de caça representam a legalização da crueldade contra os animais⁷⁵⁹. Há práticas degradantes que impõem

⁷⁵³ BETANCOR RODRÍGUES, Andrés. *Instituciones de Derecho Ambiental*. Madrid: Editora La Ley, 2001, p. 643.

⁷⁵⁴ VANDER VELDEN, Felipe. *Preciosa naturaleza: los animales como joyas y ornamento en el tráfico de fauna silvestre*. Volume 32, out./dez. 2019, p. 127/156. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero32/preciosa-naturaleza-los-animales-como-joyas-y-ornamento-en-el-trafico-de-fauna-silvestre/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

⁷⁵⁵ SORO MATEO, Blanca. *Gobernanza azul en el marco de la estrategia europea de la biodiversidad 2030*. *Revista Electrónica de Derecho Ambiental*. Disponível em: <https://huespedes.cica.es/gimadus/>. Acesso em: 02 nov. 2022. Sabe-se que “*la Estrategia de la Biodiversidad de la Unión Europea 2030 ‘Traer la naturaleza a nuestras vidas’, hecha pública el 20 de mayo de 2020, incorpora los objetivos acordados en la COP 15 sobre Biodiversidad celebrada en China en enero de 2020, y que se concretan en la protección del 30% del medio terrestre y del 30% del medio marino, que se incorpora ahora a los objetivos de la Estrategia de Biodiversidad 2030, superando la exclusiva atención al medio terrestre de la Estrategia de Biodiversidad 2020*”.

⁷⁵⁶ ESPANHA. *Ley Orgánica n. 12, de 12 de diciembre de 1995, de Represión del Contrabando*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-26836>. Acesso em: 04 jul. 2022.

⁷⁵⁷ VICENTE MARTÍNEZ, Rosario de. *Derecho Penal del Medio Ambiente*. Madrid: Editora Lustel, 2018, p. 151/152.

⁷⁵⁸ HAVA GARCÍA, Esther. *Protección Jurídica de Fauna y Flora en España*. Madrid: Editorial Trotta, 2000, p. 348.

⁷⁵⁹ MUÑOZ MACHADO, Santiago y otros. *Los animales e el derecho*. Madrid: Civitas Ediciones, 1999,

dor, sofrimento e morte aos animais, silvestres ou exóticos, seres que sentem dor, merecem respeito, dignidade, possuem valor intrínseco e extrínseco e são necessários ao equilíbrio ecológico dos ecossistemas e à garantia da vida no planeta⁷⁶⁰.

Os caçadores afirmam que a caça sempre existiu⁷⁶¹, que os animais silvestres não são de ninguém legalmente e, por isso, podem ser caçados. Além disso, a caça é um esporte nobre⁷⁶² e coloca o caçador em contato com a natureza para distrair-se da dura fadiga diária, bem como serve para aquisição de uma comida nutriente e apetitosa, além de desempenhar “*un papel importante como actividad agraria generadora de empleo y relevante desde el punto de vista socioeconómico para el desarrollo rural de muchas regiones*”⁷⁶³. Ao lado contrário, os protecionistas da vida silvestre afirmam que a caça era sim admissível, desde quando ela representava o único meio de sustento da maioria dos caçadores⁷⁶⁴, mas essa necessidade não mais existe e a caça “*non trova giustificazione alcuna nell'ambito di una visione morale*

p. 198. Sobre a proteção das aves silvestres, Ramón Martín Matei afirmava que “*los precedentes españoles en esta materia se conectan también con la conservación utilitarista de las especies que eran objeto de actividades cinegéticas, aunque hay algunos avances poco significativos, de signo moralista y altruista*”.

⁷⁶⁰ MARTINS, Juliane Caravieri *et al.* **Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Editora Thoth, 2021. n. p. Arquivo Kindle. No Brasil, destaca-se o **Projeto de Lei n. 6.268/2016** que discute a liberação da caça esportiva ou amadora e pretende alterar a Lei Federal n. 5.197/67, que dispõe sobre a proteção da fauna e tem, em grande medida, estabelecido a proibição da caça amadora no Brasil. O STF, no julgamento da ADI n. 350/SP, que impugna o art. 204 da Constituição do Estado de São Paulo, o qual estabelece que “fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado”, atribuiu interpretação conforme à expressão “sob qualquer pretexto”, esclarecendo que não se incluem nessa vedação a destruição para fins de controle e a coleta para fins científicos, previstas, respectivamente, nos artigos 3º, § 2º, e 14, ambos da Lei Federal nº 5.197/67.

⁷⁶¹ SOWELL, Thomas. **Discriminação e disparidades**. Tradução de Alessandra Borrunquer. Título original: *Discrimination and disparities*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2019. n.p. Arquivo Kindle. Porém, “admitir que nada podemos fazer sobre o que aconteceu entre os mortos não é desistir da luta por um mundo melhor, mas sim concentrar nossos esforços onde podemos ter alguma esperança de tornar as coisas melhores para os vivos”.

⁷⁶² BALTASAR, Basilio (Coordnador). **El Derecho de los Animales**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 27. A nobreza de “*matar para divertirse aún está en el espíritu de nuestros tiempos. Cazadores sonrientes fotografiándose con centenares de perdices alineadas en el suelo, con ciervos, jabalíes o grandes mamíferos africanos aún son ritos que si siguen practicando. Pero el Zeitgeist se mueve. Cada vez son menos frecuentes, cada vez sonríen menos y cada vez se presume menos por ello*”.

⁷⁶³ GÁLVEZ CANO, María Remedios. **El derecho de caza en España**. Granada: Editorial Comares, 2006, p. XXI.

⁷⁶⁴ MOSTERÍN, Jesús; Jorge RIECHMAN. **Animales y ciudadanos: indagación sobre el lugar de los animales en la moral y el derecho de las sociedades industrializadas**. Madrid: Editorial Talasa, 1995, p. 108/110. Hoje, a caça de subsistência “*es un crimen moral sin justificación posible*”.

della realtà”⁷⁶⁵. As pessoas que caçam por esporte⁷⁶⁶, maltratam ou matam os animais pelo prazer de comer a sua carne “*merecerán una crítica moral, pues si resulta cierto que habría que sentir compasión cuando un animal muere, además de cuando sufre, es obvio que estas acciones serán brutalmente crueles, pues los placeres que de ellas se derivan son triviales*”⁷⁶⁷.

Sobre a pesca⁷⁶⁸, há quem não a considere errada, desde que seja para comer e observadas algumas restrições:

*Mi sembra che non si debba concludere che sia sbagliato mangiare pesce. Pescare per nutrirsi non deve destinare il pesce a una morte peggiore di quella che incontra naturalmente e, considerato che non c'è un dovere individuale di cura, la sola ragione per non pescare è la convinzione che il ripopolamento sia impossibile o che l'habitat sia in qualche modo danneggiato dalle nostre razzie. La risposta a questo problema è certamente una pesca che assicuri che l'habitat rimanga intatto, non inquinato, con popolazioni di animali che abbiano raggiunto la maturità e che si rinnovino continuamente*⁷⁶⁹.

Todas as espécies são importantes e, tanto a pesca como a caça, devem ser regradas pelo Estado, embora não haja um direito natural à pesca e à caça e, mesmo no pressuposto de que existisse uma abundância irrestrita de recursos para o exercício de ambas as atividades, “*sería necesaria la intervención del Estado para ordenarlos o si se quiere para la efectividad de una supuesta libertad genérica de pescar como vía apropiatoria de bienes comunes*”⁷⁷⁰.

⁷⁶⁵ BOTTIN, Ornella. *I Diritti degli Animali: esseri che ci aiutano e ci fanno compagnia che sfruttiamo e facciamo soffrire che forse sono coscienti di avere dei diritti*. Bologna: Editrice Pragma, 1996, p. 140/141.

⁷⁶⁶ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2009, p. 101. Entretanto, “caça não é um esporte, mas um ato de violência. O animal não concordou em competir, apostar sua vida, e as regras entre os participantes não foram estabelecidas como ocorre em qualquer outro esporte”.

⁷⁶⁷ CARRUTHERS, Peter. *La cuestión de los animales: teoría de la moral aplicada*. Tradução de José María Perazzo. Título original: *The animals issue: moral theory in practice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 182.

⁷⁶⁸ BRASIL. **Lei Federal n. 11.959, de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

⁷⁶⁹ SCRUTON, Roger. *Gli animali hanno diritti?* Tradução de Daniela Damiani. Título original: *Animals Rights and Wrongs*. Milano: Raffaello Cortina Editore, 2008, p. 136.

⁷⁷⁰ MARTÍN MATEI, Ramón. *Tratado de Derecho Ambiental. Volume III. Recursos Naturales*. Madrid: Editorial Trivium, 1997, p. 85 e 179. Sobre a regulação estatal da caça: “*El régimen jurídico de los recursos biológicos enlaza históricamente con el de la caza para el que inicialmente se*

Na Espanha, a legislação reguladora e protetiva da pesca e caça do século XIX e início do XX foi mais aparente do que real, preocupada mais com a propriedade privada e a arrecadação de taxas e multas ao erário do que com a preservação das espécies, pois, tanto as Leis de 1879 e 1902 como o Regulamento de 1903 “obedecieron, respectivamente, a la necesidad de asegurar la riqueza cinegética del legítimo propietario y proporcionar ingresos al erario público”, sendo que iguais considerações podem ser feitas em relação à lei sobre pássaros insetívoros de 1896, preocupada em assegurar os benefícios destas aves à agricultura antes da sua efetiva proteção⁷⁷¹.

Culturalmente, ainda há necessidade dos animais como alimento. Todavía, impõem-se a mudança cultural em relação ao divertimento à custa do sofrimento animal. O desenvolvimento dos princípios do Direito Animal envolve sérias reflexões sobre a imediata abolição da caça e pesca esportivas⁷⁷², bem como de todas as atividades de entretenimento que somente violam a dignidade animal, tais como a corrida de cavalos, a briga de galos, a tourada, a vaquejada, a farra do boi, a corrida *iditarod* (competição de cães puxando trenós na neve), a corrida de galgos, a equitação, o tiro ao pombo (espécie columbina), a falconaria ou cetraria⁷⁷³, as rinhas entre animais, a pega do porco, a pega do bode, as prova de laço e as atividades circenses com animais⁷⁷⁴ etc.

mantiene un sistema de libertad, de origen romano, que abre su ejercicio a todos los ciudadanos, lo que después fue substituyendo en los países de influencia germánica por un régimen feudal que otorgaba la caza en monopolio a la Corona y a los Señores”.

⁷⁷¹ HAVA GARCÍA, Esther. **Protección Jurídica de Fauna y Flora en España**. Madrid: Editorial Trotta, 2000, p. 162.

⁷⁷² TEROL GÓMEZ, Ramón. **Los animales en el deporte**. Revista Aranzadi de Derecho de Deporte y Entretenimiento. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2010, p. 23. Sobre os animais no esporte, recomenda-se essa leitura, cujo texto traz todo o sistema normativo espanhol sobre o assunto: “*afrontaremos el estudio de las reglamentaciones que emanan de las Federaciones deportivas y ordenan las competiciones en las que intervienen animales. Nos referimos por tanto al régimen aplicable a los animales que protagonizan o participan en actividades o modalidades deportivas regladas, desde el punto de vista de su bienestar, esto es, del modo en que esa actividad que desarrollan y consideramos deportiva se encuentra regulada y en qué medida atiende a una última finalidad protectora del animal*”.

⁷⁷³ TEROL GÓMEZ, Ramón. **Cetrería y Derecho**. Madrid: Editorial Reus, 2018, p. 7/8. A cetraria vem a ser a arte de ensinar falcões e outras aves de rapina a caçar outras aves. É considerado um antigo e natural método de caça de aves que foi incluído como patrimônio cultural e imaterial da humanidade.

⁷⁷⁴ MARTINS, Juliane Caravieri *et al.* **Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Editora Thoth, 2021. n. p. Arquivo Kindle. Segundo a autora, o circo representa uma ótima diversão, mas os artistas circenses são inteligentes, talentosos, criativos e têm competência para

O princípio da dignidade animal coaduna-se com a proteção da biodiversidade, mas não com as atividades de caça⁷⁷⁵ e de pesca esportivas. Atualmente, além do estado de necessidade, não só tribos isoladas, mas também bilhões de pessoas se alimentam de peixes e de animais caçados. Entende-se haver irrazoabilidade e desprestígio à dignidade animal, quando ambas as atividades forem praticadas por esporte, uma vez que “*cazar o pescar por necesidad no tiene nada que ver con la práctica de la caza o la pesca para divertirse. Hay mil maneras de divertirse aparte esa actividad cruel en que se mata a un animal*”⁷⁷⁶. Por isso, acreditam os defensores dos direitos animais ser só uma questão de tempo até o mundo civilizado evoluir ao ponto de todos esses ‘esportes’ serem proibidos.

Ao lado da diversão com os animais, destaca-se que a humanização⁷⁷⁷ dos animais deve caminhar para a sua regulamentação e abolição. Esses animais, vistos como brinquedos, bonecos ou simulacros de bebês humanos, ficam à mercê do arbítrio de seus tutores, que justificam o que fazem como sendo pura demonstração do (equivocado) amor que sentem⁷⁷⁸. Ademais, zoológicos⁷⁷⁹, parques aquáticos e aquários⁷⁸⁰ deveriam ser extintos, permanecendo apenas como pontos de

apresentar excelentes espetáculos, sem necessidade de utilização e exploração dos animais. Em interessante artigo intitulado “Animais de circo e crueldade”, Kátia Christina Lemos, faz excelente análise da situação a que são submetidos os animais de circo, as ilegalidades cometidas contra eles e defende que a utilização de animais em espetáculos circenses já não atende os interesses e os anseios da sociedade.

⁷⁷⁵ FRUCTUOSO GONZÁLES, Ivan. **Los animales y las medidas coercitivas de carácter procesal**. Valência: Tirant lo Blanch, 2021, p. 92/93. Algumas caças “*tiene la consideración de modalidad deportiva, con arreglo a lo establecido en la Ley 10/1990, de 15 de octubre*”.

⁷⁷⁶ LENOIR, Frédéric. **Carta abierta a los animales (y a los que no se creen superiores a ellos)**. Tradução de Ana Herrera. Título original: *Lettre ouverte aux animaux et à ceux qui les aiment*. Barcelona: Editorial Planeta, 2018, p. 119/120.

⁷⁷⁷ REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos dos animais**. Tradução de Regina Rheda. Título original: *Empty cages: facing the challenge of animal rights*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 195. Entende-se que humanizar os *pets* afronta a própria natureza dos animais e pode caracterizar maus-tratos porque não respeitadas as ínsitas e naturais diferenças.

⁷⁷⁸ MARTINS, Juliane Caravieri *et al.* **Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Editora Thoth, 2021. n. p. Arquivo Kindle.

⁷⁷⁹ RESCIGNO, Francesca. **I Diritti degli Animali: da res a soggetti**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2005, p. 247. Com exposição sobre a extinção de zoológicos e circos: “*la privazione della libertà inflitta agli animali negli zoo e nei circhi si traduce in una sofferenza grave, in una vera e propria detenzione ingiustificata; è un sacrificio che non trova alcun corrispettivo in prevalenti interessi umani*”.

⁷⁸⁰ OSA ESCRIBANO, Pilar López de la. **El Régimen Jurídico de los Parques Zoológicos y Acuarios**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2013, p. 90/91. A autora apresentou o histórico e o regime jurídico dos parques zoológicos e aquários na Espanha, salientando-se que o tema não é objeto deste trabalho. Contudo, indica-se a leitura da obra aos interessados em aprofundar a questão da manutenção em cativeiro dos animais para o entretenimento e educação das pessoas.

recuperação de animais feridos ou apreendidos até a restituição ao *habitat* natural⁷⁸¹.

⁷⁸¹ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2009, p. 76. Ao invés da priorização dos zoológicos como campo de estudo ou preservação da espécie, deveriam ser valorizados e ampliados os seguimentos de estações ecológica e reservas biológicas, pois “zoológicos, circos, e aquários são prisões para animais e, portanto, não deveriam existir”.

CAPÍTULO 4: TEORIA E JURISPRUDÊNCIA DA SEDIMENTAÇÃO DOS LIMITES DA DIGNIDADE ANIMAL

4.1 JUSTIÇA SOCIAL ANIMAL

Na investigação dos limites da dignidade animal, mediante a análise jurídico-sociológica do tratamento dispensado a eles no Brasil e na Espanha, incumbe conceituar justiça social para os animais. Preliminarmente, deve ser considerada a regra de ouro comum a quase todas as culturas e religiões: “não faças aos outros o que não queres que te façam a ti”. O imperativo categórico de Kant assemelha-se a esta regra: “age sempre de tal modo que a máxima do teu agir possa por ti ser querida como lei universal”. Ainda que o imperativo kantiano não seja considerado norma de justiça, se consubstancia em princípio geral e supremo da moral no qual está contido o próprio princípio da justiça⁷⁸².

Ampliando-se esta regra a todos os seres sensíveis, seria possível acreditar que um animal prefira ficar confinado em uma cela de zoológico⁷⁸³, padecer sob os maus-tratos de um domador de circo ou receber bandarilhas afiadas no cachaço para em seguida ser morto por uma espada⁷⁸⁴? A resposta parece ser negativa.

A regra de ouro funciona como norma fundamental de uma ordem social, desde que seja entendida como a norma que manda tratar os outros da mesma

⁷⁸² KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Tradução de João Baptista Machado. Título Original: *Das Problem der Gerechtigkeit*. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998, p. 21.

⁷⁸³ GONZÁLES GARCIA, Martha I.; RIECHMANN, Jorge; RODRÍGUES CARREÑO, Jimena; TAFALLA, Marta (coordnadores). **Razonar y actuar en defensa de los animales**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2008, p. 153. Apesar de haver lei, a dignidade animal não é observada nos zoológicos: “*La otra ley de ámbito estatal aplicable directamente a los homínidos es la Ley 31/2003, del 27 de octubre, de conservación de la fauna silvestre en los parques zoológicos. Esta ley, que obliga a los zos a prevenir las huidas y la transmisión de plagas, y a ofrecer condiciones adecuadas para la supervivencia y la reproducción, es una ley muy vaga que en la práctica ni siquiera protege adecuadamente a los homínidos de los zos más boyantes. De hecho, ningún zoo de España tiene homínidos en condiciones aceptables*”.

⁷⁸⁴ RICARD, Matthieu. **Em defesa dos animais: direitos da vida**. Tradução de Tamara Barile. Título original: *Plaidoyer pour les animaux – Vers une bienveillance pour tous*. São Paulo: Palas Athena Editora, 2017, p. 199.

maneira que se quer o tratamento. É norma geral aplicável a todos os seres vivos sencientes⁷⁸⁵.

A sciência dos animais requer tratamento digno e com abstenção de condutas que lhes causem dor, sofrimento ou lhes cerceiem o desfrute do prazer. Por isso, os animais deveriam ser incluídos em qualquer teoria da justiça, prestigiando-se a ínsita regra de ouro “não faças aos outros o que não queres que te façam a ti”, a qual, formulada positivamente, se traduz pelo princípio de justiça do deve-se tratar os outros tal como espera-se ser tratado⁷⁸⁶.

Define-se justiça social animal como aquela que distribui direitos e deveres entre todos os participantes do contrato social, animais e humanos, de forma igualitária, tratando os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, sem especismo, de modo intergeracional e interespecies. A tanto, incumbe recordar “que igualdade não é homogeneidade; nem é diversidade da desigualdade. Ao lutar pela igualdade, não queremos nos tornar todos iguais: simplesmente não queremos que ninguém fique em situação pior do que outros”⁷⁸⁷. Acrescente-se a afirmação: “justiça é a felicidade social, é a felicidade garantida por uma ordem social”. A questão sobre o que é a justiça continua sem resposta, valendo a máxima para o homem que nunca encontrará a resposta à faculdade de sempre tentar perguntar melhor⁷⁸⁸. E, diante da capacidade de olhar os animais como semelhantes, “*podremos avanzar hacia la construcción de una sociedad más justa en la que todos tengamos el derecho fundamental y fundante de vivir libres y felices*”⁷⁸⁹.

Agrega-se ao conceito de justiça social animal o fato de o Brasil possuir como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem

⁷⁸⁵ KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Tradução de João Baptista Machado. Título Original: *Das Problem der Gerechtigkeit*. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998, p. 20/21.

⁷⁸⁶ KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Tradução de João Baptista Machado. Título Original: *Das Problem der Gerechtigkeit*. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998, p. 19.

⁷⁸⁷ ÁLVAREZ HORTA, Oscar. ***Between the Species: egalitarianism and animals***. Volume 19, 2016, p. 109/145. Disponível em: <https://digitalcommons.calpoly.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2113&context=bts>. Acesso em: 11 mar. 2022 (tradução livre).

⁷⁸⁸ KELSEN, Hans. **O que é justiça?** Tradução de Luís Carlos Borges. Título Original: *What is justice?* São Paulo: Editora Martins Fontes, 1997, p. 1/2.

⁷⁸⁹ TORRE TORRES, Rosa María de la. ***Los fundamentos de los derechos de los animales***. Ciudad de México: Tirant lo Blanch - Colección animales y derechos, 2021. n. p. Arquivo Kindle.

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação⁷⁹⁰. A justiça de determinada norma, entretanto, equivale a pensar sobre a correspondência entre o que é real e o que é ideal, ou seja, pensa-se o ideal, mas tem-se o real⁷⁹¹. Na realidade, é muito difícil falar em justiça social animal diante de todas as formas exploratórias a que são submetidos.

Epicuro mencionou que a justiça não teria existência por si própria, mas sempre se encontraria nas relações recíprocas, em qualquer tempo e lugar em que exista um pacto de não produzir nem sofrer dano. Destacou a necessidade de inclusão dos animais no pacto social, pois “entre os animais que não puderam fazer pactos para não provocar nem sofrer danos, não existe justo nem injusto; e o mesmo sucede entre povos que não puderam ou não quiseram concluir pactos para não prejudicar nem ser prejudicados”⁷⁹².

Afirma-se que não basta o reconhecimento do valor intrínseco, uma vez que a discussão sobre atribuir ou não dignidade aos animais envolve o reconhecimento de um *status* moral equivalente àquele ostentado pelo ser humano e, possuir tal *status* significa possuir certos direitos e proteção jurídica. Com efeito, na ótica da teoria dos direitos fundamentais, *status* identifica-se com as posições jurídicas atribuídas ao indivíduo para a proteção e a promoção dos seus direitos. Desse modo, a ampliação da dignidade para outros seres vivos implica, portanto, atribuir direitos a eles, ainda que não necessariamente os mesmos direitos humanos⁷⁹³.

Tocante à justiça social para animais, na concepção de justiça como equidade, John Rawls defendeu a compaixão e o tratamento humanitário em relação

⁷⁹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mar. 2022. Consoante o art. 3º, “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

⁷⁹¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Título original: *Teoria della norma giuridica*. 4. ed. São Paulo: EDIPRO, 2008, p. 46.

⁷⁹² EPÍCURO; LUCRÉCIO. **Epicuro e “Da Natureza” contendo uma “Antologia de Textos de Epicuro”**. Tradução de Agostinho da Silva. Título original: *De Natura Rerum*. São Paulo: Editora Ediouro, sem data, p. 55.

⁷⁹³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 148.

aos animais, excluídos que são dos limites da justiça, sem apresentar convicções ponderadas na extensão da visão contratualista para inclui-los naturalmente ao pacto social justo. Rawls tratou da justiça como equidade para os humanos e relegou à metafísica a regulação do convívio entre estes e os animais⁷⁹⁴. Logicamente, os conceitos de justiça são amplos e a definição reducionista deles é deveras prejudicial aos animais, olvidando-se da regra de ouro da justiça que deve ser aplicada a todos os seres vivos sencientes indistintamente⁷⁹⁵.

A teoria da justiça de Rawls padece de sustentação no ponto referente aos animais, uma vez que olvidou a fórmula de justiça mais frequentemente usada, conhecida por *suum cuique*, quer dizer, a cada um se deve dar o que é seu, o que lhe é devido, aquilo a que tem pretensão ou direito⁷⁹⁶. Construída para durar cem anos, segundo o próprio, a teoria da justiça como equidade é uma das melhores para os humanos a partir da posição original no contrato social. Entretanto, parece ser falha ao não agasalhar os animais, apresentando lacunas e falhas que precisam ser corrigidas visando incluir indivíduos que estão fora do pacto, tais como os animais⁷⁹⁷.

Rawls foi expresso em relação a não aplicação da igualdade como princípio de justiça aos animais porque a nossa conduta em relação aos animais não é regulada por esse princípio ao presumir que as restrições da justiça se aplicam apenas aos homens para os quais o significado de igualdade é especificado pelos princípios da justiça e exigem que direitos básicos iguais sejam atribuídos a todas as pessoas, razão pela qual podemos presumir que os animais estão excluídos do contrato social, embora certamente tenham alguma proteção⁷⁹⁸. A concepção kantiana de pessoa

⁷⁹⁴ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pissetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. Título original: *A theory of justice*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 568/569.

⁷⁹⁵ FELIPE, Sônia T. **Abolicionismo e direitos dos animais, um tributo a Tom Regan**. Agência de Notícias de Direitos dos animais (ANDA), 2016. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2016/01/26/abolicionismo-direitos-animais-tributo-tom-regan/>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁷⁹⁶ KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Tradução de João Baptista Machado. Título Original: *Das Problem der Gerechtigkeit*. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998, p. 18.

⁷⁹⁷ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. XXIX.

⁷⁹⁸ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pissetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. Título original: *A theory of justice*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 17 e 560/561. Ele afirma que as teorias contratualistas, inclusive a sua, deixam de lado uma análise de como devemos nos comportar com relação aos animais e o resto da natureza, fixando-se na relação homem-a-homem.

racional seria claramente suficiente para descartar os animais como membros da convenção social e ligados pelos princípios da justiça⁷⁹⁹ porque:

*los animales quedan excluidos de la justificación contractualista de los principios de justicia y de los derechos de ellos, puesto que en la posición original sólo comparecen aquellos que cuentan con la capacidad de tener y adquirir un sentido de la justicia, a saber, un deseo de aplicar los principios de justicia y de actuar conforme a ellos*⁸⁰⁰.

Na abordagem da justiça social animal, sempre se apresenta o imbróglio referente à exploração dos animais pelo homem. Com efeito, o problema surge porque supõem-se que os interesses dos animais estariam subordinados aos interesses do homem. Entretanto, ambos os interesses devem ser considerados à justiça animal, tornando-se “*un gran desafío, porque la idea de justicia con los animales implica, de entrada, cuestionarse la explotación animal y por tanto casi todas las prácticas en las que están implicados animales*”⁸⁰¹.

Como meio para contornar esse conflito de interesses, foi proposta a teoria alargada dos direitos para incluir os animais, não só como titulares de direitos fundamentais negativos (não sofrer maus-tratos, não passar fome ou sede), mas também de direitos fundamentais positivos de viver em liberdade e com saúde. Para tanto, impõe-se a reorganização da sociedade para abandonar a visualização dos animais como objeto e não como sujeitos de direitos, proibindo-se todas as práticas incompatíveis com esse *status* jurídico, da criação para fins alimentícios à experimentação científica, aos mais variados usos comerciais e ao massacre sistemático, pois a negativa de reconhecimento de direitos fundamentais aos animais “*non viola semplicemente ciò che è giusto, ma la stessa idea di giustizia*”⁸⁰².

No desenvolvimento de uma teoria da justiça animal, não restrita ao espectro dos interesses e direitos humanos, deve-se “estabelecer um novo contrato

⁷⁹⁹ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 408.

⁸⁰⁰ LORA DELTORO, Pablo de. **Justicia para los animales. La ética más allá de la humanidad**. Madrid: Alianza, 2003, p. 127.

⁸⁰¹ PELLUCHON, Corine. **Manifiesto animalista: politizar la causa animal**. Tradução de Juan Vivanco. Título original: *Manifiesto animaliste*. Barcelona: Editorial Penguin, 2018, p. 58/59.

⁸⁰² CAVALIERI, PAOLA. **La questione animale: per una teoria allargata dei diritti umani**. Torino: Bollati Boringhieri, 1999, p. 168/170.

político-jurídico ecológico, cujos princípios da justiça contemplariam, a título de exemplo, também a justiça intergeracional e a justiça interespécies⁸⁰³. A contemplação dessas justiças deságua necessariamente na obtenção de mais justiça global, a qual é objeto de mobilização das pessoas não a favor de uma sociedade mundial perfeitamente justa, mas pela eliminação de alguns arranjos afrontosamente injustos⁸⁰⁴, uma vez que:

nuestra relación con los animales pone en evidencia la injusticia de nuestra justicia: en la organización social y política de la sociedad sólo se tienen en cuenta los intereses de los seres humanos y a los animales se los trata como si fueran nuestros esclavos. Sin embargo, forman con nosotros una comunidad mixta, dado que vivimos en el mismo espacio. Habitar la Tierra es coabitar siempre con otros seres vivos. Los animales están ahí y tienen derecho a existir⁸⁰⁵.

Ademais, como os animais sentem e sofrem, não faz sentido “dentro de uma perspectiva de justiça e solidariedade, sustentar que não merecem respeito, que é justamente o valor que caracteriza a dignidade”⁸⁰⁶, como já disseram Pitágoras e Apolônio de Tiana mais de dois mil anos atrás. Sem dúvida, necessário o enfrentamento das questões da justiça relativa aos animais. Inúmeras vezes, as dores e os ultrajes sofridos pelos animais nas mãos dos humanos foram reconhecidos como questão de ética; mas poucas vezes esse fato foi considerado questão de justiça social. Certamente, pensa-se mais em justiça social animal do que as gerações precedentes a vislumbrar a extensão das teorias de justiça para fora do campo do humano, a fim de que as questões de justiça possam ser endereçadas também aos animais⁸⁰⁷.

4.1.1 Contrato social natural.

⁸⁰³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 120.

⁸⁰⁴ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. Título original: *The idea of justice*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 56.

⁸⁰⁵ PELLUCHON, Corine. **Manifesto animalista: politizar la causa animal**. Tradução de Juan Vivanco. Título original: *Manifeste animaliste*. Barcelona: Editorial Penguin, 2018, p. 57.

⁸⁰⁶ REGIS, Arthur H.P.; SANTOS, Camila Prado dos (Coordenadores). **Direito animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF**. Curitiba: Juruá Editora, 2021, p. 232.

⁸⁰⁷ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 3 e 27.

Em decorrência da teoria da origem e evolução das espécies, na qual Darwin abalou a tradição aristotélica ao afirmar que a diferença entre humanos e animais é apenas do maior grau de inteligência e vontade, dos argumentos da filosofia antiga, desde o abandono da vida nômade e o início da relação homem-animal no aproximado ano 10.000 a.C, à contemporânea de Nussbaum, Wise, Francione e tantos outros, e da agregação de fundamentos às principais leis sobre a dignidade animal, inclusive tratados e convenções internacionais, pode-se afirmar que os animais estão à margem do contrato social apenas por conveniência e opção em considerá-los invisíveis juridicamente.

Embora a reconhecida omissão de Rawls, nada obsta a aplicação da perspectiva do véu da ignorância aos animais, tornando-os reais, sujeitos potenciais de justiça, onde a concepção da criatura como um sujeito da justiça é a concepção de um mundo no qual há muitos tipos diferentes de animais lutando para viver suas vidas plurais, cada uma delas com sua dignidade, inexistindo vida unívoca⁸⁰⁸. A técnica passível de ser utilizada para impedir a cegueira moral⁸⁰⁹ em relação aos animais é a do véu da ignorância, partindo-se da suposição de que as pessoas na posição original são racionais e possuem um plano de vida, mas não sabem qual posição ocupam⁸¹⁰. Afinal, “as trancas podem ajudar a manter o problema fora da vista e da mente, mas não podem forçá-lo a se afastar de nossa vida”⁸¹¹.

Na argumentação contratualista, Adam Smith fez uso do observador imparcial, enquanto Rawls utilizou a expressão véu de ignorância, diferenciando-se a abordagem smithiana por ser aberta da segunda, a qual é fechada, ou seja, limitada a determinado grupo focal. O abertismo de Smith permitiu a inclusão dos animais nas

⁸⁰⁸ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 436/438.

⁸⁰⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Título original: *Moral blindness*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 18/19. Cegueira moral é definida como a perda da sensibilidade na modernidade líquida. De fato, quando, deliberadamente, deixa-se de ver o que se passa com os animais até a carne deles chegar as nossas mesas, sem mencionar outros tipos de exploração como festejos, esportes, moda e experimentos científicos com animais, está-se cultivando a cegueira moral.

⁸¹⁰ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. Título original: *A theory of justice*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 153.

⁸¹¹ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Título original: *Liquid love*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p. 166.

deliberações do contrato social, pois, com a ampliação de vozes admissíveis além do limite territorial do grupo, “pode permitir que mais princípios não congruentes sejam levados em consideração para responder a uma ampla variedade de questões relacionadas com a justiça”⁸¹².

Adotado o conceito de contrato social de Hobbes⁸¹³, é possível a defesa de integração dos animais sencientes a ele. Primeiramente, porque a ausência de inclusão deve-se ao fato de, à época da sua elaboração, não existir os estudos científicos atuais sobre a capacidade cognitiva, máxime a dos grandes primatas e golfinhos, e sensação de dor e prazer dos animais. Segundo, a formulação hipotética do contrato social hobbesiano restringiu, inicialmente, a fruição de direitos absolutos, sendo admissível a prematura inclusão de determinados titulares de direitos para, ao depois da sua sedimentação, alargar-se o seu círculo para os demais seres vivos sencientes, posto não estar sempre localizado no tempo e pertencer a um momento único e determinado⁸¹⁴.

Note-se que, à época do contrato social de Hobbes, havia escravidão natural⁸¹⁵ e as mulheres não usufruíam de quaisquer direitos, eram dependentes do pai, tutor ou marido. Por fim, incluir os animais sencientes no contrato social não implica a participação ativa deles na discussão sobre os rumos e a organização da sociedade, mas a necessária representação de seus direitos, interesses e a consideração da sciência deles na tomada de decisões.

⁸¹² SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. Título original: *The idea of justice*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 161 e 164/165.

⁸¹³ GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Manual de sociologia**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983, p. 191. Contrato social “é o pacto hipotético celebrado entre os homens para constituir a sociedade e o governo. Teoria explicadora da origem do Estado por um pacto social, pelo qual os homens teriam limitado os seus direitos naturais em troca de segurança proporcionada pelo Estado”. Para Thomas Hobbes, o objetivo do contrato social é preservar a vida humana, afastando-se o medo inerente do estado bruto da natureza.

⁸¹⁴ RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Tradução de L. Cabral de Moncada. Título original: *Rechtsphilosophie*. 6 ed. Coimbra: Arménio Amado – Editor, 1997, p. 285. O Estado “deve se deixar sempre valorar, em todos os momentos da sua vida, pela bitola do contrato social, e enquanto que ainda esse contrato social é pensado, não como um verdadeiro contrato celebrado num determinado momento histórico, mas como um contrato sempre renovável e que se renova ulteriormente em todo o momento”.

⁸¹⁵ PAGDEN, Anthony. **La caída del hombre natural**. Título original: *The fall of natural man*. Tradução de Belén Urrutia Domínguez. Madrid: Alianza Editorial, 1988, p. 69. A “teoría de la esclavitud natural era, de hecho, un medio para explicar por qué era moralmente justo que una nación – en este caso los griegos – esclavizara a los miembros de otras”.

Todavia, o animal encontra-se excluído do contrato social⁸¹⁶. O parâmetro adotado para tal marginalização pautou-se na premissa kantiana da racionalidade moral exclusiva da pessoa humana⁸¹⁷. A cegueira moral à exclusão dos animais do contrato social também é uma forma de cegueira ética condicionada⁸¹⁸. Some-se a isso o *status* de propriedade no qual os animais se encontram como o principal fator da esquizofrenia moral humana acerca deles, garantindo-lhes a exclusão da comunidade moral⁸¹⁹. Deste modo, mesmo quando superada a ignorância com a inclusão de todos os seres sencientes no contrato social, os animais não serão sujeitos primários da justiça porque não podem ser autores de contratos⁸²⁰. Os humanos encarregar-se-ão da formação do contrato social com a inclusão deles como membros efetivos, não apenas por motivo de compaixão, mas porque são eles qualificados pela sciência, consciência, dignidade e como sujeitos de direitos.

Não se olvide que a religião e a história⁸²¹ registraram o fato de que humanos e animais foram salvos da grande inundação conjuntamente, ou seja, pessoas e animais estão simbioticamente ligados há milênios, impondo-se a consideração da inclusão dos seres vivos sencientes no contrato social pós-

⁸¹⁶ PULZ, Renato Silvano; SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direitos dos animais na legislação. O status jurídico de coisa frente às evidências das ciências biológicas: coisas ou sujeitos?** Divinópolis: Editora Gulliver Ltda, 2021. n. p. Arquivo Kindle. "Se Hobbes excluiu os animais do pacto social, John Locke confirmou que eles deveriam ser apropriados pelo homem". Deve-se muito a esses dois filósofos na organização social antropocêntrica, impondo-se, diante do natural avanço civilizatório e das descobertas científicas relativas à sciência ínsita aos animais, a extensão do objeto social aos animais. Com isso, não se nega a contribuição deles à teoria do contrato social, mas propõe-se o seu alargamento para albergar o animal senciente ante a sua dignidade, exercício do direito à vida em igualdade de condições e não mais como mero objeto apropriável.

⁸¹⁷ WOLF, Karen Emília Antoniazzi. **Proteção jurídica do animal não humano: entre cosmopolitismo e cosmopolíticas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 27/28.

⁸¹⁸ BARNES, Donald J. **A Matter of Change.** *In defense of animals – The second wave.* Edição de Peter Singer. Oxford: Blackwell, 2006, p. 157/167 (tradução livre). Referiu que passou dezesseis anos da vida dele sendo recompensado por utilizar animais como fontes de aprimoramento ou entretenimento, em laboratórios de pesquisas, onde a moralidade e a ética nessa atividade rotineira jamais foram mencionadas, aceitando o especismo animal normalmente diante daquilo que denominou de "cegueira ética condicionada", vindo a mudar o seu comportamento na medida em que mudou de valores.

⁸¹⁹ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione.** Jundiaí: Paco Editorial, 2014, p. 88.

⁸²⁰ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice.* 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 412.

⁸²¹ KRIWACZEK, Paul. **Babilônia: a Mesopotâmia e o nascimento da civilização.** Tradução de Vera Ribeiro. Título original: *Babylon: Mesopotamia and the birth of civilization.* 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018, p.93 e seguintes.

contemporâneo ou natural, sem descuidar do enfoque individual das capacidades e da interação entre humanos e animais. Ainda que não todos, é certo que muitos animais são domésticos ou foram domesticados com o passar do tempo. Por conseguinte, a superação da cegueira moral não pressupõe a total exclusão do relacionamento entre humanos e animais. Cães e gatos, por exemplo, teriam imensa dificuldade em sobreviver na selva com lobos e onças, pois a interação deles com os humanos os tornou dependentes, recebendo eles maior proteção, inclusive penal, sem que se configure o indesejado especismo ryderiano. Equídeos, bovinos, ovinos, suínos e aves teriam melhores condições de readaptação à vida selvagem, porquanto exemplares desses animais ainda vivem à margem dos humanos.

Neste ponto, Sen⁸²² afirmou que a situação dos animais deve ser revista no contrato social rawlsiano ou hobbesiano⁸²³, a fim de serem incluídos. Com efeito, a abordagem da teoria da escolha social permite a inclusão de todos os animais sencientes, pois almeja o desenvolvimento de uma estrutura para decisões racionais e democráticas de um grupo, atentando para as preferências e os interesses de todos os seus membros, integrando as teorias dominantes da justiça para identificar arranjos sociais justos a instituições justas⁸²⁴, sem necessidade de uma revolução social⁸²⁵. A repactuação social, a colocação ao largo da cegueira moral deliberada e da sociologia das ausências permitirão que a vida em liberdade de todos os animais seja respeitada

⁸²² SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. Título original: *The idea of justice*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 239 e 285. Importa salientar que os animais não compõem a ideia de justiça de Sen, embora o economista indiano soubesse da importância deles através dos ensinamentos de Gautama Buda, no Sutta-Nipata, quando se refere à assimetria de poder entre animais e humanos.

⁸²³ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D'Angina. Título original: *Leviathan*. São Paulo: Ícone Editora, 2000, p. 104. A premissa hobbesiana está equivocada no sentido de que não são feitos pactos com os animais porque eles não entendem nossa linguagem e, portanto, não compreendem e aceitam qualquer transação de direito, nem tampouco transferem direito algum a outrem, inexistindo pacto sem mútua aceitação. Ao contrário, os seres sencientes estão presentes desde a formação das primeiras sociedades, mas sempre foram ignorados como sujeitos de direitos.

⁸²⁴ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. Título original: *The idea of justice*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 123 e 125.

⁸²⁵ ORWELL, George. **A revolução dos bichos**. Tradução de Heitor Ferreira. Título original: *Animal farm*. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. 8/9. Orwell escreveu ser necessária a revolução dos bichos ante a vida miserável, trabalhosa e curta que levam. Especificamente, na linguagem do porco Major: "Nascemos, recebemos o mínimo de alimento necessário para continuar respirando, e os que podem trabalhar são forçados a fazê-lo até a última parcela de suas forças; no instante em que nossa utilidade acaba, trucidam-nos com hedionda crueldade". Ademais, o homem é o único ser que consome sem produzir, prosseguiu o Major suíno, porquanto não dá leite, ovos, não puxa arado e, mesmo assim, é o senhor de todos os animais.

como indivíduos dignos em igualdade com os humanos, obstaculizando toda e qualquer forma de exploração, assim como ocorre com a repressão estatal à violação dos direitos humanos⁸²⁶.

A natureza da Terra⁸²⁷ impressiona pelo seu dinamismo e pela sua biodiversidade. Muitas e diferentes espécies de seres vivos habitam e já habitaram este Planeta, como ocorreu com os dinossauros. Sabido, dessa forma, que a evolução da vida é uma constante mutação, inclusa no tocante à espécie humana que se aperfeiçoa desde os ancestrais hominídeos, é defensável a inclusão dos animais sencientes no contrato social natural, sem deixar de mencionar os dois principais argumentos contrários: 1) só aqueles que de fato pertencem a um determinado Estado, podem ser considerados, embora ficticiamente, partes outorgantes nesse contrato que lhe serve de base racional; só a eles pode ser atribuído, como por eles querido, tudo aquilo que se contém no contrato⁸²⁸; 2) na espécie animal, o homem é o único ser jurídico, mas não o único ser social. Os animais podem ter e receber hábitos, mas não normas. A norma é própria do homem⁸²⁹.

Em sendo superada essa argumentação negativa, a ampliação da possibilidade de participação de indivíduos permitirá objetivar o contrato social, transformando-o em natural, porque o pensamento é mais objetivo do que outro se for “baseado menos nas especificidades da composição do indivíduo e de sua posição no mundo, ou nas qualidades do tipo específico de criatura que ele é”⁸³⁰. Na

⁸²⁶ SERRES, Michel. **O contrato natural**. Traduzida por Beatriz Sidoux. Título original: *Le contrat naturel*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991, p. 45/61 e 61/66. Defendeu a ideia de que é chegada a hora de substituímos a teoria do contrato social de Hobbes pela teoria do contrato natural. O homem deve buscar o estado de paz e o amor, e para tal deve renunciar ao contrato social primitivo para firmar um novo pacto com o mundo: o contrato natural. Serres preconizou a revisão conceitual do direito natural de Locke pelo qual o homem é o único sujeito de direito. Assim como a “Declaração dos Direitos do Homem buscou pôr fim ao parasitismo entre seres humanos, é chegada o momento histórico de, por meio de um contrato natural, se acabar, ou, pelo menos, minimizar, o impacto maléfico do parasitismo do Homem em relação à Natureza”.

⁸²⁷ BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: Ética do humano – Compaixão pela Terra**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, p. 17. Alerta-nos que “precisamos de um novo paradigma de convivência que funde uma relação mais benfazeja para com a Terra e inaugure um novo pacto social entre os povos no sentido de respeito e preservação de tudo o que existe e vive”.

⁸²⁸ RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Tradução de L. Cabral de Moncada. Título original: *Rechtsphilosophie*. 6 ed. Coimbra: Arménio Amado – Editor, 1997, p. 286.

⁸²⁹ CARBONNIER, Jean. **Sociologia jurídica**. Tradução de Diogo Leite de Campos. Título original: *Sociologie juridique*. Coimbra: Livraria Almedina, 1979, p. 53/54.

⁸³⁰ NAGEL, Thomas. **The view from nowhere**. Nova York: Oxford University Press, 1986, p. 5 (tradução livre).

proposição do contrato social natural, os fundamentos são alicerçados nos ensinamentos de Kuhn⁸³¹ sobre revolução científica e quebra de paradigma⁸³², mesmo porque todo movimento social caracteriza-se por possuir três estágios: o ridículo, o debate e a aceitação (ou a rejeição). Historicamente, o movimento *Animal Rights*, iniciado por Salt, em 1892, caracterizou-se como conseqüente dos movimentos civis pelo reconhecimento de direitos de minorias e dos grupos oprimidos⁸³³, nos quais foi preciso o rompimento paradigmático.

As regras jurídicas, como se sabe, possuem uma fundamental ambivalência: podem representar o reconhecimento da mudança cultural e material que está acontecendo na sociedade⁸³⁴, mas, por outro lado, podem endurecer essa mesma mudança, atrelando-se ao conservadorismo de costumes superados. Pensar sociologicamente o direito significa compreendê-lo como instituto integrante da sociedade, desprezando-se a ordem positiva ou os conceitos abstratos das teorias analíticas⁸³⁵. Entretanto, acredita-se que as regras sejam importantes fatores de educação e possam auxiliar no desenvolvimento dos direitos dos animais: *“al diritto positivo potrebbe quindi affidato un compito non indifferente anche per la promozione*

⁸³¹ KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Nelson Boeira. Título original: *The Structure of Scientific Revolutions*. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 126. Após a estranheza ou o sentimento de comichão, passa-se pelo período de aceitação e, logo em seguida, pelo período de conformismo da existência de direitos ínsitos à dignidade animal, tal qual ocorre com as teses científicas onde, no início há dúvida, depois de um tempo de pesquisas, aceitação e, por fim, a superação por outro conhecimento que rompe o paradigma anterior.

⁸³² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico: Itajaí, 2012, p. 45. Disponível em <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022. O uso da expressão paradigma surge em substituição ao termo “verdade”, tendo em vista a grande dificuldade em definir o que pode ser considerado cientificamente como verdadeiro, reconhecendo que a ciência é um discurso que se legitima pela aceitação do grupo. A expressão paradigma não possui um conceito unívoco e, no âmbito das ciências sociais, sofre influências ideológicas e até mesmo socioculturais.

⁸³³ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 20.

⁸³⁴ POCAR, Valerio. **Oltre lo specismo: scritti per i diritti degli animali**. Milano: Mimesis Edizioni, 2020, p. 158. Destacou que: *“la cultura e le norme giuridiche mostrano uno sviluppo alquanto contraddittorio e, per così dire, ondulatorio, fatto di progressi e arretramenti. Fenomeno purtroppo non sorprendente, se si considera il carattere fortemente innovativo e anzi rivoluzionario delle idee animalistiche”*.

⁸³⁵ FILHO, Ney de Barros Bello. **O direito fundamental ao ambiente na sociologia e na filosofia dos direitos fundamentais**. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico, ano IX, n. 54, jun.-jul. 2014, p. 7.

*dei diritti degli animali*⁸³⁶.

Com a sociologia dos ausentes incorporaram-se os animais sencientes no contrato social natural⁸³⁷, porque é onde a anacronia entre os vários fatores de produção jurídica pode ser investigada, especialmente para delimitarmos aquilo que é possível juridicamente do que é retórica ou utopia jurídicas⁸³⁸, uma vez que, entre a realização e a aspiração, está a imaginação do possível para além do real existente constituinte do desenho dos horizontes emancipatórios⁸³⁹, o que permite negar que a vida animal seja meramente instrumental.

4.2 A SOCIOLOGIA DOS AUSENTES APLICADA À DIGNIDADE ANIMAL

Examinado o processo de transformação da natureza jurídica do animal de coisa a sujeito de direito, apontando-se a evolução antropocêntrica à biocêntrica de Taylor, na qual toda a vida está interligada, bem como a influência das teorias utilitárias (Bentham e Singer dentre outros), abolicionista (Regan e Francione etc), da senciência (Singer), do sujeito-de-uma-vida (Regan), da igual consideração de interesses (Singer), do especismo (Ryder) e dos deveres (Kant), além da tutela jurídica dos animais no Brasil e na Espanha, investiga-se a aplicação da sociologia dos ausentes aos limites da dignidade animal.

A sociologia dos ausentes inclusiva dos animais no contrato social natural é símile àquele instrumento que Boaventura de Souza Santos chamou de sociologia das ausências e consiste na defesa da diferença cultural, da identidade coletiva, da autonomia ou da autodeterminação, podendo assumir a forma de luta pela igualdade

⁸³⁶ POCAR, Valerio. *Gli animali non umani: per una sociologia dei diritti*. 3. ed. Bari: Editora Laterza, 2005, p. 107.

⁸³⁷ Contrato social natural deve ser entendido não como aquele que origina o Estado, mas como aquele que agrega humanos e animais sencientes num propósito de convivência digna com respeito mútuo e inerente aos sujeitos de direitos. Com efeito, os animais convivem com os homens desde os primórdios da civilização, aproximando-se o momento histórico de serem incluídos no contrato, não como meio de atingimento dos propósitos humanos, mas sim com fim de uma sociedade pluralista, igual e prestigiadora da dignidade animal ao lado da humana.

⁸³⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 114. Ademais, como afirmou Häberle, não é utopia reconhecer a dignidade própria dos animais de onde decorrem os direitos animais.

⁸³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa (organizador). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Reinventar a emancipação social para novos manifestos 1**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 71.

de acesso a direitos ou a recursos, pelo reconhecimento e exercício efetivo de direitos ou pela exigência de justiça⁸⁴⁰. Trata-se de uma investigação a demonstrar que existe, embora pareça não existir, como uma alternativa não-credível ao que existe. O seu objeto empírico é considerado disruptível e impossível à luz das ciências sociais convencionais. O objetivo da sociologia das ausências, portanto, “é transformar objetos impossíveis em possíveis e com base neles transformar as ausências em presenças”⁸⁴¹.

Ainda que Boaventura não tenha explicitado que a sua sociologia das ausências se estendesse aos animais, é certo que o móvel da elaboração teórica se aplica aos animais. Com efeito, ele escreve que o objetivo da sociologia das ausências é transformar objetos impossíveis em possíveis e com base neles transformar as ausências em presenças. Ora, partindo-se da impossibilidade de inclusão dos animais como sujeitos de direitos e, após todo o aporte teórico trazido ao presente trabalho, pretende-se responder se é possível transformar a ausência dos animais em digna presença social, ainda que de forma limitada a fatores jurídico-sociológicos e culturais.

Os fundadores da sociologia (Marx, Durkheim e Weber) prestavam pouca atenção naquilo que hoje chamamos de questões ambientais, porquanto o “ambiente natural era considerado dado, simplesmente como pano de fundo para os problemas sociais muito mais urgentes e prementes que o capitalismo industrial gerava”⁸⁴². Entretanto, podemos e devemos lançar mão da sociologia para resolução dos problemas ambientais, dentre eles o do limite da dignidade animal, porquanto “parece mais provável agora que a Sociologia continuará estudando não só problemas ambientais, mas também os processos e interações sociais que estão envolvidos na produção de conhecimento científico sobre eles”⁸⁴³.

Aos humanos a sociologia das ausências é tarefa gigantesca e não

⁸⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa (organizador). **Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado**. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2006, p. 787.

⁸⁴¹ SANTOS, Boaventura de Sousa (organizador). **Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado**. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2006, p. 786.

⁸⁴² GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. Título original: *Sociology*. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012, p. 123.

⁸⁴³ GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da sociologia**. Tradução de Claudia Freire. Título original: *Essential concepts in sociology*. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 90.

prescinde da epistemologia das ausências para evitar que a interpretação e a avaliação se assentem em assinaturas da vida social muito pouco nítidas e de grão muito grosseiro⁸⁴⁴. Com os animais mais gigante se torna, pois a escalada evolutiva está a vários degraus abaixo do nível humano. Sequer há uma declaração universal dos direitos animais cogente como a dos direitos humanos. Nem por isso, devemos ser opacos ao nosso tempo, porquanto não se deve desanimar a ponto de não se ver “nada na história que nos convenha. A verdadeira ciência da organização da sociedade não data de muito tempo. Durante séculos, os homens construíram choupanas, antes de erguerem os palácios”⁸⁴⁵.

Não se olvide que a evolução da sociedade com a quebra de paradigmas requer a superação de fases. A primeira, a da incredulidade e o deboche. A segunda, a aceitação de tal perspectiva. A terceira, o conformismo⁸⁴⁶. Toda mudança de paradigma é muito lenta. Por conseguinte, em alguma geração futura, assim como ocorreu com a abolição da escravatura e o não reconhecimento de direitos às mulheres, é possível que ocorra o reconhecimento dos animais como dignos sujeitos de direitos, suplantando a sociologia dos animais juridicamente ausentes na teoria contratual.

A moderna discussão mundial relativa à natureza jurídica dos animais permite a cogitação sobre a positivação do animal como sujeito de direito ao invés de coisa. Essa alternativa tem potencial para ser acolhida com o auxílio da sociologia das ausências a elucidar os seus limites, quebrando o silêncio eloquente da ausência animal como sujeito de direito⁸⁴⁷. De fato, os grupos mais vulneráveis socialmente não conseguem que os seus interesses sejam representados no sistema político com a mesma facilidade dos setores majoritários ou economicamente mais prósperos⁸⁴⁸,

⁸⁴⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 1. volume. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** 4. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002, p. 243.

⁸⁴⁵ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte burguesa: que é o terceiro Estado?** Tradução de Norma Azeredo. Título original: *Qu'est-ce que le tiers État?* 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 89.

⁸⁴⁶ KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas.** Tradução de Nelson Boeira. Título original: *The Structure of Scientific Revolutions.* 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 126.

⁸⁴⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 1. volume. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** 4. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002, p. 242/243.

⁸⁴⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa (organizador). **Democratizar a democracia: os caminhos da**

conforme a visão “*postmodernista del Derecho de Santos tiene um carácter anti-racionalista que le lleva a defender versiones flertes de escepticismo epistemológico y de relativismo cultural que hacen también imposible un discurso propiamente justificativo*”⁸⁴⁹.

Boaventura também falou da sociologia das emergências que pode ser similarmente aplicada aos animais. Com efeito, “*una sociología de las emergencias que consiste en interpretar de una manera expansiva las iniciativas, movimientos y organizaciones que se resisten a la globalización neoliberal y exclusión social y que les ofrecen alternativas*”⁸⁵⁰. Com efeito, o fato de não se tolerar maus-tratos a cães e gatos é uma iniciativa que deve ser expandida para atingir a todos os animais sencientes, sem especismo seletista, para soterrar aquilo que Francione chamou de esquizofrenia moral decorrente da adoção de algumas espécies de animais como companhia e de outras como alimento.

As leis de proteção dos animais devem albergar todos os animais sencientes, sob pena de algumas espécies permanecerem na ausência, como se houvesse alguns animais mais animais do que outros a modo dos chamados não cidadãos:

*Hay superciudadanos – aquellos que pertenecen a la sociedad civil íntima -, y el resto. El resto es la sociedad civil extraña que incluye múltiples matices de ciudadanía. Y luego están los no-ciudadanos, aquellos individuos y grupos sociales que pertenecen a la sociedad civil incivil y a las fronteras entre la sociedad civil extraña y la incivil. A experiencia de vida da última categoría difieren según si el no-ciudadano ha sido expulsado de algún tipo de contrato social y, por lo tanto, de la inclusión social que lo había hecho posible (el poscontractualismo) o si el no-ciudadano jamás ha experimentado ningún tipo de inclusión social contractual (el precontractualismo)*⁸⁵¹.

democracia participativa. Reinventar a emancipação social para novos manifestos 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 54.

⁸⁴⁹ ATIENZA, Manuel. ***El derecho como argumentación: concepciones de la argumentación.*** Barcelona: Editora Planeta, 2012, p. 50.

⁸⁵⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. ***Sociología jurídica crítica: para un nuevo sentido común en el derecho.*** Tradução de Maurício Garcia Villegas, Elvira Del Pozo Aviño e Carlos Morales de Setién Ravina. Título original: Sociología jurídica crítica. Madrid: Editorial Trotta, 2009, p. 574.

⁸⁵¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. ***Sociología jurídica crítica: para un nuevo sentido común en el derecho.*** Tradução de Maurício Garcia Villegas, Elvira Del Pozo Aviño e Carlos Morales de Setién Ravina. Título original: Sociología jurídica crítica. Madrid: Editorial Trotta, 2009, p. 601.

A inclusão social poscontratual dos animais por meio da sociologia das emergências requer identificar o que falta e por que razão falta, recorrendo-se a uma forma de conhecimento que não reduza a realidade àquilo que existe. Trata-se do conhecimento que aspire a uma concepção alargada de realismo, incluindo realidades suprimidas, silenciadas ou marginalizadas, bem como imaginadas⁸⁵².

A inclusão dos animais como sujeitos de direitos, no contrato social natural, é uma realidade imaginada, factível pelo avanços científicos de que se dispõe no momento a comprovar a senciência. Portanto, não se trata de utopia. Ainda que assim o fosse, a utopia retira sua força do empirismo porque os limites aparentemente naturais e intransponíveis se revelaram sempre alteráveis. As utopias são realizadas e dissolvem-se na medida de sua realização⁸⁵³.

Algumas ideias utópicas são realizadas, embora a sua natureza seja a da não realização, importando mais a visualização da realização futura, uma vez que *“la utopía es la metáfora de una hipercarencia formulada a un nivel en que no puede ser satisfecha. Lo que es importante en ella, no es lo que dice sobre el futuro sino la arqueologia virtual del presente que la hace posible”*⁸⁵⁴. Consequentemente, só é possível pensar além do nosso tempo a partir do agora, pois *“sólo es posible pensar más allá de la modernidad a partir de la modernidad misma, aunque bajo la forma de sus víctimas o de las tradiciones que ella misma generó y después suprimió o marginalizó”*⁸⁵⁵, ou seja, a ausência dos animais pende à presença social futura, uma vez que *“se presentaron como creíbles una amplia variedad de luchas, iniciativas, movimientos y organizaciones, tanto a nivel local y nacional como global, en las que*

⁸⁵² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 1. volume. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** 4. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002, p. 246/247.

⁸⁵³ HABERMAS, Jürgen. **Habermas: sociologia.** Coordenação de Florestan Fernandes. Tradução de Barbara Freitag e Sérgio Paulo Rouanet. 3. ed. São Paulo: Editora Ática, 2001, p. 167.

⁸⁵⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **De la mano de Alicia: lo social y lo político en la postmodernidad.** Tradução de Consuelo Bernal e Maurício García Villegas. Título original: Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. Bogotá: Ediciones Uniandes, 1998, p. 425/426.

⁸⁵⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **De la mano de Alicia: lo social y lo político en la postmodernidad.** Tradução de Consuelo Bernal e Maurício García Villegas. Título original: Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. Bogotá: Ediciones Uniandes, 1998, p. 430.

*el derecho es uno de los recursos utilizados para propósitos emancipatorios*⁸⁵⁶.

A discussão continua aberta sobre ainda ser tempo da opção por uma vida harmônica com todos os seres sencientes, respeitando a vida e a dignidade daqueles seres vivos, especialmente os vertebrados, companheiros da jornada evolutiva na Terra, salientando que Francione afirmou ser a senciência uma característica da maioria dos animais explorados pelos humanos. A sociologia dos ausentes aplicada à inclusão dos animais parece adequada porque sintetiza quão ausentes são os animais, assim como a imensa humanidade que vive na periferia global, e por indicar a plausível revisão da contratualística à inclusão deles na ordem social pós-contemporânea.

A essência das ausências, tanto de conhecimentos ausentes como dos animais ausentes, importa a revisão dos limites dessa omissão nas ciências sociais convencionais, questionando-se sobre a relevância, a identificação, a duração e a avaliação das circunstâncias que impuseram a exclusão social dos animais sencientes sem dilemas⁸⁵⁷. Com isso, não se adota a postura radical do abolicionismo animal, pois a ruptura imediata do relacionamento entre humanos e animais não parece ser a solução mais eficaz, ainda que o bem-estarismo não tenha posto fim à crueldade animal como imaginado por Bentham. Ao contrário, a abertura de todas as jaulas, casas e apartamentos causaria mais stresse e risco de morte aos animais do que uma conscientização paulatina e gradual sobre a necessidade de eles viverem suas vidas com liberdade e dignidade em um futuro não muito distante⁸⁵⁸. Ali, uma vez superada a ausência sociológica deliberada em detrimento dos demais seres vivos sencientes,

⁸⁵⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Sociología jurídica crítica: para un nuevo sentido común en el derecho**. Tradução de Marício García Villegas, Elvira Del Pozo Aviño e Carlos Morales de Setién Ravina. Título original: Sociología jurídica crítica. Madrid: Editorial Trotta, 2009, p. 610.

⁸⁵⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 1. volume. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002, p. 251.

⁸⁵⁸ PEREIRA, Renato Silva. **A dignidade dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico**. Disponível em: <http://ecoagencia.eco.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>. Acesso em: 02 nov. 2022. Com efeito, “ainda que décadas e décadas tenham sido necessárias para o homem perceber o quão ignorante já foi com a natureza, quanta injustiça já cometeu com as outras vidas que com ele compartilham esta morada, resta a esperança, muito através do Direito, de uma nova forma de sentir, ver e agir com o todo do qual o animal humano faz parte, deixando de lado a visão antropocêntrica que sempre o guiou até os dias de hoje”.

deve haver o respeito igualitário aos animais por suas individualidades, como sujeitos-de-uma-vida, com igual consideração de interesses como seres vivos coabitantes do globo terrestre.

A sociologia dos ausentes está para os animais assim como a abolição da escravatura esteve para os escravos. Afinal, quando Condorcet e Smith argumentaram que a abolição da escravidão tornaria o mundo muito menos injusto, estavam afirmando a possibilidade de hierarquizar um mundo com escravidão e um mundo sem escravidão, favorecendo este último, isto é, mostrando a superioridade – e a maior justiça – de um mundo sem escravidão, porquanto não vivemos o mundo do tudo ou nada⁸⁵⁹ e as mudanças de padrões acompanham as sociedades desde as primeiras aglomerações humanas. Deste modo, é perceptível o aumento da justiça social para os animais mediante a inclusão deles na organização social, transmutando a ausência na presença animal.

A sociologia funciona de acordo com as transformações da sociedade. Não é uma ideologia, mas realidade. Ela não pode proporcionar nenhum ideal ou sugerir técnica para a ação, pois estuda unicamente aquilo que é. Não formula juízos de valor, nem indaga o que deve ser nem o que se deva fazer⁸⁶⁰.

A interdisciplinariedade entre a sociologia dos ausentes, a dignidade e os direitos dos animais não foi uma opção aleatória, mas decorreu da constatação advinda das regras da experiência pelas quais o direito, antes de ser direito, é um fato sociológico. Desse modo, correto afirmar que os fatos são fatos sociais antes de tornarem-se fatos jurídicos. A ausência dos animais no contrato social é um fato. Esse fato, entretanto, recebe o impulso da sociedade ao ponto dessa ausência se tornar presença com o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos. A partir de então, a juridicidade substitui aquilo que era somente sociológico. Por ora, não há lei federal reconhecendo os animais como sujeitos de direitos no Brasil (aqui, há apenas projetos de lei para que deixem de ser coisas) e na Espanha (embora os espanhóis

⁸⁵⁹ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. Título original: *The idea of justice*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 433.

⁸⁶⁰ SICHES, Luis Recaséns. **Tratado de sociologia. Volume I**. Tradução de João Baptista Coelho Aguiar. Título original: *Tratado general de sociología*. 1. ed. Porto Alegre: Editora Globo, 1968, p. 17/18.

tenham reconhecido a senciência animal por meio da Lei n. 17/2021, não os reconheceram como sujeitos de direitos diante da antropocêntrica redação do art. 45 da Constituição da Espanha).

Imperioso frisar que é a sociologia a responsável pela elaboração, interpretação e aplicação da lei, afirmando Bonavides: “*la Sociologia prepara así las bases para la Ciencia de la Legislación*”⁸⁶¹. Para a sociologia o direito é essencialmente diversificado, móvel, relativo e mutável⁸⁶². Essas características do direito, estendem-se aos direitos fundamentais, os quais irão se modificando e incluindo novas demandas da sociedade em transformação, porquanto “não são um conceito estático no tempo e sua transformação acompanha a sociedade humana e conseqüentemente suas necessidades de proteção”⁸⁶³.

A opinião de Kelsen também é no sentido de ser o sistema jurídico essencialmente dinâmico aos fatos sociais⁸⁶⁴, assim como falou Nietzsche sobre os direitos remontarem a um costume, serem dinâmicos, uma realidade cultural. A norma jurídica reflete a norma social e pode ser definida como “*un mezzo del controllo sociale di tipo dinamico*” para absorver as mudanças sociais e reequilibrar o aspecto social com o jurídico⁸⁶⁵. Por isso, afirma-se que a sociologia não causa a mudança do direito, mas deve alterá-lo na medida das mudanças sociais. Pode-se dizer o seguinte: “sensibilizar e influenciar o processo de elaboração das leis e participar ativamente do debate dogmático é um dever da sociologia jurídica, pelo menos até quando exista direito”⁸⁶⁶.

A transformação contínua da sociedade é o *mater* princípio da sociologia

⁸⁶¹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 275.

⁸⁶² CARBONNIER, Jean. **Sociologia jurídica**. Tradução de Diogo Leite de Campos. Título original: *Sociologie juridique*. Coimbra: Livraria Almedina, 1979, p. 88.

⁸⁶³ CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (organizadores). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 176.

⁸⁶⁴ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. Título Original: *Reine Rechtslehre*. 6. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998, p. 221.

⁸⁶⁵ POCAR, Valerio. **Il diritto e le regole social: lezioni di sociologia del diritto**. Milano: Guerini Scientifica, 1997, p. 119.

⁸⁶⁶ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura extensa do direito**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 59.

onde “a realidade social não é um estado constante, mas um processo dinâmico”⁸⁶⁷. A complexidade de pessoas e coisas necessita de uma organização para orientar a vida coletiva e disciplinar a atividade dos indivíduos. Essa organização pressupõe regras de comportamento que permitam a convivência social. Esse conjunto de normas que regulam a vida social é o direito⁸⁶⁸.

Na nova era dos direitos⁸⁶⁹, os animais devem ser considerados como sujeitos de direitos, transformando em minoria as ideias de Carruthers, Epstein, Posner, Scruton, Monguió etc, deixando ao passado sua natureza jurídica de coisa⁸⁷⁰, pois agora detêm direitos, são sujeitos mesmo “*che la moralità comune ha sempre considerato soltanto come oggetti o al massimo come soggetti passivi, senza diritti*”⁸⁷¹. Para Bobbio, o reconhecimento de direitos também pode ser concebido para sujeitos diferentes do ser humano, como os animais⁸⁷². Nos novos tempos, a partir das ideias iluministas, explicar-se-ão o enfraquecimento e a definitiva superação da anacrônica instituição do animal-objeto⁸⁷³.

As descobertas oriundas da teoria das estruturas dissipativas de Prigogine, da teoria sinérgica de Haken, da teoria da ordem implicada de David Bohm, da teoria da matriz-S de Geoffrey Chew, bem como da teoria do encontro entre a física contemporânea e o misticismo oriental de Fritjof Capra, todas elas holísticas e superadoras da consciência que antes o homem e a mulher tinham reservado para si, que os avanços recentes da física e da biologia põem em causa a distinção entre o

⁸⁶⁷ SZTOMPKA, Piotr. **A sociologia da mudança social**. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Título original: *The sociology of social change*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, p. 358.

⁸⁶⁸ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de sociologia jurídica**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 25.

⁸⁶⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Título original: *L'età dei Diritti*. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 83/84.

⁸⁷⁰ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida; INÁCIO, Daniela Fonseca. **A análise do processo de descoisificação dos animais: um estudo sob a égide dos paradigmas do direito contemporâneo**. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico, ano XII, n. 68, out.-nov. 2016, p. 83. Sabe-se que “a discussão em torno da tutela do animal envolve algumas teorias, tais como a personificação dos animais, equiparando-se aos incapazes; e a teoria dos entes despersonalizados, a qual defende a tese de os animais serem sujeitos de direito; há também quem classifique os animais como ente intermediário entre coisas e pessoas, um *tertium genus*”.

⁸⁷¹ BOBBIO, Norberto. *L'età dei Diritti*. Torino: Einaudi Contemporanea, 1992, p. 63.

⁸⁷² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Título original: *L'età dei Diritti*. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 69.

⁸⁷³ NETO, Pedro Scuro. **Sociologia geral e jurídica: a era do direito cativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 181.

humano e o não humano⁸⁷⁴. Além do que, com base científica, a Declaração de Cambridge, positivou as evidências convergentes indicativas de que os animais têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais.

No sistema autopoietico de Luhmann, o décimo segundo camelo seria o animal chamado a integrar (do externo) o contrato social (para o interno), a fim de moralmente equalizar a natureza. Ele é o terceiro excluído que é remetido para dentro do sistema e, com isso, possibilita a distribuição justa dos quinhões aos herdeiros, servindo o camelo como aglutinador e “que tudo deve ser reunido”⁸⁷⁵. A relação com a tese luhmanniana busca ilustrar a necessidade de os direitos dos animais, reconhecidos como fato social ante a relação milenar homem-animal, receberem o devido reconhecimento jurídico, positivo, a fim de ser normativamente equilibrada essa relação de forma justa e respeitável, ou seja, integrando-se os animais ao contrato social, aglutinando-se naturalmente e com justiça todos os seres sencientes.

A bibliografia relativa aos direitos ou à questão animal já é vasta, mas não o suficiente à conscientização do mal causado aos outros seres vivos sob o telhado antropocêntrico construído pelas religiões, (à exceção das hinduísta, jainista e budista) que rebaixaram a moral dos animais, desde o Gênesis pregador do dominar todas as criaturas até a doutrina contrária ao sentimento e à alma animal de Santo Agostinho e de Aquino. Destarte, muito precisa ser escrito e publicado para o biocentrismo/ecocentrismo se espalhar e dominar o pensamento humano e solapar aquilo que é considerado civilizado, isto é, a exploração dos outros seres vivos que podem sofrer, sentir prazer e desfrutar alegria. Aproxima-se da barbárie, tanto quanto possuir escravos, excluir os animais do contrato organizativo da sociedade.

É perceptível que a inclusão social dos animais independe da solução dos graves problemas que assolam os humanos, como a pobreza extrema e a fome, uma vez que a hombridade para sobrepujar a cultura antropocêntrica, colocando os

⁸⁷⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 5. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2008, p. 61/62.

⁸⁷⁵ ARNAUD, André-Jean; LOPES Jr., Dalmir (Coordenadores). **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica**. Tradução de Dalmir Lopes Jr. *et. al.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 33/34 e 105.

animais em igualdade, estimulará a distribuição da justiça social àqueles humanos que ficaram para trás, a fim de trazê-los ao mesmo nível de qualidade de vida para todos os seres vivos, gozando-se de liberdade plena, alimentação e cuidados básicos de saúde como almejado pelas sociologias das ausências e das emergências.

Dentro da sociologia do direito, seria possível uma visão mais propositiva da relação humano-animal para outorgar direitos, partindo-se da discussão à forma dessa eventual atribuição de direitos aos animais⁸⁷⁶. Assim, necessário olhar com olhos de ver a situação dos animais, sendo insuficiente apenas a reflexão sobre “¿*Los animales sienten? ¿Los no humanos pueden sufrir? ¿Tienen conciencia? ¿Tienen valor intrínseco? ¿Tienen dignidad?*”⁸⁷⁷, porquanto essas indagações não são novidade, mas dúvidas constantes na história da humanidade, na maioria das vezes, deixadas sem respostas para não haver confronto entre a justiça dos atuais esquemas social, político e econômico frente a dignidade animal, valendo-se do kantismo reconhecedor do sofrimento animal, da compaixão, mas sem a consideração moral.

Por meio de pesquisas e investigações científicas relacionadas aos animais, a cegueira moral relativa aos animais será superada como já ocorre com várias decisões judiciais e leis favoráveis à proibição de maus-tratos, inclusive, com o reconhecimento da legitimidade ativa, isto é, da capacidade processual em ação civil de indenização (caso Rambo e Spike⁸⁷⁸). A cegueira dos antepassados é tão recorrente como fácil de identificar. A cegueira do agora, porém, será provavelmente vista no futuro como sinal da própria e atual cegueira⁸⁷⁹. Aliás, a identificação da relevância dos animais, per si e para a comunidade onde eles são inseridos como um todo, imprime visibilidade aos problemas atrelados ao atraso dessa consciência⁸⁸⁰, a

⁸⁷⁶ POCAR, Valerio. *Gli animali non umani: per una sociologia dei diritti*. 3. ed. Bari: Editora Laterza, 2005, p. 30.

⁸⁷⁷ TORRE TORRES, Rosa María de la. *Los fundamentos de los derechos de los animales*. Ciudad de México: Tirant lo Blanch - Colección animales y derechos, 2021. n. p. Arquivo Kindle.

⁸⁷⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.00003^a**. Vara Cível de Cascavel. Agravante(s): SPIKE, RAMBO e ONG SOU AMIGO. Voto do Des. D'Artagnan Serpa. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/46583/25368>. Acesso em: 26 mai. 2022.

⁸⁷⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 1. volume. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002, p. 226.

⁸⁸⁰ AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direitos dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 79.

dificultar a evolução da civilização independentemente da objetificação dos seres sencientes.

Esta cegueira moral amolda-se àquela lacuna ideológica que deriva não da consideração do ordenamento jurídico como ele é, mas do confronto entre o ordenamento jurídico como ele é e como deveria ser⁸⁸¹. Caracteriza-se como cegueira ideológica na medida em que não incluiu os animais no contrato social quando deveria fazê-lo. Assemelha-se à produção de não-existência dos animais, ocorrendo sempre que uma dada entidade é desqualificada e tornada invisível, ininteligível ou descartável de um modo irreversível como produto da mesma monocultura racional⁸⁸².

Os animais “não precisam de especialistas para lhes dizer como se manterem vivos e em forma. Tampouco precisam do amor-próprio para lhes ensinar que se manter vivo e em forma é a coisa certa a fazer”⁸⁸³. A negativa de reconhecimento dos direitos subjetivos aos animais, portanto, decorre da deliberada cegueira moral quanto à sensibilidade deles e quanto à diferença gradual na escala evolutiva entre humanos e animais. Além do conforto exploratório, nada justifica a continuidade da exclusão da titularidade de direitos inerentes à condição de seres vivos dignos e copartícipes de um pacto social natural. Com efeito, “*mientras nuestra cegueira animal puede ser una tendencia, incluso una fuerte, no es irresistible. Ciertamente ha resistido al cambio, pero las creencias fuertemente sostenidas siempre lo hacen*”⁸⁸⁴.

A inclusão jurídico-sociológica dos animais como sujeitos de direitos, finalizando o processo mutacional de coisa a sujeito pode ser facilitada com o exercício da metáfora do véu da ignorância, utilizada por John Rawls, em *Uma Teoria da Justiça*, a fim de que os integrantes de determinada assembleia constituinte vestissem o véu da ignorância ecológica, desconhecendo a sua posição não apenas

⁸⁸¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. Título original: *Teoria dell'ordinamento giuridico*. São Paulo: EDIPRO, 2011, p. 137.

⁸⁸² SANTOS, Boaventura de Sousa (organizador). **Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado**. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2006, p. 787.

⁸⁸³ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Título original: *Liquid love*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p. 101/102.

⁸⁸⁴ WISE, Steven M. **Sacudiendo la jaula: hacia los derechos de los animales**. Tradução de ICALP. Título original: *Rattling the cage*. Valencia: Tirant lo Blanch - Colección animales y derechos, 2018, p. 385/386.

no âmbito social ou da comunidade humana, mas também no lugar de um animal. Em outras palavras, o celebrante de tal pacto, assim como não saberia o sexo, a raça, a religião, a orientação sexual, entre outras questões denominadas por Rawls na posição original:

também desconheceria a sua posição no contexto mais amplo da Natureza. Se seria um ser humano ou um animal não humano, como um elefante, uma arara-azul em perigo de extinção, uma floresta desmatada, um rio degradado e poluído, etc. O véu da ignorância, como uma situação metafórica, define a 'posição original', colocando-se como uma barreira contra o uso de interesses parciais na determinação dos princípios da justiça⁸⁸⁵.

Nesse sentido, por ser uma questão de justiça moral a de dar a cada indivíduo aquilo que lhe cabe, a técnica do véu da ignorância não deveria ignorar os animais, os quais convivem conosco em simbiose desde remotos tempos com estabilidade e durabilidade⁸⁸⁶, à exceção dos casos de extinção natural ou predatória de espécies, além de captarem as nossas vibrações conscientes e subconscientes e reagirem a estes estímulos⁸⁸⁷.

Holisticamente, ou seja, sob a visão que concebe o mundo como um todo integrado e não como uma coleção de partes dissociadas, também denominada visão ecológica, expandem-se as percepções, os pensamentos e valores. A teia da vida soa futurística, mas é uma ideia antiga utilizada por poetas, filósofos e místicos para transmitir o sentido de entrelaçamento e de interdependência de todos os fenômenos⁸⁸⁸.

Em uma visão inclusiva, não se pode entregar a tarefa da justiça a alguma instituição sem a possibilidade de avaliações sociais posteriores. Perguntar como as

⁸⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 193.

⁸⁸⁶ NICCOLÒ, Machiavelli. **O príncipe: com notas de Napoleão Bonaparte**. Título original: *Le principe*. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 126.

⁸⁸⁷ MURPHY, Joseph. **O poder do subconsciente**. Tradução de Ruy Jungmann. Título original: *The power of your subconscious mind*. 93. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2020, p. 230.

⁸⁸⁸ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. Título original: *The Web of Life: A New Scientific Understanding of Living Systems*. São Paulo: Editora Cultrix, 2006, p. 25, 27 e 44.

coisas estão se desenvolvendo e se podem ser melhoradas é um elemento constante e imprescindível à busca por justiça⁸⁸⁹. Assim como a luta à superação da cegueira moral referente àqueles seres humanos menos afortunados é constante, deve-se debruçar sobre a ciência dos direitos dos animais, diuturnamente, para que o caminho antropocêntrico seja desviado à senda biocêntrica/ecocêntrica sem quaisquer subterfúgios, porquanto são patrimônios comuns da humanidade as lutas ambientais pela preservação da biodiversidade⁸⁹⁰ e pela dignidade animal, as quais serão facilitadas mediante o emprego da sociologia das ausências criada por Boaventura de Souza Santos.

4.3 LIMITES À DIGNIDADE ANIMAL

Quando os limites à dignidade animal são mencionados, a referência é àqueles limites impostos pelos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol, limites jurídicos⁸⁹¹, e pelas convenções sociais⁸⁹², limites sociológicos, razão pela qual o tema é tratado por Tutela Jurídica dos Animais: limites jurídico-sociológicos da dignidade animal no Brasil e na Espanha.

Após a investigação da evolução da relação homem-animal, desde o início da Idade Antiga até a Contemporânea, quando o animal passou de objeto a sujeito de direitos, incursionando-se pelo princípio da dignidade animal, previsto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁸⁹³, pela senciência positivada

⁸⁸⁹ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. Título original: *The idea of justice*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 116/117.

⁸⁹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa (organizador). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. 3. volume. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 43.

⁸⁹¹ ROGEL VIDE, Carlos. **Personas, Animais y Derechos**. Madrid: Reus Editorial, 2018, p. 67/68. Com efeito, os limites jurídicos existem e devem ser observados. Não podemos rechaçar os argumentos favoráveis à pretensão do reconhecimento da dignidade animal somente porque são oriundos da ética, da antropologia ou de outros ramos do saber e, quando são jurídicos, por não passarem de “*burdos, elementares, sin fundamento*”.

⁸⁹² ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Rolando Roque da Silva. Título original: *Du contrat social ou principes du droit politique*. eBooklibris, 2001, p. 8. Disponível em: www.ebooksbrasil.org/eLibris/contratosocial.html. Acesso em: 31 out. 2022. Segundo Rousseau: “a ordem social é um direito sagrado que serve de alicerce a todos os outros. Esse direito, todavia, não vem da Natureza; está, pois, alicerçado sobre convenções”.

⁸⁹³ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. n. p. Arquivo Kindle. A dignidade animal apresenta três características: “1) Fundamentação normativa: no Brasil, a fonte normativa desse princípio é o dispositivo constitucional que proíbe a crueldade contra animais (art. 225, § 1º, VII, Constituição); 2) Conteúdo normativo: como todo princípio é teleológico e visa a estabelecer um

na *Ley n. 17/2021, de 15 de diciembre*, e mediante a análise jurídica das touradas (*los toros*), da pecuária (*las ganaderías*), da experimentação científica com cobaias, além da exposição legal incidente sobre a biodiversidade, a caça e a pesca, é possível afirmar que a dignidade animal não é absoluta⁸⁹⁴, mas relativizada por limites impostos jurídica e sociologicamente, como, por exemplo, o art. 13 do TFUE, que, a um só tempo, prevê esses dois limites ao estabelecer que os Estados-Membros deverão considerar as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando, simultaneamente, as disposições legislativas e administrativas, os costumes, especialmente religiosos, as tradições culturais e o patrimônio regional.

Apresenta-se como mais simples e objetiva a classificação desses limites em: a) limites superados; b) limites superáveis e c) limites insuperáveis.

Limites superados são aqueles que existem, mas não fazem mais sentido lógico diante daquilo preconizado pelo princípio da dignidade à vida e à integridade física dos animais. Tais limites ainda estão presentes porque não se aplicaram efetivamente às mensagens extraídas da sociologia dos ausentes, a fim de tornar visíveis os animais que boa parte da humanidade insiste em manter invisíveis.

estado de coisas que deve ser promovido, sem descrever diretamente qual o comportamento devido, o princípio da dignidade animal tem, como conteúdo, a promoção do redimensionamento do *status* jurídico dos animais não humanos, de coisas para sujeitos, impondo, ao Poder Público e à coletividade, comportamentos que respeitem esse novo *status*; 3) Significado pragmático do princípio: por significado pragmático do princípio deve-se entender sua aptidão para contribuir na resolução de questões atinentes à tutela dos direitos, especialmente as concretizadas em demandas judiciais".

⁸⁹⁴ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. n. p. Arquivo Kindle. O direito à dignidade dos animais não é absoluto, "mas essa dignidade tem dimensões diferentes da dignidade humana: enquanto esta é absoluta, aquela é relativa, sem que isso possa ser uma contradição em termos (apenas, talvez, em termos kantianos)". Pode-se falar, como Martha Nussbaum, em "um amplo número de tipos de dignidade animal". Aos animais, "ainda que não absoluto (como eticamente deveria ser), já representa um grande salto evolutivo na consideração moral desses seres vivos, um autêntico alargamento da virada kantiana, permitindo uma ampliação do conceito de dignidade para além dos seres racionais. A dignidade animal existe, é protegida pela Constituição (e pelas normas de Direito Animal dela decorrentes), mas essa proteção pode ser mitigada em determinados aspectos, porque o próprio texto constitucional também atribui aos animais valores instrumentais, como o seu valor ecológico (art. 225, § 1º, VII, primeira e segunda partes), econômico (arts. 23, VIII, e 187, § 1º) e, até mesmo, científico (art. 218 *et seq.*). A mitigação protetiva da dignidade animal, em razão das valorações instrumentais, também estabelecidas constitucionalmente, não serve como fundamento para negar a própria dignidade animal".

Atividades culturais com o emprego de animais, ainda que previstas nas Leis Fundamentais do Brasil e da Espanha, deveriam ser abolidas, porquanto não há qualquer justificativa para que o sofrimento dos animais seja considerado culturalmente engrandecedor da civilização. Touradas, vaquejada, farra do boi e rodeios, dentre outras semelhantes, se um dia foram consideradas atividades culturais, hoje, estão mais para atividades grotescas, bárbaras, de gladiadores, reveladoras da covardia humana na obtenção de deleite com o sofrimento de indefesos animais.

Inclusive, aquários, parques aquáticos, zoológicos e circos⁸⁹⁵ mais cerceam a liberdade e causam maus-tratos aos animais do que contribuem como meios culturais, mormente quando há inúmeras maneiras de se divertir em circos sem animais e de obtenção de conhecimento sobre a fauna terrestre e aquática independentemente do aprisionamento dos animais. Embora atividades regulamentadas, devem incidir mais as regras de proteção e bem-estar da biodiversidade em detrimento do aprisionamento dos animais para visitação e exibicionismo.

O esporte praticado com animais, apesar de ainda encontrar regulamentação legal, merece ser extinto, restando inúmeras outras modalidades esportivas praticadas entre humanos. Prestando-se atenção no enfoque das capacidades, verifica-se ser necessário o zelo pela vida⁸⁹⁶, saúde, integridade

⁸⁹⁵ SANTA CATARINA. **Lei Estadual n. 17.081, de 12 de janeiro de 2017**. Proíbe a utilização de animais em circos no Estado de Santa Catarina. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17081_2017_lei.html. Acesso em: 08 dez. 2022. Note-se que o uso de animais em circos está sendo proibida para preservação da dignidade animal. É realidade em mais de sessenta cidades espanholas: “*Madrid se une a los más de 60 municipios que han prohibido circos con animales salvajes*”. Disponível em: <https://efeverde.com/madrid-circos-animales-salvajes/>. Acesso em: 08 dez. 2022. Recentemente o País Vasco também proibiu a utilização de animais em atividades circenses, conforme art. 27, da Lei n. 9/2022: “4.- *Quedan prohibidos los espectáculos y actividades recreativas de carácter circense e itinerante que incluyan la presencia de animales, así como las atracciones feriales tipo carruseles y otras asimilables que utilicen animales domésticos o silvestres*”. **Lei n. 9/2022, de 30 de junho, de proteção dos animais domésticos**. Boletim Oficial do País Vasco de 17 de agosto de 2022. Disponível em: https://www.iustel.com/diario_del_derecho/noticia.asp?ref_iustel=1225403&utm_source=DD&utm_medium=email&utm_campaign=19/8/2022. Acesso em: 08 dez. 2022.

⁸⁹⁶ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 453/457. O autor trouxe a questão mais controversa da atualidade a respeito dos direitos dos animais. Resumidamente, apresentou a posição de Singer (princípio ético da igual consideração do homem com os animais), de Regan (reconhecimento dos direitos dos animais com base na teoria dos sujeitos-de-uma-vida), de Sunstein (o direito dos animais perpassa pelo

corporal, estimulação, associação e emoções dos animais, inexistindo a necessidade de integrá-los em competições esportivas, a não ser pelo prazer em os ver sofrer com atividades que não lhes são naturais. Deste modo, caça e pesca⁸⁹⁷ esportivas, briga de galos, corridas com cães, com cavalos, cetraria, tiro ao pombo, pega do porco, do bode e outras são consideradas anacrônicas ao princípio da dignidade animal e, portanto, ingressam na classificação dos limites superados. Aquelas atividades esportivas com animais que ainda não foram coibidas por lei, deveriam ser, pois são ilegais frente à dignidade reforçada ante a senciência e a consciência dos animais.

O trabalho com o emprego de animais é um limite superado da dignidade animal. A equinoterapia⁸⁹⁸, ainda que louvável na recuperação de pacientes, não é indispensável, assim como o emprego de cães farejadores. A tração animal foi muito útil ao desenvolvimento da sociedade humana, mas já pode ser substituída por meios mecânicos, sem a necessidade da exploração do esforço animal. As carroças puxadas por equídeos estão sendo proibidas em várias cidades porque tipificam o crime de maus-tratos⁸⁹⁹. Nos campos, o arado puxado por animais há muito foi substituído por máquinas agrícolas. A releitura do contrato social com a inclusão dos

sofrimento justificado ou não a que são submetidos) e de Sparemberger/Lacerda (ampliação do conceito de dignidade para albergar homens e animais diante do valor intrínseco de ambos). Apontou que a maioria da doutrina civilista brasileira considera os animais como coisas, *res*, entendidos como objetos de direitos e não como sujeitos de direito. Entretanto, considerou que os animais devem receber uma proteção especial e, em uma visão mais ampla, avançada “deveriam ser sim considerados como sujeitos de direitos e titulares de direitos fundamentais (pelo menos de alguns direitos fundamentais, como por exemplo, o direito de viver dignamente)”.

⁸⁹⁷ RENARD, Jules. **Histórias naturais: o dia-a-dia dos animais, nossos amigos**. Tradução de Renata Cordeiro. Título original: *Histories naturelles*. São Paulo: Landy Editora, 2006, p. 76/77. Renard narra-nos o péssimo estado emocional do Sr. Vernet, experiente pescador às margens do rio Yonne, no qual adentra ao perceber, após anos de pescaria, que os peixes sofrem demasiadamente, após a retirada d'água: “os peixes sofrem quando morrem; a princípio, não acreditamos, porque não o dizem”, mas basta olhá-los atentamente, quando estão morrendo para vermos e sentirmos o sofrimento deles. No momento no qual começamos a pensar na morte dos peixes, observaremos de maneira nova, nítida e inesperada o sofrimento deles”.

⁸⁹⁸ REY PÉREZ, José Luis. **Los derechos de los animales en serio**. Madrid: Editorial Dykinson, 2019, p. 218. Disponível em: <https://elibro.net/es/ereader/ualicante/111612?page=218>. Acesso em: 19 jun 2022. Outra faceta da exploração animal diz respeito à utilização deles no tratamento terapêutico, como a equinoterapia e a criação de animais como modo eficiente ao combate de stresse e ansiedade, defendida por Pérez: “*Pero hay formas de trabajo animal que sí son aceptables siempre que se respeten unas condiciones de dignidad que son las que marcan los derechos laborales. Perros que ayudan a detectar explosivos o a descubrir a personas o animales ante el derrumbe de un edificio o una catástrofe natural son ejemplos de trabajo animal aceptable siempre que se respeten sus derechos laborales básicos: su derecho a la limitación de la jornada, al descanso, a la alimentación, al juego, a la jubilación*”.

⁸⁹⁹ MÓL, Samylla. **Carroças urbanas & animais: uma análise ética e jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 72.

animais sencientes apoia-se em fundamentos filosóficos, sociológicos e jurídicos, porquanto mudanças efetivas são construídas sobre o solo sólido de argumentos a um mundo de liberdade plena para os animais.

A vivisseção e as experiências científicas com o uso de animais cobaias são regulamentadas por lei no Brasil e na Espanha. Entretanto, como mencionado no item 3.1.4, são limites superados, uma vez que os benefícios atualmente trazidos à humanidade não são proporcionais aos sofrimentos causados aos animais, os quais não são mobílias do mundo à disposição para uso, mas são seres ativos que buscam viver suas vidas da melhor maneira possível⁹⁰⁰.

Em milhões de experimentos realizados em cães, coelhos, macacos, ratos e outros animais, pode-se considerar que apenas alguns contribuem para pesquisas médicas importantes. A pequena contribuição retira qualquer ética na conduta de realizar experimentação em animais vivos, além de haver maior sucesso nos resultados quando os testes são feitos em humanos. Na superação desse limite, aplica-se o dever-ser kantiano, aquilo que é aceitável moral e eticamente como boa conduta⁹⁰¹ para o alinhamento da ação do homem frente a dignidade animal.

Outro limite superado da dignidade animal é a produção de animais para abastecimento da indústria da moda e dos cosméticos. Muitas são as fontes alternativas à vestimenta humana e à produção de produtos de beleza livre de animais (*animal free*). Caso os usuários desses produtos conhecessem a senciência animal, esse limite estaria superado não só pelo comportamento antiquado, mas pela ausência de mercado.

Por sua vez, os limites superáveis são aqueles que existem e ainda fazem sentido lógico mesmo diante do princípio da dignidade animal. Tais limites estão presentes na sociedade e encontram fundamentos jurídicos e sociológicos para serem

⁹⁰⁰ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. XXXV.

⁹⁰¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Título original: *Teoria della norma giuridica*. 4. ed. São Paulo: EDIPRO, 2008, p. 93/92. A boa conduta decorre dos imperativos categóricos e, “segundo Kant, seriam próprios da legislação moral, e podem, portanto, ser chamados de normas éticas”.

mantidos por tempo indeterminado, mas terminável, por isso denominados de limites superáveis, ou seja, são temporários e, um dia, serão classificados como superados.

Algumas religiões limitam a dignidade animal de duas formas. A primeira, quando prescinde da dessensibilização⁹⁰² para obtenção da carne *halal* (muçulmanos) *kosher* (judeus). A segunda, quando sacrificam os animais em oferta aos deuses. Em ambas as situações, a dignidade animal não é prestigiada porque há outras formas para os adeptos da carne *halal* ou *kosher* obterem proteína, como também não há prejuízo à profetização religiosa, caso ausente a degola do animal. Todavia, apesar do Estado ser laico, tanto no Brasil como na Espanha, protegem-se as religiões muçulmanas, judias e de matriz africana permitindo-se o abate com dor⁹⁰³ e o sacrifício de animais em rituais religiosos, motivo pelo qual se optou pela inclusão dessa restrição à dignidade animal nos limites jurídico-sociológicos superáveis. A sociedade precisa mais tempo para perceber que essas questões religiosas não são

⁹⁰² MARTINS, Juliane Caravieri *et al.* **Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Editora Thoth, 2021. n. p. Arquivo Kindle. A "insensibilização possui o objetivo – muitas vezes não alcançado – de reduzir o sofrimento animal. Porém, os abates realizados de acordo com os rituais religiosos judaicos ou muçulmanos utilizam a jugulação cruenta, que consiste na degola dos animais com corte de uma só vez da pele, músculos, traqueia, esôfago, jugulares e carótidas sem nenhuma forma de insensibilização prévia. Tal modalidade de abate é permitida pela Instrução Normativa Nº 3, de 17/01/2000, do MAPA, desde que a carne seja destinada ao consumo". Essa mesma Instrução, que aprovou o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue foi utilizada no voto do Ministro Edson Fachin no julgamento sobre o sacrifício religioso de animais. Recurso Especial n. 494.601/RS. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 02 nov. 2022.

⁹⁰³ GRANADO. Javier Gonzáles. **Los animales ya no son cosas y los robots pronto dejarán de serlo. (1ª) Derecho animal**. Disponível em: <https://tallerdederechos.com/los-animales-ya-no-son-cosas-y-los-robots-pronto-dejaran-de-serlo-1a-derecho-animal/>. Acesso em: 12 nov. 2022. Sobre a tradição da carne *halal* ou *kosher* no direito espanhol: "Nuestra Constitución proclama como derechos fundamentales (en los artículos) 16 y 20 la libertad religiosa y de culto y el derecho de creación artística. ¿Y el bienestar animal? ¿Tiene rango constitucional? Explica Pablo de Lora que en nuestra Carta Magna, no hay «rastros de los animales no humanos». Podría pensarse que el bienestar animal goza de protección constitucional por estar incluido en el artículo 45.2 de la Constitución que obliga a los poderes públicos a velar por la utilización racional de los recursos naturales y defender y restaurar el medio ambiente. Sin embargo la protección del medio ambiente como concepto genérico no garantiza que determinados animales puedan no sufrir maltrato y además la protección constitucional que otorga esa norma obedece, una vez más, a una visión antropocéntrica (Sentencia TC 102/1995) y atiende (como explica Gabriel Domenech) a la supervivencia, desarrollo y calidad de vida de las personas según resulta del propio artículo 45.1". En cualquier caso la posición de nuestro Tribunal Constitucional (y doctrinal mayoritaria) ha sido objeto de crítica aduciendo diversas razones (principio de proporcionalidad e interdicción de la arbitrariedad) que justificarían que un derecho constitucionalmente protegido, como la libertad de culto, pueda quedar limitado por otro que no goza de esa protección, como el bienestar animal lo que incidiría directamente sobre los sacrificios kosher y halal... y sobre las corridas de toros pues el artículo 20 de la Constitución (que es el que suele citarse como apoyo constitucional de la tauromaquia) goza del mismo rango que la libertad religiosa del artículo 16".

superiores ao princípio da dignidade animal, a não ser por mero resquício antropocêntrico que deve ser extirpado pela cultura biocêntrica que ascende no mundo ocidental.

Como os sacrifícios de animais aos deuses para purgação dos pecados pela morte deles (caça, alimentação, vestimentas etc), o reformador iraniano Zaratustra (660-583 a.C.) acabou com os sacrifícios dos bois. Essa proibição alastrou-se para Grécia e Índia e, neste país, “*la vaca no solo dejó de ser sacrificada, sino que incluso pasó a considerarse un animal sagrado e inviolable*”⁹⁰⁴.

O segundo limite superável encontra suporte na alimentação humana ou animal, seja por predadores naturais ou pela ração fornecida aos animais domésticos rica em proteína animal. Também é um limite jurídico-sociológico, uma vez que as atividades pecuária e pesqueira são fomentadas pelas Constituições do Brasil⁹⁰⁵ e da Espanha⁹⁰⁶, além de haver a cultura antropocêntrica⁹⁰⁷ da alimentação com carne animal, conforme detalhado no item 3.1.3. Esse limite alimentar, devido a envolver a

⁹⁰⁴ BALTASAR, Basilio (*Coordnador*). ***El Derecho de los Animales***. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 48.

⁹⁰⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Aqui, poderia haver uma incursão sobre a eficácia das normas constitucionais e na inexistência de normas inconstitucionais originárias, bem como na ponderação de princípios para solução da colisão entre eles, o que tornaria a investigação demasiadamente longa. Ademais, entende-se a adoção do antropocentrismo mitigado pelos constituintes de 1988, restando que a CRFB/1988 não vedou o consumo de alimento de origem animal, embora tenha proibido a crueldade contra os animais.

⁹⁰⁶ A Consituição da Espanha também fomenta as atividades pecuária e pesqueira em seu art. 130: “1. *Los poderes públicos atenderán a la modernización y desarrollo de todos los sectores económicos y, en particular, de la agricultura, de la ganadería, de la pesca y de la artesanía, a fin de equiparar el nivel de vida de todos los españoles*”.

⁹⁰⁷ AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 32. O autor fez uma relação da alimentação humana com as doutrinas éticas do antropocentrismo, ecocentrismo e biocentrismo: “O antropocentrismo e o ecocentrismo são favoráveis ao consumo humano de animais, mas por premissas diversas. Para os antropocêntricos, decorre da liberdade humana de escolha da sua alimentação, não sendo prejudicial a sua saúde (se for racional), ainda gerando uma sensação de bem-estar. Por seu turno, para os ecocêntricos, é corolário da natureza humana carnívora, sendo uma necessidade natural, típica da condição de predador natural ostentada pelo homem. Por outro lado, os biocêntricos defendem apenas o consumo de vegetais ou de produtos de origem animal (como ovos e leite), sob o argumento do direito à vida dos animais não racionais, além do seu sofrimento”.

atividade econômica e a massiva cultura⁹⁰⁸ alimentar⁹⁰⁹ à base de proteína animal será mais difícil e demorado para ser superado do que o limite religioso, além da doutrina desfavorável a proibição do abate de animais para alimento, sob os seguintes argumentos: a) poderia provocar desemprego entre os trabalhadores de matadouros; b) implicaria uma incômoda mudança em nosso regime alimentar e c) o campo ficaria menos bonito sem os costumeiros rebanhos e manadas engordando enquanto esperam a morte⁹¹⁰.

O uso de animais para alimentação em geral é questão muito mais difícil. Uma vez que ninguém sabe de fato quais seriam os impactos positivos⁹¹¹ e negativos no meio ambiente mundial se houvesse uma mudança total para fontes vegetarianas de proteína, ou em que medida tal dieta seria compatível com a saúde de todas as crianças no mundo, apresentando-se como a melhor solução visar o bom tratamento durante a vida e o aniquilamento sem dor⁹¹², até ser atingido o nível de matar animais quando estritamente necessário para a sobrevivência, estabelecendo como princípio geral evitar a morte deles para obter comida⁹¹³.

⁹⁰⁸ ALCALÁ, César. **Animalismo: animales y personas que comparten derechos**. Madrid: Editorial Sekotia, 2021, p. 19. Conforme o autor, a culinária à base de animais é cultura: “*ahora bien, uno de los placeres es la gastronomía. Esta forma parte de nuestra cultura occidental y oriental. Y si es cultura, ¿por qué menospreciarla? En una cocina podemos trabajar con matéria viva, con plantas, animales y hongos. Estos son mezclados y elaborados con fuego, agua y aire. El resultado es una formidable alquimia que se convierte en cultura*”.

⁹⁰⁹ ALCALÁ, César. **Animalismo: animales y personas que comparten derechos**. Madrid: Editorial Sekotia, 2021, p. 79. Defendeu o consumo de carne animal, porquanto “*Si la cadena alimentaria permite que el león, el buitre, la serpiente, la orca, la foca, el pelicano coman especies de su hábitat natural, ¿por qué se le há de negar al ser humano?*”

⁹¹⁰ LEAHY, Michael P. T. **Against liberation**. Nova York: Routledge, 1991, p. 214 (tradução livre).

⁹¹¹ POCAR, Valerio. **Oltre lo specismo: scritti per i diritti degli animali**. Milano: Mimesis Edizioni, 2020, p. 261. O autor explicou que a fome mundial pode ser reduzida com a abolição da proteína animal: “*Lo spreco alimentare che la trasformazione di alimenti vegetali in alimenti carnei comporta costituisce forse la principale causa della fame nel mondo. Dalla zoofagia deriva in buona parte la tragedia dei nove milioni di esseri umani che muoiono ogni anno per denutrizione e del miliardo condannato a malnutrizione cronica*”. Explicou que “*Per ottenere un chilogrammo di proteine vegetali sono necessari, secondo le diverse specie di animali da allevamento, da dodici e ventidue chilogrammi di proteine vegetali, cosiché un quinto della popolazione mondiale si concede il lusso di consumare alimenti carnei in danno degli altri quattro quinti sottoalimentati o a rischio di morte per denutrizione. Si calcola che il quaranta per cento dei cereali prodotti nel mondo sia utilizzato per gli animali di allevamento e che tre quarti delle terre coltivate siano destinate alla produzione di alimenti per gli animali*”.

⁹¹² NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 492.

⁹¹³ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 333.

Um dos principais argumentos favoráveis ao consumo de animais é o econômico. A pecuária, a atividade industrial de processamento, distribuição e comercialização de proteína animal para o consumo humano e animal movimentam bilhões de dólares em todo o mundo. Somente no Brasil, conforme dados do “exportômetro” da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes, houve a arrecadação de mais de onze bilhões de dólares entre janeiro e outubro de 2022 com a exportação apenas de carne bovina⁹¹⁴.

Entretanto, como o Direito Animal trabalha nas fronteiras das suas possibilidades para garantir a existência digna dos animais submetidos à pecuária e à exploração industrial, essas atividades devem ser contingentes, destinadas à atender às condições socioeconômicas atuais, mas programadas para serem abolidas pelas futuras gerações⁹¹⁵, mormente devido aos cidadãos das sociedades industrializadas poderem facilmente conseguir uma alimentação adequada sem que seja preciso recorrerem à carne animal⁹¹⁶.

Inclusive, afirma-se não ser imprescindível que humanos comam carne animal ou derivados, uma vez que vozes do *mainstream* como o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (*U.S. Department of Agriculture*) e a Associação Dietética Americana (*American Dietetic Association*) reconheceram que uma dieta completamente baseada em plantas, suplementada com vitamina B-12, pode fornecer ao corpo humano uma quantidade suficiente de proteínas, vitaminas, sais minerais e outros nutrientes para mantê-lo em perfeito estado de saúde⁹¹⁷.

Embora difícil, o limite jurídico-sociológico da alimentação é superável. Com efeito, o avanço das descobertas sobre a senciência e a consciência aliado às pesquisas científicas indicativas de um futuro onde não será necessária a morte de

⁹¹⁴ Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (ABIEC) reúne 39 empresas do setor no País, responsáveis por 97% da carne negociada para mercados internacionais. Disponível em: <http://abiec.com.br>. Acesso em: 31 out. 2022.

⁹¹⁵ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A afirmação histórica do direito animal no Brasil**. Revista Internacional de Direito Ambiental, volume VIII, n. 22, jan.-abr., 2019, p. 295/332.

⁹¹⁶ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Título original: *Practical Ethics*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2002, p. 72

⁹¹⁷ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 63/64.

animais para suprir a carência proteica, espera-se que o abate, eufemisticamente chamado de abate humanitário, perdure somente até não ser mais imprescindível. Isto é, até a data futura na qual a humanidade encontrará meios alternativos gerais e irrestritos de acesso à proteína diversa da animal. Quanto à possibilidade deste momento, não deve haver ceticismo, porquanto foram vários os exemplos de superação de necessidades que pareciam insuperáveis ao observador menos atento, como a escravidão, a ausência de direitos às mulheres e a segregação racial, hoje, indefensáveis⁹¹⁸.

Desta maneira e sem utopismos, como a humanidade superou o escravagismo, o machismo, o racismo, foi a lua, fez viagens espaciais e dominou a comunicação instantânea em todo o globo terrestre, desenvolvendo vacinas para combater a pandemia do COVID-19 em poucos meses, é perfeitamente atingível o nível evolutivo isento do abate de animais à alimentação, salvo extremas situações.

Por fim, a dignidade animal é limitada pela cultura⁹¹⁹, limite sociológico que se transforma em jurídico. É o limite superável mais importante para a plena dignidade animal⁹²⁰. Mudando-se a cultura, mudam-se os hábitos, os costumes, as crenças, as

⁹¹⁸ TORRE TORRES, Rosa María de la. **Los fundamentos de los derechos de los animales**. Ciudad de México: Tirant lo Blanch - Colección animales y derechos, 2021. n. p. Arquivo Kindle: “La abolición de la esclavitud humana, la integración de las mujeres a las comunidades moral y política, la lucha contra el racismo y la xenofobia son muestras de la ampliación de la esfera de compasión. Aunque sigan existiendo estas prácticas, desafortunadamente, en muchos lados, el progreso moral las hace indefendibles”.

⁹¹⁹ A cultura é entendida pela sociologia como o conjunto de crenças, valores, costumes, artefatos, leis e normas de uma sociedade. Esse conceito compreende todos os aspectos decorrentes do contato social entre os indivíduos e reflete seu modo de vida. Todos os elementos que compõe uma cultura são resultados da criação humana e são pertencentes a uma sociedade ou a um grupo social. A cultura reflete a forma como as pessoas agem, pensam, se expressam e como reproduzem suas vidas. O termo cultura tem origem na palavra latina "colere", que significa cultivar. A ideia de cultivo, nesse caso, está associada ao que foi produzido pelos seres humanos ao longo do tempo e aquilo que formou a cultura de uma determinada sociedade. Disponível em: <https://www.significados.com.br/cultura-para-a-sociologia/>. Acesso em: 29 out. 2022.

⁹²⁰ TRAIACI, Francesco Paolo. **Animali e Umani: il tentativo di un inquadramento razionale e unitario dell'animale anche nel nostro sistema giuridico**. Napoli: Edizioni Schientifiche Italiane, 2021, p. 300. A delimitação da dignidade animal é mais eficaz do que o reconhecimento deles como pessoas, pois “una esplicita e puntuale individuazione normativa dei limiti alle facoltà dell'uomo nei suoi rapporti con l'animale (inseriti nella disciplina dello statuto particolare di una res sui generis) sarebbe, allo stato attuale, una soluzione assai più proficua rispetto a quella di un generico riconoscimento all'animale non umano di una personalità senza che ne vengano determinate con precisione le conseguenze. Ciò potrà, eventualmente, anche servire come linea guida per la giurisprudenza al fine di costruire progressivamente una disciplina che, nel riconoscere i limiti ai diritti dell'uomo nei confronti dell'animale, individui in modo univoco degli obblighi di comportamento dell'uomo stesso nei suoi rapporti con l'animale, che andranno quindi a costituire uno statuto

normas jurídicas e a sociedade. Se a cultura indiana consagradora da vaca, dignidade nacional, se estendesse transnacionalmente para os demais países, a alimentação com a carne desse animal não seria mais um limite a sua dignidade. Caso a religião jainista, que sempre pregou o vegetarianismo estrito e a não violência absoluta com os animais, fosse adotada por todas as culturas do mundo, os três limites jurídico-sociológicos superáveis da religião, da alimentação e da cultura⁹²¹ seriam classificados como limites superados.

A percepção de que a cultura tem sido usada para limitar a dignidade animal e obstar os efeitos da sociologia dos ausentes é nítida nos dois exemplos acima. Como a cultura provém do homem⁹²², é o próprio homem quem limita a dignidade animal. A humanidade precisa mudar a sua cultura de exploração dos animais para permitir o exercício absoluto do princípio da dignidade animal, impondo-se o respeito à vida sem sofrimentos desnecessários, mediante comportamentos ativos de solidariedade interespecies, justiça social e proteção, bem como comportamentos negativos quanto à crueldade e aos maus-tratos contra os animais.

Na alteração cultural, frisa-se a contribuição do aspecto sociológico, na medida em que representa a influência cultural dentro do direito, ou seja, os fatos, os costumes e as tradições precedem as normas jurídicas, pois o direito “é um fenómeno da cultura, que regula relações entre seres livres e responsáveis que, por isso mesmo, devem ter consciência dos seus deveres de preservação do meio ambiente⁹²³”.

coerente e sempre più completo <<composto di situazioni giuridiche e di aspettative giuridicamente protette degli animali nei confronti dell'uomo>>”. Assim, os limites da dignidade animal seriam limites culturais impostos pelo homem até a abolição total da exploração humana sobre os animais.

⁹²¹ PEZZETA, Silvina. **Derechos fundamentales para los demás animales. Especismo, igualdad y justicia interespecies**. Lecciones y Ensayos, n. 100, 2018, p. 69/104. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/lye/revistas/lecciones_y_ensayos_nro_00100.pdf#page=69. Acesso em: 02 nov. 2022. As “razones culturales asocian comer carne con el bienestar y la riqueza y la mejora económica de la población a nivel mundial, así como su crecimiento, aumenta la demanda”.

⁹²² FREYRE, Gilberto. **Sociologia: introdução ao estudo dos seus princípios**. 4. ed. Tomo I. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1967, p. 140. Segundo o autor, somente o homem produz cultura: “Embora não haja unanimidade perfeita sobre esse ponto – a incapacidade de sociedades infra-humanas para produzirem cultura – pode-se afirmar que o distintamente cultural é produto característico da interação entre homens. Por produto distintamente cultural da interação entre os homens entenda-se aquele conjunto de atitudes, crenças, ideias, valores, artes, técnicas, que se encontram entre os grupos humanos mais primitivos, porém, de forma nítida, não caracteriza nenhum grupo infra-humano”.

⁹²³ SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito: lições de direito do ambiente**. Coimbra: Almedida,

Necessário o amálgama entre sociologia e direito, o qual não muda sem pressões⁹²⁴, para não apenas escrever e legislar em busca da proteção dos animais, mas para que eles sejam vistos como seres vivos pertencentes à sociedade global de forma integrada e indissociável dos humanos, mesmo que tutelados pela nossa racionalidade. Importante, para isso, recordar as inúmeras práticas de origem cultural e religiosa que foram adaptadas ou mesmo extintas ao longo dos tempos, diante do avanço do processo civilizatório, não calhando mais a adoção do comportamento contemplativo do “se é assim, deve ser sempre assim”.

A terceira e última classificação dos limites jurídico-sociológicos da dignidade animal é a dos limites insuperáveis, ou seja, aqueles que não se superam apesar das mudanças culturais de uma determinada sociedade de pessoas. Nesta classificação, partindo da premissa de que qualquer cultura ruim deve ser superada, não se vislumbra limitação insuperável, a não ser o excepcional estado de necessidade ou a legítima defesa⁹²⁵, uma vez que todas as demais ações humanas em detrimento do enfoque das capacidades dos animais foram superadas ou estão - ao menos já deveriam estar - em fase de superação⁹²⁶.

2002, p. 31.

⁹²⁴ BALTASAR, Basilio (Coordnador). *El Derecho de los Animales*. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 55/56. Relativo às pressões sociológicas sobre o direito: “*El Derecho positivo va cambiando, sometido a todo tipo de presiones. Una de estas presiones es la presión moral que ejercemos los ciudadanos, reclamando la puesta al día de las leyes, para adecuarlas a los cambios producidos en la sensibilidad moral desde su promulgación. De todos modos, la consideración moral no es la única presión a que se ve sometido el proceso legislativo. Las inércias de la tradición, los intereses individuales y corporativos, los grupos de presión organizados y los nuevos desarrollos tecnológicos y sociales ejercen también su influencia*”.

⁹²⁵ TRIBUNAL SUPREMO. **Sentencia n. 940/2021, de 01 de diciembre de 2021**. Penal. Recurso de Casación. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/9934017848d92975/20211228>. Acesso em: 09 jan. 2023. Tratou da absolvição por legítima defesa do acusado de matar dois cães que atacaram seus cordeiros.

⁹²⁶ PELLUCHON, Corine. **Manifiesto animalista: politizar la causa animal**. Tradução de Juan Vivanco. Título original: *Manifieste animaliste*. Barcelona: Editorial Penguin, 2018, p. 91/107 e 117. Sobre os limites superados e superáveis que podem gozar de um amplo consenso, apontou: “*La cautividad de los animales salvajes en los circos y los delfinarios, las corridas de toros y los espectáculos con peleas de animales, la caza de montería, la producción de foie gras y el comercio de pieles son prácticas difíciles de justificar hoy en día. Su utilidad para la colectividad ya no compensa la crueldad que implican*”. Assim, propôs: a) o fim da cativeira; b) a proibição das corridas de toros e os espetáculos de lutas com animais; c) a supressão da caça de montaria; d) a proibição do comércio de peles e *foi gras*. Afirmou que a chave da mudança em relação aos animais é política e a instauração de uma sociedade justa com os animais contará com o respaldo dos distintos setores da economia através de ação e de decisão política. Tocante à alimentação, mencionou a inovação na cozinha com a aprendizagem de pratos sem a utilização de carne ou de pescado e “*ciertas industrias del*

Tanto o estado de necessidade (fome extrema, por exemplo) como a legítima defesa própria ou de terceiros (salvar a vida humana em detrimento da vida do animal feroz, por exemplo, usando dos meios imediatos e moderados) são causas excludentes da ilicitude da conduta e juridicamente limitadoras da dignidade animal de maneira insuperável. Essas justificantes não enfraquecem, mas fortalecem a superação dos outros limites supracitados, uma vez que somente rompem o manto da dignidade animal de maneira excepcional.

4.4 JURISPRUDENTIA ANIMALIA

Os tribunais e a jurisprudência são meios viáveis para a construção e consolidação dos limites da dignidade animal, inclusive, no sistema da família romano-germânica, como o Brasil, onde já impetrado *habeas corpus* em favor de um primata⁹²⁷.

Na recente jurisprudência brasileira dos tribunais superiores, apesar de não haver nenhum julgamento reconhecendo, expressamente, os animais como sujeitos de direitos, há votos favoráveis para o seu reconhecimento próximo, como os proferidos pelos Ministros Rosa Weber e Barroso, referentes à dignidade dos animais e à autonomia da regra da proibição da crueldade contra os animais em relação ao meio ambiente, na ação direta de inconstitucionalidade da Vaquejada⁹²⁸; o proferido pelo Ministro Og Fernandes, tocante ao valor intrínseco e à dignidade dos animais, no Recurso Especial n. 1.797.175⁹²⁹ e aquele voto obstativo da equiparação dos animais

sector agroalimentario podrían proponer productos que fueran alternativas atractivas a la carne y el pescado. Es lo que hace la empresa Beyond Meat de Estados Unidos". Especificamente sobre a iguaria *foie gras*, o STF reviu o reconhecimento da repercussão geral do Tema n. 1.080 para o exclusivo fim de desafetação do recurso extraordinário do rito da repercussão geral, com a devolução do feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para aplicação da sistemática da repercussão geral prevista nas disposições do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, e cancelou o Tema n. 1.080, sem a fixação de tese tocante à competência legislativa do município para proibir a produção e a comercialização de *foie gras* nos estabelecimentos situados no âmbito municipal.

⁹²⁷ KUHN, Camila Mabel; DAROS, Leatrice Faraco. **A busca pela personalidade jurídica dos animais na common law: aspectos jurídicos e filosóficos**. 21º Congresso de Direito Ambiental, p. 448/462. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20161118140350_2664.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

⁹²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**. Julgada em: 06 out. 2016. Relator para acórdão Min. Marco Aurélio Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁹²⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.797.175/SP**. Relator Ministro Og

a coisas da lavra do Ministro Salomão, no Recurso Especial n. 1.713.167⁹³⁰.

Na Justiça Estadual, há dois importantes julgados sobre a capacidade processual dos animais. O primeiro, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁹³¹, publicado em 15 de dezembro de 2020, que reconhece os animais como sujeitos de direitos⁹³². O segundo, do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado em 23 de setembro de 2021, pioneiro na afirmação dos animais como sujeitos ativos em uma relação processual⁹³³.

Fernandes. Julgado em: 21 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773811&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 10 out. 2022.

⁹³⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.713.167/SP**. Relator Ministro Salomão. Julgado em: 19 jun. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁹³¹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. n. p. Arquivo Kindle. Destacou o autor que "nem mesmo o STF ou o STJ chegaram a tanto: reconhecem a consciência e a dignidade animais, mas ainda resistem a afirmar, categoricamente, que animais são sujeitos de direitos fundamentais. O TJRS, em ambos os precedentes comentados – casos Boss e Animais da Bonja – afirma que os animais são sujeitos de direitos". Neste Tribunal, já foram dois os julgados que reconheceram os animais como sujeitos de direitos.

⁹³² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento n. 5041295-24.2020.8.21.7000**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 10 out. 2022. Essa decisão reconheceu o animal como sujeito de direitos, mas negou-lhe a capacidade processual: "Ainda que a legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive a estadual, garanta aos animais uma existência digna, sem crueldade, maus tratos e abandono no caso dos de estimação, ela não lhes confere a condição de pessoa ou personalidade judiciária. O novo CPC apenas reconhece a capacidade de ser parte às pessoas e entes despersonalizados que elenca em seus arts. 70 e 75, não incluindo em qualquer deles os animais. Assim, ainda que sujeito de direitos, o cão Boss não possui capacidade de ser parte, devendo ser mantida a sua exclusão do polo ativo da lide".

⁹³³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Agravo de Instrumento n. 0059204-56.2020.8.16.0000**. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000#integra_4100000015415821. Acesso em: 10 out. 2022. Ementa: "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO

Cronologicamente, os julgamentos do Supremo Tribunal Federal que lastrearam o princípio da dignidade animal foram a farra do boi⁹³⁴, as rinhas de galos⁹³⁵ e a vaquejada⁹³⁶.

Em 1997, houve o julgamento da farra do boi, onde reconhecido o valor preponderante da não crueldade contra os animais em detrimento da cultura⁹³⁷. Essa farra assumiu contornos de uma prática localizada e profundamente vinculada aos costumes de algumas regiões de Santa Catarina de notada influência da migração açoriana. Hoje, nesse Estado da Federação, a Lei Estadual n. 17.902/2020 proíbe expressamente a farra do boi, punindo o infrator com multa de dez mil reais⁹³⁸, pois

o exercício da crueldade explícita nesta prática mostra o quão patológicos podem ser os costumes, tradições, muitas vezes defendidos como cultura étnica e ancestral, que utilizam a tortura de um ser vivo como forma supersticiosa ou religiosa de lembrar eventos remotos, repetidos anualmente. Ou é apenas uma

PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.

⁹³⁴ Notório costume antigo oriundo da Península Ibérica, difundido aos Açores e, posteriormente, trazido a Santa Catarina por imigrantes daquele arquipélago, no qual, o boi fica privado de alimentação por dias e, após, é solto e perseguido pelas ruas das cidades litorâneas na época da Páscoa.

⁹³⁵ As rinhas de galos são as brigas em cercado entre galos combatentes antecipada por apostas, geralmente em dinheiro, ou seja, é o deleite mercenário da luta entre galos treinados.

⁹³⁶ Típica competição do Nordeste brasileiro caracterizada pela “puxada do boi” pela cauda por dois cavaleiros que o ladeiam até a derrubada de costas. Os vaqueiros tracionam e torcem a cauda do boi para caracterizar a vaquejada, a qual também é caracterizada pela derrubada do boi dentro da chamada “faixa”.

⁹³⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 153.531-8**. Julgado em: 03/06/1997. Relator para acórdão Min. Marco Aurélio. Publicado no DJ de 13/03/1998. Cabe registrar que se trata de decisão da 2ª Turma, onde foi vencido o Min. Maurício Côrrea, e vencedores os Ministros Francisco Rezek, Marco Aurélio e Néri da Silveira. Ausente o Min. Nelson Jobim. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 19 jun. 2022. Ementa: “Costume – manifestação cultural – estímulo – razoabilidade – preservação da fauna e da flora – animais – crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda a prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’”.

⁹³⁸ SANTA CATARINA. **Lei Estadual n. 17.902, de 17 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como “Farra do Boi” em Território catarinense e estabelece outras providências. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/17902_2020_lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2017.902%2C%20DE%2027%20DE%20JANEIRO%20DE%202020&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20de,catarinense%20e%20estabelece%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 14 mai. 2022. Conforme art. 1º: “Fica vedada, promoção, divulgação e participação de pessoas em qualquer ritual típico conhecido como ‘Farra do Boi’, no Estado de Santa Catarina, bem como quem comercializar o animal para tal prática”.

desculpa para explicitar o sadismo ínsito⁹³⁹.

Entende-se que, no desfrute das mais variadas possibilidades de entretenimento e diversão proporcionadas pela ciência tecnológica, é inconstitucional os humanos ainda regozijarem-se com a farra do boi, costume ibérico que visa maltratar indefesos bois sob o pretexto de afugentar maus espíritos. Trata-se apenas de resquício de prática pseudo-religiosa que já deveria há muito ser esquecida pelos humanos racionais, considerando que a vedação de práticas cruéis contra a vida animal tem encontrado amparo na jurisprudência do STF, que decidiu pela inconstitucionalidade da lei estadual que autorizava a prática da ‘farra do boi’ no Estado de Santa Catarina entre outros julgados semelhantes⁹⁴⁰.

Entre os anos de 2005 e 2011, ocorreram três julgamentos sobre as rinhas ou brigas de galos. A constitucionalidade das rinhas de galos foi questionada nas ADI n. 2.514-7/SC⁹⁴¹, ADI n. 3.776-5/RN⁹⁴² e ADI n. 1.856-6/RJ⁹⁴³ onde debatidas leis estaduais que admitiam como lícitas essas práticas. A Corte Superior orientou-se no sentido de que, ao autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição da

⁹³⁹ KUNZ, Miriam. **Antropozooconviviologia: análise da relação humano e pré-humano sob a abordagem do paradigma consciencial**. Foz do Iguaçu: Editares, 2019, p. 319. Sobre sadismo animal, cabe salientar que, na Comunidade Valenciana, ao contrário da proibição brasileira da farra do boi, foi aprovado o Decreto n. 31/2015, de 06 de março, do Conselho, aprovando *el Reglamento de festejos taurinos tradicionales en la Comunitat Valenciana (bous al carrer)*. No seu art. 12, permite a bárbara modalidade do “toro embolado”, onde a “diversão” envolve atear fogo nas aspas do animal. Disponível em: https://dogv.gva.es/datos/2015/03/10/pdf/2015_2176.pdf. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁹⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 171/172.

⁹⁴¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.514/SC**. Julgada em: 29/06/2005. Relator Min. Eros Grau. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1966536>. Acesso em: 04 jul. 2022.

⁹⁴² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.776-5/RN**. Julgada em: 14/06/2007. Relator Min. César Peluso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>. Acesso em: 20 out. 2022. Ementa: “INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galos”.

⁹⁴³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856/RJ**. Julgada em: 26/05/2011. Relator Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718892>. Acesso em: 04 jul. 2022.

República Federativa do Brasil de 1988.

No último caso, o legislador carioca justificou a Lei Estadual n. 2.895, de 20 de março de 1998, que autorizava as competições entre aves da espécie *Gallus gallus*, como necessária à preservação e à defesa do patrimônio genético da espécie, classificando o galismo como “uma atividade desportiva passível de regulamentação estatal – ignorando a premissa básica de que participar de um esporte no seu verdadeiro sentido pressupõe uma adesão voluntária por parte daqueles que competem”⁹⁴⁴.

No ano de 2016, foi a vez de a vaquejada ser julgada pela Suprema Corte, reconhecendo-se a crueldade ínsita à atividade que não pode ser considerada cultural. Este julgamento veio consolidar os direitos dos animais por reconhecer expressamente que o sofrimento animal importa por si só, revelando a dignidade animal e o seu direito fundamental à existência digna, constituindo-se verdadeira cláusula pétrea o disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da nossa CRFB/1988⁹⁴⁵. O reconhecimento do valor interno dos animais é jurídico, não moral, “porquanto realizado pelo texto constitucional brasileiro. Isso é deveras importante, porque essa valoração deixa de depender de critérios ético-filosóficos, os quais permanecem em disputa até hoje, sem um consenso definido”⁹⁴⁶.

Verificou-se a maturação do pensamento do Supremo Tribunal Federal no que se refere ao direito animal, pois, embora já houvesse considerado cruéis as práticas da farra do boi e da rinha de galos, “foi o marco histórico da autonomia do Direito Animal e da sua separação epistemológica em relação ao Direito Ambiental”⁹⁴⁷. Apesar de separados, comungam da mesma fundamentalidade reconhecida pelo direito ambiental pela extensão do art. 5º, “verificando a importância do meio ambiente, porquanto este é um *direito fundamental*, bem de uso comum do povo”⁹⁴⁸,

⁹⁴⁴ REGIS, Arthur H.P.; SANTOS, Camila Prado dos (Coordenadores). **Direito animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF**. Curitiba: Juruá Editora, 2021, p. 35.

⁹⁴⁵ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A afirmação histórica do direito animal no Brasil**. Revista Internacional de Direito Ambiental, volume VIII, n. 22, jan.-abr. 2019, p. 295/332.

⁹⁴⁶ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 157/165.

⁹⁴⁷ MARTINS, Juliane Caravieri *et al.* **Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Editora Thoth, 2021. n. p. Arquivo Kindle.

⁹⁴⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva,

consoante “algumas decisões do STF têm considerado que o art. 225 da nossa Constituição é, em um dos seus múltiplos aspectos, uma extensão do art. 5º⁹⁴⁹.”

No julgamento da vaquejada⁹⁵⁰, houve a adoção do paradigma antropocêntrico moderado ou relativo pelo Ministro Barroso, enquanto os Ministros Lewandowsky e Rosa Weber alinharam-se a uma interpretação biocêntrica⁹⁵¹. No voto do primeiro, destaque ao fato de a vaquejada, apesar de ser uma manifestação cultural, não é imune ao contraste com outros valores constitucionais, porquanto objeto de crescente questionamento e crítica por parte dos defensores dos direitos dos animais, razão pela qual propôs a seguinte tese:

“manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada”.

Na verdade, trata-se de espetáculo chocante, delirante e enlouquecedor, ocorrendo em espaço diminuto onde o novilho ou garrote correm emparelhados por dois cavaleiros adestrados, um deles segura a cauda do animal, jogando-o ao chão, sucedendo, muitas vezes, de levar em sua mão a cauda do animal caído⁹⁵².

O julgamento da vaquejada despertou o interesse legislativo. O Congresso Nacional, amparado no princípio da separação dos poderes, não demorou a praticar o ativismo congressual, aprovando a Lei 13.364/2016, que declara a vaquejada patrimônio cultural imaterial. O processo legislativo sequer ouviu a opinião do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), órgão competente para realizar estudos científicos que atestam se uma prática integra o patrimônio cultural imaterial do país. Na sequência, ele promulgou a Emenda Constitucional n. 96/17, estabelecendo que não se consideram cruéis as práticas desportivas registradas

2013, p. 152.

⁹⁴⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, p. 68.

⁹⁵⁰ Por meio da publicação da Lei Estadual n. 15.299/2013, o Estado do Ceará regulamentou a prática da vaquejada, em cujo conceito integra uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, a qual busca derrubar um touro ou boi, puxando-o pelo rabo dentro de uma área demarcada.

⁹⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 152.

⁹⁵² LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz**. Fortaleza: Editora Inesp, 2002, p. 17.

como bem da natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro⁹⁵³.

Ocorreu a chamada reversão jurisprudencial, uma vez que, em razão dessa decisão, o Congresso Nacional reagiu e aprovou a Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017, para acrescentar o § 7º ao art. 225 e declarar que as práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais⁹⁵⁴. Outros classificam o ato legislativo como superação (reação) legislativa (*override*), aguardando-se a posição da Suprema Corte⁹⁵⁵ sobre a constitucionalidade desta nova norma constitucional⁹⁵⁶. Desnecessário esse segundo julgamento, caso fosse adotada a teoria da transcendência dos motivos determinantes, estabelecendo-se que as decisões do STF sejam válidas em todo o território nacional, assegurando a supremacia do texto constitucional⁹⁵⁷.

Passada a euforia dos animalistas perante o julgamento da vaquejada, a dignidade animal sofreu um revés com o julgamento do sacrifício de animais em rituais religiosos⁹⁵⁸. Não mais se ponderou a atividade cultural diante da crueldade contra os animais, mas a liberdade religiosa. Assentou a Suprema Corte que vedar o sacrifício de animais em rituais religiosos⁹⁵⁹, implicaria uma afetação desproporcional da liberdade religiosa, quando se trata de um rito central de uma cultura e tradição

⁹⁵³ GORDILHO, Heron José de Santana; MOURA, Judy Cerqueira. **Direito animal e a instabilidade das decisões do Supremo Tribunal Federal do Brasil**. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, ano 22, volume 88, out.-dez. 2017, p.198.

⁹⁵⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 1322.

⁹⁵⁵ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 459. Atualmente, aguarda-se decisão do STF sobre a validade das normas supervenientes ao julgamento da inconstitucionalidade da vaquejada, considerando que a Lei Federal n. 13.364/2016 elevou a vaquejada à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

⁹⁵⁶ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 2304/2305.

⁹⁵⁷ GORDILHO, Heron José de Santana; MOURA, Judy Cerqueira. **Direito animal e a instabilidade das decisões do Supremo Tribunal Federal do Brasil**. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, ano 22, volume 88, out.-dez. 2017, p. 199.

⁹⁵⁸ O sacrifício religioso de animais, em geral, consiste na degola e morte de animais em oferenda aos deuses das religiões de matriz africana. É a morte do animal em oferta a alguma entidade abstrata representante de alguma religião específica.

⁹⁵⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 494.601/RS**. Julgado em: 28/03/2019. Redator Min. Edson Facchin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 20 out. 2022. Trata-se do recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho que julgou improcedente ADI ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul em face do parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual n. 11.915, de 21 de maio de 2003.

religiosa, ainda mais quando o abate de animais para fins de consumo da carne é permitido⁹⁶⁰. Afastou os fundamentos da violação ao princípio da isonomia e da violação ao princípio da laicidade, sem preocupação em ser coerente com os julgamentos anteriores sobre a farra do boi, as rinhas de galos e a vaquejada⁹⁶¹.

Ao abordar o tema religioso perante a dignidade dos animais, o Supremo Tribunal Federal, não obstante deixar de se posicionar sobre a atribuição de direitos aos animais, acabou por reconhecer a vida deles como um fim em si mesmo, admitindo uma dignidade (e, portanto, um valor intrínseco) atribuível à vida animal⁹⁶².

Todavia, o resultado do julgamento ainda é questionável porque afronta a dignidade animal. Alegar que o sacrifício de animais deve ser aceito porque é uma conduta historicamente associada à própria religião que prega tal proceder é um absurdo tão inconsistente quanto o de dizer que os negros e as mulheres não deveriam nunca ter se tornado cidadãos e se emancipado porque tradicionalmente não o eram. Deve-se combater a prática do sacrifício religioso “porque provoca o afrontamento do maior e mais seriamente tutelado bem jurídico de todos, que é a vida, seja ela humana ou não”⁹⁶³.

Recentemente, após o revés do sacrifício dos animais em rituais religiosos de matriz africana, a dignidade animal tornou a ser prestigiada na Suprema Corte. Em decisão unânime de 17 de setembro de 2021, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 640 MC-Ref/DF⁹⁶⁴, expressou-

⁹⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 183.

⁹⁶¹ RÜBENICH, Welton. **A Suprema incoerência que sacrifica os animais**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/omjfoq0r/gr15KFXJoTih3APX.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022. Sobre a incoerência no STF, ver esse artigo onde mencionado: “a cultura, quando ruim ou má, deve ser cambiada (da Ministra Cármen Lúcia), impondo-se a mudança para afastar o sacrifício dos animais sem a fulminação do núcleo essencial do direito à cultura dos cultos e das liturgias de matriz africana”.

⁹⁶² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 174.

⁹⁶³ LOURENÇO, Daniel Braga. **A liberdade de culto e o direitos dos animais não humanos**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 51, ano 13, abr.-jun. 2005, p. 307.

⁹⁶⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 640 MC-Ref/DF**. Julgada em: 17/09/2021. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 27 jun. 2022.

se a lúdima sensatez⁹⁶⁵. Após todo o esforço realizado pela Polícia Militar e por integrantes de organizações não-governamentais de proteção dos animais para o salvamento dos animais vítimas de crueldade ou maus-tratos praticados por farristas, como ocorreu com os bois Spas e Lhuba⁹⁶⁶, o Estado (Poderes Executivo e Judiciário) não poderia os abater sob qualquer pretexto sanitário sem ofender a dignidade dos seres sencientes, a proporcionalidade e o princípio da legalidade. Destarte, o Supremo Tribunal Federal proibiu expressamente o abate de animais resgatados de maus-tratos, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, pois havia decisões administrativas e judiciais que autorizavam o sacrifício destes animais.

A Suprema Corte mencionou que o sacrifício de animais pode ser justificado em alguns casos, como atividades de criação para consumo, sacrifício em rituais religiosos de matrizes africanas ou abate em casos comprovados de doenças, pragas ou outros riscos sanitários. Todavia, no caso, ao invés de as autoridades públicas abaterem os animais resgatados, devem eles ser reintegrados preferencialmente ao seu *habitat* natural ou entregues a instituições adequadas, como jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, quando apreendidos em situação de risco. Até a entrega às instituições ser ultimada, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico, prestigiando-se a dignidade animal.

Julgamentos como esses permitem acreditar que, passados quarenta anos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, suplanta-se o antropocentrismo pelo biocentrismo e pela dignidade animal, pois “as pessoas vão tomando consciência de que, ao tratar com dignidade os animais, não lhes estão concedendo favores, mas

⁹⁶⁵ O contrassenso de salvar o animal dos maus-tratos para eliminá-lo na sequência precisou ser dito pelo Supremo Tribunal Federal, quando declarou a inconstitucionalidade de quaisquer interpretações conferidas ao artigo 25, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal n. 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) e aos artigos 101, 102 e 103 do Decreto Federal n. 6.514/2008 (que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente) e a demais normas infraconstitucionais que autorizam o abate imediato dos animais apreendidos em situação de maus-tratos, mormente por inexistir lei expressa autorizativa à eliminação.

⁹⁶⁶ RÜBENICH, Welton. **Breve análise pós-positivista da decisão que sacrificou Spas e Lhuba na ferra do boi em Santa Catarina**. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, n. 1, volume VI, jan.-jun. 2020, p. 01/21. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/6484/pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

fazendo cumprir os direitos que a eles pertencem”⁹⁶⁷.

Além do Supremo Tribunal Federal (STF) que processa e julga questões constitucionais, há o Superior Tribunal de Justiça (STJ), encarregado da jurisprudência relativa às leis infraconstitucionais. Em mais de trinta anos de existência, esse Tribunal já julgou muitos processos envolvendo o relacionamento entre humanos e animais⁹⁶⁸, máxime na dissolução da sociedade conjugal, ocasiões nas quais os animais de estimação foram tratados como membros da família.

Destaque para o julgamento do Recurso Especial n. 1.843.212/MG, onde considerou-se a “descoisificação” dos animais ao ser reconhecido que eles podem ser vítimas de maus-tratos de muitas formas, inclusive a morte. Restabeleceu-se a sentença para considerar como fato típico a morte intencional de animal doméstico, cassando-se o acórdão que havia considerado essa conduta atípica⁹⁶⁹.

Em decisão pioneira e inédita sobre o tema, no julgamento do Recurso Especial n. 1.797.175/SP⁹⁷⁰, sob a relatoria do Ministro Og Fernandes, houve o reconhecimento e a atribuição da dignidade e de direitos aos animais. O desfecho da decisão não diferiu substancialmente da jurisprudência já consolidada sobre a

⁹⁶⁷ LEVAI, Laerte Fernando. **Direitos dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 23.

⁹⁶⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas corpus n. 397.424/SC**. Relator Ministro Gurgel de Faria. Julgado em: 29 abr. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71963487&num_registro=201700937019&data=20170503&formato=PDF. Acesso em: 04 set. 2022. Em 2017, o STJ recebeu um pedido inusitado: a Associação Catarinense de Proteção aos Animais impetrou *Habeas corpus* com o objetivo de proteger dois bois resgatados da Farra do Boi, prática proibida e considerada crime desde 1998, quando editada a Lei n. 9.605. Os pacientes do *Habeas corpus*, os bois Spas e Lhuba, foram resgatados pela entidade protetora dos animais e conseguiram autorização judicial para ficar sob a tutela da Comissão de Defesa Animal da OAB, Seccional do Estado de Santa Catarina. Ao negar o pedido feito no HC n. 397.424, o relator, ministro Gurgel de Faria, esclareceu que a Constituição Federal de 1988 não incluiu entre as hipóteses de cabimento do *Habeas corpus* a preservação do direito de ir e vir de animais.

⁹⁶⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.843.212/MG**. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 12 nov. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=103370993&tipo_documento=documento&num_registro=201903091789&data=20191121&formato=PDF. Acesso em: 24 jun. 2022.

⁹⁷⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.797.175/SP**. Relator Ministro Og Fernandes. Julgado em: 21 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773811&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 04 set. 2022.

matéria, envolvendo discussão sobre a guarda de animal silvestre. Para além da dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça atribuiu dignidade e reconheceu os direitos do papagaio Verdinho⁹⁷¹.

Na Itália⁹⁷², também prepondera o caráter afetivo nas decisões judiciais envolvendo o rompimento do vínculo conjugal e a guarda do animal. Julgamentos recentes têm privilegiado o vínculo afetivo formado, no âmbito familiar, entre humanos e animais. Inclusive, regula-se o direito de visitas, guarda e responsabilidade alimentar dos animais após o rompimento da sociedade conjugal. Não falta “*nemmeno casi nei quali viene previsto l’affidamento esclusivo ad uno dei due contendenti, col diritto da parte di quest’ultimo di ricevere contributi per il mantenimento dell’animale dal coniuge che non ha l’affidamento*”⁹⁷³. Ademais, com a recente mudança constitucional a dignidade dos animais deve ser cada vez mais prestigiada pelos poderes constituídos desse país⁹⁷⁴.

Tocante ao sacrifício ritual das religiões islâmicas e judias, que não se confunde com os rituais religiosos de matriz africana, o Tribunal Constitucional espanhol, desde a sua sentença n. 11/1981, vem declarando que os direitos

⁹⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 170.

⁹⁷² MARIGHETTO, Andrea. **Reforma green da Constituição italiana, o green deal europeu e o Brasil**. Consultor Jurídico, 25 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-25/andrea-marighetto-reforma-green-constituicao-italiana>. Acesso em: 11 dez. 2022. O autor destacou o caráter ecocêntrico da recente reforma constitucional italiana: “*A ratio da norma é, portanto, a de atribuir ao meio ambiente “dignidade autônoma”, no sentido de querer tutelar os seres vivos em quanto tais, e não unicamente como instrumentos ou recursos da humanidade. A tutela ao meio ambiente não pode, portanto, ser considerada mais em uma ótica puramente antropocêntrica, ou seja, instrumental ou — de qualquer forma — ligada à saúde do homem. Trata-se de uma concepção objetiva do meio ambiente que mira a conceituar o meio ambiente como valor (supremo) verso o qual todas as leis e as ações do Estado se devem conformar*”.

⁹⁷³ BERGONZINI, Federica. **I Diritti degli Animali: da cose a soggetti – Tesi di Dottorato**. Disponível em: [https://morethesis.unimore.it/theses/available/etd-02102020-233516/unrestricted/I_DIRITTI_DEGLI_ANIMALI_DA_COSE_A_SOGGETTI di Federica Bergonzini Mr_92770.pdf](https://morethesis.unimore.it/theses/available/etd-02102020-233516/unrestricted/I_DIRITTI_DEGLI_ANIMALI_DA_COSE_A_SOGGETTI_di_Federica_Bergonzini_Mr_92770.pdf). Acesso em: 07 mar. 2022.

⁹⁷⁴ TRAISCI, Francesco Paolo. **Animali e Umani: il tentativo di un inquadramento razionale e unitario dell’animale anche nel nostro sistema giuridico**. Napoli: Edizioni Schientifiche Italiane, 2021, p. 276/280. A alteração do art. 9º da Constituição da Itália era vista por Veronesi e outros como desnecessária à proteção dos animais porque isso já decorreria da interpretação extensiva à proteção originária da paisagem, *paesaggio*, mas, para Traisci seria melhor deixar clara e expressa essa proteção dos animais no texto constitucional italiano, advertindo que nem mesmo a expressa referência à proteção dos animais sencientes assegura a plena dignidade deles, uma vez que “*la sola modifica costituzionale potrebbe non essere sufficiente qualora non fosse adeguatamente percepita ed applicata correttamente dal legislatore ordinario e dal giudice*”.

fundamentais somente podem ser limitados quando as limitações tenham por objeto a salvaguarda de outros bens ou interesses constitucionalmente protegidos:

“solo cabe limitar los derechos fundamentales en aras de algún bien constitucionalmente protegido. El problema es que resulta muy dudoso que el bienestar de los animales tenga en nuestro ordenamiento jurídico rango constitucional. Más bien parece que nuestra Constitución, que no hace mención alguna a dicho bien, ‘ignoró tanto a [los movimientos sociales en defensa del bienestar animal] como a sus beneficiarios, los animales’. ‘No hay en ella rastro de los animales no humanos’”⁹⁷⁵.

O ritual das religiões islâmicas e judias é confrontado porque ignora todas as práticas de bem-estar animal, a fim de que o abate deles para o consumo humano ocorra com o menor sofrimento possível⁹⁷⁶. O debate ainda deve prosseguir porque a sensibilidade, a consciência e a dignidade animal são incompatíveis com a morte sem a dessensibilização prévia⁹⁷⁷, uma vez que para a carne ser considerada *kosher* pelos rabinos ortodoxos, além de proceder de um animal morto enquanto consciente, deve

⁹⁷⁵ BALTASAR, Basilio (Coordnador). **El Derecho de los Animales**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 91 e 105. Doménech Pascual em seu texto *Colisiones entre bienestar animal y derechos fundamentales* afirma que os sacrifícios rituais das religiões islâmica e judia são legais, pois *el vigente Reglamento (CE) n. 1099/2009 del Consejo, de 24 de septiembre de 2009, relativo a la protección de los animales en el momento de la matanza, sigue manteniendo dicha excepción, si bien bajo la condición de que el sacrificio se produzca en el matadero (art. 4.4). En España, “la Ley 32/2007, de 7 de noviembre, para el cuidado de los animales, en su explotación, transporte, experimentación y sacrificio, ha establecido en su art 6.3 una regulación algo más detallada para adecuar-se aos limites previstos no art. 3º da Ley Orgánica 7/1980, de 5 de julio, de Libertad Religiosa”*. Fundamentos também disponíveis em: DOMÉNECH PASCUAL, Gabriel. **Bienestar animal contra derechos fundamentales**. Barcelona: Editorial Atelier, 2004, *passim*.

⁹⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 149/150. Destaque ao “caso apreciado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, envolvendo a discussão sobre a legitimidade constitucional da interdição administrativa de atividade comercial (profissional) exercida por açougueiro de origem turca e integrante do braço sunita da religião islâmica. Na hipótese, a autoridade administrativa entendeu que o abate dos animais para comercialização e posterior consumo, levado a efeito sem a sedação prevista na Lei de Proteção dos Animais alemã (*Tierschutzgesetz*, de 1972), não poderia ser enquadrado numa das duas exceções previstas na legislação, notadamente a de que a prática constitui elemento essencial para determinada doutrina e confissão religiosa”.

⁹⁷⁷ LEVAI, Laerte Fernando. **Direitos dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 83/84. Segundo as tradições israelitas e muçulmanas exige-se o total sangramento do animal, ainda consciente, para que se possa dele obter a chamada ‘carne branca’, supostamente isenta de impurezas. No macabro ritual judaico, conhecido como método kasher ou kosher, o boi é dependurado ainda vivo no trilho aéreo e, ao se debater de medo, chega até a quebrar as pernas. A degola é feita por um rabino ou o seu representante, o shohê, o qual, seccionando as artérias do animal, deixa-o esvaír-se em sangue. Caso não apresente sintomas de doenças, o boi passa a ser retalhado: após a separação de sua parte traseira, considerada impura, a parte dianteira recebe o selo kasher, sendo então liberada pela comunidade judaica. A carne kasher possui a coloração clara porque o sangramento do animal ocorre antes da sua morte.

ter sido destituída de tecidos proibidos, tais como veias, nódulos linfáticos, o nervo ciático e suas ramificações⁹⁷⁸.

Na Espanha, sequer há ponderação de princípios entre a dignidade animal e a liberdade religiosa ante a falta de assento constitucional da primeira, conforme entendimento do Tribunal Constitucional: “*el bienestar de los animales, considerados en sí mismo, carece del rango constitucional propio de los derechos fundamentales*”. A jurisprudência espanhola é incipiente na tutela dos direitos dos animais, datando de 2009 a primeira sentença que aplicou multa ao tutor de um cachorro vítima de maus-tratos, retirando-lhe, inclusive, a posse sobre o animal⁹⁷⁹.

A doutrina acrescenta a necessidade de haver coerência nas restrições de direitos fundamentais, porquanto “*proscribir ciertas actividades por la razón de que ocasionan sufrimientos a los animales cuando se deja libertad para realizar otras que, en términos relativos, causan iguales o mayores padecimientos*” sem benefícios superiores. Disso, por exemplo, é questionável que “*se prohíban las corridas de toros blandiendo el argumento del bienestar animal al tiempo que se permite la caza deportiva*”⁹⁸⁰.

Os conflitos familiares envolvendo animais começaram a sensibilizar as cortes espanholas sobre a evolução do animal-coisa para animal sujeito de direitos e possuidor de dignidade. Com efeito:

La jurisprudencia menor ha aplicado soluciones ad hoc en el sentido de determinar un régimen de tenencia del animal acorde con la relación afectiva y no con la realidad patrimonial, dando respuesta al creciente proceso de descosificación animal producido en el ordenamiento jurídico de los países del entorno

⁹⁷⁸ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 228.

⁹⁷⁹ GIMÉNEZ-CANDELA, Marita. **Informe sobre los animales en el Derecho Civil: cuestiones básicas para una legislación marco en bienestar animal**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/395395143/Gimenez-candela-animalesenelderechocivil-1504297588-1504297588>. Acesso em: 11 dez. 2022. Foi a “*Sentencia 195/09, de 30 de Noviembre, Juzgado de Instrucción nº 4 de Granada, en la que por primera vez en una sentencia, el juez castiga al que maltrató en plena calle a su perro, propinándole todo tipo de golpes y justificando su actitud: ‘porque el perro es mío y hago lo que me da la gana’, con una elevada multa, sino que además le priva de la posesión del perro para entregarlo a una Sociedad Protectora, para preservar la seguridad del animal*”.

⁹⁸⁰ BALTASAR, Basilio (Coordnador). **El Derecho de los Animales**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 122.

*européo, en tanto no se produzca en el ordenamiento español*⁹⁸¹.

Todavía, a jurisprudência do Tribunal Supremo ainda não acolheu a tese equiparativa da dignidade humana com a proteção jurídica dos animais, conforme decidido na Sentença n. 81/2020⁹⁸², anterior à Lei n. 17/2021, de 15 de dezembro.

Por fim, tema instigante a ser objeto de outras pesquisas refere-se à proibição de retrocesso no Direito Animal. Reconhecida a senciência animal por meio da Lei espanhola n. 17/2021, de 15 de dezembro de 2021, poderia haver a revogação dela? Há doutrina para ambos os lados. Aqueles que defendem a possibilidade de revogação argumentam que deve haver um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, uma vez que entendimento “*contrario implicaría una ‘petrificación’ del ornamento incompatible con la posición constitucional del legislador y con amplio margen de configuración con que cuenta en el desarrollo de los principios rectores*”⁹⁸³. Por outro lado, a corrente favorável defende que a proibição de retrocesso social nada pode fazer contra recessões e crises econômicas (*reversibilidad fáctica*), mas o princípio limita a reversibilidade dos *derechos adquiridos*⁹⁸⁴. E, segundo Prieur, este princípio, genericamente, é, “além de um

⁹⁸¹ SANTANA, Luciano Rocha. **La teoría de los derechos animales de Tom Regan: ampliando las fronteras de la comunidad moral y de los derechos más allá de lo humano**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, p. 305.

⁹⁸² TRIBUNAL SUPREMO. **Sentencia 81/2020, de 15 de julio de 2020**. Pleno. Recurso de inconstitucionalidad 1203-2019. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2020-9769. Acesso em: 15 dez. 2022. “*El examen de los preceptos impugnados de la Ley 6/2018, de protección de los animales en la Comunidad Autónoma de La Rioja, no permite compartir la tesis que se sostiene en el recurso según la cual esa regulación impone una «ideología animalista» que vulnera el sistema de valores establecidos en el art. 10.1 CE. Procede advertir que, tras su reforma por el art. 17.1 de la Ley 2/2020, el art. 2.1 de Ley 6/2018 continúa proclamando que la finalidad de esta ley es «alcanzar el máximo nivel de protección y bienestar de los animales» («fundamentalmente los de compañía y los que se encuentren bajo la responsabilidad de las personas», como se cuida el precepto de precisar en su actual redacción). No cabe ver en tal enunciado un propósito de relativizar la dignidad de la persona, valor jurídico fundamental; otro tanto cabe afirmar de los restantes preceptos impugnados de la Ley 6/2018 que no han sido modificados por la Ley 2/2020. No puede haber equivalencia entre la dignidad humana, reconocida por el art. 10.1 CE, y la protección y el bienestar de los animales, que es un bien de rango infraconstitucional, ni cabe entender que la Ley 6/2018 pretenda esa equiparación*”.

⁹⁸³ VALENCIA MARTÍN, Gérman. **Jurisprudencia Constitucional y Medio Ambiente**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2017, p. 46 e 263. O autor prestigiou a sentença do Tribunal Constitucional Espanhol (STC n. 233/2015, de 05 de novembro, que não reconheceu a constitucionalização do princípio da proibição de retrocesso ambiental na interpretação do art. 45 da Constituição Espanhola, embora, pela primeira vez, tenha aquele Tribunal “*declarado la inconstitucionalidad de ciertos preceptos legales por vulneración del mandato de protección ambiental contenido en el art. 45 CE*”.

⁹⁸⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 338/339. Sobre retrocesso ambiental, menciona-se a Lei n.

princípio, uma expressão de um dever de não regressão”⁹⁸⁵. Por isso, “o reconhecimento da dignidade e da subjetividade animal é um progresso que não admite volta a padrões mais atrasados de tutela jurídica: uma vez sujeitos, jamais voltarão a ser coisas”⁹⁸⁶.

17.526/2018, do Estado de Santa Catarina, que retirou os cavalos da proteção como sujeitos de direitos, embora incluído meses antes por outra Lei. Disponível em: http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2018/17526_2018_lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2017.526%2C%20de%2028%20de%20maio%20de%202018&text=Fonte%3A%20ALESC%2FGCAN.,de%20excluir%20a%20terminologia%20cavalos. Acesso em: 16 nov. 2022.

⁹⁸⁵ PRIEUR, Michel. **O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente**. Revista Novos Estudos Jurídicos, n. 1, volume 17, jan.-abr. 2012, p. 14/15. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3634>. Acesso em: 03 nov. 2022.

⁹⁸⁶ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. n. p. Arquivo Kindle. Entendeu o autor que, em matéria de direito fundamental animal, esse princípio reforçaria a “impossibilidade de se liberar práticas como a ferra do boi, as rinhãs de galo e a vaquejada, já consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por serem intrinsecamente cruéis e discrepantes da regra da proibição da crueldade”. Assim, igualmente deveria ser declarada “inconstitucional a Lei Estadual 17.526, de 28 de maio de 2018, de Santa Catarina, que alterou o art. 34-A do Código Estadual de Proteção dos Animais – Lei Estadual 12.854/03 – para excluir os cavalos da qualificação de sujeitos de direitos, os quais já haviam sido legalmente incluídos como tal”.

CONCLUSÃO

O problema delimitado para a pesquisa consistiu no seguinte: existem limites jurídicos-sociológicos identificáveis e justificáveis na sociedade espano-brasileira à dignidade animal?

A fim de investigar tal questão e, caso confirmadas as hipóteses levantadas⁹⁸⁷, prescrever uma solução original e inédita, dividiu-se a pesquisa em quatro Capítulos, cujos conteúdos principais e conclusão⁹⁸⁸ passam a ser expostos.

No Capítulo I, ocorreu a abordagem histórica da convivência entre animais e humanos desde a Idade Antiga, passando-se pelas Idades Média e Moderna, até a Idade Contemporânea, valendo-se dos historiadores Geoffrey, Kriwaczek, Harari e outros, além da contribuição dos filósofos animalistas, apresentou-se o conceito de dignidade animal. Destacou-se à influência religiosa, mecanicista e iluminista na relação homem-animal, dimanadas das teorias de Aristóteles, Santo Agostinho, Aquino, Descartes, Kant, Primatt, Bentham e Darwin, importantes teóricos dos direitos dos animais, cujos estudos filosóficos permitiram a investigação a partir da existência da dignidade animal, a qual se assemelha, mas difere da dignidade humana conceituada por Sarlet.

A afirmação de que a dignidade animal encontrou conforto jurídico no art. 225 da CRFB/1988, ao vedar a crueldade contra os animais, e na Lei espanhola n. 17/2021, de 15 de dezembro, quando reconheceu a senciência dos animais, circunstâncias que culminaram com a mitigação do antropocentrismo face o crescente biocentrismo, está diretamente ligada aos esforços dos filósofos que defenderam a igualdade e a solidariedade interespecies. Para sublinhar o devido reconhecimento, optou-se pelo elenco de dez animalistas como teoria de base ao longo de todo o texto. Darwin com sua teoria da evolução das espécies, Salt com o livro *Animal Rights*, Thomas com o apurado texto sobre a relação do homem e o mundo animal, Regan na defesa dos direitos dos animais por meio das jaulas vazias, Ryder por meio da

⁹⁸⁷ As hipóteses para o problema estão descritas na Introdução e serão resgatadas, a seguir, após o resumo das principais observações, podendo-se perceber, ao final, que elas foram confirmadas.

⁹⁸⁸ A síntese da conclusão da investigação não repete a integralidade das referências empregadas em sua construção, as quais constam do texto completo.

construção do termo especismo, Mosterín com a luta a favor dos touros e contra as corridas, Singer com o princípio da igual consideração de interesses, Nussbaum por meio do enfoque das capacidades para dar visibilidade aos sentimentos dos animais, Wise como o ajuizamento de ações judiciais em defesa da liberdade de grandes primatas e Francione com a difusão acadêmica do abolicionismo animal.

O aporte teórico dessa doutrina do Capítulo I permitiu confirmar a existência do princípio da dignidade animal, conceituado operacionalmente como atributo inerente a todo ser vivo e que impõe o respeito recíproco à integridade física, à saúde e à vida, variando conforme a cultura local e da época de determinado grupo humano. Nesse conceito, foram inseridas as oportunidades adequadas para nutrição, atividade física, o direito a não sofrer dor, a não ser abandonado, a não ser vítima de crueldade e a liberdade de agir de acordo com os modos característicos a cada uma das espécies, além de viverem sem medo e com oportunidade de interação com outros animais da mesma ou de diferente espécie. Também foi possível constatar que o animal é digno porque tem vida e, possuindo vida natural, senciência e consciência, possui valor intrínseco inerente.

O Capítulo II tratou da transformação da natureza jurídica de animal-coisa para animal-sujeito, optando, por afastar a classificação preferida por alguns como *tertium genus*, porquanto existe embasamento jurídico para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, uma vez que os seus direitos básicos à vida e à liberdade são decorrentes do princípio da dignidade animal sedimentado no ordenamento jurídico brasileiro e espanhol. Foram definidas as categorias antropocentrismo, biocentrismo, ecocentrismo, utilitarismo, abolicionismo animal, senciência, sujeito-de-uma-vida, igual consideração de interesses, especismo e direitos dos animais, as quais alicerçaram a afirmação de que não se deve tratar os animais como coisas. No tocante aos direitos dos animais, conceituados como aqueles essenciais à vida, à incolumidade física e à liberdade dos animais, sem prejuízo de outros direitos a eles extensíveis pelo critério da senciência, estabeleceu-se uma definição em paralelismo aos direitos humanos, definidos como garantia fundamental e universal que visa proteger os indivíduos e grupos sociais contra as diversas ações ou omissões daqueles que atentem contra a dignidade da pessoa

humana e juridicamente extensíveis aos animais com adaptações.

Abordou-se criticamente a chamada “virada kantiana” à constatação de serem os animais sujeitos de direitos, apesar da redação antropocêntrica, cristã e kantiana do art. 45 da Constituição da Espanha. No Brasil, já foi reconhecida a superação do antropocentrismo clássico a permitir o entendimento constitucional biocêntrico em prestígio à dignidade animal. Mencionou-se que o utilitarismo e o abolicionismo são as correntes dominantes na disciplina de Direito Animal. Para a primeira, o bem-estar animal (*animal welfare*), não haveria erro ou negativa moral dirigida aos seres humanos por usarem animais em pesquisa, na alimentação, na caça, no esporte etc, desde que os benefícios globais superassem os malefícios ocasionados. Para a segunda, a dos direitos dos animais (*animal rights*), qualquer prática de utilização animal deveria ser abolida, uma vez que estes seres vivos não deveriam ser vistos como objetos ou instrumentos do homem. Conclui-se que o utilitarismo, por perpetuar a exploração dos animais sob a alegação do bem-estar, e o abolicionismo, por não ser compatível com a atualidade sociológica e jurídica de fomento às atividades pecuárias, *ganaderías* e de supervalorização de ritos religiosos, são incompatíveis com o princípio da dignidade animal, impondo-se a adoção de um novo bem-estarismo, corrente moderada que aprova a regulamentação da exploração animal até que se alcance, futuramente, a libertação animal, ou uma expressiva redução da exploração animal.

O critério da senciência, posteriormente reforçado pela consciência animal da Declaração de Cambrigde de 2012, foi apontado como o principal responsável pelo reconhecimento do princípio da dignidade animal porque a capacidade do ser vivo de sofrer e/ou experimentar prazer ou sentir felicidade impede qualquer justificativa moral e jurídica para deixar de levar em conta esse sofrimento. Conclui-se que a capacidade de sofrer e de sentir prazer é um pré-requisito para um ser ter igualdade de interesse, para ser considerado sujeito-de-uma-vida e, portanto, sujeito de direitos, bem como, resolvendo positivamente uma das hipóteses da pesquisa, a senciência serve como critério inclusivo dos animais no contrato social natural, sabendo-se que a maioria dos animais vertebrados é senciência e consciente.

O Capítulo II também fez a abordagem do especismo, que é a

discriminação sofrida pelos animais em razão de pertencerem à espécie diversa da humana, uma vez que o pertencimento a outra espécie foi empregado como justificativa para exclusão dos animais sencientes do contrato social natural, onde teriam os direitos mínimos à vida, à saúde, à integridade corporal, aos estímulos, à associação e às emoções garantidos. Diferenciaram-se capacidade civil, direitos e deveres, estabelecendo aquilo que se entende como animal sujeito de direitos, ou seja, titular de um direito positivo, sem deixar de ser examinada a majoritária doutrina contrária a isso, pois a pergunta sobre os animais possuírem direitos é uma das mais difíceis de serem respondidas, bastando pensar como ficariam a dignidade animal e o animal sujeito de direito frente ao café da manhã de grande parte das pessoas. Diante da dificuldade encontrada, onde a própria discussão invoca olhar os animais como algo mais do que simples coisas, onde muitos juristas defendem ser preciso a criação de um regime especial para os animais, com a personalização ou algo relacionado às suas particularidades, conclui-se que os animais não são coisas e são sujeitos de direitos, como já reconhecidos em várias leis, Códigos de Defesa dos Animais, e a própria dignidade animal que ampara esse reconhecimento da titularidade de direitos, uma vez que lhes garante os direitos básicos relativos à vida e dela derivados.

No Capítulo III, foram referidas as leis básicas de proteção e bem-estar dos animais no Brasil e na Espanha, restringindo-se àquelas que protagonizaram o animal como sujeito de direito, cujo pioneirismo atribuiu-se à suíça *Tierschutzgesetz* de 1978, a qual foi a primeira lei federal de proteção aos animais e tinha como objetivo evitar sofrimento desnecessário e, adicionalmente, buscava tutelar o bem-estar dos animais e a sua dignidade. Outros marcos teóricos, o Tratado de Lisboa, a Declaração Universal dos Direitos do Animais e o Decreto n. 24.645/1934, responsáveis pela introdução da proteção dos animais na Europa e no Brasil, foram incluídos e analisados pela lente da dignidade animal. Enfrentou-se a dificuldade de os espanhóis não privilegiarem a dignidade animal em detrimento das corridas de touros, sob o argumento econômico-cultural, fato igualmente encontrado pelos brasileiros no tocante à vaquejada, embora os dois países apresentem tendência convergente à abolição dos maus-tratos aos animais de forma institucionalizada. Além do mais, procedeu-se ao exame jurídico das mais recentes leis de tutela dos animais,

salientando-se as atribuições do Ministério Público e das entidades de proteção dos animais na garantia da dignidade animal.

O importante tema da exploração dos animais pela indústria alimentícia foi investigado no tópico sobre a pecuária e *las ganaderías*. Mencionou-se que, em razão do poder econômico, vem prevalecendo o bem-estarismo em detrimento do abolicionismo animal, constando como marco teórico o Tratado de Amsterdã de 1997, ato no qual a Comunidade Europeia reconheceu os animais, incluindo aqueles destinados ao abate para consumo, como seres sencientes, devendo tal fato ser levado em consideração para a implementação das políticas comuns nas áreas da agricultura, pesquisa e transporte. Entretanto, não se defendeu a abstinência de carne, tampouco a necessidade de os humanos a comerem para serem saudáveis, concluindo-se que o dinamismo e a maleabilidade da atividade empresarial na adaptação às exigências do mercado diminuirão, naturalmente, o consumo de alimentos de origem animal por meio da conscientização e da substituição dessa importante fonte de energia à vida humana.

Em relação às cobaias, ponderou-se que não existe justificativa científica para a continuidade da vivisseção e dos experimentos com animais, pois são sencientes, conscientes e protegidos pelo princípio da dignidade e pelos direitos dele decorrentes. Além disso, nas últimas décadas, surgiram várias alternativas aos testes em animais, incluindo o uso de culturas de células humanas, membranas celulares, substitutos para a pele humana, compostos proteicos que se assemelham à composição do olho, programas de computador que usam a estrutura molecular e outros parâmetros para prever se um produto químico produzirá um efeito tóxico, bem como foram produzidos modelos de sistemas biológicos e melhoramentos nos estudos epidemiológicos. Destacou que, na Europa, desde a Diretiva n. 2003/15/CE, foram proibidos os testes em animais para o setor de cosméticos mesmo que métodos substitutivos à experimentação animal não estejam disponíveis.

No final do Capítulo III, conclui-se que o Convênio sobre a Biodiversidade (CITES) e as demais leis brasileiras e espanholas sobre a biodiversidade se coadunam com o princípio da dignidade animal, o que não acontece com as leis que permitem a caça e a pesca, não sendo erradas, desde que seja para comer e

observadas algumas restrições, pois, à exceção do estado de necessidade, são atividades que causam dor e sofrimento aos animais, apesar de, culturalmente, ainda haver necessidade dos animais como alimento, mas inadmissíveis quaisquer formas de esporte e diversão à custa do sofrimento animal.

O Capítulo IV e último, combinando os temas explorados nas subdivisões anteriores, compreendeu e confirmou a hipótese da existência da justiça social animal, consistente na regra de ouro ou norma fundamental de determinada ordem social, desde que seja entendida como a norma que manda tratar os outros da mesma maneira que se quer o tratamento. É norma geral aplicável a todos os seres vivos sencientes. Agregou ao conceito de justiça social animal o fato de o Brasil possuir como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Apresentou a parte propositiva do singular enfoque da sociologia dos ausentes e os limites superados, superáveis e insuperáveis da dignidade animal. A sociologia das ausências, ombreada pelas teorias da cegueira moral e da justiça social, confrontou a possibilidade de o novo contrato social natural sem abandonar o espectro jurídico em busca de uma sociedade justa, solidária, ambientalmente sustentável e com a dignidade animal efetiva, embora provisoriamente limitada e, em determinados aspectos, pendente das mudanças sociológicas, culturais e jurídicas. Apontou a falha da teoria da justiça como equidade de Rawls por não agasalhar os animais, apresentando lacunas e falhas que precisam ser corrigidas visando incluir indivíduos que estejam fora do pacto social, inclusive, o hobbesiano. Destacou que, no desenvolvimento de uma teoria da justiça animal, não restrita aos interesses e direitos humanos, deve-se estabelecer um novo contrato político-jurídico ecológico, cujos princípios da justiça contemplariam também a justiça intergeracional e a justiça interespécies. Estimulou a continuidade dos estudos referentes à justiça social animal, visto que se pensa mais nesta atualmente do que as gerações precedentes a vislumbrar a extensão das teorias de justiça para fora do campo humano, a fim de que as questões de justiça possam ser endereçadas também aos animais.

Conceituou contrato social natural, entendido não como aquele que origina o Estado, mas como aquele que agrega humanos e animais sencientes num propósito

de convivência digna com respeito mútuo e inerente ao sujeito de direitos, porquanto os animais convivem com os homens desde os primórdios da civilização, aproximando-se o momento histórico de serem incluídos no contrato, não como meios de atingimento dos propósitos humanos, mas com a finalidade de uma sociedade pluralista, igual e prestigiadora da dignidade animal ao lado da humana. Na proposição do contrato social natural, os fundamentos foram alicerçados nos ensinamentos de Kuhn sobre revolução científica e quebra de paradigma. Sabendo-se que a evolução da vida é uma constante mutação, foi defendida a inclusão dos animais sencientes no contrato social natural, sem a omissão dos principais argumentos contrários: 1) só aqueles que de fato pertencem a um determinado Estado, podem ser considerados, embora ficticiamente, partes outorgantes nesse contrato que lhe serve de base racional; só a eles pode ser atribuído, como por eles querido, tudo aquilo que se contém no contrato e 2) na espécie animal, o homem é o único ser jurídico, mas não o único ser social. Os animais podem ter e receber hábitos, mas não normas. A norma é própria do homem.

Demonstrou que a sociologia dos ausentes de Boaventura de Souza Santos, consistente na defesa da diferença cultural, da identidade coletiva, da autonomia ou da autodeterminação, podendo assumir a forma de luta pela igualdade de acesso a direitos ou a recursos ou pela exigência de justiça, além de ser um enfoque inédito de inclusão dos animais no contrato social natural, estando ela diretamente ligada ao abolicionismo animal, assim como a abolição da escravatura esteve para os escravos. O estudo comprovou que o objetivo da sociologia das ausências é transformar objetos impossíveis em possíveis e com base neles transformar as ausências em presenças. Partindo-se da impossibilidade da inclusão social dos animais, tornou-se factível a transformação dos animais de invisíveis em visíveis, pois a negativa de inclusão dos animais no contrato social decorre da deliberada cegueira moral quanto à sensibilidade deles e à diferença apenas de grau entre as espécies diversas que apenas confortam a contínua exploração animal.

Defendeu ser a sociologia dos ausentes aplicada à inclusão dos animais adequada porque sintetizou quão ausentes são aos animais, assim como a imensa humanidade que vive na periferia global, e porque indicou a plausibilidade da revisão

do contrato social hobbesiano para a inclusão dos animais sencientes e conscientes na ordem social pós-contemporânea. Ressaltou que a interdisciplinaridade entre a sociologia dos ausentes, a dignidade e os direitos dos animais não foi uma opção aleatória, mas em decorrência da constatação advinda das regras da experiência pelas quais o direito, antes de ser direito, é um fato sociológico. A dignidade animal é um fato, porém, ainda não existe lei federal reconhecendo os animais como sujeitos de direitos no Brasil (aqui, à exceção dos Códigos Estaduais de Defesa dos Animais dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais e Paraíba, há apenas projetos de lei para que deixem de ser coisas ou sejam classificados como terceiro gênero) e na Espanha (embora os espanhóis tenham reconhecido a senciência animal por meio da Lei n. 17/2021, de 15 de dezembro, não os reconhecem como sujeitos de direitos diante da antropocêntrica redação do art. 45 da Constituição da Espanha).

O Capítulo IV propôs a tese original e inédita sobre os limites jurídico-sociológicos da dignidade animal no Brasil e na Espanha, bem como confirmou a hipótese de existir limites ao princípio da dignidade animal, o qual não é absoluto, mas relativo. Com efeito, foi possível afirmar que a dignidade animal não é absoluta, mas relativizada por limites impostos jurídica e sociologicamente, diante, por exemplo, do art. 13 do TFUE, que, a um só tempo, estabeleceu esses dois limites ao dispor que os Estados-Membros deverão considerar as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando, simultaneamente, as disposições legislativas e administrativas, os costumes, especialmente religiosos, as tradições culturais e o patrimônio regional. Classificou os limites em: a) limites superados; b) limites superáveis e c) limites insuperáveis.

Limites superados foram definidos como aqueles que existem, mas não fazem mais sentido lógico diante daquilo preconizado pelo princípio da dignidade à vida e à integridade física dos animais. Tais limites ainda estariam presentes porque não se aplicaram efetivamente as mensagens extraídas da sociologia dos ausentes, a fim de tornar visíveis os animais que boa parte da humanidade insiste em manter invisíveis. Nesse limite, incluíram-se as atividades culturais e esportivas com o emprego de animais, os aquários, os parques aquáticos, os zoológicos, os circos, o

trabalho com animais, a vivissecção, as experiências científicas com o uso de animais cobaias, a indústria da moda e a dos cosméticos.

Limites superáveis foram conceituados como aqueles que existem e ainda fazem sentido lógico mesmo diante do princípio da dignidade animal. Tais limites estariam presentes na sociedade e encontrariam fundamentos jurídicos e sociológicos para serem mantidos por tempo indeterminado, mas terminável, por isso denominados de limites superáveis, ou seja, são temporários e, um dia, transformar-se-ão em superados. Nesse limite, incluíram-se a cultura, os rituais religiosos da carne *halal* ou *kosher* e do sacrifício animal por religiões de matriz africana, além do uso de animais para alimentação em geral, os quais, entretanto, serão superados mediante o avanço de descobertas sobre a senciência e a consciência aliado às pesquisas científicas indicativas de um futuro onde não será necessária a morte dos animais para suprir a carência proteica, anseando-se que o abate, eufemisticamente chamado de humanitário, perdure somente até não ser mais imprescindível, na data futura na qual a humanidade encontrará meios alternativos gerais e irrestritos de acesso à proteína diversa da animal. Frisou que a cultura é o limite sociológico que se transforma em jurídico, consubstanciando o limite superável mais importante para a plena dignidade animal. Mudando-se a cultura, mudam-se os hábitos, os costumes, as crenças e, por consequência, as normas jurídicas e a sociedade.

Em relação aos limites que não se superam, os insuperáveis, partindo-se da premissa de que qualquer cultura ruim deve ser superada, não se vislumbrou qualquer limitação insuperável, a não ser o excepcional estado de necessidade ou a legítima defesa própria ou de terceiro, uma vez que todas as demais ações humanas em detrimento do enfoque das capacidades dos animais foram superadas ou devem estar em fase de superação.

No último tópico, constaram decisões do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Supremo e do Superior Tribunal de Justiça referentes a *habeas corpus* em favor de primatas, crimes de maus-tratos, ferra do boi, rinhas de galos, vaquejada, rituais religiosos, guarda do animal no caso de rompimento do vínculo conjugal e corridas de touros, *los toros*, costume ibérico que dividiu os espanhóis em contrários e favoráveis. A análise crítica da jurisprudência relacionada aos animais foi associada

ao objetivo da sociologia dos ausentes, isto é, fazer visíveis os invisíveis animais marginalizados, vítimas de maus-tratos, crueldade e das mais variadas formas de exploração, confirmando por meio do reconhecimento da dignidade animal a divisão dos limites jurídico-sociológicos da dignidade animal no Brasil e na Espanha em limites superados, superáveis e insuperáveis.

A proposição lançada na tese é original porque apresenta um enfoque diferente da dignidade dos animais. Partindo da existência desse princípio e, juntamente com as teorias da sociologia dos ausentes, da cegueira moral e da justiça social para os animais, afirma ser a dignidade animal limitada, classificando esses limites consoante a evolução cultural de cada agrupamento de pessoas. O caráter inovador não está propriamente no reconhecimento da dignidade animal, pois já existem estudos que a reconhecem, mas na sustentação dos limites e com a possibilidade jurídico-sociológica de superação mediante avanços científicos que modifiquem a cultura exploratória dos animais e do ordenamento jurídico que a sustenta. A parte propositiva trouxe o ineditismo de sustentar que, à exceção do estado de necessidade e da legítima defesa, não existem limites insuperáveis à dignidade animal.

O tema da tese é um dos mais importante na compreensão dos direitos dos animais. O presente estudo tem a pretensão, sempre com a humildade científica, de chamar a atenção à superação dos limites da dignidade animal, preenchendo uma lacuna no espaço dessa disciplina, cuja expansão depende de aportes futuros. A conclusão ensejou incitar novos estudos sobre o aprimoramento da disciplina Direito Animal, inclusive, no tocante à proibição do retrocesso para afastar a criação de novos limites ao princípio da dignidade animal, sendo bem-vindas as críticas como fomento ao debate e à superação das convicções íntimas e dos paradigmas que não auxiliam à inclusão sociocultural dos animais em igualdade com os humanos frente a *Pacha Mama*.

CONCLUSIÓN

El problema delimitado para la investigación consistió en lo siguiente: ¿existen límites jurídico-sociológicos identificables y justificables en la sociedad hispanobrasileña a la dignidad animal?

Con el fin de indagar en esta cuestión y, de confirmarse las hipótesis planteadas, prescribir una solución original e inédita, la investigación se dividió en cuatro Capítulos, cuyos principales contenidos y conclusión se exponen a continuación.

En el Capítulo I se hizo un acercamiento histórico a la convivencia entre animales y humanos desde la Edad Antigua, pasando por la Edad Media y Moderna, hasta la Edad Contemporánea, utilizando a los historiadores Geoffrey, Kriwaczek, Harari y otros, además del aporte de los animalistas filósofos, se presentó el concepto de dignidad animal. Se destacó la influencia religiosa, mecanicista e ilustrada en la relación humano-animal, a partir de las teorías de Aristóteles, San Agustín, Tomás de Aquino, Descartes, Kant, Primatt, Bentham y Darwin, importantes teóricos de los derechos de los animales, cuyos estudios filosóficos permitieron investigar de la existencia de la dignidad animal, que se asemeja pero difiere de la dignidad humana conceptualizada por Sarlet.

La afirmación de que la dignidad animal encontró consuelo legal en el art. 225 de la CRFB/1988, al prohibir el maltrato animal, y en la Ley española n. 17/2021, del 15 de diciembre, cuando reconoció la sensibilidad de los animales, circunstancia que culminó en la mitigación del antropocentrismo frente al creciente biocentrismo, está directamente ligada al esfuerzo de los filósofos que defendieron la igualdad y la solidaridad entre especies. Para subrayar el debido reconocimiento, optamos por la lista de diez animalistas como teoría básica a lo largo del texto. Darwin con su teoría de la evolución de las especies, Salt con el libro Derechos de los animales, Thomas con el texto certero sobre la relación entre el hombre y el mundo animal, Regan en la defensa de los derechos de los animales a través de las jaulas vacías, Ryder a través de la construcción del término el especismo, Mosterín con la lucha a favor de los toros y contra las carreras, Singer con el principio de igual consideración de intereses,

Nussbaum a través del enfoque de las capacidades para dar visibilidad a los sentimientos de los animales, Wise con la interposición de acciones judiciales en defensa de la libertad de grandes primates y Francione con la difusión académica del abolicionismo animal.

El aporte teórico de esta doctrina en el Capítulo I confirmó la existencia del principio de la dignidad animal, conceptualizado operativamente como un atributo inherente a todo ser vivo y que impone el respeto recíproco a la integridad física, la salud y la vida, variando según la cultura local y las tiempo de un determinado grupo humano. En este concepto, oportunidades adecuadas para la alimentación, la actividad física, el derecho a no sufrir dolor, a no ser abandonado, a no ser víctima de crueldad y la libertad de obrar de acuerdo con las formas características de cada una de las especies, además a vivir sin miedo y con la oportunidad de interactuar con otros animales de la misma o diferente especie. También fue posible verificar que el animal es digno porque tiene vida y, al tener vida natural, sensibilidad y conciencia, tiene un valor intrínseco inherente.

*El Capítulo II versó sobre la transformación de la naturaleza jurídica de animal-cosa en animal-sujeto, optando por suprimir la clasificación preferida por algunos como *tertium genus*, ya que existe un fundamento jurídico para el reconocimiento de los animales como sujetos de derechos, ya que su condición básica los derechos a la vida ya la libertad se derivan del principio de la dignidad animal establecido en los ordenamientos jurídicos brasileño y español. Se definieron las categorías antropocentrismo, biocentrismo, ecocentrismo, utilitarismo, abolicionismo animal, sintiencia, sujeto de la vida, igual consideración de intereses, especismo y derechos de los animales, que sustentaron la afirmación de que los animales no deben ser tratados como cosas. En cuanto a los derechos de los animales, conceptualizados como aquellos vitales para la vida, la seguridad física y la libertad de los animales, sin perjuicio de otros derechos que les extiende el criterio de la sensibilidad, se establece una definición paralela a los derechos humanos, definidos como garantía fundamental y universal que tiene por objeto proteger a las personas y grupos sociales contra las diversas acciones u omisiones de quienes atentan contra la dignidad de la persona humana y jurídicamente extensible a los animales con adaptaciones.*

El llamado “giro kantiano” se dirigió críticamente a la constatación de que los animales son sujetos de derechos, a pesar de la redacción antropocéntrica, cristiana y kantiana del art. 45 de la Constitución de España. En Brasil, ya se reconoce la superación del antropocentrismo clásico para permitir una comprensión constitucional biocéntrica en el prestigio de la dignidad animal. Se mencionó que el utilitarismo y el abolicionismo son las corrientes dominantes en la disciplina del Derecho Animal. Para el primero, el bienestar animal, no habría error o negación moral dirigida a los seres humanos por utilizar animales en investigación, alimentación, caza, deportes, etc., siempre que los beneficios generales superen el daño causado. Para el segundo, los derechos de los animales, se debe abolir cualquier práctica de uso de animales, ya que estos seres vivos no deben ser vistos como objetos o instrumentos del hombre. Se concluye que el utilitarismo, en tanto perpetúa la explotación de los animales bajo el alegato del bienestar, y el abolicionismo, en tanto no es compatible con los actuales aspectos sociológicos y jurídicos de fomento de la ganadería y la actividad ganadera y la sobrevaloración de los ritos religiosos, son incompatibles con el principio de la dignidad animal, imponiendo la adopción de un nuevo asistencialismo, una corriente moderada que aprueba la regulación de la explotación animal hasta que, en el futuro, se logre la liberación animal, o una reducción significativa de la explotación animal.

El criterio de la sintiencia, posteriormente reforzado por la conciencia animal de la Declaración de Cambridge de 2012, fue señalado como el principal responsable del reconocimiento del principio de la dignidad animal por la capacidad del ser vivo de sufrir y/o experimentar placer o sentir felicidad impide cualquier justificación moral y decisión jurídica de no tener en cuenta este sufrimiento. Se concluye que la capacidad de sufrir y de sentir placer es un requisito previo para que un ser tenga igual interés, para ser considerado sujeto-de-una-vida y, por tanto, sujeto de derechos, así como para resolver positivamente una de las hipótesis de investigación, la sintiencia sirve como criterio inclusivo para los animales en el contrato social natural, sabiendo que la mayoría de los animales vertebrados son sintientes y conscientes.

El Capítulo II también abordó el especismo, que es la discriminación que

sufren los animales por pertenecer a una especie distinta a la humana, ya que la pertenencia a otra especie se utilizó como justificación para excluir a los animales sintientes del contrato social natural, donde tendrían los derechos mínimos a la vida, la salud, la integridad corporal, los estímulos, la asociación y las emociones garantizadas. Se diferenciaron la capacidad civil, los derechos y los deberes, estableciendo lo que se entiende por animal sujeto de derecho, esto es, titular de un derecho positivo, sin dejar de examinar la doctrina mayoritaria contraria a ésta, pues la cuestión de que los animales tengan derechos es una de las más importantes. Las preguntas más difíciles de responder, solo piensen en cómo la dignidad animal y el sujeto de derechos de los animales se compararían con el desayuno para la mayoría de las personas. Ante la dificultad encontrada, donde la propia discusión invoca mirar a los animales como algo más que simples cosas, donde muchos juristas argumentan que es necesario crear un régimen especial para los animales, con personalización o algo relacionado con sus particularidades, se concluye que los animales no son cosas, son sujetos de derechos, como ya se reconoce en varias leyes, Códigos de Defensa de los Animales, y la misma dignidad animal avala este reconocimiento de la titularidad de los derechos, ya que les garantiza los derechos conceptos básicos relacionados con la vida y derivados de ella.

En el Capítulo III se hizo referencia a las leyes básicas para la protección y el bienestar de los animales en Brasil y España, restringiéndose a aquellas que convertían al animal en sujeto de derecho, cuyo espíritu pionero se atribuyó a la Tierschutzgesetz suiza de 1978, que fue la primera ley federal para proteger a los animales y tenía como objetivo evitar sufrimientos innecesarios y, adicionalmente, buscaba proteger el bienestar de los animales y su dignidad. Otros marcos teóricos, el Tratado de Lisboa, la Declaración Universal de los Derechos de los Animales y el Decreto n. 24.645/1934, responsable de la introducción de la protección animal en Europa y Brasil, fueron incluidos y analizados a través de la lente de la dignidad animal. Enfrentamos la dificultad de que los españoles privilegiaran la dignidad animal en detrimento de las corridas de toros, bajo el argumento económico-cultural, hecho también encontrado por los brasileños con respecto a la vaquejada, aunque los dos países muestran una tendencia convergente hacia la abolición del maltrato animal en una forma institucionalizada. Además, se dedicó al examen jurídico de las más

recientes leyes de protección animal, enfatizando las atribuciones del Ministerio Público y de las entidades protectoras de animales en garantizar la dignidad animal.

En el tema de ganadería se investigó el importante tema de la explotación de animales por parte de la industria alimentaria. Se mencionó que, debido al poder económico, ha prevalecido el bienestar en detrimento del abolicionismo animal, teniendo como marco teórico el Tratado de Amsterdam de 1997, acto en el que la Comunidad Europea reconoció a los animales, incluidos los destinados al sacrificio para el consumo, como seres sintientes, y este hecho debe ser tomado en cuenta para la implementación de políticas comunes en las áreas de agricultura, investigación y transporte. Sin embargo, no se defendió la abstinencia de carne, ni la necesidad de que el ser humano la consuma para estar sano, concluyendo que el dinamismo y maleabilidad de la actividad empresarial para adaptarse a las demandas del mercado reducirá naturalmente el consumo de alimentos de origen animal a través de la concienciación y sustitución de esta importante fuente de energía para la vida humana.

En cuanto a los cuyes, se consideró que no existe justificación científica para la continuidad de la vivisección y experimentación con animales, ya que son sintientes, conscientes y protegidos por el principio de dignidad y los derechos que de ella se derivan. Además, en las últimas décadas han surgido varias alternativas a las pruebas con animales, incluido el uso de cultivos de células humanas, membranas celulares, sustitutos de la piel humana, compuestos proteicos que se asemejan a la composición del ojo, programas informáticos que utilizan la estructura molecular y otros parámetros para predecir si un químico producirá un efecto tóxico, así como modelos de sistemas biológicos y mejoras en estudios epidemiológicos. Destacó que, en Europa, a partir de la Directiva núm. 2003/15/EC, se prohibió la experimentación con animales para el sector de los cosméticos a pesar de que no se dispone de métodos sustitutivos para la experimentación con animales.

Al final del Capítulo III, se concluye que la Convención sobre Biodiversidad (CITES) y las demás leyes brasileñas y españolas sobre biodiversidad están en consonancia con el principio de dignidad animal, lo que no sucede con las leyes que permiten la caza y la pesca, no estando mal, siempre y cuando sea para comer y se

observen algunas restricciones, pues, a excepción del estado de necesidad, son actividades que causan dolor y sufrimiento a los animales, aunque, culturalmente, sigue habiendo necesidad de animales como alimento, pero inadmisibles cualquier forma de deporte y entretenimiento a expensas del sufrimiento animal.

El Capítulo IV y el último, aunando los temas explorados en las subdivisiones anteriores, entendieron y confirmaron la hipótesis de la existencia de la justicia social animal, consistente en la regla de oro o norma fundamental de un determinado orden social, en tanto se entiende como la norma que ordena tratar a los animales a los demás de la misma manera que se quiere el trato. Es una regla general aplicable a todos los seres vivos sintientes. Añadió al concepto de justicia social animal el hecho de que Brasil tiene como uno de sus objetivos fundamentales la promoción del bien de todos, sin perjuicio de origen, raza, sexo, color, edad y cualquier otra forma de discriminación. Presentó la parte propositiva del enfoque único de la sociología del ausente y los límites superados, superables e infranqueables de la dignidad animal. La sociología de las ausencias, matizada por las teorías de la ceguera moral y la justicia social, afrontó la posibilidad de un nuevo contrato social natural sin abandonar el espectro jurídico en busca de una sociedad justa, solidaria, ambientalmente sostenible y con efectiva dignidad animal, aunque temporalmente limitada y, en ciertos aspectos, a la espera de cambios sociológicos, culturales y legales. Señaló el fracaso de la teoría de la justicia de Rawls como equidad por no albergar animales, presentando vacíos y fallas que es necesario corregir para incluir a los individuos que están fuera del pacto social, incluido el hobbesiano. Destacó que, en el desarrollo de una teoría de la justicia animal, no restringida a los intereses y derechos humanos, se debe establecer un nuevo contrato político-jurídico ecológico, cuyos principios de justicia incluyan también la justicia intergeneracional y la justicia entre especies. Estimuló la continuidad de los estudios relacionados con la justicia social animal, ya que en la actualidad se piensa más en esta que en generaciones anteriores para vislumbrar la extensión de las teorías de la justicia fuera del ámbito humano, de modo que las cuestiones de justicia también puedan ser dirigidas a los animales.

Conceptualizó un contrato social natural, entendido no como el que origina el Estado, sino como el que reúne a humanos y animales sintientes en un propósito

de convivencia digna con respeto mutuo e inherente al sujeto de derechos, ya que los animales conviven con hombres desde los albores de la civilización, acercándose al momento histórico de ser incluidos en el contrato, no como un medio para lograr fines humanos, sino con el objetivo de una sociedad pluralista, igualitaria y prestigiosa de la dignidad animal junto a la humana. Al proponer el contrato social natural, las bases se basaron en las enseñanzas de Kuhn sobre la revolución científica y el cambio de paradigma. Sabiendo que la evolución de la vida es una mutación constante, se defendió la inclusión de los animales sintientes en el contrato social natural, sin omitir los principales argumentos opuestos: 1) sólo pueden considerarse, aunque ficticiamente, aquellos que de hecho pertenecen a un determinado Estado y las partes de este contrato que le sirve de razón de ser; sólo a ellos se les puede atribuir, como ellos quisieron, todo lo contenido en el contrato y 2) en la especie animal, el hombre es el único ser jurídico, pero no el único ser social. Los animales pueden tener y recibir hábitos, pero no normas. La norma es propia del hombre.

Demostró que la sociología del ausente de Boaventura de Souza Santos, consistente con la defensa de la diferencia cultural, la identidad colectiva, la autonomía o la autodeterminación, y que puede tomar la forma de una lucha por el acceso igualitario a derechos o recursos o por la reivindicación por la justicia, además de ser un enfoque sin precedentes sobre la inclusión de los animales en el contrato social natural, que está directamente ligado al abolicionismo animal, tal como lo fue para los esclavos la abolición de la esclavitud. El estudio comprobó que el objetivo de la sociología de las ausencias es transformar los objetos imposibles en posibles y, a partir de ellos, transformar las ausencias en presencias. Partiendo de la imposibilidad de la inclusión social de los animales, se hizo factible transformar a los animales de invisibles a visibles, ya que la negativa a incluir animales en el contrato social proviene de una deliberada ceguera moral respecto a su sensibilidad y la diferencia sólo de grado entre diversas especies que solo consuelan la continua explotación animal.

Sostuvo que la sociología del ausente aplicada a la inclusión de los animales era adecuada porque sintetizaba los ausentes que son los animales, así como la inmensa humanidad que vive en la periferia global, y porque indicaba la plausibilidad de revisar el contrato social hobbesiano para la inclusión de animales

sintientes y conscientes en el orden social poscontemporáneo. Destacó que la interdisciplinariedad entre la sociología de los ausentes, la dignidad y los derechos de los animales no fue una opción al azar, sino resultado de la constatación surgida de las reglas de la experiencia por las cuales la ley, antes de ser ley, es un hecho sociológico. La dignidad animal es un hecho, sin embargo, aún no existe una ley federal que reconozca a los animales como sujetos de derechos en Brasil (aquí, con excepción de los Códigos Estaduales de Defensa de los Animales en los estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais y Paraíba, solo hay proyectos de ley para que dejen de ser cosas o sean clasificados como un tercer género) y en España (aunque los españoles han reconocido la sensibilidad animal a través de la Ley n. 17/2021, de 15 de diciembre, no reconocen como sujetos de derechos a la vista de la redacción antropocéntrica del artículo 45 de la Constitución española).

El Capítulo IV propuso la tesis original e inédita sobre los límites jurídico-sociológicos de la dignidad animal en Brasil y España, así como confirmó la hipótesis de que existen límites al principio de la dignidad animal, que no es absoluto, sino relativo. En efecto, fue posible afirmar que la dignidad animal no es absoluta, sino relativizada por límites impuestos legal y sociológicamente, a la vista, por ejemplo, del art. 13 del TFUE, que, a su vez, establecía estos dos límites al señalar que los Estados miembros debían considerar las exigencias en materia de bienestar animal, como seres sintientes, respetando, al mismo tiempo, las disposiciones legislativas y administrativas, las costumbres, especialmente religiosas, las tradiciones culturales y el patrimonio regional. Clasificó los límites en: a) límites excedidos; b) límites superables y c) límites insuperables.

Se definieron límites excedidos como aquellos que existen, pero ya no tienen sentido lógico en vista de lo que preconiza el principio de dignidad a la vida e integridad física de los animales. Tales límites seguirían presentes porque no se aplicaron con eficacia los mensajes extraídos de la sociología de los ausentes, para visibilizar a los animales que buena parte de la humanidad se empeña en mantener invisibles. Este límite incluye las actividades culturales y deportivas con animales, los acuarios, los parques acuáticos, los zoológicos, los circos, el trabajo con animales, la vivisección, los experimentos científicos con animales conejillos de Indias, la moda y

la cosmética.

Los límites de superación se conceptualizaron como aquellos que existen y aún tienen sentido lógico incluso frente al principio de la dignidad animal. Tales límites estarían presentes en la sociedad y encontrarían fundamentos jurídicos y sociológicos para mantenerse por tiempo indefinido, pero extingible, por lo que se denominan límites superables, es decir, son temporales y, un día, serían superados. . En este límite se incluyeron la cultura, los rituales religiosos de carne halal o kosher y el sacrificio de animales por parte de religiones de origen africano, además de la utilización de animales para la alimentación en general, que, sin embargo, será superada a través del avance de los descubrimientos sobre la sintiencia y conciencia aliada a la investigación científica indicativa de un futuro donde la muerte de los animales no será necesaria para suplir la carencia proteica, esperando que el eufemísticamente llamado sacrificio humanitario dure sólo hasta que deje de ser imprescindible, en una fecha futura en la que la humanidad encontrará medios alternativos generales y sin restricciones de acceso a la proteína distinta de la animal. Destacó que la cultura es el límite sociológico que se vuelve legal, encarnando el límite superable más importante para la plena dignidad animal. Al cambiar la cultura, los hábitos, las costumbres, las creencias, las normas legales y la sociedad cambian.

En cuanto a los límites infranqueables, los infranqueables, partiendo de la premisa de que toda mala cultura debe ser superada, no se veía ninguna limitación infranqueable, salvo el estado excepcional de necesidad o legítima defensa, ya que todas las demás acciones humanas en perjuicio de la centrarse en las capacidades de los animales que han sido superadas o deben estar en proceso de ser superadas.

En el último tema, hubo decisiones del Supremo Tribunal Federal, del Tribunal Supremo y del Superior Tribunal de Justicia sobre hábeas corpus a favor de primates, delitos de maltrato, boi festín, peleas de gallos, vaquejada, rituales religiosos, guarda de animales en el caso de romper el vínculo matrimonial y torear, los toros, costumbre ibérica que dividía a los españoles en opuestos y favorables. El análisis crítico de la jurisprudencia relacionada con los animales se asoció al objetivo de la sociología de los ausentes, esto es, visibilizar a los animales marginados invisibles, víctimas del maltrato, la crueldad y las más variadas formas de explotación,

confirmando a través del reconocimiento da dignidad animal a división de los límites jurídico-sociológicos de la dignidad animal en Brasil y España en límites superados, superables e insuperables.

La propuesta lanzada en la tesis es original porque presenta un enfoque diferente de la dignidad de los animales. Partiendo de la existencia de este principio y, junto con las teorías de la sociología del ausente, de la ceguera moral y de la justicia social para los animales, afirma que la dignidad animal está limitada, clasificando estos límites según la evolución cultural de cada grupo de personas o pueblos. El carácter innovador no está precisamente en el reconocimiento de la dignidad animal, como ya hay estudios que la reconocen, sino en el apoyo a los límites y con la posibilidad jurídico-sociológica de superarlos a través de avances científicos que modifiquen la cultura exploratoria de los animales y, en consecuencia, del ordenamiento jurídico que la sustenta. La parte propositiva trajo la originalidad de sostener que, con excepción del estado de necesidad y de legítima defensa, no existen límites infranqueables a la dignidad animal.

El tema de la tesis es uno de los más importantes en la comprensión de los derechos de los animales. El presente estudio pretende, siempre con humildad científica, llamar la atención sobre la superación de los límites de la dignidad animal, llenando un vacío en el espacio de esta disciplina, cuya expansión depende de futuras contribuciones. La conclusión dio lugar a incentivar más estudios sobre el perfeccionamiento de la disciplina del Derecho Animal, incluso en lo que se refiere a la prohibición del retroceso para evitar la creación de nuevos límites al principio de la dignidad animal, siendo bienvenidas las críticas como fomento al debate y la superación de las convicciones relaciones íntimas y paradigmas que no ayudan a la inclusión sociocultural de los animales en igualdad de condiciones con los humanos en relación a la Pacha Mama.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. Tradução de Alex Marins. Título original: *Confessions*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

AGOSTINHO, Santo. **Sobre a potencialidade da alma**. Tradução de Aloysio Jansen de Faria. Título original: *De quantitate animae*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direitos dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ALBUQUERQUE, José de Lima (organizador). **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceito, ferramentas e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2009.

ALBUQUERQUE, Letícia; SILVEIRA, Paula Galbiatti. **Panorama da Proteção Jurídica na Alemanha**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, volume 14, n. 03, p. 98-115, set.-dez. 2019. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/34432/19903>. Acesso em: 27 jul. 2021.

ALCALÁ, César. **Animalismo: animales y personas que comparten derechos**. Madrid: Editorial Sekotia, 2021, p. 19.

ALEMANHA. **Bundesrepublik Deutschland. Tierschutzgesetz**. Disponível em: <https://gesetze-im-internet.de/tierschg/BJNR012770972.html>. Acesso em: 05 set. 2022.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Título original: *Begriff und Geltung des Rechts*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação**. Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias, n. 2, Volume 8, Lisboa, 2009, p. 649. Disponível em: http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

ÁLVAREZ HORTA, Oscar. **Between the Species: egalitarianism and animals**. Volume 19, 2016. Disponível em: <https://digitalcommons.calpoly.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&artic>

[le=2113&context=bts](#). Acesso em: 11 mar. 2022.

ÁLVAREZ HORTA, Oscar. ***El fracaso de las respuestas al argumento de la superposición de especies: Parte 1: la relevancia moral de los contraejemplos a las defensas del antropocentrismo***. Revista internacional de filosofía, n. 10, 2010. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/Astrolabio/article/view/197741/264940>. Acesso em: 25 set. 2022.

ÁLVAREZ HORTA, Oscar. ***¿Por qué defender a los animales es cuestión de justicia?*** Disponível em: <chrome-extension://ohfgljdgelakfkefopgkcohadegdpjf/https://masalladelaespecie.files.wordpress.com/2017/01/defender-animales-cuestion-justicia.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.

ÁLVAREZ HORTA, Oscar. ***Un passo adelante en defensa de los animales***. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2017.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A condição de sujeito de direitos dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência**. Revista Brasileira de Direito Animal (RBDA), n. 23, volume 11, set.-dez. 2016, Salvador, p. 151. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>. Acesso em: 16 mai. 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: uma abordagem conceitual**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

AQUINO, Tomás de. **O ente e a essência**. Tradução de Carlos Arthur do Nascimento. Título original: *De ente et essentia*. Petrópoles: Editora Vozes, 2005.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução de Alexandre Correia. Título original: *Summa Theologiae*. Volume I, I parte. Campinas: Ecclesiae, 2016.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedida, 2003.

ARGOLO, Tainá Cima. **Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/taina_cima_a_rgolo.pdf. Acesso em 17 mai. 2022.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. Título original: *Política*. Curitiba: Hemus Editora, 2005.

ARISTÓTELES. **Sobre a alma**. Tradução de Ana Maria Lóio. Título original: *De anima*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

ARNAUD, André-Jean; LOPES Jr., Dalmir (Coordenadores). **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica**. Tradução de Dalmir Lopes Jr. *et. al.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

ASIS ROIG, Rafael de. **Deberes y derechos en la Constitución**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A afirmação histórica do Direito Animal no Brasil**. Revista Internacional de Direito Ambiental, volume VIII, n. 22, jan.-abr., 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (coordenador). **Direito animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico**. Curitiba: Editora UFPR, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOPES, Cristine. **Animais têm direitos e podem ser autores de ações judiciais**. Curitiba: Editora Bonijuris, ano 33, n. 673, dez/jan. 2022.

ATIENZA, Manuel. **El derecho como argumentación: concepciones de la argumentación**. Barcelona: Editora Planeta, 2012.

AURELIUS, Marcus. **The Meditations of the Emperor Marcus Aurelius Antonius**. Londres: *The Chesterfield Society*, 1890.

ÁUSTRIA. **Código Civil da Áustria**. § 285, “a”. Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001622>. Acesso em: 10 out. 2022.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil: em favor de uma ética biocêntrica**. Revistres da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Volume 103, jan.-dez. 2008. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67800/70408>. Acesso em: 06 nov. 2021.

BALTASAR, Basilio (Coordnador). **El Derecho de los Animales**. Madrid: Marcial Pons, 2015.

BALTASAR, Basilio (Coordnador). **Presentación: La condición animal**. Madrid: Marcial Pons, 2015.

BARNES, Donald J. **A Matter of Change**. *In defense of animals – The second wave*. Edição de Peter Singer. Oxford: Blackwell, 2006.

BARQUERO, Silvia. **Animales: la revolución pendiente**. Madrid: La Esfera de Los

Libros, 2017.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Título original: *Liquid love*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Título original: *Moral blindness*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BEKOFF, Marc; MEANEY, Carron. **A encyclopedia of animal rights and animal welfare**. Westport, Conn: Greenwood Press, 1998.

BEKOFF, Marc; PIERCE, Jessica. **Agenda para la cuestión animal: libertad, compasión y coexistencia en la era humana**. Tradução de Aurora Useros. Título original: *The Animal's Agenda: Freedom, Compassion, and Coexistence in the Human Age*. Madrid: Ediciones Akal, 2018.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. **Epistemologia e os animais não humanos: uma virada paradigmática sob a perspectiva da complexidade**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, volume 11, n. 21, p. 47-81, jan.-dez. 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16500/11034>. Acesso em: 06 nov. 2021.

BENJAMIN. Antônio Herman. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Disponível em: <https://www.jfce.jus.br/images/esmafe/material-didatico/2011/direitosPovosIndigenas02.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. In: Jeremy Bentham e John Stuart Mill. Coleção Os Pensadores. Tradução de Luiz João Baraúna. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BERGONZINI, Federica. **I Diritti degli Animali: da cose a soggetti – Tesi di Dottorato**. Disponível em: <https://morethesis.unimore.it/theses/available/etd-02102020-233516/unrestricted/I DIRITTI DEGLI ANIMALI DA COSE A SOGGETTI di Federica Bergonzini Mr. 92770.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.

BETANCOR RODRÍGUES, Andrés. **Instituciones de Derecho Ambiental**. Madrid: Editora La Ley, 2001.

BÍBLIA SAGRADA. **Livro de Gênesis**, Capítulo 1, Versículo 28. Disponível em: <https://bibliaportugues.com/genesis/1-28.htm>. Acesso em: 12 set. 2022.

BLASCO HEDO, Eva. **Ley 17/2021, de 15 de diciembre, de modificación del Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el régimen jurídico de los animales.** *Actualidad Jurídica Ambiental*. Disponível em: <https://www.actualidadjuridicaambiental.com/legislacion-al-dia-espana-regimen-juridico-de-los-animales/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Título original: *L'età dei Diritti*. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico.** Tradução de Jaime A. Clasen. Título original: *Giusnaturalismo e positivismo giuridico*. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp - Instituto Norberto Bobbio, 2016.

BOBBIO, Norberto. **L'età dei Diritti.** Torino: Einaudi Contemporanea, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica.** Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Título original: *Teoria della norma giuridica*. 4. ed. São Paulo: EDIPRO, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** Tradução de Ari Marcelo Solon. Título original: *Teoria dell'ordinamento giuridico*. São Paulo: EDIPRO, 2011.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: Ética do humano – Compaixão pela Terra.** Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORENSTEIN, Seth. **Animal intelligence: apes, monkeys, others creatures show complex cognition, scientists say.** Disponível em: <http://www.stuff.co.nz/editors-picks/7164755/Primates-what-are-they-thinking>. Acesso em: 18 mai. 2022.

BORRÀS-PENTINAT, Susana; MERCEDES SANCHEZ, María. **Los derechos de la naturaleza: ¿el camino hacia la paz ecológica?** *Revista Catalana de Dret Ambiental*. Volume XIII, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/3371/3477>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BOSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança.** Tradução Phillip Gil França. Título original: *The principle of sustainability: transforming law and governance*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOTTIN, Ornella. **I Diritti degli Animali: esseri che ci aiutano e ci fanno compagnia che sfruttiamo e facciamo soffrire che forse sono coscienti di avere dei diritti.** Bologna: Editrice Pragma, 1996.

BRAGE CENDÁN, Santiago B. *Los Delitos de Maltrato y Abandono de Animales (Artículos 337 y 337 bis CP)*. Valência: Tirant lo Blanc, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 145/2021**. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.054/2019**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01g89ed77ev5z7dfpmnl9qwtgu4320852.node0?codteor=1839353&filename=Avuls+o+-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 27/2018**. Dispõe sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.268/2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Fauna e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2113552>. Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.799/2013 (atual PL n. 6054/2019)**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 5.197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção

à fauna e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 7.643, de 18 de dezembro de 1987**. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm#:~:text=Art.,cet%C3%A1ceo%20nas%20%C3%A1guas%20jurisdicionais%20brasileiras. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 9.433, de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 10.259/01**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 11.959, de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 13.123, de 20 de maio de 2015.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 13.426, de 30 de março de 2017.** Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 13.873, de 17 de setembro de 2019.** Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13873.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 14.228, de 20 de outubro de 2021.** Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2021/Lei/L14228.htm. Acesso em: 25 mai. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 236/12.** Institui o novo Código Penal brasileiro. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 351/2015.** Acrescenta parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que animais não serão considerados coisas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRAVO DE MANSILLA, Guillermo Cerdeira. **Crónica de un nuevo Derecho Civil para los animales: la Ley 17/2021, de 15 de diciembre, de modificación del Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el regime jurídico de los animales**. Madrid: Revista General de Legislación y Jurisprudencia, n. 01, 2022.

BRUFAO CURIEL, Pedro. **Comercio de flora y fauna. Aplicación en España de la Convención Cites**. Madrid: Editorial Reus, 2019.

BRÜGGER, Paula. **Amigo Animal. Reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente: animais, ética, dieta, saúde, paradigmas**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

BRÜGGER, Paula. **Nós e os outros animais: especismo, veganismo e educação ambiental**. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/linhascriticas/article/view/3532/3220>. Acesso em: 25 set. 2022.

CABRAL, Lucíola Maria de Aquino [et. al.]. **A ADI 4.983/13 e o choque entre direitos fundamentais: a via é a mais eficiente para a proibição da vaquejada no Brasil?** Caxias do Sul: Revista Internacional de Direito Ambiental, ano VI, n. 16, jan.-abr. 2017.

CAMPANOZZI, N. Michele. **Anche gli animali hanno un'anima: per una teologia degli animali**. Roma: Armando Editore, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. **Formazioni sociali e interessi di grupo davanti alla giustizia civile**. *Rivista di diritto processuale*, 1975.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. Título original: *The Web of Life: A New Scientific Understanding of Living Systems*. São Paulo: Editora Cultrix, 2006.

CARBONNIER, Jean. **Sociologia jurídica**. Tradução de Diogo Leite de Campos. Título original: *Sociologie juridique*. Coimbra: Livraria Almedina, 1979.

CARRUTHERS, Peter. **La cuestión de los animales: teoría de la moral aplicada**. Tradução de José María Perazzo. Título original: *The animals issue: moral theory*

in practice. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Tradução de Claudia Sant'Anna Martins. Título original: *Silent spring*. São Paulo: Gaia, 2010.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos; SOUZA, Rafael Speck. **A proteção jurídica dos animais no Brasil e na Suíça: aspectos legais comparados**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/prote%C3%A7%C3%A3o-jur%C3%ADica-dos-animais-no-brasil-e-na-su%C3%AD%C3%A7a-aspectos-legais-comparados>. Acesso em: 05 mar. 2022.

CASAL, Paula; SINGER, Peter. **Los derechos de los simios**. Madrid: Editorial Trota, 2022. Matéria em: <https://www.projetogap.org.br/en/noticia/new-book-by-paula-casal-and-peter-singer-the-rights-of-apes-los-derechos-de-los-simios/>. Acesso em: 07 mai 2022.

CASTIGNONE, Silvana. **I diritti degli animali**. Bologna: Società editrice il Mulino, 1995.

CAVALIERI, PAOLA. **La questione animale: per una teoria allargata dei diritti umani**. Torino: Bollati Boringhieri, 1999.

CHAUVIN, Rémy. **A Etologia: estudo biológico do comportamento humano**. Tradução de Roberto Cortes de Lacerda. Título original: *L'Ethologie: étude biologique du comportement animal*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1997.

CHIBRE VILLADANGOS, María José. **Introducción al Derecho Animal. Elementos y perspectivas en el desarrollo de una nueva área del Derecho**. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122016000200012. Acesso em: 11 dez. 2022.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2009.

CÍCERO. **Tratado das leis**. Tradução de Marino Kury. Título original: *De legibus*. Caxias do Sul: Editora Educus, 2004.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo [et. al.]. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2012.

CODINA SEGOVIA, Juan Ignacio. **Pan y toros: breve historia del pensamiento antitaurino español**. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2018.

COETZEE, John M. **A vida dos animais**. Tradução de José Rubens Siqueira. Título

original: *The lives of animals*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

COMUNIDADE VALENCIANA. **Ley 2/2023, de 13 de marzo, de Protección, Bienestar y Tenencia de animales de compañía y otras medidas de bienestar animal**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2023-7421>. Acesso em: 13 mai. 2023.

CONDE REQUEJO, Carmen. **La protección penal de la fauna: especial consideración del delito de maltrato a los animales**. Granada: Editorial Comares, 2011.

CORTINA, Adela. **Las fronteras de la persona: el valor de os animales, la dignidad de los humanos**. Madrid: Editorial Santillana Generales – Taurus, 2009.

CORTINA, Adela. **Los limites de la persona. El valor de los animales, la dignidad de la persona**. Madrid: Editora Taurus, 2018.

COTRIM, Gilberto. **História Geral: para uma geração consciente: da antiguidade aos tempos atuais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva: 1985.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos do direito processual civil**. Tradução de Henrique de Carvalho. Título original: *Fundamentos de derecho procesal civil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico: Itajaí, 2012. Disponível em <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDAD E%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (organizadores). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

D'ANDRIA, Mario Lucio. **Codice Penale e Leggi Complementari e Codice di Procedura Penal**. Milano: Giuffrè Francis Lefebvre, 2021.

DARWIN, Charles Robert. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução de Leon de Souza Lobo Garcia. Título original: *The Expression of the Emotions in Man and Animals*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

DARWIN, Charles Robert. **A Origem das Espécies por meio da Seleção Natural ou A Preservação das Raças Favorecidas na Luta pela Vida**. Tradução de André Campos Mesquita. Título original: *The Origin of Species by means of Natural Selection or the Preservation of Favoured Races in the Struggle for Life*. Tomo I. 2. ed. São Paulo: Escala, 2008.

D'AVILA, Fábio Roberto; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder. **Direito penal secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DEAG, John M. **O comportamento social dos animais**. Tradução de Cecília Torres de Assumpção. Título original: *Social behaviour of animals*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1981.

DELMANTO, Roberto; JÚNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DENIS, Leon. **Ética animal**. Revista Filosofia, n. 32. São Paulo: Escala Educacional, 2012.

DERRIDA, Jaques. **L'animal autobiographique**. Paris: Galilée, 1999.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Traduzida por Maria Ermantina Galvão. Título original: *Le Discours de la Méthode*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DIAS, Edna Cardozo. **A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. Revista Fórum de direito urbano e ambiental – FDU, ano 3, n. 17, set.-out. 2004.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIAS, Edna Cardozo. **Teoria dos direitos dos animais**. Revista Fórum de direito urbano e ambiental – FDU, ano 14, n. 80, mar.-abr. 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie (Organizador). **Leituras complementares de processo civil**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

DOMÉNÉCH AVIÑÓ, Maria del S. **Los derechos de los animales: una visión global del Derecho Animal, ejemplificada con un estudio de caso**. Disponível em:

<https://roderic.uv.es/bitstream/handle/10550/67093/TFG%20Maria%20Dom%C3%A9nech%20CC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 dez. 2022.

DOMÉNECH PASCUAL, Gabriel. **Bienestar animal contra derechos fundamentales**. Barcelona: Editorial Atelier, 2004.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: A Political Theory of Animal Rights**. New York: Oxford University Press, 2011.

DONDERIS VICENTA, Cervelló. **El maltrato de animales en el Código penal español**. Revista General de Derecho Penal, n. 10, 2008.

DUARTE, Maria Luísa; GOMES, Carla Amado (coordenadoras). **Animais: deveres e direitos**. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas (ICPJ): Lisboa: 2015. Disponível em:

https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Justice for hedgehogs*. São Paulo: Martins Fontes, 2014

EPÍCURO; LUCRÉCIO. **Epicuro e “Da Natureza” contendo uma “Antologia de Textos de Epicuro”**. Tradução de Agostinho da Silva. Título original: *De Natura Rerum*. São Paulo: Editora Ediouro, sem data.

EPSTEIN, Richard. A. **Animals as Objects, or Subjects, or Rights**. SUSTEIN, Cass R; NUSSBAUM, Martha C. (Organizadores). *Animal Right: Currente Debates and New Directions*. New York: Oxford, 2004.

EQUADOR. **Constituição da República do Equador**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortaInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

ESPAÑA. **Código de Protección y Bienestar Animal**. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado. Normas consolidadas do texto original. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/codigo.php?id=204&modo=2¬a=0&tab=2. Acesso em: 12 dez. 2022.

ESPAÑA. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ESPAÑA. **Constitución Española**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ESPAÑA. **Decreto n. 31/2015, de 06 de março, da Consellería de Gobernación y Justiciado del Consell de la Comunitat Valenciana**. Por el que se aprueba el Reglamento de festejos taurinos tradicionales en la Comunitat Valenciana (bous al carrer). Disponível em: https://dogv.gva.es/datos/2015/03/10/pdf/2015_2176.pdf. Acesso em: 01 fev. 2023.

ESPAÑA. **Diccionario de la lengua española**. Real Academia Española. Disponível em: <https://dle.rae.es/animal?m=form>. Acesso em: 01 mai. 2022.

ESPAÑA. **Ley n. 4/1989, de 27 de marzo, de Conservación de los Espacios Naturales y de la Flora y Fauna Silvestres**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1989-6881>. Acesso em: 28 out. 2022.

ESPAÑA. *Ley n. 17/2021, de 15 de diciembre, de modificación del Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el régimen jurídico de los animales.* Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2021-20727>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ESPAÑA. *Ley Orgánica n. 12, de 12 de diciembre de 1995, de Represión del Contrabando.* Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-26836>. Acesso em: 04 jul. 2022.

ESPAÑA. *Ley Orgánica n. 1/2015, de 30 de marzo, por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal.* Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-3439>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ESPAÑA. *Anteproyecto de Ley XX/2021, de XX de XXX, de protección, derechos y bienestar de los animales.* Disponível em: https://www.mdsocialesa2030.gob.es/servicio-a-la-ciudadania/proyectos-normativos/documentos/AP_LEY_ANIMALES.pdf. Acesso em: 11 dez. 2022.

EUROPA. *Tratado de Amsterdã.* Jornal Oficial n. C 340, de 10 nov. 1997. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11997D/TXT>. Acesso em: 04 set. 2022.

EUROPA. *Tratado de Lisboa.* Jornal Oficial n. C 306, de 17 dez. 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=OJ%3AC%3A2007%3A306%3ATOC>. Acesso em: 22 out. 2022.

EUROPA. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Tratado de Maastricht - TFUE).* Jornal Oficial n. C 191, de 29 jul. 1992. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11992M/TXT>. Acesso em: 04 set. 2022.

FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares. *Abordagem ético-legal dos direitos dos animais transgênicos.* Dissertação de Mestrado/Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/171553/Monografia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 set. 2022.

FANCIOTTI, Marco. *La chiesa e gli animali: la dottrina cattolica nel rapporto uomo-animale.* Bologna: Alberto Perdisa Editore, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil. Volume Único.* 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB.* 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

FAUTH, Juliana de Andrade. **A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica**. Âmbito jurídico.com.br. Rio Grande, XVIII, n. 143, dez. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-natureza-juridica-dos-animais-rompendo-com-a-tradicao-antropocentrica/>. Acesso em: 12 set. 2022.

FAVRE, David; GIMÉNES-CANDELA, Marita (editores). **Animales y Derecho – Animals and the Law**. Valência: Tirant lo Blanch, 2015.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

FELIPE, Sônia T. **Abolicionismo e direitos dos animais, um tributo a Tom Regan**. Agência de Notícias de Direitos dos animais (ANDA), 2016. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2016/01/26/abolicionismo-direitos-animais-tributo-tom-regan/>. Acesso em: 28 fev. 2022.

FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, Senciocentrismo, Ecocentrismo, Biocentrismo**. Revista páginas de filosofia, n. 1, volume I, jan.-jul. 2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>. Acesso em: 12 set. 2022.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. 2. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2014.

FELIPE, Sônia T. **Fundamentação ética dos direitos dos animais. O legado de Humphry Primatt**. Revista Brasileira de Direito Animal, n. 1 volume 1, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249/7306>. Acesso em: 28 fev. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim *et. al.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FILHO, Diomar Ackel. **Direitos dos animais**. São Paulo: Editora Themis, 2001.

FILHO, Ney de Barros Bello. **O direito fundamental ao ambiente na sociologia e na filosofia dos direitos fundamentais**. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico, ano IX, n. 54, jun.-jul. 2014.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de sociologia jurídica**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FRANÇA. **Declaração de Toulon.** Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/48055/26184>. Acesso em: 10 out. 2022.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos dos Animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

FRANCIONE, Gary Lawrence; CHARLTON, Anna. **Advocate for animals! An abolitionist vegan handbook.** Utah: Exempla Press, 2017.

FRANCIONE, Gary. **Animals – Property or Persons?** SUSTEIN, Cass R; NUSSBAUM, Martha C. (Organizadores). *Animal Right: Currente Debates and New Directions.* New York: Oxford, 2004.

FRANCIONE, Gary. **Direitos dos animais: uma abordagem incrementadora.** Tradução de Heron Gordilho Filho. Título original: *Animal rights: An incremental approach.* Revista Brasileira de Direito Animal, n. 1, volume 14, jan.-abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30729/18207>. Acesso em: 09 mar. 2022.

FRANCIONE, Gary. **Rain Without Thunder The Ideology of the Animal Rights Movement.** Philadelphia: Temple University Press, 1996.

FRANCIONE, Gary I.; CHARLTON, Anna. **Come con consciencia. Un análisis sobre la moralidad del consumo de animales.** Título original: *Eat Like You Care: An examination of the morality of eating animals.* Tradução de Joanna Portes e Mariana C. González. Logan: Exempla Press, 2015.

FREITAS, Gilberto Passos. **A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria ambiental.** São Paulo: Editora Millenium, 1998.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 4. ed. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2019.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano.** Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, volume 10, 2012, p. 325/344. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8405/6024>. Acesso em: 17 nov. 2022.

FREYRE, Gilberto. **Sociologia: introdução ao estudo dos seus princípios.** 4. ed. Tomo I. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1967.

FRUCTUOSO GONZÁLES, Ivan. **Los animales y las medidas coercitivas de carácter procesal.** Valêcia: Tirant lo Blanch, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca... [et. al.]. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GÁLVEZ CANO, María Remedios. **El derecho de caza en España**. Granada: Editorial Comares, 2006.

GARCIA ÁLVAREZ, Gerardo. **Observatório de Políticas Ambientales, 2020**. Disponível em: https://www.actualidadjuridicaambiental.com/wp-content/uploads/2020/08/2020_OPAM.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

GARCÍA PALACIOS, Moisés. **Animales en las religiones de la India**. Disponível em: https://www.academia.edu/6594823/ANIMALES_EN_LAS_RELIGIONES_DE_LA_INDIA. Acesso em: 07 set. 2022.

GARCÍA RUBIO, Fernando. **La tauromaquia patrimonio cultural inmaterial entre su protección y persecución**. Disponível em: https://bibliotecavirtual.aragon.es/i18n/catalogo_imagenes/grupo.do?path=3720378#page=221. Acesso em: 16 mai. 2022.

GATTA SÁNCHEZ, Dionisio Fernández de. **La tauromaquia como objeto jurídico**. Revista de Estudios Taurinos, n. 48/49, 2021. Disponível em: <https://www.aepda.es/AEPDAEntrada-3532-Regimen-de-los-festejos-taurinos-tradicionales-y-populares.aspx>. Acesso em: 08 dez. 2022.

GEOFFREY, Blainey. **Uma breve história do mundo**. Tradução de Neuza Capelo. Título original: *A very short history of the world*. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2008.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. Título original: *Sociology*. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da sociologia**. Tradução de Claudia Freire. Título original: *Essential concepts in sociology*. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

GIMÉNEZ-CANDELA, Marita. **Informe sobre los animales en el Derecho Civil: cuestiones básicas para una legislación marco en bienestar animal**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/395395143/Gimenez-candela-animalesenelderechocivil-1504297588-1504297588>. Acesso em: 11 dez. 2022.

GIMÉNEZ-CANDELA, Marita. **Transición animal en España**. Valência: Tirant lo Blanch, 2020.

GIMÉNEZ-CANDELA, Marita; CERSOSIMO, Raffaella. **La enseñanza de derecho**

animal. Valência: Tirant lo Blanch, 2021.

GOFFY, Jean-Yves. **Éthique de l'expérimentation animale**. Journal International de Bioéthique, 2013.

GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção dos animais**. Revista Síntese Direito Ambiental, ano VIII, n. 43, set.-out. 2018.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coordenadores). **Legislação Criminal Especial: Volume 6**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GÓMEZ-HERAS, José María García (Coordenador). **Ética del Medio Ambiente: problema, perspectivas, historia**. Madrid: Editorial Tecnos, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

GONZÁLES GARCIA, Martha I.; RIECHMANN, Jorge; RODRÍGUES CARREÑO, Jimena; TAFALLA, Marta (coordinadores). **Razonar y actuar en defensa de los animales**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: Habeas corpus para grandes primatas – Animal Abolitionism: Habeas corpus for great apes theory**. Tradução de Nicole Batista Pereira e Elizabeth Bennett. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

GORDILHO, Heron José de Santana; DIAS, Andréa Biasin. **Podem os animais não humanos ser titulares do direito fundamental à própria imagem?** São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 997, novembro de 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana; MOURA, Judy Cerqueira. **Direito Animal e a instabilidade das decisões do Supremo Tribunal Federal do Brasil**. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, ano 22, volume 88, out.-dez. 2017.

GORDILHO, Heron Santana; NETO, Othoniel Pinheiro. **A eficácia dos direitos subjetivos dos animais**. Revista Internacional de Direito Ambiental, n. 13, ano V, jan.-abr. 2016.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo: Direito, Personalidade jurídica e capacidade processual**. Revista de Direito Ambiental, ano 17, volume 65, jan.-mar., 2012.

GORETTI, Cesare. ***L'animale quale soggetto di diritto***. *Rivista di Filosofia*, anno XIX, n. 1, Gennaio/Marzo, 1928.

GRÃ-BRETANHA. ***Act to prevent the cruel and improper treatment of cattle 22d july 1822***. *Statutes of the United Kingdom of Great Britain and Ireland*, 3 Georg IV. London, 1822.

GRANDIN, Temple; JOHNSON, Catherine. **O bem-estar dos animais: proposta de uma vida melhor para todos os bichos**. Tradução de Angela Lobo de Andrade. Título original: *Animals make us human: creating the best life for animals*. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2010.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales de. **A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional "Fala Bicho", 2000.

GRIFFIN, Donald. ***Animal minds***. Chicago: The University of Chicago Press, 2001.

GRIMM, Herwig; WILD, Markus. ***Tierethik zur Einführung***. Hamburg: Junius Verlag, 2016.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Manual de sociologia**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.

HABERMAS, Jurgen. **Habermas: sociologia**. Coordenação de Florestan Fernandes. Tradução de Barbara Freitag e Sérgio Paulo Rouanet. 3. ed. São Paulo: Editora Ática, 2001.

HAEBERLIN, Carl Franz Wilhelm Jérôme. ***Grundsätze des Criminalrechts: nach den neuen deutschen Strafgesetzbüchern***. Leipzig: Friedrich Fleischer Verlag, 1848.

HANNIGAN, John A. **Sociologia ambiental: a formação de uma perspectiva social**. Tradução de Clara Fonseca. Título original: *Environmental Sociology*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Tradução de Paulo Geiger. Título original: *Homo Deus: A Brief History of Tomorrow*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HARRISON, Ruth. ***Animal machine***. Londres: Editora Vincent Stuart, 1964.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. 2. ed. Traduzida por A. Ribeiro Mendes. Título original: *The concept of law*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

HAVA GARCÍA, Esther. ***Protección Jurídica de Fauna y Flora en España***. Madrid: Editorial Trotta, 2000.

HERRARTE, Lasagabaster *et. al.* **Derecho Ambiental: Parte Especial**. Bilbao: Editora Oñati, 2004.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Título original: *Die normative Kraft der Verfassung*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HILLEBRECHT, Anna Leah Talios; BERROS, María Valeria (editores). **A Natureza pode ter direitos? Perspectivas jurídicas e políticas**. *RCC Perspectives: Transformations in Environment and Society*, n. 6, 2017. Disponível em: <https://www.environmentandsociety.org/perspectives/2017/6/can-nature-have-rights-legal-and-political-insights>. Acesso em: 12 dez. 2022.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D'Angina. Título original: *Leviathan*. São Paulo: Ícone Editora, 2000.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

IBAÑEZ TALEGON, Miguel; CAPÓ MARTÍ, Miguel A. **El derecho animal frente al derecho subjetivo humano**. Disponível em: <https://www.colvema.org/PDF/derecho.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2022.

ITÁLIA. **Constituição Italiana de 1948**. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione>. Acesso em 12 nov. 2022.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. **Direitos dos animais: entre pessoas e coisas. O status moral-jurídico dos animais**. Curitiba: Juruá Editora, 2022.

JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica**. Barcelona: Editorial Herder, 1995.

JORDANO FRAGA, Jesus. **La protección del derecho a un medio ambiente adecuado**. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 1995.

JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. Título original: *Die Metaphysik der Sitten*. São Paulo: Editora EDIPRO, 2003.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Lucimar A. Coghi Anselmi e Fulvo Lubisco. Título original em francês: *Critique de la raison pure*. 3. ed. São

Paulo: Icone Editora, 2011.

KANT, Immanuel. **Lições de ética**. Tradução de Bruno Leonardo Cunha e Charles Feldhaus. Título original: *Eine Vorlesung Kants über Ethik*. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

KELLER, David R. **Environmental Ethics: the big questions**. Oxford: Blackwell Publishing, 2010.

KELLY, Paul (coordinador). **El libro de la política: grandes ideas, explicaciones sencillas**. Traducción de Juan Andreano Weyland. Título original: *The politics book*. Madrid: Ediciones Akal, 2014.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Tradução de João Baptista Machado. Título Original: *Das Problem der Gerechtigkeit*. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** Tradução de Luís Carlos Borges. Título Original: *What is justice?* São Paulo: Editora Martins Fontes, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. Título Original: *Reine Rechtslehre*. 6. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.

KERSTEN, Jens. **Who needs rights of Nature?** Disponível em: https://www.environmentandsociety.org/sites/default/files/kersten_2017_i6.pdf. Acesso em: 04 mar. 2022.

KLENK, Philipp. **Tierquälerei und Sittlichkeit**. Langensalza: Verlag von Hermann Beyer & Söhne, 1902.

KRIWACZEK, Paul. **Babilônia: a Mesopotâmia e o nascimento da civilização**. Tradução de Vera Ribeiro. Título original: *Babylon: Mesopotamia and the birth of civilization*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.

KÜHL, Eurípedes. **Animais, nossos irmãos**. São Paulo: Petit Editora, 2003.

KUHN, Camila Mabel; DAROS, Leatrice Faraco. **A busca pela personalidade jurídica dos animais na common law: aspectos jurídicos e filosóficos**. 21^o Congresso de Direito Ambiental. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20161118140350_2664.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Nelson Boeira. Título original: *The Structure of Scientific Revolutions*. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

KUNZ, Miriam. **Antropozooconviviologia: análise da relação humano e pré-humano sob a abordagem do paradigma consciencial**. Foz do Iguaçu: Editares,

2019.

LE GOFF, Jacques. **São Francisco de Assis**. Tradução de Marcos de Castro. Título original: *Saint François d'Assise*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

LEAHY, Michael P. T. **Against liberation**. Nova York: Routledge, 1991.

LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz**. Fortaleza: Editora Inesp, 2002.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

LEITE, José Rubens Morato (Coordenador). **Dano ambiental e sociedade de risco**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LENOIR, Frédéric. **Carta abierta a los animales (y a los que no se creen superiores a ellos)**. Tradução de Ana Herrera. Título original: *Lettre ouverte aux animaux et a ceux qui les aiment*. Barcelona: Editorial Planeta, 2018.

LESMESS RAMÍREZ, Lina Marcel. **Los animales como sujetos de derecho: caso el oso Chucho en Colombia**. Colômbia, 2020. Disponível em: <https://repository.ucatolica.edu.co/handle/10983/25095>. Acesso em: 09 dez. 2022.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direitos dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LEYTON, Fabiola. **Los animales en la bioética: tensión en las fronteras del antropocentrismo**. Barcelona: Herder Editorial, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Volume 4**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano: os pensadores**. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1999.

LÓPEZ RAMÓN, Fernando. **El lobo: percepción social y régimen jurídico**. Revista Aranzadi de Derecho Ambiental, n. 50, set.-dez. 2021.

LORA DELTORO, Pablo de. **Justicia para los animales. La ética más allá de la humanidad**. Madrid: Alianza, 2003.

LOURENÇO, Daniel Braga. **A liberdade de culto e o direitos dos animais não humanos**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 51, ano 13, abr.-jun. 2005.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Sustentabilidade, economia verde, direitos dos animais e ecologia profunda: algumas considerações**. Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, volume 10, jan.-jun. 2012.

LOURENÇO, Daniel Braga; ERVEN, Rafael Ludolf van. **A exportação de gado vivo no Brasil e a regra constitucional da vedação da crueldade**. Revista Brasileira de Direito Animal, n. 3, volume 15, set.-dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38789/21901>. Acesso em: 04 mar. 2022.

LOUV, Richard. **L'anima animale: come il rapporto con gli animali può trasformare le nostre vite e salvare le loro**. Tradução de Erminio Cella. Título original: *Our Wild Calling: how connecting with animals can transform our lives – and save theirs*. Milão: Edizione Ambiente, 2020.

LOW, Philip. **Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos**. Tradução de Moisés Sbardelotto. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 14 mai. 2022.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-02-1998**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MARIGHETTO, Andrea. **Reforma green da Constituição italiana, o green deal europeu e o Brasil**. Consultor Jurídico, 25 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-25/andrea-marighetto-reforma-green-constituicao-italiana>. Acesso em: 11 dez. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme [et. al.]. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

MARTÍN MATEI, Ramón. **Tratado de Derecho Ambiental. Volume III. Recursos Naturales**. Madrid: Editorial Trivium, 1997.

MARTINETTI, Piero. **Pietà verso gli animali**. Gênova: Editora Melangolo, 1999.

MARTINS, Juliane Caravieri et al. **Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Editora Thoth, 2021.

MARUCELLI, Ilaria (Editora). **Il grande libro dei diritti animali**. Milano: Edizioni Sonda, 2009.

MASSARO, Alma. **Alle origini dei Diritti degli Animali: il dibattito sull'etica**

animale nella cultura inglese del XVIII secolo. Milano: Edizioni Universitarie di Lettere Economia Diritto, 2018.

MASSON, Jeffrey Moussaief; MACCARTHY, Susan. **Quando os elefantes choram: a vida emocional dos animais**. Tradução de Sirley Marques Bonham. Título original: “*When Elephants Weep*”. São Paulo: Geração Editorial, 2001.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direitos dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direitos dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. **Lei Arouca: legítima proteção ou falácia que legitima a exploração?** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5a419ed77a4e034>. Acesso em: 28 fev. 2022.

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. **O lado obscuro dos cosméticos**. Revista de Direito Ambiental, ano 20, volume 78, abr.-jun. 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

MELO, Marcos Bernardes de Melo. **Teoria do Fato Jurídico: plano da eficácia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MENAUULT, Ernest. **A Intelligencia dos Animaes**. Tradução de Alexandre da Conceição. Porto: Magalhães & Moniz – Editores, 1935.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey Ltda, 2012.

MIGUEL BERIAIN, Iñigo de. **¿Derechos para los animales?** Dilemata, año 1, n. 1, 2009.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Título original: *On liberty*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual n. 22.231, de 20 de julho de 2016**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22231&comp=&ano=2016>. Acesso em: 10 out. 2022.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional – Tomo I: preliminares, o Estado e os sistemas constitucionais**. 7. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MÓL, Samylla. **Carroças urbanas & animais: uma análise ética e jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MONTAIGNE, Michel Eyquem de. ***Apology for Raymond Sebond (1592). Political Theory and Animal Rights***. Londres: Pluto Press, 1990.

MONTAIGNE, Michel Eyquem de. **Ensaio**. Tradução de Sérgio Millet. Título original: *Les essais*. São Paulo: Nova Cultural Editora, 2000.

MONTAIGNE, Michel Eyquem de. **Ensayos: selección**. Tradução de Los Amigos de La História. Genève: Editions Ferni, 1973.

MOREIRA, Ana Selma (organizadora). **Eu sou animal: reflexões jurídicas sobre proteção e respeito aos animais**. Joinville: Manuscritos Editora, 2017.

MORRIS, Desmond John. **O Contrato Animal**. Tradução de Lucia Simonini. Título original: *The animal contract*. Rio de Janeiro: Editora Record, 1990.

MOSTERÍN, Jesús. **A favor de los toros: contra las corridas**. Pamplona: Editorial Laetoli, 2010.

MOSTERÍN, Jesús. **El reino de los animales**. Madrid: Alianza Editorial, 2014.

MOSTERÍN, Jesús. **El triunfo de la compasión: nuestra relación con los otros animales**. Madrid: Alianza Editorial, 2014.

MOSTERÍN, Jesús. **Los derechos de los animales**. Madrid: Editorial Debate, 1995.

MOSTERÍN, Jesús; Jorge RIECHMAN. **Animales y ciudadanos: indagación sobre el lugar de los animales en la moral y el derecho de las sociedades industrializadas**. Madrid: Editorial Talasa, 1995.

MUÑOZ MACHADO, Santiago y otros. **Los animales e el derecho**. Madrid: Civitas Ediciones, 1999.

MURPHY, Joseph. **O poder do subconsciente**. Tradução de Ruy Jungmann. Título original: *The power of your subconscious mind*. 93. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2020.

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NAGEL, Thomas. **The view from nowhere**. Nova York: Oxford University Press, 1986.

NAVARRO SÁNCHEZ, Daniel. ***El proceso de descosificación de los animales. Crisis de pareja: desde los pronunciamientos judiciales hasta la regulación legal en España.*** *Revista de Derecho Animal (Forum of Animal Law Studies)*, 13/1. Barcelona: 2022.

NETO, João Alves Teixeira. **Tutela Penal de Animais: uma compreensão onto-antropológica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

NETO, Pedro Scuro. **Sociologia geral e jurídica: a era do direito cativo.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica.** 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma difícil relação.** 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

NICCOLÒ, Machiavelli. **O príncipe: com notas de Napoleão Bonaparte.** Título original: *Le principe*. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **O Viajante e sua Sombra.** Tradução de Antonio Carlos Braga e Ciro Nioranza. Título original: *Der Wanderer und sein Schatten*. São Paulo: Escala, 2007.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MOLINA, Sílvia Maria Guerra. **Proposta de mudança do status jurídico dos animais nas legislações do Brasil e da França.** *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 3, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas: volume 2.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

ODON, Daniel Ivo. **Ensaio sobre os direitos mínimos não humanos: uma reflexão à proteção dos animais.** *Revista Síntese Direito Ambiental*, ano V, n. 26, jul.-ago. 2015.

OLGA CAMPOS, Francisco Lara. **Sufre, luego importa: reflexiones éticas sobre los animales.** Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2015.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos->

[humanos](#). Acesso em: 19 mai. 2022.

ORGANIZACIONES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e Agenda 2030**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/15>. Acesso em: 07 set. 2022.

ORTOLÁ SEGUÍ, María Mercedes. *El procedimiento sancionador y su aplicación a la normativa de protección animal autonómica*. Pamplona: Thomson Reuters, 2018.

ORWELL, George. **A revolução dos bichos**. Tradução de Heitor Ferreira. Título original: *Animal farm*. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

OSA ESCRIBANO, Pilar López de la. *El derecho de bienestar animal en Europa y Estados Unidos*. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2012.

OSA ESCRIBANO, Pilar López de la. *El Régimen Jurídico de los Parques Zoológicos y Acuarios*. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2013.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Piaget, 1995.

PAGDEN, Anthony. *La caída del hombre natural*. Título original: *The fall of natural man*. Tradução de Belén Urrutia Domínguez. Madrid: Alianza Editorial, 1988.

PAÍS VASCO. **Lei n. 9/2022, de 30 de junho. Proteção dos animais domésticos**. Boletim Oficial do País Vasco de 17 de agosto de 2022. Disponível em: https://www.iustel.com/diario_del_derecho/noticia.asp?ref_iustel=1225403&utm_source=DD&utm_medium=email&utm_campaign=19/8/2022. Acesso em: 08 dez. 2022.

PARAÍBA. **Lei Estadual n. 11.140, de 08 de junho de 2018**. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13183_texto_integral. Acesso em: 10 out. 2022.

PARIZEAU, Marí-Helène; HOTTOIS, Gilbert. **Dicionário da Bioética**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14 ed. Florianópolis: Emias, 2018.

PASSMORE, John. **A perfectibilidade do Homem**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004.

PECCOLO, Gianpaolo. *De animalibus: lineamenti di diritto della protezione animale*. Padova: Cleup, 2020.

PECCOLO, Giampaolo. *Diritto della protezione e produzione animale*. Padova:

Cleup, 2016.

PELLUCHON, Corine. **Manifesto animalista: politizar la causa animal**. Tradução de Juan Vivanco. Título original: *Manifeste animaliste*. Barcelona: Editorial Penguin, 2018.

PEREIRA, Renato Silva. **A dignidade dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico**. Disponível em: <http://ecoagencia.eco.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>. Acesso em: 02 nov. 2022.

PÉREZ MONGUIÓ, José María. **Animales de compañía: su régimen jurídico administrativo**. Barcelona: Editorial Bosch, 2005.

PÉREZ MONGUIÓ, José María. **Animales potencialmente peligrosos: su régimen jurídico**. Barcelona: Editorial Bosch, 2006.

PÉREZ MONGUIÓ, José María. **Los animales como agentes y víctimas de daños: especial referencia a los animales que se encuentran bajo el dominio del hombre**. Barcelona: Editorial Bosch, 2008.

PEZZETA, Silvina. **Derechos fundamentales para los demás animales. Especismo, igualdad y justicia interespecies**. Lecciones y Ensayos, n. 100, 2018. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/lye/revistas/lecciones_y_ensayos_nro_0100.pdf#page=69. Acesso em: 02 nov. 2022.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates/O banquete**. Tradução de Pietro Nasseti. Título original: *Apologia Socratis/Sympósion*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001.

POCAR, Valerio. **Gli animali non umani: per una sociologia dei diritti**. 3. ed. Bari: Editora Laterza, 2005.

POCAR, Valerio. **Il diritto e le regole social: lezioni di sociologia del diritto**. Milano: Guerini Scientifica, 1997.

POCAR, Valerio. **Oltre lo specismo: scritti per i diritti degli animali**. Milano: Mimesis Edizioni, 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Geral - 1: introdução, pessoas físicas e jurídicas**. Atualização de Judith Martins-Costa *et. al.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Tomo LIII**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2008.

PORTUGAL. **Lei n. 8, de 03 de março de 2017**. Estatuto jurídico dos animais. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>. Acesso

em: 05 set. 2022.

POSNER, Richard A. **Direito, Pragmatismo e Democracia**. Tradução de Teresa Dias Carneiro. Título original: *Law, Pragmatism, and Democracy*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 4. ed. Paris: Dalloz, 2001.

PRIEUR, Michel. **O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente**. Revista Novos Estudos Jurídicos, n. 1, volume 17, jan.-abr. 2012. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3634/2177>. Acesso em: 16 nov. 2021.

PRIMATT, Humphrey. **A Dissertation on the Duty of Mercy and sin of Cruelty to Brute Animals**. London: R. Hett, 1776.

PULZ, Renato Silvano; SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direitos dos animais na legislação. O status jurídico de coisa frente às evidências das ciências biológicas: coisas ou sujeitos?** Divinópolis: Editora Gulliver Ltda, 2021.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Tradução de L. Cabral de Moncada. Título original: *Rechtsphilosophie*. 6 ed. Coimbra: Arménio Amado – Editor, 1997.

RADBRUCH, Gustav. **Gezetsliches Unrech und übergezetslichs Rech**. Darmstadt: A. Kaufmann e L. E. Backmann (eds.), 1972.

RAMOS, José Luís Bonifácio. **Problemática animal: vulnerabilidades e desafios**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, n. 1, tomo 1, 2021.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. Título original: *A theory of justice*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

REGAN, Tom. **A causa dos direitos dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, n. 12, volume 8, jan.-abr. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>. Acesso em: 31 jan. 2023.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos dos animais**. Tradução de Regina Rheda. Título original: *Empty cages: facing the challenge of animal rights*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGAN, Tom. ***La mia lotta per i diritti animali***. Tradução de Alessandro Arrigoni. Título original: *The struggle for animal rights*. Torino: Edizioni Cosmopolis, 2004.

REGAN, Tom. ***The case for animals rights***. Berkeley: University of California Press, 1983.

REGIS, Arthur H.P. **A vulnerabilidade como fundamento para os direitos dos animais: uma proposta para um novo enquadramento jurídico**. Universidade de Brasília: Tese de Doutorado, 2017. Brasília: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

REGIS, Arthur H.P.; SANTOS, Camila Prado dos (Coordenadores). **Direito Animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF**. Curitiba: Juruá Editora, 2021.

REINO UNIDO. **Declaração de Cambridge, de 07 de julho de 2012**. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

REIS MOREIRA, Alexandra. ***La reforma del Código Civil portugués respecto al estatuto del animal***. *Revista de Derecho Animal (Forum of Animal Law Studies)*, 9/3, 2018.

RENARD, Jules. **Histórias naturais: o dia-a-dia dos animais, nossos amigos**. Tradução de Renata Cordeiro. Título original: *Histoires naturelles*. São Paulo: Landy Editora, 2006.

RESCIGNO, Francesca. ***I Diritti degli Animali: da res a soggetti***. Torino: G. Giappichelli Editore, 2005.

REY PÉREZ, José Luis. ***Los derechos de los animales en serio***. Madrid: Editorial Dykinson, 2019. Disponível em: <https://elibro.net/es/ereader/ualicante/111612?page=218>. Acesso em: 19 jun 2022.

RICARD, Matthieu. **Em defesa dos animais: direitos da vida**. Tradução de Tamara Barile. Título original: *Plaidoyer pour les animaux – Vers une bienveillance pour tous*. São Paulo: Palas Athena Editora, 2017.

RICHARD, Posner A. ***Animal Right: Legal, Philosophical, and Pragmatic Perspectives***. SUSTEIN, Cass R; NUSSBAUM, Martha C. (Organizadores). *Animal Right: Currente Debates and New Directions*. New York: Oxford, 2004.

RIECHMANN, Jorge. ***En defensa de los animales: antología***. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual n. 15.434, de 09 de janeiro de 2020**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665#:~:text=1%C2%BA%20Todos>

[%20t%C3%AAm%20direito%20ao.garantindo%2Dse%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos](#). Acesso em: 10 out. 2022.

ROCA FERNÁNDEZ-CASTANYNS, María Luisa. ***El transporte intracomunitario de animales de compañía***. Madrid. Editorial Reus, 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direitos dos animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

RODRÍGUEZ BECERRA, Salvador. ***Religión y Fiesta: antropología de las creencias y rituales em Andalucía***. Sevilha: Signatura Ediciones de Andalucía, 2000.

RODRÍGUES CARREÑO, Jimena (editora). ***Animales no humanos entre animales humanos***. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2012.

ROGEL VIDE, Carlos. ***Personas, Animais y Derechos***. Madrid: Reus Editorial, 2018.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução de Edson Bini. Título original: *On law and justice*. 1. ed. Bauru/SP: EDIPRO, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Rolando Roque da Silva. Título original: *Du contrat social ou principes du droit politique*. Disponível em: www.ebooksbrasil.org/eLibris/contratosocial.html. Acesso em: 29 mai. 2022.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ROXIN, Claus. ***Strafrecht, Allgemeiner Teil. Band I: Grundlagen – Der Aufbau der Verbrechenlehre***. München: Verlag C.H. Beck, 2006.

RÜBENICH, Welton. **A Suprema incoerência que sacrifica os animais**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/omjfoq0r/gr15KFXJoTih3APX.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

RÜBENICH, Welton. **Breve análise pós-positivista da decisão que sacrificou Spas e Lhuba na farra do boi em Santa Catarina**. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, n. 1, volume VI, jan.-jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/6484/pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

RÜBENICH, Welton; MARINHO, Claudia Margarida Ribas. **O animal é o sujeito passivo no crime de maus-tratos contra os animais**. Revista Eletrônica de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ano XLVI, volume 138, 2019. Disponível em: [chrome-](#)

[extension://ohfgljdgelakfkefopgklcohadegdpjf/http://busca.tjsc.jus.br/revista/c/revistas/138/1380000.pdf](http://busca.tjsc.jus.br/revista/c/revistas/138/1380000.pdf). Acesso em: 06 mar. 2022.

RYDER, Richard. *Animal revolution: changing attitudes towards speciesism*. Oxford: Berg, 2000.

RYDER, Richard. **Os animais e os direitos humanos**. Revista Brasileira de Direito Animal, n. 4, 2008.

RYDER, Richard. *The Political Animal: The Conquest of Speciesism*. Carolina do Norte: McFarland & Company, 1998.

SÁ MELO, Alberto de. *De los animales en el derecho portugués*. Madrid: Revista General de Legislación y Jurisprudencia, n. 02, 2021.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura extensa do direito**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SAINZ GUERRA, Juan. *Historia del Derecho Español*. Madrid: Editorial Dikinson, 2008.

SALKOWSKI, Georg. *Der Tierschutz im geltenden und zukünftigen Strafrecht des In- und Auslandes: Dogmatisch und kritisch dargestellt*. Borna-Leipzig: Buchdruckerei Robert Noske, 1911.

SALT, Henry S. **Benestaristas e abolicionistas**. Texto publicado em “Os direitos dos animais considerados em relação ao progresso social” [1892]. Revista Brasileira de Direito Animal, n. 5, volume 6, jan.-jun. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11070>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SALT, Henry S. *Los derechos de los animales*. Madrid: Los Libros de la Catarata, 1999.

SANTA CATARINA. **Lei Estadual n. 17.081, de 12 de janeiro de 2017**. Proíbe a utilização de animais em circos no Estado de Santa Catarina. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17081_2017_lei.html. Acesso em: 08 dez. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei Estadual n. 17.485, de 16 de janeiro de 2018**. Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_Lei.html. Acesso em: 10 out. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei Estadual n. 17.902, de 17 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como “Farra do Boi” em Território catarinense e estabelece outras

providências. Disponível em:
http://leis.ale.sc.gov.br/html/2020/17902_2020_lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2017.902%2C%20DE%2027%20DE%20JANEIRO%20DE%202020&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20de,catarinense%20e%20estabelece%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 14 mai. 2022.

SANTANA, Luciano Rocha. *La teoría de los derechos animales de Tom Regan: ampliando las fronteras de la comunidad moral y de los derechos más allá de lo humano*. Valência: Tirant lo Blanch, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa (organizador). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Reinventar a emancipação social para novos manifestos 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa (organizador). **Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado**. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa (organizador). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. 3. volume. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *De la mano de Alicia: lo social y lo político en la postmodernidad*. Tradução de Consuelo Bernal e Maurício García Villegas. Título original: Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. Bogotá: Ediciones Uniandes, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. 1. volume. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Sociología jurídica crítica: para un nuevo sentido común en el derecho*. Tradução de Maurício Garcia Villegas, Elvira Del Pozo Aviño e Carlos Morales de Setién Ravina. Título original: Sociologia jurídica crítica. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 5. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

SANTOS, Isaías Cleopas. **Experimentação Animal e Direito Penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico**. Curitiba: Juruá, 2015.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. **Lei Municipal n. 3.917, de 20 de dezembro de 2021**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei->

[ordinaria/2021/392/3917/lei-ordinaria-n-3917-2021-institui-a-politica-municipal-de-protecao-e-atendimento-aos-direitos-animais?q=3917](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2021/leis_3917/leis_ordinarias/2021/392/3917/lei-ordinaria-n-3917-2021-institui-a-politica-municipal-de-protecao-e-atendimento-aos-direitos-animais?q=3917). Acesso em: 10 out. 2022.

SARAIVA, Rodrigo de Sá-Nogueira. **Mundos animais, universos humanos: análise comparada da representação do ambiente**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHOPENHAUER, Arthur. **As dores do mundo**. Tradução de José Souza de Oliveira. Título original: *Die Schmerzen der Welt*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1985.

SCRUTON, Roger. **Gli animali hanno diritti?** Tradução de Daniela Damiani. Título original: *Animals Rights and Wrongs*. Milano: Raffaello Cortina Editore, 2008.

SCRUTON, Roger. **Sobre a condição humana**. Tradução de Lya Luft. Título original: *On human nature*. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. Título original: *The idea of justice*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Traduzida por Beatriz Sidoux. Título original: *Le contrat naturel*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SICHES, Luis Recaséns. **Tratado de sociologia. Volume I**. Tradução de João Baptista Coelho Aguiar. Título original: *Tratado general de sociologia*. 1. ed. Porto Alegre: Editora Globo, 1968.

SIERRA GIL DE LA CUESTA, Ignacio. **Comentario del Código Civil. Tomo 3**. Barcelona: Editorial Bosch, 2006.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte burguesa: que é o terceiro Estado?**

Tradução de Norma Azeredo. Título original: *Qu'est-ce que le tiers État?* 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

SILVA FILHO, Ronaldo Leite da; SILVA, Adrielly de Lira Moreira. **Direitos dos Animais: inter-relações entre animais humanos e não humanos**. Patos: Editor Ronaldo Leite da Silva Filho, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15284>. Acesso em: 31 jan. 2023.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Introdução aos direitos dos animais**. Revista de Direito Ambiental, ano 16, volume 62, abr.-jun. 2011.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito: lições de direito do ambiente**. Coimbra: Almedida, 2002.

SIMONETTI, Giulia. **Legàmi: la complessa relazione uomo-animale**. Roma: Saggi Tab Edizioni, 2021.

SINGER, Peter Albert David. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SINGER, Peter. **Compendio de Ética**. Tradução de Jorge Vigil Rubio y Margarita Vigil. Título original: *A Companion to Ethii*. Madrid: Alianza Editorial, 1991.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Título original: *Practical Ethics*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; BORILE, Giovani Orso. **A ideia de direitos da natureza**. Revista Brasileira de Direito Animal, n. 01, volume 15, jan.-abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/36235/20825>. Acesso em: 21 mai. 2022.

SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução de Donaldo Schüler. Título original: *Avtiyóvn*. Porto Alegre: Editora L&PM, 2006.

SORO MATEO, Blanca. **Gobernanza azul en el marco de la estrategia europea de la biodiversidad 2030**. Revista Electrónica de Derecho Ambiental. Disponível em: <https://huespedes.cica.es/gimadus/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; MILARÉ, Alessandra Martins. **A prevalência da dignidade do animal não-humano frente aos atos de crueldade cometidos em práticas supostamente culturais à luz de julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal.** Revista Brasileira de Direito Animal, n. 02, volume 15, mai.-ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37704/21485>. Acesso em: 10 set. 2022.

SOUZA, Rafael Speck de. **Direito Animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador ecologizado para se pensar a proteção dos animais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SOWELL, Thomas. **Discriminação e disparidades.** Tradução de Alessandra Borrunquer. Título original: *Discrimination and disparities*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2019.

SPARKS, John. **Animais em perigo.** Tradução de Pinheiro de Lemos. Título original: *Animals in danger*. 2. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1977.

SPORLEDER DE SOUZA, Paulo Vinícius. **O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 50, set./out. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. **Antropocentrismo x Biocentrismo.** Revista Brasileira de Direito Animal, n. 17, volume 9, set.-dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986/9283>. Acesso em: 25 set. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas corpus n. 397.424/SC.** Relator Ministro Gurgel de Faria. Julgado em: 29 abr. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71963487&num_registro=201700937019&data=20170503&formato=PDF. Acesso em: 04 set. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.713.167/SP.** Relator Ministro Salomão. Julgado em: 19 jun. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 out. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.797.175/SP.** Relator Ministro Og Fernandes. Julgado em: 21 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773811&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 04 set. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.843.212/MG.** Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 12 nov. 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=103370993&tipo_documento=documento&num_registro=201903091789&data=20191121&formato=PDF. Acesso em: 24 jun. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856/RJ**. Julgada em: 26/05/2011. Relator Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718892>. Acesso em: 04 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.514/SC**. Julgada em: 29/06/2005. Relator Min. Eros Grau. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1966536>. Acesso em: 04 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.776-5/RN**. Julgada em: 14/06/2007. Relator Min. César Peluso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>. Acesso em: 20 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**. Julgada em: 06/10/2016. Relator para acórdão Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 25 set. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 640 MC-Ref/DF**. Julgada em: 17/09/2021. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 27 jun. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 153.531-8**. Julgado em: 03/06/1997. Relator para acórdão Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 19 jun. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 494.601/RS**. Julgado em: 28/03/2019. Redator Min. Edson Facchin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 20 out. 2022.

SZTOMPKA, Piotr. **A sociologia da mudança social**. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Título original: *The sociology of social change*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

TAFALLA, Marta (editora). **Los derechos de los animales**. Barcelona: Idea Books, 2004.

TÁRRAGA SERRANO, Maria Dolores. ***El maltrato de animales***. Revista de derecho penal y criminología, 2ª época, número extraordinário II, 2004. Disponível em: <http://62.204.194.43/fez/view/bibliuned:revistaDerechoPenalyCriminologia-2004-extra2-5140>. Acesso em: 06 mar. 2022.

TAUBER, Steven C. ***Navigating the Jungle: Law, Politics, and the Animal Advocacy Movement***. New York: Routledge, 2016.

TAYLOR, Paul W. ***The Ethics of Respect for Nature***. *Environmental Ethics*, n. 3, volume 3, 1981. Disponível em: <https://rintintin.colorado.edu/~vancecd/phil308/Taylor.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

TEROL GÓMEZ, Ramón. ***Cetrería y Derecho***. Madrid: Editorial Reus, 2018.

TEROL GÓMEZ, Ramón. ***Los animales en el deporte***. Revista Aranzadi de Derecho de Deporte y Entretenimiento. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2010.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo animal: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. Tradução: João Roberto Martins Filho. Título original: *Man and the natural world: changing attitudes in England, 1500-1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TORRE TORRES, Rosa María de la. ***Los fundamentos de los derechos de los animales***. Ciudad de México: Editora Tirant lo Blanc, 2021.

TORRES, João Carlos Brum. **Sobre o Utilitarismo como teoria filosófica da moralidade**. Disponível em: <https://www.uces.br/site/revista-ucs/revista-ucs-6a-edicao/academia/>. Acesso em: 21 mai. 2022.

TORRES PEREA, José Manuel de. ***El nuevo estatuto jurídico de los animales en el derecho civil: de su cosificación a su reconocimiento como seres sensibles***. Madrid: Reus Editorial, 2020.

TRAI SCI, Francesco Paolo. ***Animali e Umani: il tentativo di un inquadramento razionale e unitario dell'animale anche nel nostro sistema giuridico***. Napoli: Edizioni Schientifiche Italiane, 2021.

TRÉZ, Thales (Coordenador). **Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior**. Bauru: Canal 6 Editora, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.00003^a**. Vara Cível de Cascavel. Agravante(s): SPIKE, RAMBO e ONG SOU AMIGO. Voto do Des. D'Artagnan Serpa. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/46583/25368>. Acesso em: 26 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento n. 5041295-24.2020.8.21.7000**. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 10 out. 2022.

TRIBUNAL SUPREMO. **Sentencia n. 81/2020, de 15 de julio de 2020. Pleno. Recurso de inconstitucionalidad 1203-2019.** Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2020-9769. Acesso em: 15 dez. 2022.

TRIBUNAL SUPREMO. **Sentencia n. 940/2021, de 01 de diciembre de 2021. Penal. Recurso de Casación.** Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/9934017848d92975/20211228>. Acesso em: 09 jan. 2023.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione.** Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

TYANE, Apollonius de. **Les Belles Lettres, II: as vie, ses voyages, ses prodiges.** Philostrate: 1972.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA).** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/ecologia/diretosanimais.html>. Acesso em 06 jun. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva n. 2003/15/CE**, que altera a Diretiva n. 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0015&from=EN>. Acesso em: 23 out. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva n. 2010/63/UE**, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:32010L0063>. Acesso em: 05 set. 2022.

URRAZA ABAD, Jesús. **Delitos contra los recursos naturales y el medio ambiente.** Madrid: Editora La Ley, 2001.

VALENCIA MARTÍN, Gérman. **Jurisprudencia Constitucional y Medio Ambiente.** Pamplona: Editorial Aranzadi, 2017.

VEJA. Edição Especial, n. 2345: **O dilema dos beagles: amor sem remédio, ainda não dá para fazer ciência sem que eles sofram, mas cada vez mais isso é intolerável.** Revista Veja, n. 44, ano 46. São Paulo: Editora Abril, 2013.

VELAYOS CASTELO, Carmen. **La Dimensión Moral del Ambiente Natural. ¿Necesitamos una nueva ética?** Granada: Colección Comares, 1996.

VANDER VELDEN, Felipe. **Preciosa natureza: los animales como joyas y ornamento en el tráfico de fauna silvestre.** Volume 32, out./dez. 2019. Disponível

em: <https://www.revistatabularasa.org/numero32/preciosa-natureza-los-animales-como-joyas-y-ornamento-en-el-trafico-de-fauna-silvestre/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

VICENTE MARTÍNEZ, Rosario de. **Derecho Penal del Medio Ambiente**. Madrid: Editora Iustel, 2018.

VICENTINO, Cláudio. **História Geral: Idade Média, Moderna e Contemporânea, incluindo Pré-História, Grécia e Roma**. 4. ed. São Paulo: Editora Scipione: 1993.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida; INÁCIO, Daniela Fonseca. **A análise do processo de descoisificação dos animais: um estudo sob a égide dos paradigmas do direito contemporâneo**. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico, ano XII, n. 68, out.-nov. 2016.

VIEIRA, Waldo. **Ciência Concienciologia**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Xwlkv1QEpQY>. Acesso em: 02 nov. 2022.

WERNER, Dennis. **O pensamento de animais e intelectuais: evolução e epistemologia**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1997.

WISE, Steven M. **Sacudiendo la jaula: hacia los derechos de los animales**. Tradução de ICALP. Título original: *Rattling the cage*. Valência: Tirant lo Blanch, 2018.

WISE, Steven M. **Drawing the line**. Massachussets: Perseus Books, 2000.

WISE, Steven M. **Rattling the cage**. Massachussets: Perseus Books, 2002.

WOLF, Karen Emília Antoniazzi. **Proteção jurídica do animal não humano: entre cosmopolitismo e cosmopolíticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

WOLF, Ursula. **Ética de la relación entre humanos y animales**. Tradução de Raúl Gabás Pallás. Título original: *Ethik der Mensch-Tier-Beziehung*. Madrid: Plaza y Valdes Editores, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Tradução de Javier Ignacio Vernal. Título original: *La Pachamama y el humano*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria complexa do direito**. 2. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.